



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR – UCSAL

VITOR ALMEIDA MESQUITA ARAÚJO

**POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO EM PROPRIEDADE RURAL E O
INSTITUTO DO OFENDÍCULO NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

Salvador/BA
2023

VITOR ALMEIDA MESQUITA ARAÚJO

**POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO EM PROPRIEDADE RURAL E O
INSTITUTO DO OFENDÍCULO NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

O presente Trabalho é apresentado como pré-requisito para a conclusão do Curso de Graduação em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Cristiano Lázaro Fiuza Figueiredo.

Salvador/BA
2023

RESUMO

O presente trabalho abordará o tema "Posse Ilegal de Arma de Fogo em Propriedade Rural e o Instituto do Ofendículo no Ordenamento Jurídico". O estudo se propõe a analisar a posse irregular de armas de fogo em contextos rurais, explorando as implicações jurídicas e sociais desse fenômeno. Será investigado o embasamento legal relacionado à posse de armas em áreas rurais, considerando a proteção da propriedade e os desafios enfrentados pelos moradores. Além disso, o trabalho explorará o conceito e a aplicação do Instituto do Ofendículo no contexto jurídico, examinando como a legislação lida com a autodefesa e as peculiaridades das propriedades rurais. O objetivo é oferecer uma análise aprofundada e crítica, contribuindo para o entendimento do tema e proporcionando *insights* relevantes para o debate sobre segurança e legislação em ambientes rurais.

Palavras chave: Posse ilegal de armas de fogo. Propriedade rural. Ofendículo. Ordenamento jurídico.

ABSTRACT

The present work will address the topic "Illegal Possession of Firearms in Rural Property and the Institute of Ofendículo in the Legal System." The study aims to analyze the irregular possession of firearms in rural contexts, exploring the legal and social implications of this phenomenon. The legal foundation related to firearm possession in rural areas will be investigated, considering property protection and the challenges faced by residents. Additionally, the paper will explore the concept and application of the Institute of Ofendículo in the legal context, examining how the legislation deals with self-defense and the peculiarities of rural properties. The objective is to provide a thorough and critical analysis, contributing to the understanding of the topic and offering relevant insights for the discussion on security and legislation in rural environments.

Keywords: Illegal possession of firearms. Rural property. Ofendículo. Legal system.

SUMÁRIO:

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 OFENDÍCULOS.....	6
2.1 Conceito:.....	6
2.2.1 Exercício regular do direito:.....	7
2.2.2 Legítima defesa preordenada:.....	8
2.2.3 Teoria mista:.....	10
3 BREVE PROCESSO HISTÓRICO DAS ARMAS DE FOGO:.....	11
4 POSSE DE ARMA DE FOGO EM PROPRIEDADE RURAL.....	13
5 IMPRESCINDIBILIDADE DAS ARMAS DE FOGO NO EXERCÍCIO DE DEFESA NAS PROPRIEDADES RURAIS.....	15
6 POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO EM PROPRIEDADE RURAL COMO OFENDÍCULO.....	18
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20
REFERÊNCIAS:.....	23

1 INTRODUÇÃO

A abordagem da posse ilegal de arma de fogo em propriedades rurais constitui um tema de grande importância, caracterizado por variações jurídicas e sociais que demandam uma análise aprofundada. Este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo explorar essa questão complexa, focando não apenas na ilegalidade da posse de armas, mas também no emprego do instituto dos ofendículos como uma possível resposta aos desafios específicos enfrentados pelos proprietários rurais.

O ambiente rural, marcado por particularidades geográficas e socioeconômicas, apresenta demandas únicas quando o assunto é segurança. O conflito entre a necessidade de proteção individual e as restrições legais estabelecidas pelo Estatuto do Desarmamento levanta questões profundas sobre a eficácia das medidas existentes e a busca por alternativas que estejam em conformidade com a legislação.

Os ofendículos, entendidos como dispositivos de autodefesa instalados em propriedades rurais, surgem como ponto central de discussão. Esses mecanismos, projetados para repelir invasores, suscitam dúvidas sobre sua natureza jurídica, sua conformidade com as leis vigentes e sua eficácia como instrumento de proteção.

Ao longo deste trabalho, será conduzida uma investigação minuciosa, abrangendo tanto os aspectos legais quanto os sociais relacionados à posse ilegal de arma de fogo em propriedades rurais. A compreensão dessas questões é fundamental para um debate esclarecido e a busca por soluções que harmonizem a necessidade de segurança individual com o respeito às normativas legais.

2 OFENDÍCULOS

2.1 Conceito:

Os ofendículos são dispositivos ou equipamentos utilizados para proteger bens jurídicos, como o patrimônio e a integridade física das pessoas contra intrusos indesejados. Eles são comumente usados em casas, estabelecimentos comerciais, chácaras e terrenos. Esses recursos desempenham um papel fundamental na salvaguarda de propriedades e bens, em situações em que o Estado não está presente para evitar a lesão ao bem jurídico ou

recompor a ordem pública, oferecendo uma ampla gama de opções para dissuadir e impedir invasões.

Neste sentido, o doutrinador Fernando Capez apresenta o conceito do instituto dos ofendículos:

Etimologicamente, a palavra “ofendículo” significa obstáculo, obstrução, empecilho. São instalados para defender não apenas a propriedade, mas qualquer outro bem jurídico, como, por exemplo, a vida das pessoas que se encontram no local. Funcionam como uma advertência e servem para impedir ou dificultar o acesso de eventuais invasores, razão pela qual devem ser, necessariamente, visíveis. Desta forma, os ofendículos constituem aparatos facilmente perceptíveis, destinados à defesa da propriedade ou qualquer outro bem jurídico. (CAPEZ, 2008, p.295)

Dessa forma, os objetos que podem causar danos, como cacos de vidro, cercas elétricas e lanças de metal, podem ser usados como ofendículos. Esses objetos são visíveis e impedem a ação de invasores. Eles podem causar danos físicos, como cortes e ferimentos, e danos psicológicos, como medo e intimidação. Isso pode levar o invasor a desistir de sua ação.

2.2 Doutrina:

A doutrina penal apresenta uma divisão clara de excludente de ilicitude em relação aos ofendículos, que são dispositivos de segurança usados para proteger propriedades.

A primeira corrente doutrinária considera os ofendículos como parte do exercício regular de direito, argumentando que seu uso está dentro dos limites legais. Por outro lado, a segunda corrente de pensamento acredita que os ofendículos podem ser enquadrados como uma forma de legítima defesa, argumentando que seu propósito é proteger proativamente a propriedade contra possíveis ameaças. Já na terceira visão, a instalação dos ofendículos é considerada exercício regular do direito. Quando os ofendículos são efetivamente utilizados ou acionados, caracterizam a legítima defesa.

Por fim, essas três perspectivas fornecem uma análise abrangente sobre a legalidade e a justificativa para o uso de ofendículos na proteção do patrimônio.

2.2.1 Exercício regular do direito:

Para que os ofendículos sejam considerados exercício regular de direito, causa de exclusão da ilicitude, prevista no artigo 23, inciso III, do Código Penal, é necessário que sejam instalados antes da lesão ao bem jurídico tutelado. Isso porque a lei permite o uso de aparatos para garantir a inviolabilidade da propriedade, como prevê o artigo 1210, §1º, do Código Civil:

O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse (BRASIL, 2013, p. 208).

A instalação de equipamentos para a proteção dos bens jurídicos é uma forma de exercício de um direito. Esse direito é fundamental para a segurança e o bem-estar de todos, nesse sentido:

Os ofendículos (ofendicula, ofensacula) são aparelhos predispostos para a defesa da propriedade (arame farpado, cacos de vidro em muros etc.) v v “ â ” (eletrificação de fios, de maçanetas de portas, a instalação de armas prontas para disparar à entrada de intrusos etc.). Trata-se para nós, de exercício regular de direito [...] garantindo a lei a inviolabilidade do domicílio, exercita o sujeito uma faculdade ao instalar os ofendículos, ainda que não haja agressão atual ou iminente [...] (MIRABETE, 2002, p. 191).

Para Fernando Capez, os ofendículos:

[...] desta forma, os ofendículos constituem aparatos facilmente perceptíveis, destinados à defesa da propriedade ou de qualquer outro bem jurídico [...] trata-se de exercício regular do direito de defesa da propriedade, já que a lei permite desforço físico imediato para preservação da posse e, por conseguinte, de quem estiver no imóvel (CC, art. 1.210, § 1º) (2013, p. 320-321).

Tanto Fernando Capez quanto outros autores entendem que os ofendículos são uma forma de exercício do direito de defesa, que pode ser exercido para a proteção da propriedade e de outros bens jurídicos.

Comungando da mesma perspectiva, Maximiliano:

Parece razoável supor que a hipótese é mesmo exercício regular de direito. Afinal, a defesa do patrimônio é um direito de seu titular. Ao exercer de forma regular e moderada sua prerrogativa, sem excessos, estará acobertada pela citada excludente (2010, p. 73).

Continuando na linha de pensamento de Luiz Regis Prado:

Os meios ou obstáculos instalados para a defesa de bens jurídicos individuais, especialmente da propriedade - ofendículo (offendiculum) -, em sentido estrito que impõe um empecilho ou resistência normal, conhecida e notória, como uma estática advertência (v.g. pregos ou cacos de vidro no muro, arame farpado, grades pontiagudas, plantas espinhosas) também estão justificados como exercício regular de direito. A respeito do tema, no entanto, distinguem-se que os meios impeditivos de entrada em uma residência, ou propriedade, meros obstáculos, constituem um direito do proprietário, e as consequências decorrentes são amparadas pelo exercício (2012, p. 454)

Seguindo as afirmações do estudioso e alinhando-se aos posicionamentos anteriores, é evidente a presença de uma concordância geral quanto à natureza dos ofendículos.

Da mesma forma que na perspectiva anterior, o exercício regular do direito não deve ultrapassar os limites, sendo que, em caso contrário, o agente deverá ser responsabilizado pela conduta com dolo ou culpa.

2.2.2 Legítima defesa preordenada:

Os seguidores da teoria da legítima defesa preordenada acreditam que os dispositivos seriam ativados apenas se o infrator tentasse cometer uma ação criminosa, caracterizando, assim, uma situação de legítima defesa. Damásio de Jesus menciona que:

A predisposição do aparelho, de acordo com a doutrina tradicional, constitui exercício regular de direito. Mas, quando funciona em face de um ataque, o problema é de legítima defesa preordenada, desde que a ação do mecanismo não tenha início até que tenha lugar o ataque e que a gravidade de seus efeitos não ultrapasse os limites da excludente da ilicitude [...] (2003, p. 398).

Ao tratar os ofendículos como uma forma de legítima defesa preordenada, temos também a perspectiva de Galvão, que sustenta que:

A cerca elétrica é, nos dias atuais, o mais típico exemplo de legítima defesa predisposta. A defesa é preparada de antemão quando a agressão não é sequer iminente, mas o funcionamento do equipamento está condicionado à realidade da agressão. Geralmente instaladas em locais aos quais somente teriam acesso pessoas que pretendem realizar algum tipo de agressão (violação de domicílio, furto, dano etc.) [...] (2013, p 386).

Nota-se que esse ponto de vista não leva em conta o fato de os ofendículos terem sido instalados antes de uma possível agressão, pois, como mencionado anteriormente, o que realmente importa é o momento em que os ofendículos repelirem a agressão, neste sentido:

A nosso ver, a questão amolda-se melhor na legítima defesa, porque o “ofendículo” só funciona em face de uma agressão atual ou iminente, traduzindo-se a sua reação numa longa manus no titular da propriedade agredida. Trata-se de um instrumento de defesa com efeitos similares à utilização do revólver por ocasião de um assalto. (BARROS, 2011, p. 362).

Segundo alguns estudiosos, argumenta-se que ao instalar os ofendículos, a ação humana ocorre antes da possível agressão, não preenchendo assim um dos requisitos essenciais para a configuração da legítima defesa: a presença de perigo atual ou iminente. Dessa forma, argumenta-se que não poderiam ser considerados como legítima defesa preordenada, mas sim como exercício regular de direito, conforme:

Como os ofendículos (offendicula) são colocados muito antes do ataque, não se faz presente o requisito da atualidade ou da iminência. Consequentemente, a conduta preventiva retromencionada justifica-se como um exercício regular do direito, desde que não haja excesso (COSTA, 2010, p. 175-176)

Aqueles que veem os ofendículos como parte da legítima defesa preordenada focalizam essencialmente o tempo da instalação desses dispositivos. A ideia central é que eles entrem em operação no exato momento em que o ataque ocorre. Nesse contexto, configuraria a situação de legítima defesa, que é uma causa de exclusão da ilicitude conforme o artigo 23, inciso I, do Código Penal.

2.2.3 Teoria mista:

Portanto, e igualmente relevante, a última perspectiva argumenta que os ofendículos representariam a combinação das excludentes de ilicitude: legítima defesa preordenada e exercício regular de direito. No momento da instalação dos ofendículos, eles estariam respaldados pelo exercício regular de direito, e quando fossem ativados em resposta a uma conduta, agiriam sob a legítima defesa. Nesse contexto, Bitencourt sustenta que:

Na verdade, acreditamos que a decisão de instalar os ofendículos constitui exercício regular de direito, isto é, exercício do direito de autoprotoger-se. No entanto, quando

reage ao ataque esperado, inegavelmente, constitui legítima defesa preordenada (2004, p. 328).

Segundo os estudiosos André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves, suas visões sobre a natureza jurídica dos ofendículos estão alinhadas com o entendimento de Bitencourt:

Embora haja dissenso doutrinário a respeito da natureza jurídica dos ofendículos (legítima defesa ou exercício regular de um direito), prevalece o entendimento de que sua preparação configura exercício regular de um direito, e sua efetiva utilização diante de um caso concreto, legítima defesa preordenada (ESTEFAM; GONÇALVES, 2015, p. 406).

Ao analisar a relação entre a instalação e a atuação dos ofendículos, também é possível observar a perspectiva de Yuri Carneiro Coêlho:

Em verdade, argumenta-se que, no momento da instalação dos instrumentos ou aparelhos, estar-se-ia diante de um exercício regular de direito enquanto que, no momento do ataque ao bem jurídico e do funcionamento do ofendículo, estaríamos diante de uma legítima defesa preordenada. (2014, p. 216).

Finalmente, Válter Kenji Ishida, que também segue a teoria que faz distinção entre a instalação e a atuação dos ofendículos, acrescenta:

A predisposição (colocação) significa exercício regular do direito (Aníbal Bruno), mas quando funciona em face de um ataque o problema é da legítima defesa preordenada (Nelson Hungria) ou preparação antecipada da defesa (2014, p. 145).

Considerando o que foi mencionado, podemos concluir que, de acordo com essa teoria, é crucial instalar os dispositivos antes da lesão (no contexto do exercício regular de direito) e, posteriormente, esses dispositivos devem ser ativados por terceiros, resultando em efeitos no âmbito jurídico (legítima defesa).

3 BREVE PROCESSO HISTÓRICO DAS ARMAS DE FOGO:

Desde a origem do ser humano, percebe-se a utilização de armas como instrumentos necessários para a sobrevivência. Ou seja, a evolução das armas ocorre junto com a evolução humana e vão se adaptando quanto a forma e o material conforme à capacidade e necessidade de utilização dos indivíduos.

Ademais, no início da história humana, quando o homem se encontrava vulnerável na terra, sem meios de proteção, ele se viu obrigado, por razões de sobrevivência, a criar

ferramentas - as armas - para defender-se contra os ataques de outros animais. Estes animais, embora desprovidos de razão como os humanos, possuíam, como compensação, armas naturais, como garras afiadas, dentes enormes e grande força.

Além disso, essas ferramentas eram utilizadas para a obtenção de alimentos, uma vez que os seres humanos dependiam de ferramentas rudimentares, de forma pouco elaborada, para caçar. Portanto, as armas, originalmente, foram criadas com o propósito de assegurar a sobrevivência do ser humano na natureza, seja para se defender contra animais ameaçadores ou para caçar e obter comida.

Por outro lado, é evidente que as armas também serviam como meios de ataque, que indivíduos ou grupos, na maioria das vezes, utilizavam para dominar outros indivíduos ou grupos, visando obter vantagens, como recursos naturais ou poder.

Contudo, assim como eram usadas para o ataque, as armas também desempenhavam um papel importante na autopreservação, não apenas contra ameaças vindas de animais, mas também contra ameaças provenientes de outros grupos de seres humanos. Em outras palavras, a produção de instrumentos de defesa tinha como objetivo proteger o indivíduo, sua família ou seu grupo quando confrontados com ameaças de outros grupos.

No entanto, no contexto deste avanço contínuo no desenvolvimento e aprimoramento das armas, um elemento fundamental que alterou irreversivelmente o curso da história foi a invenção da pólvora. A pólvora, uma mistura composta por nitrato de potássio, carvão vegetal e enxofre, que surgiu por volta do século IX, representou uma mudança paradigmática. Ela desempenhou um papel crucial ao possibilitar a criação das armas de fogo, marcando assim um ponto de viragem significativo na evolução das armas.

A divulgação da descoberta chinesa alcançou as comunidades árabes e se difundiu entre os povos europeus a partir do século XIII, sendo por meio destes últimos que as armas começaram a passar pelos primeiros estágios de desenvolvimento. Dessa forma, é possível verificar-se que foi necessário percorrer uma extensa trajetória para que as armas de fogo alcançassem o estágio que atualmente reconhecemos.

No entanto, é a partir do desenvolvimento das primeiras armas de fogo portáteis que se observa uma verdadeira transformação, dando origem a armas individuais como o arcabuz, canhão de mão, mosquete e algumas pistolas de pederneira. Apesar do progresso, essas armas ainda eram bastante rudimentares, apresentavam uma precisão deficiente e exigiam considerável esforço e tempo para serem carregadas. Eram também pesadas e lentas, tornando-se arriscado e impraticável em situações de guerra, por exemplo.

Dessa forma, no período de 1500 a 1800, nota-se que não ocorreu um significativo avanço na tecnologia das armas de fogo, apenas os primeiros progressos foram realizados. Na realidade, é no final do século XVIII e início do XIX que essas armas começam a ser concebidas de maneira distinta, com o objetivo de tornar seu uso mais viável, especialmente em resposta às demandas surgidas durante os conflitos armados.

Apenas no fim do século XVIII e início do XIX as armas de fogo vão ser repensadas. Um general francês, estudioso das guerras, procurando formas de melhorar seu exército, dá um passo para uma grande mudança na guerra até então. Essa mudança é a “linha de tiro” que consiste em duas filas de soldados com mosquetes, a primeira fila atira e enquanto ela recarrega a segunda atira. Isso mantém um fluxo de tiro e aproveita melhor a energia do exército, pois nesse período faltava um pouco mais de meio século para que a primeira arma “quase automática” fosse criada. Esse general francês chamava-se Napoleão Bonaparte. Em 1836, nos EUA, o armeiro Samuel Colt patenteia sua invenção que revolucionaria o uso das armas de fogo; elas não seriam mais secundárias, seriam agora principais. Criou o revólver uma arma capaz de cinco disparos em sequência com sistema de tambor e disparo de espoleta. Após o disparo, puxa-se o martelo para traz e o tambor gira para que o próximo disparo seja feito, e assim sucessivamente. A espoleta de percussão é formada por duas camadas de uma pequena capsula de cobre com conteúdo explosivo que cria uma chama que é direcionada para o material explosivo da bala. (LIMA, 2015, p. 4).

Em seguida, a criação do revólver no século XIX marcou mais uma reviravolta na evolução das armas, introduzindo uma inovação no processo de recarga. O tambor giratório, capaz de efetuar vários disparos consecutivos ao pressionar o gatilho, trouxe maior facilidade no manuseio, reduzindo o peso, o tempo de recarregamento e a quantidade de esforço necessário para seu uso. Esses avanços foram impulsionados pelas revoluções industriais, especialmente pelo progresso do aço, e pela corrida armamentista dos Estados Modernos, intensificada pelas inúmeras guerras ocorridas ao longo desses séculos. Nesse contexto, surgiram as armas automáticas, que utilizam a energia do disparo para ejetar o cartucho e recarregar uma nova bala, possibilitando que uma única pessoa realizasse vários disparos por minuto.

Por fim, o avanço, impulsionado principalmente pelos conflitos armados, traz diversos benefícios também para a autodefesa. Ao contrário das armas mais simples, as novas armas de fogo começaram a se tornar acessíveis a toda a população devido à crescente facilidade de produção.

4 POSSE DE ARMA DE FOGO EM PROPRIEDADE RURAL

A posse de arma de fogo é um tema muito debatido e controverso na sociedade brasileira. Existem dois tipos de pensamentos no Brasil, os que defendem o direito de as pessoas possuírem armas e enxergam as mesmas como uma forma de defesa pessoal, enquanto outros acreditam que representa um risco à segurança pública.

A legislação brasileira sobre a posse de armas de fogo em propriedade rural é complexa e vem sendo alterada ao longo dos anos. A Lei 10.826/2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, foi sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 22 de dezembro de 2003. A Lei em questão tem como objetivo principal reduzir a violência no Brasil, que é um país com uma das maiores taxas de homicídios do mundo. A lei estabelece uma série de regras para a aquisição, o registro e o porte de armas de fogo, tornando mais difícil o acesso a essas armas por pessoas que possam representar um risco à sociedade.

Os artigos 4º e 28 do Estatuto do Desarmamento estabelecem que a posse de arma de fogo é permitida apenas a pessoas que atendam a uma série de requisitos, incluindo:

- É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo;
- Comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;
- Apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;
- Comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

No entanto, a Lei 13.870/2019, que foi sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro em 17 de setembro de 2019, incluiu no art. 4º do Estatuto do Desarmamento o parágrafo 5º, que revela:

§ 5º Aos residentes em área rural, para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel rural.

Dessa forma, mesmo existindo a possibilidade da posse de arma de fogo, caso sejam cumpridos os requisitos, de acordo com o Estatuto do Desarmamento, existem duas situações caso o agente não tenha a posse legal de arma de fogo:

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Sendo assim, possuir irregularmente arma de fogo no Brasil, conforme estabelecido pelo Estatuto do Desarmamento, acarreta uma série de implicações negativas para o indivíduo. Alguns dos principais pontos desfavoráveis incluem:

- **Risco de Prisão:** A posse ilegal de arma de fogo de uso permitido sujeita o indivíduo à detenção, com pena que pode variar de 1 a 3 anos, além de multa. Já a posse de arma de fogo de uso restrito, sujeita o indivíduo à reclusão, com pena que pode variar de 3 a 6 anos, além de multa.
- **Antecedentes Criminais:** O porte ilegal de arma pode gerar antecedentes criminais, prejudicando a ficha cadastral do indivíduo e impactando negativamente em diversas áreas da vida, como emprego e crédito.
- **Confisco da Arma:** A arma de fogo obtida ilegalmente está sujeita a ser confiscada pelas autoridades, resultando na perda do objeto e na aplicação das penalidades previstas em lei.

Por fim, como será abordado nos próximos capítulos, é imprescindível a posse de arma de fogo em propriedade rural. Geralmente, a maior parte dos proprietários rurais não possuem condições financeiras para custear o processo para possuir arma de fogo, não cumprem os requisitos ou desconhecem como fazer o para adquirir. Em casos em que consiga através de herança ou outro meio ilegal, com o objetivo de defender a propriedade e família, é justo, mesmo possuindo as melhores intenções, o proprietário rural ser preso?

5 IMPRESCINDIBILIDADE DAS ARMAS DE FOGO NO EXERCÍCIO DE DEFESA NAS PROPRIEDADES RURAIS

A violência é um problema que afeta a população brasileira em todos os ambientes, mas no campo o cenário é ainda mais grave. Os moradores rurais são frequentemente vítimas de crimes, como roubos, furtos, invasões e até mesmo homicídios. Essa violência, no entanto, é muitas vezes negligenciada pelas autoridades. Um exemplo disso é a falta de dados específicos sobre o tema. Nos últimos 20 anos, nenhum dos quatro planos nacionais de segurança pública abordou o problema da insegurança no campo. Essa negligência das autoridades demonstra a falta de atenção que os moradores rurais recebem. É preciso que se reconheça a gravidade da violência no campo e que sejam tomadas medidas para garantir a segurança da população rural.

Consoante a esta preocupante ausência de dados em relação à violência contra trabalhadores e produtores rurais no Brasil, nenhum dos quatro “Planos Nacionais” de Segurança Pública lançados no país nos últimos 20 anos traz sequer menção ao problema da insegurança vivida pelas famílias do campo. Nos Estados Federados que possuem planejamentos ou planos de Segurança Pública, a ausência repete-se. Assim, não há como negar a real despreocupação com o setor produtivo rural brasileiro. Esse despreparo é confirmado pela falta de unidades especializadas na prevenção e apuração desse tipo de crimes nos sistemas públicos de Segurança Pública no Brasil, salvo algumas honrosas exceções. Praticamente, inexistem no país delegacias especializadas em apurar crimes contra o homem do meio rural, a exemplo das que cuidam dos crimes contra o meio ambiente, a ordem tributária, os conflitos agrários, a Administração Pública, entre outras. No mesmo compasso, as corporações militares dispõem de inúmeras unidades de patrulhamento preventivo especializados, mas quase nenhuma dedicada a cuidar da violência praticada contra o homem do campo. Isso tudo vem acontecendo num período em que a violência se alastrou por todo o país. Antes restrita e com maior intensidade nos grandes centros urbanos, ela migrou para as médias e pequenas cidades, chegando ao campo brasileiro. (CNA, 2018).

Os elementos que dão origem à violência, quer seja nas áreas urbanas ou rurais, não são o foco principal desta pesquisa. Contudo, é relevante abordar alguns dos elementos que tornam as regiões rurais ainda mais suscetíveis. Os primeiros motivos já foram mencionados anteriormente, como a falta de dados sobre a violência no campo, o que contribui para a ocultação do problema e, conseqüentemente, para a ausência de medidas para enfrentá-lo. Além disso, a negligência por parte da maioria das autoridades, que não elaboram estratégias

específicas para lidar com a violência rural, levando em consideração suas características distintas.

A relevância deste estudo situa-se, principalmente, na escassez de pesquisas sobre tal modalidade de policiamento e pela negligência das corporações policiais na produção de conhecimentos e ou sistematização das práticas policiais nos ambientes rurais. É preciso enfatizar que as características dos ambientes rurais afetam e moldam as práticas [...] As comunidades das zonas rurais, em especial as das regiões em que há prática de pecuária e agricultura, e agronegócio, têm sido cada vez mais assoladas por ações de criminosos. As experiências acumuladas da prática policial resultantes das intervenções em zonas rurais registradas pela PMESP (2009) e PMMG (2006) têm revelado que as áreas rurais vêm se tornando pontos atraentes para o cometimento de crimes por uma série de fatores, dentre os mais discutidos são: a grande concentração de riquezas patrimoniais nas propriedades rurais; a baixa densidade demográfica da população na zona rural; a redução do número de trabalhadores e funcionários na zona rural; a diversidade e a extensão das estradas vicinais; a comunicação inexistente entre as comunidades rurais e a polícia; a ausência de policiamento ostensivo preventivo nas áreas rurais, o que geralmente, ocorre simplesmente para o atendimento emergencial; atendimento policial ineficaz; ausência de políticas de segurança pública e infraestrutura na zona rural; e facilidade de criminosos se esconderem ou homiziar em ambientes rurais pelas características físicas do terreno, vegetação e maior possibilidade de sucesso quando empreendem fuga do cerco policial. (COSTA, 2016, p. 2).

Conforme expresso nas palavras do Capitão da Polícia Militar de Goiás, Leon Denis da Costa, o cenário presente nas áreas rurais se distingue significativamente daquele encontrado nas cidades. No ambiente rural, para além da baixa densidade populacional e da extensão e diversidade das estradas que facilitam as rotas de fuga, observa-se uma comunicação praticamente inexistente entre as comunidades rurais e as forças policiais, juntamente com a ausência de presença policial ostensiva. Esses fatores têm contribuído para tornar a zona rural progressivamente mais atrativa para atividades criminosas.

No ambiente rural, em contraste com o urbano, as residências encontram-se significativamente distantes das delegacias e batalhões. Para garantir a segurança da população nessas áreas, seria essencial contar com uma estrutura e efetivo capazes de abranger tais distâncias. No entanto, ocorre exatamente o contrário. Nas regiões rurais, a presença policial é notavelmente escassa, com uma qualidade inferior ao necessário, dado que não há uma capacitação específica para atuar nesse contexto. Além disso, a estrutura

disponível, incluindo armamentos, viaturas, acessórios e postos militares, encontra-se consideravelmente defasada. Esses fatores contribuem para uma situação caótica no interior.

Dessa forma, conclui-se que, se a escassez de efetivo e a gestão inadequada de recursos já são consideradas como desafios para conter o aumento da violência nas áreas urbanas, no meio rural a situação é ainda mais preocupante.

Todos esses elementos, mencionados a título de exemplificação, proporcionam aos criminosos uma total liberdade para cometer atos ilícitos. Nesse contexto, o temor, a sensação de isolamento e vulnerabilidade, bem como a falta de opções para se proteger contra as ações dos infratores, são emoções que orientam a vida dos residentes rurais.

Nessa situação, na qual a proteção estatal é inexistente, o direito assegurado pelo artigo 25 do Código Penal assume uma relevância ainda maior. O Estado deve garantir aos cidadãos os meios necessários para exercerem a legítima defesa, uma vez que agir de maneira contrária seria conivente com os frequentes roubos e homicídios na zona rural brasileira.

Em um contexto marcado por tamanha violência, no qual o medo e a sensação de vulnerabilidade são constantes, os habitantes se vêem compelidos a assegurar a própria segurança, e, para isso, a única opção muitas vezes é o uso de uma arma de fogo.

6 POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO EM PROPRIEDADE RURAL COMO OFENDÍCULO

É incontestável que, após a promulgação do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), foi estabelecida no país uma política rigorosa de controle de armas. Essa abordagem, fundamentada na perspectiva política predominante até recentemente, resultou em restrições significativas ao acesso a armas para a maior parte da população brasileira.

Independentemente disso, a situação social evidencia que, após a implementação do Estatuto do Desarmamento, em meio a um cenário notório de insegurança pública, muitos cidadãos, frequentemente vítimas prévias de atos violentos, decidiram adquirir ou manter armas de fogo. Essa escolha claramente visava à autopreservação, mesmo que não conseguissem obter sucesso na emissão ou renovação do registro da arma ou na autorização para posse.

De maneira consistente, em diversas circunstâncias, ao serem surpreendidos por agentes do Estado enquanto portavam suas armas de fogo, muitos cidadãos experimentaram (ou continuam a experimentar) as ramificações jurídico-penais de suas ações, as quais frequentemente se assemelhavam à prática de desobediência civil.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE ARMA DE FOGO - PROPRIEDADE RURAL - POSSE ESTENDIDA - ART. 5º, § 5º, DA LEI 10.826/03 - REGISTRO VENCIDO - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. - A Lei 13.870/19 incluiu ao art. 5º da Lei 10.826/03, o seu § 5º, que estendeu a posse de arma de fogo, aos residentes em propriedade rural, à toda extensão de sua propriedade - Referida Lei passou a autorizar que o produtor rural tenha posse de arma de fogo e possa andar armado em toda a extensão de sua propriedade rural, e não apenas na sede da propriedade, como previsto anteriormente - A posse de arma de fogo com registro vencido não configura o crime previsto no art. 12, da Lei nº 10.826/2003, haja vista caracterizar mera infração administrativa, consoante precedentes do STJ (Des. Furtado de Mendonça). v.v. APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - EXCLUDENTE NÃO VERIFICADA - CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 01. O só fato de o acusado ter alegado que portava arma de fogo de uso permitido por motivo de "segurança própria", em razão da crescente criminalidade da Comarca em que reside, não é capaz de afastar a reprovabilidade de sua conduta (Des. Rubens Gabriel Soares).

(TJ-MG - APR: XXXXX70057132001 Machado, Relator: Rubens Gabriel Soares, Data de Julgamento: 09/03/2021, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/03/2021)

O acusado foi denunciado por posse irregular de uma espingarda e cartuchos do mesmo calibre 36, sem autorização e em desacordo com a legislação, em uma propriedade rural na cidade de Pirassununga, SP. A denúncia surgiu durante investigação de crimes patrimoniais envolvendo bovinos na zona rural. A polícia militar realizou uma busca na propriedade rural arrendada pelo réu, onde encontraram a arma e munições atrás da porta do dormitório. A cartucheira e os cartuchos foram apreendidos, e um perito confirmou que a arma estava apta para disparos. O réu admitiu ter a arma, alegando ser herança de família, mas reconheceu não ter autorização legal para mantê-la. O réu também mencionou ter sofrido furtos em suas propriedades, justificando o armamento como medida de defesa para si e sua família.

A confissão do réu foi respaldada pela prova oral durante o processo. O policial do caso testemunhou sobre sua participação em uma operação conjunta com a polícia ambiental devido ao aumento dos furtos de gado na região rural de Pirassununga. Durante a operação na antiga algodoeira Mudnuti, a espingarda e os cartuchos foram encontrados dentro da

residência. O réu alegou não possuir documentação para a arma, justificando seu uso para proteger sua família, citando furtos anteriores em suas propriedades. Apesar da comprovação da autoria e materialidade, o julgamento optou pela absolvição. O réu afirmou que a arma era uma herança de seu falecido pai e a mantinha na propriedade rural para proteção da família, considerando os frequentes furtos na região. A decisão reconheceu a causa de exclusão de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, argumentando que nas circunstâncias apuradas não se poderia exigir que o réu agisse de acordo com o ordenamento jurídico, devido ao aumento significativo de crimes patrimoniais em zonas rurais e à falta de pronto acesso à polícia pelos moradores.

(TJ-SP - APR: 15007631620208260457 SP 1500763-16.2020.8.26.0457, Relator: Francisco Orlando, Data de Julgamento: 19/10/2021, 2ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 19/10/2021)

Como pode-se verificar nas jurisprudências citadas, mesmo sendo observadas um crescente aumento na criminalidade nas zonas rurais, as decisões sobre a posse ilegal de armas de fogo em propriedades rurais não são claras. Na primeira situação, o acusado possuía a arma de forma ilegal devido ao registro estar vencido. Mesmo alegando que portava arma de fogo de uso permitido por motivo de "segurança própria", em razão da crescente criminalidade da Comarca em que reside, não foi possível afastar a reprovabilidade da conduta. Já na segunda situação, o acusado, também, tinha posse ilegal, alegou não possuir documentação, justificando seu uso para proteger sua família, citando furtos anteriores em suas propriedades e que era uma herança de seu falecido pai, que a possuía com a mesma finalidade de proteção a sua família. Sendo assim, neste último caso, foi reconhecida causa de exclusão de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa.

Sabendo-se da imprescindibilidade da posse de arma de fogo em propriedade rural e a falta de clareza nas decisões, em casos que seja identificada a posse ilegal, o proprietário, para que não seja preso e a posse se caracterize como ofendículo, precisaria cumprir requisitos como:

- Comprovar que reside em propriedade rural;
- Comprovar que não possui condições financeiras para custear o processo de posse de arma de fogo;
- Provar a forma que conseguiu a arma de fogo, como por exemplo, através de herança;
- Provar que o objetivo de possuir arma de fogo é em defender a propriedade e família;
- Ser maior de 25 (vinte e cinco) anos;

- Comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos.

Por fim, com o objetivo que o proprietário rural não seja preso e não possua antecedentes criminais, mostrando, também, a imprescindibilidade a posse de arma de fogo em ambiente rural, se faz necessário uma nova visão em decisões judiciais sobre a posse ilegal de arma de fogo em propriedade rural e o instituto dos ofendículos.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na conclusão deste trabalho, que aborda a posse ilegal de arma de fogo em propriedades rurais e o instituto dos ofendículos, destacamos reflexões importantes sobre as questões jurídicas e sociais envolvidas nesse tema crucial. Ao longo da pesquisa, exploramos as complexidades legais e sociais relacionadas à posse irregular de armas em contextos rurais, considerando o papel central do instituto dos ofendículos.

Ficou claro que a legislação existente, especialmente o Estatuto do Desarmamento, busca regular a posse de armas de fogo para garantir a segurança da sociedade. Contudo, ao analisar a realidade das propriedades rurais, percebemos desafios específicos e situações únicas que exigem uma abordagem cautelosa.

O instituto dos ofendículos, apresentado como uma forma de autodefesa em propriedades rurais, levanta debates sobre sua legalidade e eficácia. A diversidade de opiniões e interpretações legais destaca a necessidade de uma análise mais aprofundada sobre como conciliar o direito à segurança individual com a proteção da coletividade.

Concluimos que, dada a complexidade do tema, é crucial considerar abordagens multidisciplinares e a participação ativa de diversos setores da sociedade, incluindo juristas, legisladores e a comunidade rural, na busca por soluções equilibradas. A compreensão das demandas específicas das áreas rurais e a busca por alternativas que conciliem a segurança individual com a preservação do ordenamento jurídico são fundamentais para a construção de políticas mais eficazes.

Assim, este trabalho não apenas oferece uma análise crítica do cenário atual, mas também destaca a importância de um diálogo contínuo e colaborativo para enfrentar os

desafios associados à posse ilegal de armas em propriedades rurais, considerando o instituto dos ofendículos.

REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, Daniel Leão. O que se entende por exercício regular de direito e quais os seus requisitos? Data de publicação: 24 de set. 2009. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-que-se-entende-por-exercicio-regular-de-direito-e-quais-os-seus-requisitos-daniel-leao-de-almeida/2089869>>. Acesso em: 10 de out. 2023.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro. Direito penal: parte geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Código civil (2002). Código civil. In ANGHER, Anne Joyce. Vade mecum universitário de direito RIDEEL. 13. ed. São Paulo: RIDEEL, 2013.

BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 07 de set. 2023

BRASIL. Lei nº 13.870, de 17 de setembro de 2019. Dispõe sobre determinar que, em área rural, para fins de posse de arma de fogo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113870.htm>. Acesso em: 10 de out. 2023

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 1: Parte geral (arts. 1º a 120) / Fernando Capez – 12. Ed. De acordo com a lei n. 11.466/2007. – São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CNA, Confederação da agricultura e pecuária do Brasil. 2018. Observatório da criminalidade no campo. Disponível em: https://www.cnabrazil.org.br/assets/arquivos/estudos/cna_diagnostico_criminalidade_no_campo_web_0.13770700%201528338327.pdf. Acesso em: 14 de jul. 2020.

COÊLHO, Yuri Carneiro. Curso de direito penal didático. São Paulo: Atlas, 2014.

COSTA, Paulo José da. Curso de direito penal. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA, Leon Denis da. Policiamento rural: patrulhas rurais comunitárias. 2016. Revista Secretaria de Segurança Pública. Disponível em: . Acesso em 07 de jul. 2020

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito penal: parte geral. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015

FREITAS, Vladimir Passos. A insegurança dos produtores rurais justifica a exceção quanto ao porte de arma. Data de publicação: 13 de maio de 2018. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2018-mai-13/segunda-leitura-inseguranca-campo-justifica-porte-arma>>. Acesso em: 01 de nov. 2023.

GALVÃO, Fernando. Direito penal: parte geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ISHIDA, Válter Kenji. Curso de direito penal. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

JESUS, Damásio de. Direito penal: parte geral. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

LIMA, Victor. De Gatling a Kalashnikov: a evolução da guerra e das armas ao longo da contemporaneidade. In: 3º Encontro de Pesquisa em História: Historiografia e Fontes Históricas, 2015, Bauru. Anais. Bauru: Universidade do Sagrado Coração, 2015. Disponível em:

<https://unisagrado.edu.br/custom/2008/uploads/wp-content/uploads/2016/09/8.-VICTORLIMA.pdf>. Acesso em 21 de out. 2023.

MAXIMINIANO, Vitore André Zilio. Direito penal: parte geral. São Paulo: Atlas, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal: parte geral. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PRADO, Luiz Reggis. Curso de direito penal: parte geral. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SANTIN, Giovane. Inexigibilidade de conduta diversa como causa de exclusão de culpabilidade. Data de publicação: 01 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-01/opiniao-inexigibilidade-conduta-diversa-exclusao-culpabilidade>>. Acesso em: 3 de set. 2023.

Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Versão do CopySpider: 2.2.2

Relatório gerado por: vitoraraujo06@hotmail.com

Modo: web / normal

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC - 2023.2 (3).pdf X https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm	272	2,70
TCC - 2023.2 (3).pdf X https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/42150/danatureza-juridica-do-ofendiculo	162	2,30
TCC - 2023.2 (3).pdf X https://www.unoeste.br/site/enepe/2018/suplementos/area/Socialis/Direito/MECANISMOS DE DEFESA DA PROPRIEDADE OFEND%3%8DCULOS.pdf	179	2,17
TCC - 2023.2 (3).pdf X https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9643	181	1,75
TCC - 2023.2 (3).pdf X https://jus.com.br/artigos/2260/o-tratamento-das-ofendiculas-na-doutrina-brasileira	150	1,44
TCC - 2023.2 (3).pdf X https://ambitojuridico.com.br/noticias/legitima-defesa-conceito-requisitos-e-classificacao	98	1,08
TCC - 2023.2 (3).pdf X https://www.migalhas.com.br/depeso/241716/limites-legais-dos-ofendiculos	76	1,08
TCC - 2023.2 (3).pdf X https://blog.mapeardireito.com.br/direito-penal/a-problematicados-ofendiculos	37	0,53
TCC - 2023.2 (3).pdf X https://www.cnabrazil.org.br/assets/arquivos/195-PISCICULTURA.pdf	50	0,38
TCC - 2023.2 (3).pdf X https://epocanegocios.globo.com/Informacao/Acao/noticia/2012/12/velorio-de-niemeyer-sera-no-palacio-do-planalto.html	4	0,05

Arquivos com problema de download

https://www.jusbrasil.com.br/artigos/ofendiculos/265044343	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/ofendiculos/265044343
---	--



=====

Arquivo 1: [TCC - 2023.2 \(3\).pdf \(5813 termos\)](#)

Arquivo 2: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm (4525 termos)

Termos comuns: 272

Similaridade: 2,70%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - 2023.2 \(3\).pdf \(5813 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm (4525 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR ? UCSAL

VITOR ALMEIDA MESQUITA ARAÚJO

POSSE **ILEGAL DE ARMA DE FOGO EM** PROPRIEDADE RURAL E O

INSTITUTO DO OFENDÍCULO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Salvador/BA

2023

2VITOR ALMEIDA MESQUITA ARAÚJO

POSSE **ILEGAL DE ARMA DE FOGO EM** PROPRIEDADE RURAL E O

INSTITUTO DO OFENDÍCULO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O presente Trabalho é apresentado como pré-requisito para a conclusão do Curso de Graduação em Direito pela

Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Cristiano Lázaro Fiuza Figueiredo.

Salvador/BA

2023

3RESUMO

O presente trabalho abordará o tema "Posse **ilegal de Arma de Fogo em** Propriedade Rural e o Instituto do Ofendículo no Ordenamento Jurídico". O estudo se propõe a analisar a **posse irregular de armas de fogo em** contextos rurais, explorando as implicações jurídicas e sociais desse fenômeno. Será investigado o embasamento legal relacionado à posse de armas **em áreas rurais**, considerando a proteção da propriedade e os desafios enfrentados pelos moradores. Além disso, o trabalho explorará o conceito e a aplicação do Instituto do Ofendículo no contexto jurídico, examinando como a legislação lida com a autodefesa e as peculiaridades das propriedades rurais. O objetivo é oferecer uma análise aprofundada e crítica, contribuindo para o entendimento do tema e proporcionando insights relevantes para o debate sobre segurança e legislação em ambientes rurais.

Palavras chave: Posse ilegal **de armas de fogo**. Propriedade rural. Ofendículo. Ordenamento jurídico.

4ABSTRACT

The present work will address the topic "Illegal Possession of Firearms in Rural Property and the Institute of Ofendículo in the Legal System." The study aims to analyze the irregular possession of firearms in rural contexts, exploring the legal and social implications of this phenomenon. The legal foundation related to firearm possession in rural areas will be



investigated, considering property protection and the challenges faced by residents. Additionally, the paper will explore the concept and application of the Institute of Ofendículo in the legal context, examining how the legislation deals with self-defense and the peculiarities of rural properties. The objective is to provide a thorough and critical analysis, contributing to the understanding of the topic and offering relevant insights for the discussion on security and legislation in rural environments.

Keywords: Illegal possession of firearms. Rural property. Ofendículo. Legal system.

SUMÁRIO:

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 OFENDÍCULOS.....	6
2.1 Conceito:.....	6
2.2.1 Exercício regular do direito:.....	7
2.2.2 Legítima defesa preordenada:.....	8
2.2.3 Teoria mista:.....	10
3 BREVE PROCESSO HISTÓRICO DAS ARMAS DE FOGO:.....	11
4 POSSE DE ARMA DE FOGO EM PROPRIEDADE RURAL.....	13
5 IMPRESCINDIBILIDADE DAS ARMAS DE FOGO NO EXERCÍCIO DE DEFESA NAS PROPRIEDADES RURAIS.....	15
6 POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO EM PROPRIEDADE RURAL COMO OFENDÍCULO.....	18
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20
REFERÊNCIAS:.....	23

61 INTRODUÇÃO

A abordagem da posse **ilegal de arma de fogo em** propriedades rurais constitui um tema de grande importância, caracterizado por variações jurídicas e sociais que demandam uma análise aprofundada. Este trabalho de conclusão de curso **tem como objetivo** explorar essa questão complexa, focando não apenas na ilegalidade da posse de armas, mas também no emprego do instituto dos ofendículos como uma possível resposta aos desafios específicos enfrentados pelos proprietários rurais.

O ambiente rural, marcado por particularidades geográficas e socioeconômicas, apresenta demandas únicas quando o assunto é segurança. O conflito entre a necessidade de proteção individual e as restrições legais estabelecidas pelo Estatuto do Desarmamento levanta questões profundas sobre a eficácia das medidas existentes e a busca por alternativas que estejam **em conformidade com** a legislação.

Os ofendículos, entendidos como dispositivos de autodefesa instalados em propriedades rurais, surgem como ponto central de discussão. Esses mecanismos, projetados para repelir invasores, suscitam dúvidas sobre sua natureza jurídica, sua conformidade com as leis vigentes e sua eficácia como instrumento de proteção.

Ao longo deste trabalho, será conduzida uma investigação minuciosa, abrangendo tanto os aspectos legais quanto os sociais relacionados à posse **ilegal de arma de fogo em** propriedades rurais. A compreensão dessas questões é fundamental para um debate esclarecido e a busca por soluções que harmonizem a necessidade de segurança individual com o respeito às normativas legais.

2 OFENDÍCULOS



2.1 Conceito:

Os ofendículos são dispositivos ou equipamentos utilizados para proteger bens jurídicos, como o patrimônio e a integridade física das pessoas contra intrusos indesejados. Eles são comumente usados em casas, estabelecimentos comerciais, chácaras e terrenos. Esses recursos desempenham um papel fundamental na salvaguarda de propriedades e bens, em situações em que o Estado não está presente para evitar a lesão ao bem jurídico ou recompor a ordem pública, oferecendo uma ampla gama de opções para dissuadir e impedir invasões.

Neste sentido, o doutrinador Fernando Capez apresenta o conceito do instituto dos ofendículos:

Etimologicamente, a palavra "ofendículo" significa obstáculo, obstrução, empecilho. São instalados para defender não apenas a propriedade, mas qualquer outro bem jurídico, como, por exemplo, a vida das pessoas que se encontram no local. Funcionam como uma advertência e servem para impedir ou dificultar o acesso de eventuais invasores, razão pela qual devem ser, necessariamente, visíveis.

Desta forma, os ofendículos constituem aparatos facilmente perceptíveis, destinados à defesa da propriedade ou qualquer outro bem jurídico. (CAPEZ, 2008, p.295)

Dessa forma, os objetos que podem causar danos, como cacos de vidro, cercas elétricas e lanças de metal, podem ser usados como ofendículos. Esses objetos são visíveis e impedem a ação de invasores. Eles podem causar danos físicos, como cortes e ferimentos, e danos psicológicos, como medo e intimidação. Isso pode levar o invasor a desistir de sua ação.

2.2 Doutrina:

A doutrina penal apresenta uma divisão clara de excludente de ilicitude em relação aos ofendículos, que são dispositivos de segurança usados para proteger propriedades.

A primeira corrente doutrinária considera os ofendículos como parte do exercício regular de direito, argumentando que seu uso está dentro dos limites legais. Por outro lado, a segunda corrente de pensamento acredita que os ofendículos podem ser enquadrados como uma forma de legítima defesa, argumentando que seu propósito é proteger proativamente a propriedade contra possíveis ameaças. Já na terceira visão, a instalação dos ofendículos é considerada exercício regular do direito. Quando os ofendículos são efetivamente utilizados ou acionados, caracterizam a legítima defesa.

Por fim, essas três perspectivas fornecem uma análise abrangente sobre a legalidade e a justificativa para o uso de ofendículos na proteção do patrimônio.

2.2.1 Exercício regular do direito:

Para que os ofendículos sejam considerados exercício regular de direito, causa de exclusão da ilicitude, prevista no artigo 23, inciso III, do Código Penal, é necessário que sejam instalados antes da lesão ao bem jurídico tutelado. Isso porque a lei permite o uso de aparatos para garantir a inviolabilidade da propriedade, como prevê o artigo 1210, §1º, do Código Civil:

O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse (BRASIL, 2013, p. 208).



A instalação de equipamentos para a proteção dos bens jurídicos é uma forma de exercício de um direito. Esse direito é fundamental para a segurança e o bem-estar de todos, nesse sentido:

Os ofendículos (ofendicula, ofensacula) são aparelhos predispostos para a defesa da propriedade (arame farpado, cacos de vidro em muros etc.) v v ? â ? (eletrificação de fios, de maçanetas de portas, a instalação de armas prontas para disparar à entrada de intrusos etc.). Trata-se para nós, de exercício regular de direito [...] garantindo a lei a inviolabilidade do domicílio, exercita o sujeito uma faculdade ao instalar os ofendículos, ainda que não haja agressão atual ou iminente [...]
(MIRABETE, 2002, p. 191).

Para Fernando Capez, os ofendículos:

[...] desta forma, os ofendículos constituem aparatos facilmente perceptíveis, destinados à defesa da propriedade **ou de qualquer** outro bem jurídico [...] trata-se de exercício regular do direito de defesa da propriedade, já que a lei permite desforço físico imediato para preservação da posse e, por conseguinte, de quem estiver no imóvel (CC, art. 1.210, § 1º) (2013, p. 320-321).

Tanto Fernando Capez quanto outros autores entendem que os ofendículos são uma forma de exercício do direito de defesa, que pode ser exercido para a proteção da propriedade e de outros bens jurídicos.

Comungando da mesma perspectiva, Maximiniano:

Parece razoável supor que a hipótese é mesmo exercício regular de direito. Afinal, a defesa do patrimônio é um direito de seu titular. Ao exercer de forma regular e moderada sua prerrogativa, sem excessos, estará acobertada pela citada excludente (2010, p. 73).

9Continuando na linha de pensamento de Luiz Regis Prado:

Os meios ou obstáculos instalados para a defesa de bens jurídicos individuais, especialmente da propriedade - ofendículo (offendiculum) -, em sentido estrito que impõe um empecilho ou resistência normal, conhecida e notória, como uma estática advertência (v.g. pregos ou cacos de vidro no muro, arame farpado, grades pontiagudas, plantas espinhosas) também estão justificados como exercício regular de direito. A respeito do tema, no entanto, distinguem-se que os meios impeditivos de entrada em uma residência, ou propriedade, meros obstáculos, constituem um direito do proprietário, e as consequências decorrentes são amparadas pelo exercício (2012, p. 454)

Seguindo as afirmações do estudioso e alinhando-se aos posicionamentos anteriores, é evidente a presença de uma concordância geral quanto à natureza dos ofendículos. Da mesma forma que na perspectiva anterior, o exercício regular do direito não deve ultrapassar os limites, sendo que, em caso contrário, o agente deverá ser responsabilizado pela conduta com dolo ou culpa.

2.2.2 Legítima defesa preordenada:

Os seguidores da teoria da legítima defesa preordenada acreditam que os dispositivos seriam ativados apenas se o infrator tentasse cometer uma ação criminosa, caracterizando, assim, uma situação de legítima defesa. Damásio de Jesus menciona que:

A predisposição do aparelho, de acordo com a doutrina tradicional, constitui



exercício regular de direito. Mas, quando funciona em face de um ataque, o problema é de legítima defesa preordenada, desde que a ação do mecanismo não tenha início até que tenha lugar o ataque e que a gravidade de seus efeitos não ultrapasse os limites da excludente da ilicitude [...] (2003, p. 398).

Ao tratar os ofendículos como uma forma de legítima defesa preordenada, temos também a perspectiva de Galvão, que sustenta que:

A cerca elétrica é, nos dias atuais, o mais típico exemplo de legítima defesa predisposta. A defesa é preparada de antemão quando a agressão não é sequer iminente, mas o funcionamento do equipamento está condicionado à realidade da agressão. Geralmente instaladas em locais aos quais somente teriam acesso pessoas que pretendem realizar algum tipo de agressão (violação de domicílio, furto, dano etc.) [...] (2013, p 386).

10

Nota-se que esse ponto de vista não leva em conta o fato de os ofendículos terem sido instalados antes de uma possível agressão, pois, como mencionado anteriormente, o que realmente importa é o momento em que os ofendículos repelirem a agressão, neste sentido: A nosso ver, a questão amolda-se melhor na legítima defesa, porque o ofendículo só funciona em face de uma agressão atual ou iminente, traduzindo-se a sua reação numa longa manus no titular da propriedade agredida. Trata-se de um instrumento de defesa com efeitos similares à utilização do revólver por ocasião de um assalto. (BARROS, 2011, p. 362).

Segundo alguns estudiosos, argumenta-se que ao instalar os ofendículos, a ação humana ocorre antes da possível agressão, não preenchendo assim um dos requisitos essenciais para a configuração da legítima defesa: a presença de perigo atual ou iminente. Dessa forma, argumenta-se que não poderiam ser considerados como legítima defesa preordenada, mas sim como exercício regular de direito, conforme:

Como os ofendículos (offendicula) são colocados muito antes do ataque, não se faz presente o requisito da atualidade ou da iminência. Conseqüentemente, a conduta preventiva retromencionada justifica-se como um exercício regular do direito, desde que não haja excesso (COSTA, 2010, p. 175-176)

Aqueles que veem os ofendículos como parte da legítima defesa preordenada focalizam essencialmente o tempo da instalação desses dispositivos. A ideia central é que eles entrem em operação no exato momento em que o ataque ocorre. Nesse contexto, configuraria a situação de legítima defesa, que é uma causa de exclusão da ilicitude conforme o artigo 23, inciso I, do Código Penal.

2.2.3 Teoria mista:

Portanto, e igualmente relevante, a última perspectiva argumenta que os ofendículos representariam a combinação das excludentes de ilicitude: legítima defesa preordenada e exercício regular de direito. No momento da instalação dos ofendículos, eles estariam respaldados pelo exercício regular de direito, e quando fossem ativados em resposta a uma conduta, agiriam sob a legítima defesa. Nesse contexto, Bitencourt sustenta que:

Na verdade, acreditamos que a decisão de instalar os ofendículos constitui exercício regular de direito, isto é, exercício do direito de autoprotoger-se. No entanto, quando

11



reage ao ataque esperado, inegavelmente, constitui legítima defesa preordenada (2004, p. 328).

Segundo os estudiosos André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves, suas visões sobre a natureza jurídica dos ofendículos estão alinhadas com o entendimento de Bitencourt: Embora haja dissenso doutrinário a respeito da natureza jurídica dos ofendículos (legítima defesa ou exercício regular de um direito), prevalece o entendimento de que sua preparação configura exercício regular de um direito, e sua efetiva utilização diante de um caso concreto, legítima defesa preordenada (ESTEFAM; GONÇALVES, 2015, p. 406).

Ao analisar a relação entre a instalação e a atuação dos ofendículos, também é possível observar a perspectiva de Yuri Carneiro Coêlho:

Em verdade, argumenta-se que, no momento da instalação dos instrumentos ou aparelhos, estar-se-ia diante de um exercício regular de direito enquanto que, no momento do ataque ao bem jurídico e do funcionamento do ofendículo, estaríamos diante de uma legítima defesa preordenada. (2014, p. 216).

Finalmente, Válder Kenji Ishida, que também segue a teoria que faz distinção entre a instalação e a atuação dos ofendículos, acrescenta:

A predisposição (colocação) significa exercício regular do direito (Aníbal Bruno), mas quando funciona em face de um ataque o problema é da legítima defesa preordenada (Nelson Hungria) ou preparação antecipada da defesa (2014, p. 145). Considerando o que foi mencionado, podemos concluir que, de acordo com essa teoria, é crucial instalar os dispositivos antes da lesão (no contexto do exercício regular de direito) e, posteriormente, esses dispositivos devem ser ativados por terceiros, resultando em efeitos no âmbito jurídico (legítima defesa).

3 BREVE PROCESSO HISTÓRICO **DAS ARMAS DE FOGO:**

Desde a origem do ser humano, percebe-se a utilização de armas como instrumentos necessários para a sobrevivência. Ou seja, a evolução das armas ocorre junto com a evolução humana e vão se adaptando quanto **a forma e** o material conforme à capacidade e necessidade de utilização dos indivíduos.

Ademais, no início da história humana, quando o homem se encontrava vulnerável na terra, sem meios de proteção, ele se viu obrigado, por razões de sobrevivência, a criar

12
ferramentas - as armas - para defender-se contra os ataques de outros animais. Estes animais, embora desprovidos de razão como os humanos, possuíam, como compensação, armas naturais, como garras afiadas, dentes enormes e grande força.

Além disso, essas ferramentas eram utilizadas para a obtenção de alimentos, uma vez que os seres humanos dependiam de ferramentas rudimentares, de forma pouco elaborada, para caçar. Portanto, as armas, originalmente, foram criadas com o propósito de assegurar a sobrevivência do ser humano na natureza, seja para se defender contra animais ameaçadores ou para caçar e obter comida.

Por outro lado, é evidente que as armas também serviam como meios de ataque, que indivíduos ou grupos, na maioria das vezes, utilizavam para dominar outros indivíduos ou grupos, visando obter vantagens, como recursos naturais ou poder.

Contudo, assim como eram usadas para o ataque, as armas também desempenhavam



um papel importante na autopreservação, não apenas contra ameaças vindas de animais, mas também contra ameaças provenientes de outros grupos de seres humanos. Em outras palavras, a produção de instrumentos de defesa tinha como objetivo proteger o indivíduo, sua família ou seu grupo quando confrontados com ameaças de outros grupos.

No entanto, no contexto deste avanço contínuo no desenvolvimento e aprimoramento das armas, um elemento fundamental que alterou irreversivelmente o curso da história foi a invenção da pólvora. A pólvora, uma mistura composta por nitrato de potássio, carvão vegetal e enxofre, que surgiu por volta do século IX, representou uma mudança paradigmática. Ela desempenhou um papel crucial ao possibilitar a criação **das armas de fogo**, marcando assim um ponto de viragem significativo na evolução **das armas**.

A divulgação da descoberta chinesa alcançou as comunidades árabes e se difundiu entre os povos europeus a partir do século XIII, sendo por meio destes últimos que as armas começaram a passar pelos primeiros estágios de desenvolvimento. Dessa forma, é possível verificar-se que foi necessário percorrer uma extensa trajetória para que **as armas de fogo** alcançassem o estágio que atualmente reconhecemos.

No entanto, é a partir do desenvolvimento das primeiras **armas de fogo** portáteis que se observa uma verdadeira transformação, dando origem a armas individuais como o arcabuz, canhão de mão, mosquete e algumas pistolas de pederneira. Apesar do progresso, essas armas ainda eram bastante rudimentares, apresentavam uma precisão deficiente e exigiam considerável esforço e tempo para serem carregadas. Eram também pesadas e lentas, tornando-se arriscado e impraticável em situações de guerra, por exemplo.

13

Dessa forma, no período de 1500 a 1800, nota-se que não ocorreu um significativo avanço na tecnologia **das armas de fogo**, apenas os primeiros progressos foram realizados. Na realidade, é no final do século XVIII e início do XIX que essas armas começam a ser concebidas de maneira distinta, com o objetivo de tornar seu uso mais viável, especialmente em resposta às demandas surgidas durante os conflitos armados.

Apenas no fim do século XVIII e início do XIX **as armas de fogo** vão ser repensadas. Um general francês, estudioso das guerras, procurando formas de melhorar seu exército, dá um passo para uma grande mudança na guerra até então. Essa mudança é a ?linha de tiro? que consiste em duas filas de soldados com mosquetes, a primeira fila atira e enquanto ela recarrega a segunda atira. Isso mantém um fluxo de tiro e aproveita melhor a energia do exército, pois nesse período faltava um pouco mais de meio século para que a primeira arma ?quase automática? fosse criada. Esse general francês chamava-se Napoleão Bonaparte. Em 1836, nos EUA, o armeiro Samuel Colt patenteia sua invenção que revolucionária o uso **das armas de fogo**; elas não seriam mais secundárias, seriam agora principais. Criara o revólver uma arma capaz de cinco disparos em sequência **com sistema de tambor e disparo de espoleta**. Após o disparo, puxa-se o martelo para traz e o tambor gira para que o próximo disparo seja feito, e assim sucessivamente. A espoleta de percussão é formada por duas camadas de uma pequena capsula de cobre com conteúdo explosivo que cria uma pequena chama que é direcionada para o material explosivo da bala. (LIMA, 2015, p. 4).

Em seguida, a criação do revólver no século XIX marcou mais uma reviravolta na



evolução das armas, introduzindo uma inovação no processo de recarga. O tambor giratório, capaz de efetuar vários disparos consecutivos ao pressionar o gatilho, trouxe maior facilidade no manuseio, reduzindo o peso, o tempo de recarregamento e a quantidade de esforço necessário para seu uso. Esses avanços foram impulsionados pelas revoluções industriais, especialmente pelo progresso do aço, e pela corrida armamentista dos Estados Modernos, intensificada pelas inúmeras guerras ocorridas ao longo desses séculos. Nesse contexto, surgiram as armas automáticas, que utilizam a energia do disparo para ejetar o cartucho e recarregar uma nova bala, possibilitando que uma única pessoa realizasse vários disparos por minuto.

Por fim, o avanço, impulsionado principalmente pelos conflitos armados, traz diversos benefícios também para a autodefesa. Ao contrário das armas mais simples, as novas **armas de fogo** começaram a se tornar acessíveis a toda a população devido à crescente facilidade de produção.

14

4 POSSE DE ARMA DE FOGO EM PROPRIEDADE RURAL

A posse **de arma de fogo** é um tema muito debatido e controverso na sociedade brasileira. Existem dois tipos de pensamentos no Brasil, os que defendem o direito de as pessoas possuírem armas e enxergam as mesmas como uma forma de defesa pessoal, enquanto outros acreditam que representa um risco à segurança pública.

A legislação brasileira sobre a posse **de armas de fogo em** propriedade rural é complexa e vem sendo alterada ao longo dos anos. A Lei 10.826/2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, foi sancionada pelo presidente **Luiz Inácio Lula da Silva** em **22 de dezembro de 2003**. A Lei em questão **tem como objetivo** principal reduzir a violência no Brasil, que é um país com uma das maiores taxas de homicídios do mundo. A lei estabelece uma série de regras para a aquisição, **o registro e o porte de armas de fogo**, tornando mais difícil o acesso a essas armas por pessoas que possam representar um risco à sociedade. Os artigos 4º e 28 do Estatuto do Desarmamento estabelecem que a posse **de arma de fogo** é permitida apenas a pessoas que atendam a uma série de requisitos, incluindo:

- ? **É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo;**
- ? **Comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;**
- ? **Apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;**
- ? **Comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.**

No entanto, a Lei 13.870/2019, que foi sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro em 17 de setembro de 2019, incluiu no art. 4º do Estatuto do Desarmamento o parágrafo 5º, que revela:

§ 5º **Aos residentes em área rural, para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel rural.**

Dessa forma, mesmo existindo a possibilidade da posse **de arma de fogo**, caso sejam cumpridos **os requisitos**, **de** acordo com o Estatuto do Desarmamento, existem duas situações caso o agente não tenha a posse legal **de arma de fogo**:



Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

15

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena ? detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena ? reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Sendo assim, possuir irregularmente **arma de fogo no Brasil**, conforme estabelecido pelo Estatuto do Desarmamento, acarreta uma série de implicações negativas para o indivíduo. Alguns dos principais pontos desfavoráveis incluem:

? Risco de Prisão: A posse **ilegal de arma de fogo de uso permitido** sujeita o indivíduo à detenção, com pena que pode variar de 1 a 3 anos, além de multa. Já a posse **de arma de fogo de uso restrito**, sujeita o indivíduo à reclusão, com pena que pode variar de 3 a 6 anos, além de multa.

? Antecedentes Criminais: O **porte ilegal de arma** pode gerar antecedentes criminais, prejudicando a ficha cadastral do indivíduo e impactando negativamente em diversas áreas da vida, como emprego e crédito.

? Confisco da Arma: **A arma de fogo** obtida ilegalmente está sujeita a ser confiscada pelas autoridades, resultando na perda do objeto e na aplicação das penalidades previstas em lei.

Por fim, como será abordado nos próximos capítulos, é imprescindível a posse **de arma de fogo em** propriedade rural. Geralmente, a maior parte dos proprietários rurais não possuem condições financeiras para custear o processo para possuir **arma de fogo, não** cumprem os requisitos ou desconhecem como fazer **o para adquirir**. Em casos em que consiga através de herança ou outro meio ilegal, com o objetivo de defender a propriedade e família, é justo, mesmo possuindo as melhores intenções, o proprietário rural ser preso?

16

5 IMPRESCINDIBILIDADE **DAS ARMAS DE FOGO NO EXERCÍCIO DE DEFESA** NAS PROPRIEDADES RURAIS

A violência é um problema que afeta a população brasileira em todos os ambientes, mas no campo o cenário é ainda mais grave. Os moradores rurais são frequentemente vítimas de crimes, como roubos, furtos, invasões e até mesmo homicídios. Essa violência, no entanto, é muitas vezes negligenciada pelas autoridades. Um exemplo disso é a falta de dados específicos sobre o tema. Nos últimos 20 anos, nenhum dos quatro planos nacionais **de segurança pública** abordou o problema da insegurança no campo. Essa negligência das autoridades demonstra a falta de atenção que os moradores rurais recebem. É preciso que se reconheça a gravidade da violência no campo e que sejam tomadas medidas para garantir a segurança da população rural.



Consoante a esta preocupante ausência de dados em relação à violência contra trabalhadores e produtores rurais no Brasil, nenhum dos quatro Planos Nacionais de Segurança Pública lançados no país nos últimos 20 anos traz sequer menção ao problema da insegurança vivida pelas famílias do campo. Nos Estados Federados que possuem planejamentos ou planos de Segurança Pública, a ausência repete-se. Assim, não há como negar a real despreocupação com o setor produtivo rural brasileiro. Esse despreparo é confirmado pela falta de unidades especializadas na prevenção e apuração desse tipo de crimes nos sistemas públicos de Segurança Pública no Brasil, salvo algumas honrosas exceções. Praticamente, inexistem no país delegacias especializadas em apurar crimes contra o homem do meio rural, a exemplo das que cuidam dos crimes contra o meio ambiente, a ordem tributária, os conflitos agrários, a Administração Pública, entre outras. No mesmo compasso, as corporações militares dispõem de inúmeras unidades de patrulhamento preventivo especializados, mas quase nenhuma dedicada a cuidar da violência praticada contra o homem do campo. Isso tudo vem acontecendo num período em que a violência se alastrou por todo o país. Antes restrita e com maior intensidade nos grandes centros urbanos, ela migrou para as médias e pequenas cidades, chegando ao campo brasileiro. (CNA, 2018).

Os elementos que dão origem à violência, quer seja nas áreas urbanas ou rurais, não são o foco principal desta pesquisa. Contudo, é relevante abordar alguns dos elementos que tornam as regiões rurais ainda mais suscetíveis. Os primeiros motivos já foram mencionados anteriormente, como a falta de dados sobre a violência no campo, o que contribui para a ocultação do problema e, conseqüentemente, para a ausência de medidas para enfrentá-lo. Além disso, a negligência por parte da maioria das autoridades, que não elaboram estratégias

17
específicas para lidar com a violência rural, levando em consideração suas características distintas.

A relevância deste estudo situa-se, principalmente, na escassez de pesquisas sobre tal modalidade de policiamento e pela negligência das corporações policiais na produção de conhecimentos e ou sistematização das práticas policiais nos ambientes rurais. É preciso enfatizar que as características dos ambientes rurais afetam e moldam as práticas [...] As comunidades das zonas rurais, em especial as das regiões em que há prática de pecuária e agricultura, e agronegócio, têm sido cada vez mais assoladas por ações de criminosos. As experiências acumuladas da prática policial resultantes das intervenções em zonas rurais registradas pela PMESP (2009) e PMMG (2006) têm revelado que as áreas rurais vêm se tornando pontos atraentes para o cometimento de crimes por uma série de fatores, dentre os mais discutidos são: a grande concentração de riquezas patrimoniais nas propriedades rurais; a baixa densidade demográfica da população na zona rural; a redução do número de trabalhadores e funcionários na zona rural; a diversidade e a extensão das estradas vicinais; a comunicação inexistente entre as comunidades rurais e a polícia; a ausência de policiamento ostensivo preventivo nas áreas rurais, o que geralmente, ocorre simplesmente para o atendimento emergencial; atendimento policial ineficaz; ausência de políticas de segurança pública e infraestrutura na zona rural; e



facilidade de criminosos se esconderem ou homiziar em ambientes rurais pelas características físicas do terreno, vegetação e maior possibilidade de sucesso quando empreendem fuga do cerco policial. (COSTA, 2016, p. 2).

Conforme expresso nas palavras do Capitão da Polícia Militar de Goiás, Leon Denis da Costa, o cenário presente nas áreas rurais se distingue significativamente daquele encontrado nas cidades. No ambiente rural, para além da baixa densidade populacional e da extensão e diversidade das estradas que facilitam as rotas de fuga, observa-se uma comunicação praticamente inexistente entre as comunidades rurais e as forças policiais, juntamente com a ausência de presença policial ostensiva. Esses fatores têm contribuído para tornar a zona rural progressivamente mais atrativa para atividades criminosas.

No ambiente rural, em contraste com o urbano, as residências encontram-se significativamente distantes das delegacias e batalhões. Para garantir a segurança da população nessas áreas, seria essencial contar com uma estrutura e efetivo capazes de abranger tais distâncias. No entanto, ocorre exatamente o contrário. Nas regiões rurais, a presença policial é notavelmente escassa, com uma qualidade inferior ao necessário, dado que não há uma capacitação específica para atuar nesse contexto. Além disso, a estrutura

18
disponível, incluindo armamentos, viaturas, acessórios e postos militares, encontra-se consideravelmente defasada. Esses fatores contribuem para uma situação caótica no interior. Dessa forma, conclui-se que, se a escassez de efetivo e a gestão inadequada de recursos já são consideradas como desafios para conter o aumento da violência nas áreas urbanas, no meio rural a situação é ainda mais preocupante.

Todos esses elementos, mencionados a título de exemplificação, proporcionam aos criminosos uma total liberdade para cometer atos ilícitos. Nesse contexto, o temor, a sensação de isolamento e vulnerabilidade, **bem como a** falta de opções para se proteger contra as ações dos infratores, são emoções que orientam a vida dos residentes rurais.

Nessa situação, na qual a proteção estatal é inexistente, o direito assegurado pelo artigo 25 do Código Penal assume uma relevância ainda maior. O Estado deve garantir aos cidadãos os meios necessários para exercerem a legítima defesa, uma vez que agir de maneira contrária seria conivente com os frequentes roubos e homicídios na zona rural brasileira.

Em um contexto marcado por tamanha violência, no qual o medo e a sensação de vulnerabilidade são constantes, os habitantes se vêem compelidos a assegurar a própria segurança, e, para isso, a única opção muitas vezes é **o uso de uma arma de fogo.**

6 POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO EM PROPRIEDADE RURAL COMO OFENDÍCULO

É incontestável que, após a promulgação do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), foi estabelecida no país uma política rigorosa de controle de armas. Essa abordagem, fundamentada na perspectiva política predominante até recentemente, resultou em restrições significativas ao acesso a armas para a maior parte da população brasileira. Independentemente disso, a situação social evidencia que, após a implementação do Estatuto do Desarmamento, em meio a um cenário notório de insegurança pública, muitos cidadãos, frequentemente vítimas prévias de atos violentos, decidiram adquirir ou manter **armas de fogo.** Essa escolha claramente visava à autopreservação, mesmo que não conseguissem obter sucesso na emissão ou renovação do registro da arma ou na autorização



para posse.

De maneira consistente, em diversas circunstâncias, ao serem surpreendidos por agentes do Estado enquanto portavam suas **armas de fogo**, muitos cidadãos experimentaram (ou continuam a experimentar) as ramificações jurídico-penais de suas ações, as quais frequentemente se assemelhavam à prática de desobediência civil.

19

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - **PORTE DE ARMA DE FOGO** - PROPRIEDADE RURAL - POSSE ESTENDIDA - ART. 5º, § 5º, DA LEI 10.826/03 - REGISTRO VENCIDO - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. - A Lei 13.870/19 incluiu ao art. 5º da Lei 10.826/03, o seu § 5º, que estendeu a posse **de arma de fogo, aos residentes em** propriedade rural, à toda extensão **de sua propriedade** - Referida Lei passou a autorizar que o produtor rural tenha posse **de arma de fogo e** possa andar armado em **toda a extensão de sua propriedade** rural, e não apenas na sede da propriedade, como previsto anteriormente - A posse **de arma de fogo com** registro vencido não configura **o crime previsto no art. 12, da** Lei nº 10.826/2003, haja vista caracterizar mera infração administrativa, consoante precedentes do STJ (Des. Furtado de Mendonça). v.v. APELAÇÃO CRIMINAL - **PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO** - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - EXCLUDENTE NÃO VERIFICADA - CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 01. O só fato de o acusado ter alegado que portava **arma de fogo de uso permitido** por motivo de "segurança própria", em razão da crescente criminalidade da Comarca em que reside, não é capaz de afastar a reprovabilidade de sua conduta (Des. Rubens Gabriel Soares).

(TJ-MG - APR: XXXXX70057132001 Machado, Relator: Rubens Gabriel Soares, Data de Julgamento: 09/03/2021, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, **Data de Publicação:** 12/03/2021)

O acusado foi denunciado por **posse irregular de** uma espingarda e cartuchos do mesmo calibre 36, **sem autorização e em desacordo com a** legislação, em uma propriedade rural na cidade de Pirassununga, SP. A denúncia surgiu durante investigação de crimes patrimoniais envolvendo bovinos na zona rural. A polícia militar realizou uma busca na propriedade rural arrendada pelo réu, onde encontraram a arma e munições atrás da porta do dormitório. A cartucheira e os cartuchos foram apreendidos, e um perito confirmou que a arma estava apta para disparos. O réu admitiu ter a arma, alegando ser herança de família, mas reconheceu não ter autorização legal para mantê-la. O réu também mencionou ter sofrido furtos em suas propriedades, justificando o armamento como medida de defesa para si e sua família.

A confissão do réu foi respaldada pela prova oral durante o processo. O policial do caso testemunhou sobre sua participação em uma operação conjunta com a polícia ambiental devido ao aumento dos furtos de gado na região rural de Pirassununga. Durante a operação na antiga algodoeira Mudnuti, a espingarda e os cartuchos foram encontrados dentro da

20

residência. O réu alegou não possuir documentação **para a arma**, justificando seu uso para



proteger sua família, citando furtos anteriores em suas propriedades. Apesar da comprovação da autoria e materialidade, o julgamento optou pela absolvição. O réu afirmou que a arma era uma herança de seu falecido pai e a mantinha na propriedade rural para proteção da família, considerando os frequentes furtos na região. A decisão reconheceu a causa de exclusão de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, argumentando que nas circunstâncias apuradas não se poderia exigir que o réu agisse de acordo com o ordenamento jurídico, devido ao aumento significativo de crimes patrimoniais em zonas rurais e à falta de pronto acesso à polícia pelos moradores.

(TJ-SP - APR: 15007631620208260457 SP 1500763-16.2020.8.26.0457, Relator:

Francisco Orlando, Data de Julgamento: 19/10/2021, 2ª Câmara de Direito

Criminal, **Data de Publicação:** 19/10/2021)

Como pode-se verificar nas jurisprudências citadas, mesmo sendo observadas um crescente aumento na criminalidade nas zonas rurais, as decisões sobre a posse ilegal **de armas de fogo em** propriedades rurais não são claras. Na primeira situação, o acusado possuía **a arma de** forma ilegal devido ao registro estar vencido. Mesmo alegando que portava **arma de fogo de uso permitido** por motivo de "segurança própria", em razão da crescente criminalidade da Comarca em que reside, não foi possível afastar a reprovabilidade da conduta. Já na segunda situação, o acusado, também, tinha posse ilegal, alegou não possuir documentação, justificando seu uso para proteger sua família, citando furtos anteriores em suas propriedades e que era uma herança de seu falecido pai, que a possuía com a mesma finalidade de proteção a sua família. Sendo assim, neste último caso, foi reconhecida causa de exclusão de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa.

Sabendo-se da imprescindibilidade da posse **de arma de fogo em** propriedade rural e a falta de clareza nas decisões, em casos que seja identificada a posse ilegal, o proprietário, para que não seja preso e a posse se caracterize como ofendículo, precisaria cumprir requisitos como:

? Comprovar que reside em propriedade rural;

? Comprovar que não possui condições financeiras para custear o processo de posse **de arma de fogo**;

? Provar a forma que conseguiu **a arma de fogo**, como por exemplo, através de herança;

? Provar que o objetivo de possuir **arma de fogo** é em defender a propriedade e família;

? Ser maior **de 25 (vinte e cinco) anos**;

21

? **Comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos.**

Por fim, com o objetivo que o proprietário rural não seja preso e não possua antecedentes criminais, mostrando, também, a imprescindibilidade a posse **de arma de fogo em** ambiente rural, se faz necessário uma nova visão em decisões judiciais sobre a posse **ilegal de arma de fogo em** propriedade rural e o instituto dos ofendículos.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na conclusão deste trabalho, que aborda a posse **ilegal de arma de fogo em** propriedades rurais e o instituto dos ofendículos, destacamos reflexões importantes sobre as



questões jurídicas e sociais envolvidas nesse tema crucial. Ao longo da pesquisa, exploramos as complexidades legais e sociais relacionadas à **posse irregular de** armas em contextos rurais, considerando o papel central do instituto dos ofendículos.

Ficou claro que a legislação existente, especialmente o Estatuto do Desarmamento, busca regular a posse **de armas de fogo para** garantir a segurança da sociedade. Contudo, ao analisar a realidade das propriedades rurais, percebemos desafios específicos e situações únicas que exigem uma abordagem cautelosa.

O instituto dos ofendículos, apresentado como uma forma de autodefesa em propriedades rurais, levanta debates sobre sua legalidade e eficácia. A diversidade de opiniões e interpretações legais destaca a necessidade de uma análise mais aprofundada sobre como conciliar o direito à segurança individual com a proteção da coletividade.

Concluímos que, dada a complexidade do tema, é crucial considerar abordagens multidisciplinares e a participação ativa de diversos setores da sociedade, incluindo juristas, legisladores e a comunidade rural, na busca por soluções equilibradas. A compreensão das demandas específicas das áreas rurais e a busca por alternativas que conciliem a segurança individual com a preservação do ordenamento jurídico são fundamentais para a construção de políticas mais eficazes.

Assim, este trabalho não apenas oferece uma análise crítica do cenário atual, mas também destaca a importância de um diálogo contínuo e colaborativo para enfrentar os

22
desafios associados à posse ilegal de armas em propriedades rurais, considerando o instituto dos ofendículos.

23

REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, Daniel Leão. O que se entende por exercício regular de direito e quais os seus requisitos? **Data de publicação:** 24 de set. 2009. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-que-se-entende-por-exercicio-regular-de-direito-e-quais-os-seus-requisitos-daniel-leao-de-almeida/2089869>>. Acesso em: 10 de out. 2023.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro. Direito penal: parte geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Código civil (2002). Código civil. In ANGER, Anne Joyce. Vade mecum universitário de direito RIDEEL. 13. ed. São Paulo: RIDEEL, 2013.

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas ? Sinarm, define crimes e dá outras providências.** Disponível em:

em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 07 de set. 2023

BRASIL. **Lei nº 13.870, de 17 de setembro de 2019. Dispõe sobre determinar que, em área rural, para fins de posse de arma de fogo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel.** Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13870.htm>. Acesso em: 10 de out. 2023

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 1: Parte geral (arts. 1º a 120) / Fernando



Capez ? 12. Ed. De acordo com a lei n. 11.466/2007. ? São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CNA, Confederação da agricultura e pecuária do Brasil. 2018. Observatório da criminalidade no campo. Disponível em:
https://www.cnabrazil.org.br/assets/arquivos/estudos/cna_diagnostico_criminalidade_no_cam po_web_0.13770700%201528338327.pdf. Acesso em: 14 de jul. 2020.

COÊLHO, Yuri Carneiro. Curso de direito penal didático. São Paulo: Atlas, 2014.

COSTA, Paulo José da. Curso de direito penal. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA, Leon Denis da. Policiamento rural: patrulhas rurais comunitárias. 2016. Revista Secretaria de Segurança Pública. Disponível em:. Acesso em 07 de jul. 2020

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito penal: parte geral. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015

FREITAS, Vladimir Passos. A insegurança dos produtores rurais justifica a exceção quanto ao porte de arma. Data de publicação: 13 de maio de 2018. Disponível em:
24
<<https://www.conjur.com.br/2018-mai-13/segunda-leitura-inseguranca-campo-justifica-porte-arma>>. Acesso em: 01 de nov. 2023.

GALVÃO, Fernando. Direito penal: parte geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ISHIDA, Válder Kenji. Curso de direito penal. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

JESUS, Damásio de. Direito penal: parte geral. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

LIMA, Victor. De Gatling a Kalashnikov: a evolução da guerra e das armas ao longo da contemporaneidade. In: 3º Encontro de Pesquisa em História: Historiografia e Fontes Históricas, 2015, Bauru. Anais. Bauru: Universidade do Sagrado Coração, 2015. Disponível em:
<https://unisagrado.edu.br/custom/2008/uploads/wp-content/uploads/2016/09/8.-VICTORLIMA.pdf> . Acesso em 21 de out. 2023.

MAXIMINIANO, Vitore André Zilio. Direito penal: parte geral. São Paulo: Atlas, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal: parte geral. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PRADO, Luiz Reggis. Curso de direito penal: parte geral. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SANTIN, Giovane. Inexigibilidade de conduta diversa como causa de exclusão de culpabilidade. Data de publicação: 01 de fevereiro de 2019. Disponível em:
<<https://www.conjur.com.br/2019-fev-01/opinioao-inexigibilidade-conduta-diversa-exclusao-culpabilidade>>. Acesso em: 3 de set. 2023.

25



=====

Arquivo 1: [TCC - 2023.2 \(3\).pdf \(5813 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/42150/da-natureza-juridica-do-ofendiculo> (1364 termos)

Termos comuns: 162

Similaridade: 2,30%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - 2023.2 \(3\).pdf \(5813 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/42150/da-natureza-juridica-do-ofendiculo> (1364 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR ? UCSAL

VITOR ALMEIDA MESQUITA ARAÚJO

POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO EM PROPRIEDADE RURAL E O

INSTITUTO DO OFENDÍCULO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Salvador/BA

2023

2VITOR ALMEIDA MESQUITA ARAÚJO

POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO EM PROPRIEDADE RURAL E O

INSTITUTO DO OFENDÍCULO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O presente Trabalho é apresentado como pré-requisito para a conclusão do Curso de Graduação em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Cristiano Lázaro Fiuza Figueiredo.

Salvador/BA

2023

3RESUMO

O presente trabalho abordará o tema "Posse Ilegal de Arma de Fogo em Propriedade Rural e o **Instituto do Ofendículo no Ordenamento Jurídico**". O estudo se propõe a analisar a posse irregular de armas de fogo em contextos rurais, explorando as implicações jurídicas e sociais desse fenômeno. Será investigado o embasamento legal relacionado à posse de armas em áreas rurais, considerando **a proteção da propriedade** e os desafios enfrentados pelos moradores. Além disso, o trabalho explorará o conceito e a aplicação **do Instituto do Ofendículo** no contexto jurídico, examinando como a legislação lida com a autodefesa e as peculiaridades das propriedades rurais. O objetivo é oferecer uma análise aprofundada e crítica, contribuindo para o entendimento do tema e proporcionando insights relevantes para o debate sobre segurança e legislação em ambientes rurais.

Palavras chave: Posse ilegal de armas de fogo. Propriedade rural. Ofendículo. Ordenamento jurídico.

4ABSTRACT

The present work will address the topic "Illegal Possession of Firearms in Rural Property and the Institute of Ofendículo in the Legal System." The study aims to analyze the irregular possession of firearms in rural contexts, exploring the legal and social implications of this



phenomenon. The legal foundation related to firearm possession in rural areas will be investigated, considering property protection and the challenges faced by residents. Additionally, the paper will explore the concept and application of the Institute of Ofendículo in the legal context, examining how the legislation deals with self-defense and the peculiarities of rural properties. The objective is to provide a thorough and critical analysis, contributing to the understanding of the topic and offering relevant insights for the discussion on security and legislation in rural environments.

Keywords: Illegal possession of firearms. Rural property. Ofendículo. Legal system.

SUMÁRIO:

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 OFENDÍCULOS.....	6
2.1 Conceito:.....	6
2.2.1 Exercício regular do direito:.....	7
2.2.2 Legítima defesa preordenada:.....	8
2.2.3 Teoria mista:.....	10
3 BREVE PROCESSO HISTÓRICO DAS ARMAS DE FOGO:.....	11
4 POSSE DE ARMA DE FOGO EM PROPRIEDADE RURAL.....	13
5 IMPRESCINDIBILIDADE DAS ARMAS DE FOGO NO EXERCÍCIO DE DEFESA NAS PROPRIEDADES RURAIS.....	15
6 POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO EM PROPRIEDADE RURAL COMO OFENDÍCULO.....	18
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20
REFERÊNCIAS:.....	23
61 INTRODUÇÃO	

A abordagem da posse ilegal de arma de fogo em propriedades rurais constitui um tema de grande importância, caracterizado por variações jurídicas e sociais que demandam uma análise aprofundada. Este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo explorar essa questão complexa, focando não apenas na ilegalidade da posse de armas, mas também no emprego do instituto dos ofendículos como uma possível resposta aos desafios específicos enfrentados pelos proprietários rurais.

O ambiente rural, marcado por particularidades geográficas e socioeconômicas, apresenta demandas únicas quando o assunto é segurança. O conflito entre a necessidade de proteção individual e as restrições legais estabelecidas pelo Estatuto do Desarmamento levanta questões profundas sobre a eficácia das medidas existentes e a busca por alternativas que estejam em conformidade com a legislação.

Os ofendículos, entendidos como dispositivos de autodefesa instalados em propriedades rurais, surgem como ponto central de discussão. Esses mecanismos, projetados para repelir invasores, suscitam dúvidas sobre sua natureza jurídica, sua conformidade com as leis vigentes e sua eficácia como instrumento de proteção.

Ao longo deste trabalho, será conduzida uma investigação minuciosa, abrangendo tanto os aspectos legais quanto os sociais relacionados à posse ilegal de arma de fogo em propriedades rurais. A compreensão dessas questões é fundamental para um debate esclarecido e a busca por soluções que harmonizem a necessidade de segurança individual com o respeito às normativas legais.



2 OFENDÍCULOS

2.1 Conceito:

Os ofendículos são dispositivos ou equipamentos utilizados para proteger bens jurídicos, como o patrimônio e a integridade física das pessoas contra intrusos indesejados. Eles são comumente usados em casas, estabelecimentos comerciais, chácaras e terrenos. Esses recursos desempenham um papel fundamental na salvaguarda de propriedades e bens, em situações em que o Estado não está presente para evitar a lesão ao bem jurídico ou recompor a ordem pública, oferecendo uma ampla gama de opções para dissuadir e impedir invasões.

Neste sentido, o doutrinador Fernando Capez apresenta o conceito do instituto dos ofendículos:

Etimologicamente, a palavra "ofendículo" significa obstáculo, obstrução, empecilho. São instalados para defender não apenas a propriedade, mas qualquer outro bem jurídico, como, por exemplo, a vida das pessoas que se encontram no local. **Funcionam como uma advertência e servem para impedir ou dificultar o acesso de eventuais invasores**, razão pela qual devem ser, necessariamente, visíveis.

Desta forma, **os ofendículos constituem** aparatos facilmente perceptíveis, destinados à **defesa da propriedade** ou qualquer outro bem jurídico. (CAPEZ, 2008, p.295)

Dessa forma, os objetos que podem causar danos, como **cacos de vidro**, cercas elétricas e lanças de metal, podem ser usados como ofendículos. Esses objetos são visíveis e impedem a ação de invasores. Eles podem causar danos físicos, como cortes e ferimentos, e danos psicológicos, como medo e intimidação. Isso pode levar o invasor a desistir de sua ação.

2.2 Doutrina:

A doutrina penal apresenta uma divisão clara de excludente de ilicitude em relação aos ofendículos, que são dispositivos de segurança usados para proteger propriedades.

A primeira corrente doutrinária considera os ofendículos como parte do **exercício regular de direito**, argumentando que seu uso está dentro dos limites legais. Por outro lado, a segunda corrente de pensamento acredita **que os ofendículos** podem ser enquadrados como uma forma de legítima defesa, argumentando que seu propósito é proteger proativamente a propriedade contra possíveis ameaças. Já na terceira visão, a instalação dos ofendículos é considerada **exercício regular do direito**. Quando **os ofendículos são** efetivamente utilizados ou acionados, caracterizam a legítima defesa.

Por fim, essas três perspectivas fornecem uma análise abrangente sobre a legalidade e a justificativa para **o uso de** ofendículos na proteção do patrimônio.

2.2.1 Exercício regular do direito:

Para **que os ofendículos** sejam considerados **exercício regular de direito**, causa de exclusão da ilicitude, prevista no artigo 23, inciso III, do Código Penal, é necessário que sejam instalados antes da lesão ao bem jurídico tutelado. Isso porque a lei permite **o uso de** aparatos para garantir a inviolabilidade da propriedade, como prevê o artigo 1210, §1º, do Código Civil:

O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse (BRASIL, 2013, p.

208).

A **instalação de equipamentos para a proteção** dos bens jurídicos é uma forma de exercício **de um direito**. Esse direito é fundamental para a segurança e o bem-estar de todos, nesse sentido:

Os **ofendículos** (ofendicula, ofensacula) **são aparelhos predispostos para a defesa da propriedade** (arame farpado, **cacos de vidro em muros etc.**) v v ? â ? (eletrificação de fios, de maçanetas de portas, a **instalação de armas prontas para disparar à entrada de intrusos etc.**). Trata-se para nós, de **exercício regular de direito** [...] garantindo a lei a inviolabilidade do domicílio, exercita o sujeito uma faculdade ao **instalar os ofendículos**, ainda que não haja **agressão atual ou iminente** [...] (MIRABETE, 2002, p. 191).

Para Fernando Capez, os ofendículos:

[...] desta forma, **os ofendículos constituem** aparatos facilmente perceptíveis, destinados à **defesa da propriedade** ou de qualquer outro bem jurídico [...] trata-se de **exercício regular do direito de defesa da propriedade**, já **que a lei** permite desforço físico imediato para preservação da posse e, por conseguinte, de quem estiver no imóvel (CC, art. 1.210, § 1º) (2013, p. 320-321).

Tanto Fernando Capez quanto outros autores entendem **que os ofendículos são** uma forma de **exercício do direito de** defesa, que pode ser exercido **para a proteção da propriedade** e de outros bens jurídicos.

Comungando da mesma perspectiva, Maximiniano:

Parece razoável supor que a hipótese é mesmo **exercício regular de direito**. Afinal, a defesa do patrimônio é um direito de seu titular. Ao exercer de forma regular e moderada sua prerrogativa, sem excessos, estará acobertada pela citada excludente (2010, p. 73).

9Continuando na linha de pensamento de Luiz Regis Prado:

Os meios ou obstáculos instalados **para a defesa de** bens jurídicos individuais, especialmente da propriedade - ofendículo (offendiculum) -, em sentido estrito que impõe um empecilho ou resistência normal, conhecida e notória, como uma estática advertência (v.g. pregos ou **cacos de vidro** no muro, arame farpado, grades pontiagudas, plantas espinhosas) também estão justificados como **exercício regular de direito**. A respeito do tema, no entanto, distinguem-se que os meios impeditivos de entrada em uma residência, ou propriedade, meros obstáculos, constituem um direito do proprietário, e as consequências decorrentes são amparadas pelo exercício (2012, p. 454)

Seguindo as afirmações do estudioso e alinhando-se aos posicionamentos anteriores, é evidente a presença de uma concordância geral quanto à natureza dos ofendículos.

Da mesma forma que na perspectiva anterior, **o exercício regular do direito** não deve ultrapassar os limites, sendo que, em caso contrário, o agente deverá ser responsabilizado pela conduta com dolo ou culpa.

2.2.2 Legítima defesa preordenada:

Os seguidores da teoria da **legítima defesa preordenada** acreditam que os dispositivos seriam ativados apenas se o infrator tentasse cometer uma ação criminosa, caracterizando, assim, uma situação de legítima defesa. **Damásio de Jesus** menciona que:

A predisposição do aparelho, **de acordo com** a doutrina tradicional, constitui **exercício regular de direito**. Mas, quando funciona em face de um ataque, o problema é de **legítima defesa preordenada, desde que a ação do mecanismo não tenha início até que tenha lugar o ataque e que a gravidade de seus efeitos não ultrapasse os limites da excludente da ilicitude** [...] (2003, p. 398).

Ao tratar os ofendículos como uma forma de **legítima defesa preordenada**, temos também a perspectiva de Galvão, que sustenta que:

A cerca elétrica é, nos dias atuais, o mais típico exemplo de legítima defesa predisposta. A defesa é preparada **de antemão quando** a agressão não é sequer iminente, mas o funcionamento do equipamento está condicionado à realidade da agressão. Geralmente instaladas em locais aos quais somente teriam acesso pessoas que pretendem realizar algum tipo de agressão (violação de domicílio, furto, dano etc.) [...] (2013, p 386).

10

Nota-se que esse ponto de vista não leva em conta o fato de os ofendículos terem sido instalados antes de uma possível agressão, pois, como mencionado anteriormente, o que realmente importa é **o momento em que os ofendículos repelirem a agressão, neste** sentido: A nosso ver, a questão amolda-se melhor na legítima defesa, porque o ?ofendículo? só funciona em face de **uma agressão atual ou iminente**, traduzindo-se a sua reação numa longa manus no titular da propriedade agredida. Trata-se de um instrumento de defesa com efeitos similares à utilização do revólver por ocasião de um assalto. (BARROS, 2011, p. 362).

Segundo alguns estudiosos, argumenta-se **que ao instalar os ofendículos**, a ação humana ocorre antes da possível agressão, não preenchendo assim **um dos requisitos** essenciais para a configuração da legítima defesa: a presença de perigo **atual ou iminente**. Dessa forma, argumenta-se que não poderiam ser considerados como **legítima defesa preordenada**, mas sim como **exercício regular de direito**, conforme:

Como os ofendículos (offendicula) são colocados muito antes do ataque, não se faz presente o requisito da atualidade ou da iminência. Consequentemente, a conduta preventiva retromencionada justifica-se como **um exercício regular do direito**, desde que não haja excesso (COSTA, 2010, p. 175-176)

Aqueles que veem os ofendículos como parte da **legítima defesa preordenada** focalizam essencialmente o tempo da instalação desses dispositivos. A ideia central é que eles entrem em operação no exato **momento em que** o ataque ocorre. Nesse contexto, configuraria a situação de legítima defesa, que é uma causa de exclusão da ilicitude conforme o artigo 23, inciso I, do Código Penal.

2.2.3 Teoria mista:

Portanto, e igualmente relevante, a última perspectiva argumenta **que os ofendículos** representariam a combinação das excludentes de ilicitude: **legítima defesa preordenada e exercício regular de direito**. No **momento da instalação** dos ofendículos, eles estariam respaldados pelo **exercício regular de direito**, e quando fossem ativados em resposta a uma conduta, agiriam sob a legítima defesa. Nesse contexto, Bitencourt sustenta que:

Na verdade, acreditamos **que a decisão de instalar os ofendículos constitui exercício regular de direito, isto é, exercício do direito de** autoprotoger-se. **No entanto, quando**



11

reage ao ataque esperado, inegavelmente, constitui legítima defesa preordenada (2004, p. 328).

Segundo os estudiosos André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves, suas visões sobre a natureza jurídica dos ofendículos estão alinhadas com o entendimento de Bitencourt: Embora haja dissenso doutrinário a respeito da natureza jurídica dos ofendículos (legítima defesa ou exercício regular de um direito), prevalece o entendimento de que sua preparação configura exercício regular de um direito, e sua efetiva utilização diante de um caso concreto, legítima defesa preordenada (ESTEFAM; GONÇALVES, 2015, p. 406).

Ao analisar a relação entre a instalação e a atuação dos ofendículos, também é possível observar a perspectiva de Yuri Carneiro Coêlho:

Em verdade, argumenta-se que, no momento da instalação dos instrumentos ou aparelhos, estar-se-ia diante de um exercício regular de direito enquanto que, no momento do ataque ao bem jurídico e do funcionamento do ofendículo, estaríamos diante de uma legítima defesa preordenada. (2014, p. 216).

Finalmente, Válder Kenji Ishida, que também segue a teoria que faz distinção entre a instalação e a atuação dos ofendículos, acrescenta:

A predisposição (colocação) significa exercício regular do direito (Aníbal Bruno), mas quando funciona em face de um ataque o problema é da legítima defesa preordenada (Nelson Hungria) ou preparação antecipada da defesa (2014, p. 145).

Considerando o que foi mencionado, podemos concluir que, de acordo com essa teoria, é crucial instalar os dispositivos antes da lesão (no contexto do exercício regular de direito) e, posteriormente, esses dispositivos devem ser ativados por terceiros, resultando em efeitos no âmbito jurídico (legítima defesa).

3 BREVE PROCESSO HISTÓRICO DAS ARMAS DE FOGO:

Desde a origem do ser humano, percebe-se a utilização de armas como instrumentos necessários para a sobrevivência. Ou seja, a evolução das armas ocorre junto com a evolução humana e vão se adaptando quanto a forma e o material conforme à capacidade e necessidade de utilização dos indivíduos.

Ademais, no início da história humana, quando o homem se encontrava vulnerável na terra, sem meios de proteção, ele se viu obrigado, por razões de sobrevivência, a criar

12
ferramentas - as armas - para defender-se contra os ataques de outros animais. Estes animais, embora desprovidos de razão como os humanos, possuíam, como compensação, armas naturais, como garras afiadas, dentes enormes e grande força.

Além disso, essas ferramentas eram utilizadas para a obtenção de alimentos, uma vez que os seres humanos dependiam de ferramentas rudimentares, de forma pouco elaborada, para caçar. Portanto, as armas, originalmente, foram criadas com o propósito de assegurar a sobrevivência do ser humano na natureza, seja para se defender contra animais ameaçadores ou para caçar e obter comida.

Por outro lado, é evidente que as armas também serviam como meios de ataque, que indivíduos ou grupos, na maioria das vezes, utilizavam para dominar outros indivíduos ou grupos, visando obter vantagens, como recursos naturais ou poder.



Contudo, assim como eram usadas para o ataque, as armas também desempenhavam um papel importante na autopreservação, não apenas contra ameaças vindas de animais, mas também contra ameaças provenientes de outros grupos de seres humanos. Em outras palavras, a produção de instrumentos de defesa tinha como objetivo proteger o indivíduo, sua família ou seu grupo quando confrontados com ameaças de outros grupos.

No entanto, no contexto deste avanço contínuo no desenvolvimento e aprimoramento das armas, um elemento fundamental que alterou irreversivelmente o curso da história foi a invenção da pólvora. A pólvora, uma mistura composta por nitrato de potássio, carvão vegetal e enxofre, que surgiu por volta do século IX, representou uma mudança paradigmática. Ela desempenhou um papel crucial ao possibilitar a criação das armas de fogo, marcando assim um ponto de viragem significativo na evolução das armas.

A divulgação da descoberta chinesa alcançou as comunidades árabes e se difundiu entre os povos europeus a partir do século XIII, sendo por meio destes últimos que as armas começaram a passar pelos primeiros estágios de desenvolvimento. Dessa forma, é possível verificar-se que foi necessário percorrer uma extensa trajetória para que as armas de fogo alcançassem o estágio que atualmente reconhecemos.

No entanto, é a partir do desenvolvimento das primeiras armas de fogo portáteis **que se observa** uma verdadeira transformação, dando origem a armas individuais como o arcabuz, canhão de mão, mosquete e algumas pistolas de pederneira. Apesar do progresso, essas armas ainda eram bastante rudimentares, apresentavam uma precisão deficiente e exigiam considerável esforço e tempo para serem carregadas. Eram também pesadas e lentas, tornando-se arriscado e impraticável em situações de guerra, por exemplo.

13

Dessa forma, no período de 1500 a 1800, nota-se que não ocorreu um significativo avanço na tecnologia das armas de fogo, apenas os primeiros progressos foram realizados. Na realidade, é no final do século XVIII e início do XIX que essas armas começam a ser concebidas de maneira distinta, com o objetivo de tornar seu uso mais viável, especialmente em resposta às demandas surgidas durante os conflitos armados.

Apenas no fim do século XVIII e início do XIX as armas de fogo vão ser repensadas. Um general francês, estudioso das guerras, procurando formas de melhorar seu exército, dá um passo para uma grande mudança na guerra até então.

Essa mudança é a ?linha de tiro? que consiste em duas filas de soldados com mosquetes, a primeira fila atira e enquanto ela recarrega a segunda atira. Isso mantém um fluxo de tiro e aproveita melhor a energia do exército, pois nesse período faltava um pouco mais de meio século para que a primeira arma ?quase automática? fosse criada. Esse general francês chamava-se Napoleão Bonaparte. Em 1836, nos EUA, o armeiro Samuel Colt patenteia sua invenção que revolucionária o uso das armas de fogo; elas não seriam mais secundárias, seriam agora principais. Criara o revólver uma arma capaz de cinco disparos em sequência com sistema de tambor e disparo de espoleta. Após o disparo, puxa-se o martelo para traz e o tambor gira para que o próximo disparo seja feito, e assim sucessivamente. A espoleta de percussão é formada por duas camadas de uma pequena capsula de cobre com conteúdo explosivo que cria uma chama que é direcionada para o material explosivo da bala. (LIMA, 2015, p. 4).



Em seguida, a criação do revólver no século XIX marcou mais uma reviravolta na evolução das armas, introduzindo uma inovação no processo de recarga. O tambor giratório, capaz de efetuar vários disparos consecutivos ao pressionar o gatilho, trouxe maior facilidade no manuseio, reduzindo o peso, o tempo de recarregamento e a quantidade de esforço necessário para seu uso. Esses avanços foram impulsionados pelas revoluções industriais, especialmente pelo progresso do aço, e pela corrida armamentista dos Estados Modernos, intensificada pelas inúmeras guerras ocorridas ao longo desses séculos. Nesse contexto, surgiram as armas automáticas, que utilizam a energia do disparo para ejetar o cartucho e recarregar uma nova bala, possibilitando que uma única pessoa realizasse vários disparos por minuto.

Por fim, o avanço, impulsionado principalmente pelos conflitos armados, traz diversos benefícios também para a autodefesa. Ao contrário das armas mais simples, as novas armas de fogo começaram a se tornar acessíveis a toda a população devido à crescente facilidade de produção.

14

4 POSSE DE ARMA DE FOGO EM PROPRIEDADE RURAL

A posse de arma de fogo é um tema muito debatido e controverso na sociedade brasileira. Existem dois tipos de pensamentos no Brasil, os que defendem o direito de as pessoas possuírem armas e enxergam as mesmas como uma forma de defesa pessoal, enquanto outros acreditam que representa um risco à segurança pública.

A legislação brasileira sobre a posse de armas de fogo em propriedade rural é complexa e vem sendo alterada ao longo dos anos. A Lei 10.826/2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, foi sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 22 de dezembro de 2003. A Lei em questão tem como objetivo principal reduzir a violência no Brasil, que é um país com uma das maiores taxas de homicídios do mundo. A lei estabelece uma série de regras para a aquisição, o registro e o porte de armas de fogo, tornando mais difícil o acesso a essas armas por pessoas que possam representar um risco à sociedade.

Os artigos 4º e 28 do Estatuto do Desarmamento estabelecem que a posse de arma de fogo é permitida apenas a pessoas que atendam a uma série de requisitos, incluindo:

- ? É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo;
- ? Comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;
- ? Apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;
- ? Comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

No entanto, a Lei 13.870/2019, que foi sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro em 17 de setembro de 2019, incluiu **no art. 4º do Estatuto do Desarmamento o parágrafo 5º**, que revela:

§ 5º Aos residentes em área rural, para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel rural.

Dessa forma, mesmo existindo a possibilidade da posse de arma de fogo, caso sejam cumpridos os requisitos, **de acordo com** o Estatuto do Desarmamento, existem duas situações



caso o agente não tenha a posse legal de arma de fogo:

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

15

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, **no interior de** sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena ? detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena ? reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Sendo assim, possuir irregularmente arma de fogo no Brasil, conforme estabelecido pelo Estatuto do Desarmamento, acarreta uma série de implicações negativas para o indivíduo. Alguns dos principais pontos desfavoráveis incluem:

? Risco de Prisão: A posse ilegal de arma de fogo de uso permitido sujeita o indivíduo à detenção, com pena que pode variar de 1 a 3 anos, além de multa. Já a posse de arma de fogo de uso restrito, sujeita o indivíduo à reclusão, com pena que pode variar de 3 a 6 anos, além de multa.

? Antecedentes Criminais: O porte ilegal de arma pode gerar antecedentes criminais, prejudicando a ficha cadastral do indivíduo e impactando negativamente em diversas áreas da vida, como emprego e crédito.

? Confisco da Arma: A arma de fogo obtida ilegalmente está sujeita a ser confiscada pelas autoridades, resultando na perda do objeto e na aplicação das penalidades previstas em lei.

Por fim, como será abordado nos próximos capítulos, é imprescindível a posse de arma de fogo em propriedade rural. Geralmente, a maior parte dos proprietários rurais não possuem condições financeiras para custear o processo para possuir arma de fogo, não cumprem os requisitos ou desconhecem como fazer o para adquirir. Em casos em que consiga através de herança ou outro meio ilegal, com o objetivo de defender a propriedade e família, é justo, mesmo possuindo as melhores intenções, o proprietário rural ser preso?

16

5 IMPRESCINDIBILIDADE DAS ARMAS DE FOGO NO EXERCÍCIO DE DEFESA NAS PROPRIEDADES RURAIS

A violência é um problema que afeta a população brasileira em todos os ambientes, mas no campo o cenário é ainda mais grave. Os moradores rurais são frequentemente vítimas de crimes, como roubos, furtos, invasões e até mesmo homicídios. Essa violência, no entanto, é muitas vezes negligenciada pelas autoridades. Um exemplo disso é a falta de dados específicos **sobre o tema**. Nos últimos 20 anos, nenhum dos quatro planos nacionais de segurança pública abordou o problema da insegurança no campo. Essa negligência das autoridades demonstra a falta de atenção que os moradores rurais recebem. É preciso que se reconheça a gravidade da violência no campo e que sejam tomadas medidas para garantir a



segurança da população rural.

Consoante a esta preocupante ausência de dados em relação à violência contra trabalhadores e produtores rurais no Brasil, nenhum dos quatro Planos Nacionais de Segurança Pública lançados no país nos últimos 20 anos traz sequer menção ao problema da insegurança vivida pelas famílias do campo. Nos Estados Federados que possuem planejamentos ou planos de Segurança Pública, a ausência repete-se. Assim, não há como negar a real despreocupação com o setor produtivo rural brasileiro. Esse despreparo é confirmado pela falta de unidades especializadas na prevenção e apuração desse tipo de crimes nos sistemas públicos de Segurança Pública no Brasil, salvo algumas honrosas exceções. Praticamente, inexistem no país delegacias especializadas em apurar crimes contra o homem do meio rural, a exemplo das que cuidam dos crimes contra o meio ambiente, a ordem tributária, os conflitos agrários, a Administração Pública, entre outras. No mesmo compasso, as corporações militares dispõem de inúmeras unidades de patrulhamento preventivo especializados, mas quase nenhuma dedicada a cuidar da violência praticada contra o homem do campo. Isso tudo vem acontecendo num período em que a violência se alastrou por todo o país. Antes restrita e com maior intensidade nos grandes centros urbanos, ela migrou para as médias e pequenas cidades, chegando ao campo brasileiro. (CNA, 2018).

Os elementos que dão origem à violência, quer seja nas áreas urbanas ou rurais, não são o foco principal desta pesquisa. Contudo, é relevante abordar alguns dos elementos que tornam as regiões rurais ainda mais suscetíveis. Os primeiros motivos já foram mencionados anteriormente, como a falta de dados sobre a violência no campo, o que contribui para a ocultação do problema e, conseqüentemente, para a ausência de medidas para enfrentá-lo. Além disso, a negligência por parte da maioria das autoridades, que não elaboram estratégias

17
específicas para lidar com a violência rural, levando em consideração suas características distintas.

A relevância deste estudo situa-se, principalmente, na escassez de pesquisas sobre tal modalidade de policiamento e pela negligência das corporações policiais na produção de conhecimentos e ou sistematização das práticas policiais nos ambientes rurais. É preciso enfatizar que as características dos ambientes rurais afetam e moldam as práticas [...] As comunidades das zonas rurais, em especial as das regiões em que há prática de pecuária e agricultura, e agronegócio, têm sido cada vez mais assoladas por ações de criminosos. As experiências acumuladas da prática policial resultantes das intervenções em zonas rurais registradas pela PMESP (2009) e PMMG (2006) têm revelado que as áreas rurais vêm se tornando pontos atraentes para o cometimento de crimes por uma série de fatores, dentre os mais discutidos são: a grande concentração de riquezas patrimoniais nas propriedades rurais; a baixa densidade demográfica da população na zona rural; a redução do número de trabalhadores e funcionários na zona rural; a diversidade e a extensão das estradas vicinais; a comunicação inexistente entre as comunidades rurais e a polícia; a ausência de policiamento ostensivo preventivo nas áreas rurais, o que geralmente, ocorre simplesmente para o atendimento emergencial; atendimento policial ineficaz;



ausência de políticas de segurança pública e infraestrutura na zona rural; e facilidade de criminosos se esconderem ou homiziar em ambientes rurais pelas características físicas do terreno, vegetação e maior possibilidade de sucesso quando empreendem fuga do cerco policial. (COSTA, 2016, p. 2).

Conforme expresso nas palavras do Capitão da Polícia Militar de Goiás, Leon Denis da Costa, o cenário presente nas áreas rurais se distingue significativamente daquele encontrado nas cidades. No ambiente rural, para além da baixa densidade populacional e da extensão e diversidade das estradas que facilitam as rotas de fuga, observa-se uma comunicação praticamente inexistente entre as comunidades rurais e as forças policiais, juntamente com a ausência de presença policial ostensiva. Esses fatores têm contribuído para tornar a zona rural progressivamente mais atrativa para atividades criminosas.

No ambiente rural, em contraste com o urbano, as residências encontram-se significativamente distantes das delegacias e batalhões. Para garantir a segurança da população nessas áreas, seria essencial contar com uma estrutura e efetivo capazes de abranger tais distâncias. No entanto, ocorre exatamente o contrário. Nas regiões rurais, a presença policial é notavelmente escassa, com uma qualidade inferior ao necessário, dado que não há uma capacitação específica para atuar nesse contexto. Além disso, a estrutura

18
disponível, incluindo armamentos, viaturas, acessórios e postos militares, encontra-se consideravelmente defasada. Esses fatores contribuem para uma situação caótica no interior. Dessa forma, conclui-se que, se a escassez de efetivo e a gestão inadequada de recursos já são consideradas como desafios para conter o aumento da violência nas áreas urbanas, no meio rural a situação é ainda mais preocupante.

Todos esses elementos, mencionados a título de exemplificação, proporcionam aos criminosos uma total liberdade para cometer atos ilícitos. Nesse contexto, o temor, a sensação de isolamento e vulnerabilidade, bem como a falta de opções para se proteger contra as ações dos infratores, são emoções que orientam a vida dos residentes rurais.

Nessa situação, na qual a proteção estatal é inexistente, o direito assegurado pelo artigo 25 do Código Penal assume uma relevância ainda maior. O Estado deve garantir aos cidadãos os meios necessários para exercerem a legítima defesa, uma vez que agir de maneira contrária seria conivente com os frequentes roubos e homicídios na zona rural brasileira.

Em um contexto marcado por tamanha violência, no qual o medo e a sensação de vulnerabilidade são constantes, os habitantes se vêem compelidos a assegurar a própria segurança, e, para isso, a única opção muitas vezes é o uso de uma arma de fogo.

6 POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO EM PROPRIEDADE RURAL COMO OFENDÍCULO

É incontestável que, após a promulgação do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), foi estabelecida no país uma política rigorosa de controle de armas. Essa abordagem, fundamentada na perspectiva política predominante até recentemente, resultou em restrições significativas ao acesso a armas para a maior parte da população brasileira. Independentemente disso, a situação social evidencia que, após a implementação do Estatuto do Desarmamento, em meio a um cenário notório de insegurança pública, muitos cidadãos, frequentemente vítimas prévias de atos violentos, decidiram adquirir ou manter armas de fogo. Essa escolha claramente visava à autopreservação, mesmo que não



conseguissem obter sucesso na emissão ou renovação do registro da arma ou na autorização para posse.

De maneira consistente, em diversas circunstâncias, ao serem surpreendidos por agentes do Estado enquanto portavam suas armas de fogo, muitos cidadãos experimentaram (ou continuam a experimentar) as ramificações jurídico-penais de suas ações, as quais frequentemente se assemelhavam à prática de desobediência civil.

19

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE ARMA DE FOGO - PROPRIEDADE RURAL - POSSE ESTENDIDA - ART. 5º, § 5º, DA LEI 10.826/03 - REGISTRO VENCIDO - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. - A Lei 13.870/19 incluiu ao art. 5º da Lei 10.826/03, o seu § 5º, que estendeu a posse de arma de fogo, aos residentes em propriedade rural, à toda extensão de sua propriedade - Referida Lei passou a autorizar que o produtor rural tenha posse de arma de fogo e possa andar armado em toda a extensão de sua propriedade rural, e não apenas na sede da propriedade, como previsto anteriormente - A posse de arma de fogo com registro vencido não configura o crime previsto no art. 12, da Lei nº 10.826/2003, haja vista caracterizar mera infração administrativa, consoante precedentes do STJ (Des. Furtado de Mendonça). v.v. APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - EXCLUDENTE NÃO VERIFICADA - CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 01. O só fato de o acusado ter alegado que portava arma de fogo de uso permitido por motivo de "segurança própria", em razão da crescente criminalidade da Comarca em que reside, não é capaz de afastar a reprovabilidade de sua conduta (Des. Rubens Gabriel Soares).

(TJ-MG - APR: XXXXX70057132001 Machado, Relator: Rubens Gabriel Soares, Data de Julgamento: 09/03/2021, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/03/2021)

O acusado foi denunciado por posse irregular de uma espingarda e cartuchos do mesmo calibre 36, sem autorização e em desacordo com a legislação, em uma propriedade rural na cidade de Pirassununga, SP. A denúncia surgiu durante investigação de crimes patrimoniais envolvendo bovinos na zona rural. A polícia militar realizou uma busca na propriedade rural arrendada pelo réu, onde encontraram a arma e munições atrás da porta do dormitório. A cartucheira e os cartuchos foram apreendidos, e um perito confirmou que a arma estava apta para disparos. O réu admitiu ter a arma, alegando ser herança de família, mas reconheceu não ter autorização legal para mantê-la. O réu também mencionou ter sofrido furtos em suas propriedades, justificando o armamento como medida de defesa para si e sua família.

A confissão do réu foi respaldada pela prova oral durante o processo. O policial do caso testemunhou sobre sua participação em uma operação conjunta com a polícia ambiental devido ao aumento dos furtos de gado na região rural de Pirassununga. Durante a operação na antiga algodoeira Mudnuti, a espingarda e os cartuchos foram encontrados dentro da

20



residência. O réu alegou não possuir documentação para a arma, justificando seu uso para proteger sua família, citando furtos anteriores em suas propriedades. Apesar da comprovação da autoria e materialidade, o julgamento optou pela absolvição. O réu afirmou que a arma era uma herança de seu falecido pai e a mantinha na propriedade rural para proteção da família, considerando os frequentes furtos na região. A decisão reconheceu a causa de exclusão de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, argumentando que nas circunstâncias apuradas não se poderia exigir que o réu agisse **de acordo com** o ordenamento jurídico, devido ao aumento significativo de crimes patrimoniais em zonas rurais e à falta de pronto acesso à polícia pelos moradores.

(TJ-SP - APR: 15007631620208260457 SP 1500763-16.2020.8.26.0457, Relator: Francisco Orlando, Data de Julgamento: 19/10/2021, 2ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 19/10/2021)

Como pode-se verificar nas jurisprudências citadas, mesmo sendo observadas um crescente aumento na criminalidade nas zonas rurais, as decisões sobre a posse ilegal de armas de fogo em propriedades rurais não são claras. Na primeira situação, o acusado possuía a arma de forma ilegal devido ao registro estar vencido. Mesmo alegando que portava arma de fogo de uso permitido por motivo de "segurança própria", em razão da crescente criminalidade da Comarca em que reside, não foi possível afastar a reprovabilidade da conduta. Já na segunda situação, o acusado, também, tinha posse ilegal, alegou não possuir documentação, justificando seu uso para proteger sua família, citando furtos anteriores em suas propriedades e que era uma herança de seu falecido pai, que a possuía com a mesma finalidade de proteção a sua família. Sendo assim, neste último caso, foi reconhecida causa de exclusão de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa.

Sabendo-se da imprescindibilidade da posse de arma de fogo em propriedade rural e a falta de clareza nas decisões, em casos que seja identificada a posse ilegal, o proprietário, para que não seja preso e a posse se caracterize como ofendículo, precisaria cumprir requisitos como:

- ? Comprovar que reside em propriedade rural;
- ? Comprovar que não possui condições financeiras para custear o processo de posse de arma de fogo;
- ? Provar a forma que conseguiu a arma de fogo, como por exemplo, através de herança;
- ? Provar que o objetivo de possuir arma de fogo é em defender a propriedade e família;
- ? Ser maior de 25 (vinte e cinco) anos;

21

? Comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos.

Por fim, com o objetivo que o proprietário rural não seja preso e não possua antecedentes criminais, mostrando, também, a imprescindibilidade a posse de arma de fogo em ambiente rural, se faz necessário uma nova visão em decisões judiciais sobre a posse ilegal de arma de fogo em propriedade rural e o instituto dos ofendículos.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na conclusão deste trabalho, que aborda a posse ilegal de arma de fogo em



propriedades rurais e o instituto dos ofendículos, destacamos reflexões importantes sobre as questões jurídicas e sociais envolvidas nesse tema crucial. Ao longo da pesquisa, exploramos as complexidades legais e sociais relacionadas à posse irregular de armas em contextos rurais, considerando o papel central do instituto dos ofendículos.

Ficou claro que a legislação existente, especialmente o Estatuto do Desarmamento, busca regular a posse de armas de fogo para garantir a segurança da sociedade. Contudo, ao analisar a realidade das propriedades rurais, percebemos desafios específicos e situações únicas que exigem uma abordagem cautelosa.

O instituto dos ofendículos, apresentado como uma forma de autodefesa em propriedades rurais, levanta debates sobre sua legalidade e eficácia. A diversidade de opiniões e interpretações legais destaca a necessidade de uma análise mais aprofundada sobre como conciliar o direito à segurança individual com a **proteção da** coletividade.

Concluimos que, dada a complexidade do tema, é crucial considerar abordagens multidisciplinares e a participação ativa de diversos setores da sociedade, incluindo juristas, legisladores e a comunidade rural, na busca por soluções equilibradas. A compreensão das demandas específicas das áreas rurais e a busca por alternativas que conciliem a segurança individual com a preservação do ordenamento jurídico são fundamentais para a construção de políticas mais eficazes.

Assim, este trabalho não apenas oferece uma análise crítica do cenário atual, mas também destaca a importância de um diálogo contínuo e colaborativo para enfrentar os

22
desafios associados à posse ilegal de armas em propriedades rurais, considerando o instituto dos ofendículos.

23

REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, Daniel Leão. O que se entende por **exercício regular de direito** e quais **os seus requisitos**? Data de publicação: 24 de set. 2009. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-que-se-entende-por-exercicio-regular-de-direito-e-quais-os-seus-requisitos-daniel-leao-de-almeida/2089869>>. Acesso em: 10 de out. 2023.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro. Direito penal: parte geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Código civil (2002). Código civil. In ANGHER, Anne Joyce. Vade mecum universitário de direito RIDEEL. 13. ed. São Paulo: RIDEEL, 2013.

BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas ? Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 07 de set. 2023

BRASIL. Lei nº 13.870, de 17 de setembro de 2019. Dispõe sobre determinar que, em área rural, para fins de posse de arma de fogo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13870.htm>. Acesso em: 10 de out. 2023



CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 1: Parte geral (arts. 1º a 120) / Fernando Capez ? 12. Ed. **De acordo com** a lei n. 11.466/2007. ? São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 17. ed. **São Paulo**: Saraiva, 2013.

CNA, Confederação da agricultura e pecuária do Brasil. 2018. Observatório da criminalidade no campo. Disponível em:

https://www.cnabrazil.org.br/assets/arquivos/estudos/cna_diagnostico_criminalidade_no_campo_web_0.13770700%201528338327.pdf. Acesso em: 14 de jul. 2020.

COÊLHO, Yuri Carneiro. **Curso de direito** peal didático. São Paulo: Atlas, 2014.

COSTA, Paulo José da. **Curso de direito penal**. 12. ed. **São Paulo**: Saraiva, 2010.

COSTA, Leon Denis da. Policiamento rural: patrulhas rurais comunitárias. 2016. Revista Secretaria de Segurança Pública. Disponível em:. Acesso em 07 de jul. 2020

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal: parte geral**. 4. ed. **São Paulo**: Saraiva, 2015

FREITAS, Vladimir Passos. A insegurança dos produtores rurais justifica a exceção quanto ao porte de arma. Data de publicação: 13 de maio de 2018. Disponível em:

24
<<https://www.conjur.com.br/2018-mai-13/segunda-leitura-inseguranca-campo-justifica-porte-arma>>. Acesso em: 01 de nov. 2023.

GALVÃO, Fernando. **Direito penal: parte geral**. 5. ed. **São Paulo**: Saraiva, 2013.

ISHIDA, Válder Kenji. **Curso de direito penal**. 3. ed. **São Paulo**: Atlas, 2014.

JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte geral**. 23. ed. **São Paulo**: Saraiva, 2003.

LIMA, Victor. De Gatling a Kalashnikov: a evolução da guerra e das armas ao longo da contemporaneidade. In: 3º Encontro de Pesquisa em História: Historiografia e Fontes Históricas, 2015, Bauru. Anais. Bauru: Universidade do Sagrado Coração, 2015. Disponível em:

<https://unisagrado.edu.br/custom/2008/uploads/wp-content/uploads/2016/09/8.-VICTORLIMA.pdf> . Acesso em 21 de out. 2023.

MAXIMINIANO, Vitore André Zilio. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2010.

MIRABETE, Julio **Fabbrini**. **Manual de direito penal: parte geral**. 19. ed. **São Paulo**: Atlas, 2002.

PRADO, Luiz Reggis. **Curso de direito penal: parte geral**. 11. ed. **São Paulo**: **Revista dos Tribunais**, 2012.

SANTIN, Giovane. Inexigibilidade de conduta diversa como causa de exclusão de culpabilidade. Data de publicação: 01 de fevereiro de 2019. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2019-fev-01/opinioao-inexigibilidade-conduta-diversa-exclusao-culpabilidade>>. Acesso em: 3 de set. 2023.

25



=====

Arquivo 1: [TCC - 2023.2 \(3\).pdf \(5813 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www.unoeste.br/site/enepe/2018/suplementos/area/Socialis/Direito/MECANISMOS DE DEFESA DA PROPRIEDADE OFEND%C3%8DCULOS.pdf> (2595 termos)

Termos comuns: 179

Similaridade: 2,17%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - 2023.2 \(3\).pdf \(5813 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.unoeste.br/site/enepe/2018/suplementos/area/Socialis/Direito/MECANISMOS DE DEFESA DA PROPRIEDADE OFEND%C3%8DCULOS.pdf> (2595 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR ? UCSAL

VITOR ALMEIDA MESQUITA ARAÚJO

POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO EM PROPRIEDADE RURAL E O

INSTITUTO DO OFENDÍCULO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Salvador/BA

2023

2VITOR ALMEIDA MESQUITA ARAÚJO

POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO EM PROPRIEDADE RURAL E O

INSTITUTO DO OFENDÍCULO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O presente Trabalho é apresentado como pré-requisito para a conclusão do Curso de Graduação em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Cristiano Lázaro Fiuza Figueiredo.

Salvador/BA

2023

3RESUMO

O presente trabalho abordará o tema "Posse Ilegal de Arma de Fogo em Propriedade Rural e o Instituto do Ofendículo no Ordenamento Jurídico". O estudo se propõe a analisar a posse irregular de armas de fogo em contextos rurais, explorando as implicações jurídicas e sociais desse fenômeno. Será investigado o embasamento legal relacionado à posse de armas em áreas rurais, considerando **a proteção da** propriedade e os desafios enfrentados pelos moradores. Além disso, o trabalho explorará o conceito e a aplicação do Instituto do Ofendículo no contexto jurídico, examinando como a legislação lida com a autodefesa e as peculiaridades das propriedades rurais. O objetivo é oferecer uma análise aprofundada e crítica, contribuindo para o entendimento do tema e proporcionando insights relevantes para o debate sobre segurança e legislação em ambientes rurais.

Palavras chave: Posse ilegal de armas de fogo. Propriedade rural. Ofendículo. Ordenamento jurídico.

4ABSTRACT

The present work will address the topic "Illegal Possession of Firearms in Rural Property and the Institute of Ofendículo in the Legal System." The study aims to analyze the irregular



possession of firearms in rural contexts, exploring the legal and social implications of this phenomenon. The legal foundation related to firearm possession in rural areas will be investigated, considering property protection and the challenges faced by residents. Additionally, the paper will explore the concept and application of the Institute of Ofendículo in the legal context, examining how the legislation deals with self-defense and the peculiarities of rural properties. The objective is to provide a thorough and critical analysis, contributing to the understanding of the topic and offering relevant insights for the discussion on security and legislation in rural environments.

Keywords: Illegal possession of firearms. Rural property. Ofendículo. Legal system.

SUMÁRIO:

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 OFENDÍCULOS.....	6
2.1 Conceito:.....	6
2.2.1 Exercício regular do direito:.....	7
2.2.2 Legítima defesa preordenada:.....	8
2.2.3 Teoria mista:.....	10
3 BREVE PROCESSO HISTÓRICO DAS ARMAS DE FOGO:.....	11
4 POSSE DE ARMA DE FOGO EM PROPRIEDADE RURAL.....	13
5 IMPRESCINDIBILIDADE DAS ARMAS DE FOGO NO EXERCÍCIO DE DEFESA NAS PROPRIEDADES RURAIS.....	15
6 POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO EM PROPRIEDADE RURAL COMO OFENDÍCULO.....	18
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20
REFERÊNCIAS:.....	23
61 INTRODUÇÃO	

A abordagem da posse ilegal de arma de fogo em propriedades rurais constitui um tema de grande importância, caracterizado por variações jurídicas e sociais que demandam uma análise aprofundada. Este trabalho de conclusão de curso **tem como objetivo** explorar essa questão complexa, focando não apenas na ilegalidade da posse de armas, mas também no emprego do instituto dos ofendículos como uma possível resposta aos desafios específicos enfrentados pelos proprietários rurais.

O ambiente rural, marcado por particularidades geográficas e socioeconômicas, apresenta demandas únicas quando o assunto é segurança. O conflito entre **a necessidade de** proteção individual e as restrições legais estabelecidas pelo Estatuto do Desarmamento levanta questões profundas sobre a eficácia das medidas existentes e a busca por alternativas que estejam **em conformidade com a** legislação.

Os ofendículos, entendidos como dispositivos de autodefesa instalados em propriedades rurais, surgem como ponto central de discussão. Esses mecanismos, projetados para repelir invasores, suscitam dúvidas sobre sua natureza jurídica, sua **conformidade com as** leis vigentes e sua eficácia como instrumento de proteção.

Ao longo deste trabalho, será conduzida uma investigação minuciosa, abrangendo tanto os aspectos legais quanto os sociais relacionados à posse ilegal de arma de fogo em propriedades rurais. A compreensão dessas questões é fundamental para um debate esclarecido e a busca por soluções que harmonizem **a necessidade de** segurança individual

com o respeito às normativas legais.

2 OFENDÍCULOS

2.1 Conceito:

Os ofendículos são dispositivos ou equipamentos utilizados para proteger bens jurídicos, como o patrimônio e a integridade física das pessoas contra intrusos indesejados. Eles são comumente usados em casas, estabelecimentos comerciais, chácaras e terrenos. Esses recursos desempenham um papel fundamental na salvaguarda de propriedades e bens, em situações **em que o Estado não** está presente **para evitar a lesão ao bem jurídico** ou recompor a ordem pública, oferecendo uma ampla gama de opções para dissuadir e impedir invasões.

Neste sentido, o doutrinador Fernando Capez apresenta o conceito do instituto dos ofendículos:

Etimologicamente, a palavra "ofendículo" significa obstáculo, obstrução, empecilho. São instalados para defender não apenas a propriedade, mas qualquer outro bem jurídico, como, por exemplo, a vida das pessoas que se encontram no local. Funcionam como uma advertência e servem para impedir ou dificultar o acesso de eventuais invasores, razão pela qual devem ser, necessariamente, visíveis. Desta forma, os ofendículos constituem aparatos facilmente perceptíveis, destinados à **defesa da propriedade** ou qualquer outro bem jurídico. (CAPEZ, 2008, p.295)

Dessa forma, os objetos que podem causar danos, como **cacos de vidro**, cercas elétricas e lanças de metal, podem ser usados como ofendículos. **Esses objetos são** visíveis e impedem a ação de invasores. Eles podem causar danos físicos, como cortes e ferimentos, e danos psicológicos, como medo e intimidação. Isso pode levar o invasor a desistir de sua ação.

2.2 Doutrina:

A doutrina penal apresenta uma divisão clara de **excludente de ilicitude em relação aos** ofendículos, que são dispositivos de segurança usados para proteger propriedades.

A primeira corrente doutrinária considera os ofendículos como parte do **exercício regular de direito**, argumentando que seu uso está **dentro dos limites legais**. **Por outro lado**, a segunda corrente de pensamento acredita **que os ofendículos** podem ser enquadrados como uma forma de legítima defesa, argumentando que seu propósito é proteger proativamente a propriedade contra possíveis ameaças. Já na terceira visão, a instalação **dos ofendículos é** considerada exercício regular do direito. Quando **os ofendículos são** efetivamente utilizados ou acionados, caracterizam **a legítima defesa**.

Por fim, essas três perspectivas fornecem uma análise abrangente sobre a legalidade e a justificativa para **o uso de** ofendículos na proteção do patrimônio.

2.2.1 Exercício regular do direito:

Para que os ofendículos sejam considerados **exercício regular de direito**, **causa de exclusão da ilicitude**, prevista no artigo 23, inciso III, **do Código Penal**, é necessário que sejam instalados antes da lesão **ao bem jurídico tutelado**. Isso porque a lei permite **o uso de** aparatos **para garantir a** inviolabilidade da propriedade, como prevê **o artigo 1210, §1º, do Código Civil**:

O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir



além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse (BRASIL, 2013, p. 208).

A instalação de equipamentos para a proteção dos bens jurídicos é uma forma de exercício de um direito. Esse direito é fundamental para a segurança e o bem-estar de todos, nesse sentido:

Os ofendículos (ofendicula, ofensacula) são aparelhos predispostos para a defesa da propriedade (arame farpado, cacos de vidro em muros etc.) v v ? â ? (eletrificação de fios, de maçanetas de portas, a instalação de armas prontas para disparar à entrada de intrusos etc.). Trata-se para nós, de exercício regular de direito [...] garantindo a lei a inviolabilidade do domicílio, exercita o sujeito uma faculdade ao instalar os ofendículos, ainda que não haja agressão atual ou iminente [...] (MIRABETE, 2002, p. 191).

Para Fernando Capez, os ofendículos:

[...] desta forma, os ofendículos constituem aparatos facilmente perceptíveis, destinados à defesa da propriedade ou de qualquer outro bem jurídico [...] trata-se de exercício regular do direito de defesa da propriedade, já que a lei permite desforço físico imediato para preservação da posse e, por conseguinte, de quem estiver no imóvel (CC, art. 1.210, § 1º) (2013, p. 320-321).

Tanto Fernando Capez quanto outros autores entendem que os ofendículos são uma forma de exercício do direito de defesa, que pode ser exercido para a proteção da propriedade e de outros bens jurídicos.

Comungando da mesma perspectiva, Maximiniano:

Parece razoável supor que a hipótese é mesmo exercício regular de direito. Afinal, a defesa do patrimônio é um direito de seu titular. Ao exercer de forma regular e moderada sua prerrogativa, sem excessos, estará acobertada pela citada excludente (2010, p. 73).

9Continuando na linha de pensamento de Luiz Regis Prado:

Os meios ou obstáculos instalados para a defesa de bens jurídicos individuais, especialmente da propriedade - ofendículo (offendiculum) -, em sentido estrito que impõe um empecilho ou resistência normal, conhecida e notória, como uma estática advertência (v.g. pregos ou cacos de vidro no muro, arame farpado, grades pontiagudas, plantas espinhosas) também estão justificados como exercício regular de direito. A respeito do tema, no entanto, distinguem-se que os meios impeditivos de entrada em uma residência, ou propriedade, meros obstáculos, constituem um direito do proprietário, e as consequências decorrentes são amparadas pelo exercício (2012, p. 454)

Seguindo as afirmações do estudioso e alinhando-se aos posicionamentos anteriores, é evidente a presença de uma concordância geral quanto à natureza dos ofendículos.

Da mesma forma que na perspectiva anterior, o exercício regular do direito não deve ultrapassar os limites, sendo que, em caso contrário, o agente deverá ser responsabilizado pela conduta com dolo ou culpa.

2.2.2 Legítima defesa preordenada:

Os seguidores da teoria da legítima defesa preordenada acreditam que os dispositivos seriam ativados apenas se o infrator tentasse cometer uma ação criminosa, caracterizando,



assim, uma situação de legítima defesa. Damásio de Jesus menciona que: A predisposição do aparelho, **de acordo com a** doutrina tradicional, **constitui exercício regular de direito**. Mas, quando funciona em face de um ataque, o problema é de **legítima defesa preordenada**, desde que a ação do mecanismo não tenha início até que tenha lugar o ataque e que a gravidade de seus efeitos não ultrapasse os limites da excludente da ilicitude [...] (2003, p. 398).

Ao tratar os ofendículos como uma forma de **legítima defesa preordenada**, temos também a perspectiva de Galvão, que sustenta que:

A cerca elétrica é, nos dias atuais, o mais típico exemplo de legítima defesa predisposta. A defesa é preparada de antemão quando a agressão não é sequer iminente, mas o funcionamento do equipamento está condicionado à realidade da agressão. Geralmente instaladas em locais aos quais somente teriam acesso pessoas que pretendem realizar algum tipo de agressão (violação de domicílio, furto, dano etc.) [...] (2013, p 386).

10

Nota-se que esse ponto de vista não leva em conta o fato de os ofendículos terem sido instalados antes de **uma possível agressão**, pois, como mencionado anteriormente, o que realmente importa **é o momento** em **que os ofendículos** repelirem a agressão, neste sentido: A nosso ver, a questão amolda-se melhor **na legítima defesa, porque o** ofendículo? só funciona em face de uma **agressão atual ou iminente**, traduzindo-se a sua reação numa longa manus no titular da propriedade agredida. **Trata-se de um** instrumento de defesa com efeitos similares à utilização do revólver por ocasião **de um assalto**. (BARROS, 2011, p. 362).

Segundo alguns estudiosos, argumenta-se que ao **instalar os ofendículos**, a ação humana ocorre antes da possível agressão, não preenchendo assim **um dos requisitos essenciais para a** configuração **da legítima defesa**: a presença de perigo **atual ou iminente**. Dessa forma, argumenta-se que não poderiam ser considerados **como legítima defesa preordenada**, mas sim **como exercício regular de direito**, conforme:

Como os ofendículos (offendicula) são colocados muito antes do ataque, não se faz presente o requisito da atualidade ou da iminência. Conseqüentemente, a conduta preventiva retromencionada justifica-se como **um exercício regular** do direito, desde que não haja excesso (COSTA, 2010, p. 175-176)

Aqueles que veem os ofendículos como parte **da legítima defesa preordenada** focalizam essencialmente o tempo da instalação desses dispositivos. A ideia central é que eles entrem em operação no exato momento **em que o** ataque ocorre. Nesse contexto, configuraria a situação de **legítima defesa, que é uma causa de exclusão da ilicitude** conforme o artigo 23, inciso I, **do Código Penal**.

2.2.3 Teoria mista:

Portanto, e igualmente relevante, a última perspectiva argumenta **que os ofendículos** representariam a combinação **das excludentes de ilicitude: legítima defesa preordenada e exercício regular de direito**. **No momento da instalação** dos ofendículos, eles estariam respaldados pelo **exercício regular de direito**, e quando fossem ativados em resposta a uma conduta, agiriam sob **a legítima defesa**. Nesse contexto, Bitencourt sustenta que:

Na verdade, acreditamos **que a decisão de instalar os ofendículos constitui exercício**



regular de direito, isto é, exercício do direito de autoprotoger-se. No entanto, quando

11

reage ao ataque esperado, inegavelmente, constitui legítima defesa preordenada (2004, p. 328).

Segundo os estudiosos André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves, suas visões sobre a natureza jurídica dos ofendículos estão alinhadas com o entendimento de Bitencourt:

Embora haja dissenso doutrinário a respeito da natureza jurídica dos ofendículos (legítima defesa ou exercício regular de um direito), prevalece o entendimento de que sua preparação configura exercício regular de um direito, e sua efetiva utilização diante de um caso concreto, legítima defesa preordenada (ESTEFAM; GONÇALVES, 2015, p. 406).

Ao analisar a relação entre a instalação e a atuação dos ofendículos, também é possível observar a perspectiva de Yuri Carneiro Coêlho:

Em verdade, argumenta-se que, no momento da instalação dos instrumentos ou aparelhos, estar-se-ia diante de um exercício regular de direito enquanto que, no momento do ataque ao bem jurídico e do funcionamento do ofendículo, estaríamos diante de uma legítima defesa preordenada. (2014, p. 216).

Finalmente, Válter Kenji Ishida, que também segue a teoria que faz distinção entre a instalação e a atuação dos ofendículos, acrescenta:

A predisposição (colocação) significa exercício regular do direito (Aníbal Bruno), mas quando funciona em face de um ataque o problema é da legítima defesa preordenada (Nelson Hungria) ou preparação antecipada da defesa (2014, p. 145).

Considerando o que foi mencionado, podemos concluir que, de acordo com essa teoria, é crucial instalar os dispositivos antes da lesão (no contexto do exercício regular de direito) e, posteriormente, esses dispositivos devem ser ativados por terceiros, resultando em efeitos no âmbito jurídico (legítima defesa).

3 BREVE PROCESSO HISTÓRICO DAS ARMAS DE FOGO:

Desde a origem do ser humano, percebe-se a utilização de armas como instrumentos necessários para a sobrevivência. Ou seja, a evolução das armas ocorre junto com a evolução humana e vão se adaptando quanto a forma e o material conforme à capacidade e necessidade de utilização dos indivíduos.

Ademais, no início da história humana, quando o homem se encontrava vulnerável na terra, sem meios de proteção, ele se viu obrigado, por razões de sobrevivência, a criar

12

ferramentas - as armas - para defender-se contra os ataques de outros animais. Estes animais, embora desprovidos de razão como os humanos, possuíam, como compensação, armas naturais, como garras afiadas, dentes enormes e grande força.

Além disso, essas ferramentas eram utilizadas para a obtenção de alimentos, uma vez que os seres humanos dependiam de ferramentas rudimentares, de forma pouco elaborada, para caçar. Portanto, as armas, originalmente, foram criadas com o propósito de assegurar a sobrevivência do ser humano na natureza, seja para se defender contra animais ameaçadores ou para caçar e obter comida.

Por outro lado, é evidente que as armas também serviam como meios de ataque, que indivíduos ou grupos, na maioria das vezes, utilizavam para dominar outros indivíduos ou



grupos, visando obter vantagens, como recursos naturais ou poder. Contudo, assim como eram usadas para o ataque, as armas também desempenhavam um papel importante na autopreservação, não apenas contra ameaças vindas de animais, mas também contra ameaças provenientes de outros grupos de seres humanos. **Em outras palavras**, a produção de instrumentos de defesa tinha como objetivo proteger o indivíduo, sua família ou seu grupo quando confrontados com ameaças de outros grupos.

No entanto, no contexto deste avanço contínuo no desenvolvimento e aprimoramento das armas, um elemento fundamental que alterou irreversivelmente o curso da história foi a invenção da pólvora. A pólvora, uma mistura composta por nitrato de potássio, carvão vegetal e enxofre, que surgiu por volta do século IX, representou uma mudança paradigmática. Ela desempenhou um papel crucial ao possibilitar a criação das armas de fogo, marcando assim um ponto de viragem significativo na evolução das armas.

A divulgação da descoberta chinesa alcançou as comunidades árabes e se difundiu entre os povos europeus a partir do século XIII, sendo por meio destes últimos que as armas começaram a passar pelos primeiros estágios de desenvolvimento. Dessa forma, é possível verificar-se que foi necessário percorrer uma extensa trajetória para que as armas de fogo alcançassem o estágio que atualmente reconhecemos.

No entanto, é a partir do desenvolvimento das primeiras armas de fogo portáteis que se observa uma verdadeira transformação, dando origem a armas individuais como o arcabuz, canhão de mão, mosquete e algumas pistolas de pederneira. Apesar do progresso, essas armas ainda eram bastante rudimentares, apresentavam uma precisão deficiente e exigiam considerável esforço e tempo para serem carregadas. Eram também pesadas e lentas, tornando-se arriscado e impraticável em situações de guerra, por exemplo.

13

Dessa forma, no período de 1500 a 1800, nota-se que não ocorreu um significativo avanço na tecnologia das armas de fogo, apenas os primeiros progressos foram realizados. Na realidade, é no final do século XVIII e início do XIX que essas armas começam a ser concebidas de maneira distinta, **com o objetivo de** tornar seu uso mais viável, especialmente em resposta às demandas surgidas durante os conflitos armados.

Apenas no fim do século XVIII e início do XIX as armas de fogo vão ser repensadas. Um general francês, estudioso das guerras, procurando formas de melhorar seu exército, dá um passo para uma grande mudança na guerra até então. Essa mudança é a **linha de tiro** que consiste em duas filas de soldados com mosquetes, a primeira fila atira e enquanto ela recarrega a segunda atira. Isso mantém um fluxo de tiro e aproveita melhor a energia do exército, pois nesse período faltava um pouco mais de meio século para que a primeira arma **quase automática** fosse criada. Esse general francês chamava-se Napoleão Bonaparte. Em 1836, nos EUA, o armeiro Samuel Colt patenteia sua invenção que revolucionaria o uso das armas de fogo; elas não seriam mais secundárias, seriam agora principais. Criou o revólver uma arma capaz de cinco disparos em sequência com sistema de tambor e disparo de espoleta. Após o disparo, puxa-se o martelo para traz e o tambor gira **para que o** próximo disparo seja feito, e assim sucessivamente. A espoleta de percussão é formada por duas camadas de uma pequena capsula de cobre com conteúdo explosivo que cria uma chama que é direcionada para o

material explosivo da bala. (LIMA, 2015, p. 4).

Em seguida, a criação do revólver no século XIX marcou mais uma reviravolta na evolução das armas, introduzindo uma inovação no processo de recarga. O tambor giratório, capaz de efetuar vários disparos consecutivos ao pressionar o gatilho, trouxe maior facilidade no manuseio, reduzindo o peso, o tempo de recarregamento e a quantidade de esforço necessário para seu uso. Esses avanços foram impulsionados pelas revoluções industriais, especialmente pelo progresso do aço, e pela corrida armamentista dos Estados Modernos, intensificada pelas inúmeras guerras ocorridas ao longo desses séculos. Nesse contexto, surgiram as armas automáticas, que utilizam a energia do disparo para ejetar o cartucho e recarregar uma nova bala, possibilitando que uma única pessoa realizasse vários disparos por minuto.

Por fim, o avanço, impulsionado principalmente pelos conflitos armados, traz diversos benefícios também **para a autodefesa**. Ao contrário das armas mais simples, as novas armas de fogo começaram a se tornar acessíveis a toda a população **devido à crescente** facilidade de produção.

14

4 POSSE DE ARMA DE FOGO EM PROPRIEDADE RURAL

A posse de arma de fogo é um tema muito debatido e controverso na sociedade brasileira. Existem **dois tipos de** pensamentos no Brasil, os que defendem **o direito de** as pessoas possuírem armas e enxergam as mesmas como uma forma de defesa pessoal, enquanto outros acreditam que representa um risco à segurança pública.

A legislação brasileira sobre a posse de armas de fogo em propriedade rural é complexa e vem sendo alterada ao longo dos anos. A Lei 10.826/2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, foi sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva em **22 de dezembro de 2003**. A Lei em questão **tem como objetivo** principal reduzir a violência no Brasil, que é um país com uma das maiores taxas de homicídios do mundo. A lei estabelece uma série de regras para a aquisição, o registro e o porte de armas de fogo, tornando mais difícil o acesso a essas armas por pessoas que possam representar um risco à sociedade.

Os artigos 4º e 28 do Estatuto do Desarmamento estabelecem que a posse de arma de fogo é permitida apenas a pessoas que atendam a uma série de requisitos, incluindo:

- ? É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo;
- ? Comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;
- ? Apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;
- ? Comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

No entanto, a Lei 13.870/2019, que foi sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro em 17 de setembro de 2019, incluiu no art. 4º do Estatuto do Desarmamento o parágrafo 5º, que revela:

§ 5º Aos residentes em área rural, para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel rural.

Dessa forma, mesmo existindo a possibilidade da posse de arma de fogo, caso sejam



cumpridos **os requisitos, de acordo com** o Estatuto do Desarmamento, existem duas situações caso o agente não tenha a posse legal de arma de fogo:

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

15

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena ? detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena ? reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Sendo assim, possuir irregularmente arma de fogo no Brasil, conforme estabelecido pelo Estatuto do Desarmamento, acarreta uma série de implicações negativas para o indivíduo. Alguns dos principais pontos desfavoráveis incluem:

? Risco de Prisão: A posse ilegal de arma de fogo de uso permitido sujeita o indivíduo à detenção, com pena que pode variar de 1 a 3 anos, além de multa. Já a posse de arma de fogo de uso restrito, sujeita o indivíduo à reclusão, com pena que pode variar de 3 a 6 anos, além de multa.

? Antecedentes Criminais: O porte ilegal de arma pode gerar antecedentes criminais, prejudicando a ficha cadastral do indivíduo e impactando negativamente em diversas áreas da vida, como emprego e crédito.

? Confisco da Arma: A arma de fogo obtida ilegalmente está sujeita a ser confiscada pelas autoridades, resultando na perda do objeto e na aplicação das penalidades previstas em lei.

Por fim, como será abordado nos próximos capítulos, é imprescindível a posse de arma de fogo em propriedade rural. Geralmente, a maior parte dos proprietários rurais não possuem condições financeiras para custear o processo para possuir arma de fogo, não cumprem os requisitos ou desconhecem como fazer o para adquirir. Em casos em que consiga através de herança ou outro meio ilegal, com o objetivo de defender a propriedade e família, é justo, mesmo possuindo as melhores intenções, o proprietário rural ser preso?

16

5 IMPRESCINDIBILIDADE DAS ARMAS DE FOGO NO EXERCÍCIO DE DEFESA NAS PROPRIEDADES RURAIS

A violência é um problema que afeta a população brasileira em todos os ambientes, mas no campo o cenário é ainda mais grave. Os moradores rurais são frequentemente vítimas de crimes, como roubos, furtos, invasões e até mesmo homicídios. Essa violência, no entanto, é muitas vezes negligenciada pelas autoridades. Um exemplo disso é a falta de dados específicos sobre o tema. Nos últimos 20 anos, nenhum dos quatro planos nacionais de segurança pública abordou o problema da insegurança no campo. Essa negligência das autoridades demonstra a falta de atenção que os moradores rurais recebem. É preciso que se



reconheça a gravidade da violência no campo e que sejam tomadas medidas **para garantir a segurança** da população rural.

Consoante a esta preocupante ausência de dados em relação à violência contra trabalhadores e produtores rurais no Brasil, nenhum dos quatro Planos Nacionais de Segurança Pública lançados no país nos últimos 20 anos traz sequer menção ao problema da insegurança vivida pelas famílias do campo. Nos Estados Federados que possuem planejamentos ou planos de Segurança Pública, a ausência repete-se. Assim, não há como negar a real despreocupação com o setor produtivo rural brasileiro. Esse despreparo é confirmado pela falta de unidades especializadas na prevenção e apuração desse tipo de crimes nos sistemas públicos de Segurança Pública no Brasil, salvo algumas honrosas exceções. Praticamente, inexistem no país delegacias especializadas em apurar crimes contra o homem do meio rural, a exemplo das que cuidam dos crimes contra o meio ambiente, a ordem tributária, os conflitos agrários, a Administração Pública, entre outras. No mesmo compasso, as corporações militares dispõem de inúmeras unidades de patrulhamento preventivo especializados, mas quase nenhuma dedicada a cuidar da violência praticada contra o homem do campo. Isso tudo vem acontecendo num período em que a violência se alastrou por todo o país. Antes restrita e com maior intensidade nos grandes centros urbanos, ela migrou para as médias e pequenas cidades, chegando ao campo brasileiro. (CNA, 2018).

Os elementos que dão origem à violência, quer seja nas áreas urbanas ou rurais, não são o foco principal desta pesquisa. Contudo, é relevante abordar alguns dos elementos que tornam as regiões rurais ainda mais suscetíveis. Os primeiros motivos já foram mencionados anteriormente, como a falta de dados sobre a violência no campo, o que contribui para a ocultação do problema e, conseqüentemente, para a ausência de medidas para enfrentá-lo.

Além disso, a negligência por parte da maioria das autoridades, que não elaboram estratégias

17
específicas para lidar com a violência rural, levando em consideração suas características distintas.

A relevância deste estudo situa-se, principalmente, na escassez de pesquisas sobre tal modalidade de policiamento e pela negligência das corporações policiais na produção de conhecimentos e ou sistematização das práticas policiais nos ambientes rurais. É preciso enfatizar que as características dos ambientes rurais afetam e moldam as práticas [...] As comunidades das zonas rurais, em especial as das regiões em que há prática de pecuária e agricultura, e agronegócio, têm sido **cada vez mais** assoladas por ações de criminosos. As experiências acumuladas da prática policial resultantes das intervenções em zonas rurais registradas pela PMESP (2009) e PMMG (2006) têm revelado que as áreas rurais vêm se tornando pontos atraentes para o cometimento de crimes por uma série de fatores, dentre os mais discutidos são: a grande concentração de riquezas patrimoniais nas propriedades rurais; a baixa densidade demográfica da população na zona rural; a redução do número de trabalhadores e funcionários na zona rural; a diversidade e a extensão das estradas vicinais; a comunicação inexistente entre as comunidades rurais e a polícia; a ausência de policiamento ostensivo preventivo nas áreas rurais, o que geralmente,



ocorre simplesmente para o atendimento emergencial; atendimento policial ineficaz; ausência de políticas de segurança pública e infraestrutura na zona rural; e facilidade de criminosos se esconderem ou homiziar em ambientes rurais pelas características físicas do terreno, vegetação e maior possibilidade de sucesso quando empreendem fuga do cerco policial. (COSTA, 2016, p. 2).

Conforme expresso nas palavras do Capitão da Polícia Militar de Goiás, Leon Denis da Costa, o cenário presente nas áreas rurais se distingue significativamente daquele encontrado nas cidades. No ambiente rural, para além da baixa densidade populacional e da extensão e diversidade das estradas que facilitam as rotas de fuga, observa-se uma comunicação praticamente inexistente entre as comunidades rurais e as forças policiais, juntamente com a ausência de presença policial ostensiva. Esses fatores têm contribuído para tornar a zona rural progressivamente mais atrativa para atividades criminosas.

No ambiente rural, em contraste com o urbano, as residências encontram-se significativamente distantes das delegacias e batalhões. Para garantir a segurança da população nessas áreas, seria essencial contar com uma estrutura e efetivo capazes de abranger tais distâncias. No entanto, ocorre exatamente o contrário. Nas regiões rurais, a presença policial é notavelmente escassa, com uma qualidade inferior ao necessário, dado que não há uma capacitação específica para atuar nesse contexto. Além disso, a estrutura

18 disponível, incluindo armamentos, viaturas, acessórios e postos militares, encontra-se consideravelmente defasada. Esses fatores contribuem para uma situação caótica no interior. Dessa forma, conclui-se que, se a escassez de efetivo e a gestão inadequada de recursos já são consideradas como desafios para conter o aumento da violência nas áreas urbanas, no meio rural a situação é ainda mais preocupante.

Todos esses elementos, mencionados a título de exemplificação, proporcionam aos criminosos uma total liberdade para cometer atos ilícitos. Nesse contexto, o temor, a sensação de isolamento e vulnerabilidade, bem como a falta de opções para se proteger contra as ações dos infratores, são emoções que orientam a vida dos residentes rurais.

Nessa situação, na qual a proteção estatal é inexistente, o direito assegurado pelo artigo 25 do Código Penal assume uma relevância ainda maior. O Estado deve garantir aos cidadãos os meios necessários para exercerem a legítima defesa, uma vez que agir de maneira contrária seria conivente com os frequentes roubos e homicídios na zona rural brasileira. Em um contexto marcado por tamanha violência, no qual o medo e a sensação de vulnerabilidade são constantes, os habitantes se vêem compelidos a assegurar a própria segurança, e, para isso, a única opção muitas vezes é o uso de uma arma de fogo.

6 POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO EM PROPRIEDADE RURAL COMO OFENDÍCULO

É incontestável que, após a promulgação do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), foi estabelecida no país uma política rigorosa de controle de armas. Essa abordagem, fundamentada na perspectiva política predominante até recentemente, resultou em restrições significativas ao acesso a armas para a maior parte da população brasileira. Independentemente disso, a situação social evidencia que, após a implementação do Estatuto do Desarmamento, em meio a um cenário notório de insegurança pública, muitos cidadãos, frequentemente vítimas prévias de atos violentos, decidiram adquirir ou manter



armas de fogo. Essa escolha claramente visava à autopreservação, mesmo que não conseguissem obter sucesso na emissão ou renovação do registro da arma ou na autorização para posse.

De maneira consistente, em diversas circunstâncias, ao serem surpreendidos por agentes do Estado enquanto portavam suas armas de fogo, muitos cidadãos experimentaram (ou continuam a experimentar) as ramificações jurídico-penais de suas ações, as quais frequentemente se assemelhavam à prática de desobediência civil.

19

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE ARMA DE FOGO - PROPRIEDADE RURAL - POSSE ESTENDIDA - ART. 5º, § 5º, DA LEI 10.826/03 - REGISTRO VENCIDO - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. - A Lei 13.870/19

incluiu ao art. 5º da Lei 10.826/03, o seu § 5º, que estendeu a posse de arma de fogo, aos residentes em propriedade rural, à toda extensão **de sua propriedade** - Referida Lei passou a autorizar que o produtor rural tenha posse de arma de fogo e possa andar armado em toda a extensão **de sua propriedade** rural, e não apenas na sede da propriedade, como previsto anteriormente - A posse de arma de fogo com registro vencido não configura o crime previsto no art. 12, da Lei nº 10.826/2003, haja vista caracterizar mera infração administrativa, consoante precedentes do STJ (Des. Furtado de Mendonça). v.v. APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - **INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA** - EXCLUDENTE NÃO VERIFICADA - CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 01. O só fato de o acusado ter alegado que portava arma de fogo de uso permitido por motivo de "segurança própria", em razão da crescente criminalidade da Comarca em que reside, não é capaz de afastar a reprovabilidade de sua conduta (Des. Rubens Gabriel Soares).

(TJ-MG - APR: XXXXX70057132001 Machado, Relator: Rubens Gabriel Soares, Data de Julgamento: 09/03/2021, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/03/2021)

O acusado foi denunciado por posse irregular **de uma espingarda** e cartuchos do mesmo calibre 36, sem autorização e em desacordo com a legislação, em uma propriedade rural na cidade de Pirassununga, SP. A denúncia surgiu durante investigação de crimes patrimoniais envolvendo bovinos na zona rural. A polícia militar realizou uma busca na propriedade rural arrendada pelo réu, onde encontraram a arma e munições atrás da porta do dormitório. A cartucheira e os cartuchos foram apreendidos, e um perito confirmou que a arma estava apta para disparos. O réu admitiu ter a arma, alegando ser herança de família, mas reconheceu não ter autorização legal para mantê-la. O réu também mencionou ter sofrido furtos em suas propriedades, justificando o armamento como medida de defesa para si e sua família.

A confissão do réu foi respaldada pela prova oral durante o processo. O policial do caso testemunhou sobre sua participação em uma operação conjunta com a polícia ambiental devido ao aumento dos furtos de gado na região rural de Pirassununga. Durante a operação na antiga algodoeira Mudnuti, a espingarda e os cartuchos foram encontrados dentro da



20

residência. O réu alegou não possuir documentação para a arma, justificando seu uso para proteger sua família, citando furtos anteriores em suas propriedades. Apesar da comprovação da autoria e materialidade, o julgamento optou pela absolvição. O réu afirmou que a arma era uma herança de seu falecido pai e a mantinha na propriedade rural para proteção da família, considerando os frequentes furtos na região. A decisão reconheceu a **causa de exclusão de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa**, argumentando que nas circunstâncias apuradas não se poderia exigir que o réu agisse **de acordo com o ordenamento jurídico**, devido ao aumento significativo de crimes patrimoniais em zonas rurais e à falta de pronto acesso à polícia pelos moradores.

(TJ-SP - APR: 15007631620208260457 SP 1500763-16.2020.8.26.0457, Relator: Francisco Orlando, Data de Julgamento: 19/10/2021, 2ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 19/10/2021)

Como pode-se verificar nas jurisprudências citadas, mesmo sendo observadas um crescente aumento na criminalidade nas zonas rurais, as decisões sobre a posse ilegal de armas de fogo em propriedades rurais não são claras. Na primeira situação, o acusado possuía a arma de forma ilegal devido ao registro estar vencido. Mesmo alegando que portava arma de fogo de uso permitido por motivo de "segurança própria", em razão da crescente criminalidade da Comarca em que reside, não foi possível afastar a reprovabilidade da conduta. Já na segunda situação, o acusado, também, tinha posse ilegal, alegou não possuir documentação, justificando seu uso para proteger sua família, citando furtos anteriores em suas propriedades e que era uma herança de seu falecido pai, que a possuía com a mesma finalidade de proteção a sua família. Sendo assim, neste último caso, foi reconhecida **causa de exclusão de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa**.

Sabendo-se da imprescindibilidade da posse de arma de fogo em propriedade rural e a falta de clareza nas decisões, em casos que seja identificada a posse ilegal, o proprietário, para que não seja preso e a posse se caracterize como ofendículo, precisaria cumprir requisitos como:

- ? Comprovar que reside em propriedade rural;
- ? Comprovar que não possui condições financeiras para custear o processo de posse de arma de fogo;
- ? Provar a forma que conseguiu a arma de fogo, como por exemplo, através de herança;
- ? Provar que **o objetivo de** possuir arma de fogo é em defender a propriedade e família;
- ? Ser maior de 25 (vinte e cinco) anos;

21

? Comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos.

Por fim, **com o objetivo que o proprietário** rural não seja preso e não possua antecedentes criminais, mostrando, também, a imprescindibilidade a posse de arma de fogo em ambiente rural, se faz necessário uma nova visão em decisões judiciais sobre a posse ilegal de arma de fogo em propriedade rural e o instituto dos ofendículos.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS



Na conclusão deste trabalho, que aborda a posse ilegal de arma de fogo em propriedades rurais e o instituto dos ofendículos, destacamos reflexões importantes sobre as questões jurídicas e sociais envolvidas nesse tema crucial. Ao longo da pesquisa, exploramos as complexidades legais e sociais relacionadas à posse irregular de armas em contextos rurais, considerando o papel central do instituto dos ofendículos.

Ficou claro que a legislação existente, especialmente o Estatuto do Desarmamento, busca regular a posse de armas de fogo **para garantir a segurança** da sociedade. Contudo, ao analisar a realidade das propriedades rurais, percebemos desafios específicos e situações únicas que exigem uma abordagem cautelosa.

O instituto dos ofendículos, apresentado como uma forma de autodefesa em propriedades rurais, levanta debates sobre sua legalidade e eficácia. A diversidade de opiniões e interpretações legais destaca **a necessidade de** uma análise mais aprofundada sobre como conciliar o direito à segurança individual com **a proteção da** coletividade.

Concluimos que, dada a complexidade do tema, é crucial considerar abordagens multidisciplinares e a participação ativa de diversos setores da sociedade, incluindo juristas, legisladores e a comunidade rural, na busca por soluções equilibradas. A compreensão das demandas específicas das áreas rurais e a busca por alternativas que conciliem a segurança individual com a preservação do ordenamento jurídico são fundamentais para a construção de políticas mais eficazes.

Assim, este trabalho não apenas oferece uma análise crítica do cenário atual, mas também destaca a importância de um diálogo contínuo e colaborativo para enfrentar os

22
desafios associados à posse ilegal de armas em propriedades rurais, considerando o instituto dos ofendículos.

23

REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, Daniel Leão. O que se entende por **exercício regular de direito** e quais os seus requisitos? Data de publicação: 24 de set. 2009. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-que-se-entende-por-exercicio-regular-de-direito-e-quais-os-seus-requisitos-daniel-leao-de-almeida/2089869>>. Acesso em: 10 de out. 2023.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro. Direito penal: parte geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Código civil (2002). Código civil. In ANGHER, Anne Joyce. Vade mecum universitário de direito RIDEEL. 13. ed. São Paulo: RIDEEL, 2013.

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas ? Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 07 de set. 2023

BRASIL. **Lei nº 13.870, de 17 de setembro de 2019**. Dispõe sobre determinar que, em área rural, para fins de posse de arma de fogo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13870.htm>. Acesso em: 10



de out. 2023

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 1: Parte geral (arts. 1º a 120) / Fernando Capez ? 12. Ed. **De acordo com a lei** n. 11.466/2007. ? São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CNA, Confederação da agricultura e pecuária do Brasil. 2018. Observatório da criminalidade no campo. Disponível em:

https://www.cnabrazil.org.br/assets/arquivos/estudos/cna_diagnostico_criminalidade_no_cam po_web_0.13770700%201528338327.pdf. Acesso em: 14 de jul. 2020.

COÊLHO, Yuri Carneiro. **Curso de direito** peal didático. São Paulo: Atlas, 2014.

COSTA, Paulo José da. **Curso de direito penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA, Leon Denis da. Policiamento rural: patrulhas rurais comunitárias. 2016. Revista Secretaria de Segurança Pública. Disponível em:. Acesso em 07 de jul. 2020

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal**: parte geral. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015

FREITAS, Vladimir Passos. A insegurança dos produtores rurais justifica a exceção quanto ao porte de arma. Data de publicação: 13 de maio de 2018. Disponível em:

24
<<https://www.conjur.com.br/2018-mai-13/segunda-leitura-inseguranca-campo-justifica-porte-arma>>. Acesso em: 01 de nov. 2023.

GALVÃO, Fernando. **Direito penal**: parte geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ISHIDA, Válter Kenji. **Curso de direito penal**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**: parte geral. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

LIMA, Victor. De Gatling a Kalashnikov: a evolução da guerra e das armas ao longo da contemporaneidade. In: 3º Encontro de Pesquisa em História: Historiografia e Fontes Históricas, 2015, Bauru. Anais. Bauru: Universidade do Sagrado Coração, 2015. Disponível em:

<https://unisagrado.edu.br/custom/2008/uploads/wp-content/uploads/2016/09/8.-VICTORLIM A.pdf> . Acesso em 21 de out. 2023.

MAXIMINIANO, Vitore André Zilio. **Direito penal**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**: parte geral. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PRADO, Luiz Reggis. **Curso de direito penal**: parte geral. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SANTIN, Giovane. **Inexigibilidade de conduta diversa** como **causa de exclusão de culpabilidade**. Data de publicação: 01 de fevereiro de 2019. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2019-fev-01/opinioao-inexigibilidade-conduta-diversa-exclusao-culpabilidade>>. Acesso em: 3 de set. 2023.

25



=====

Arquivo 1: [TCC - 2023.2 \(3\).pdf \(5813 termos\)](#)

Arquivo 2: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9643 (4676 termos)

Termos comuns: 181

Similaridade: 1,75%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - 2023.2 \(3\).pdf \(5813 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9643 (4676 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR ? UCSAL

VITOR ALMEIDA MESQUITA ARAÚJO

POSSE ILEGAL DE **ARMA DE FOGO** EM PROPRIEDADE RURAL E O

INSTITUTO DO OFENDÍCULO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Salvador/BA

2023

2VITOR ALMEIDA MESQUITA ARAÚJO

POSSE ILEGAL DE **ARMA DE FOGO** EM PROPRIEDADE RURAL E O

INSTITUTO DO OFENDÍCULO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O presente Trabalho é apresentado como pré-requisito para a

conclusão do Curso de Graduação em Direito pela

Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Cristiano Lázaro Fiuza Figueiredo.

Salvador/BA

2023

3RESUMO

O presente trabalho abordará o tema "Posse Ilegal de **Arma de Fogo** em Propriedade Rural e o Instituto do Ofendículo no Ordenamento Jurídico". O estudo se propõe a analisar a posse irregular de armas de fogo em contextos rurais, explorando as implicações jurídicas e sociais desse fenômeno. Será investigado o embasamento legal relacionado à posse de armas em áreas rurais, considerando a proteção **da propriedade e** os desafios enfrentados pelos moradores. Além disso, o trabalho explorará o conceito e a aplicação do Instituto do Ofendículo no contexto jurídico, examinando como a legislação lida com a autodefesa e as peculiaridades das propriedades rurais. O objetivo é oferecer uma análise aprofundada e crítica, contribuindo para o entendimento do tema e proporcionando insights relevantes para o debate sobre segurança e legislação em ambientes rurais.

Palavras chave: Posse ilegal de armas de fogo. Propriedade rural. Ofendículo. Ordenamento jurídico.

4ABSTRACT

The present work will address the topic "Illegal Possession of Firearms in Rural Property and the Institute of Ofendículo in the Legal System." The study aims to analyze the irregular possession of firearms in rural contexts, exploring the legal and social implications of this phenomenon. The legal foundation related to firearm possession in rural areas will be



investigated, considering property protection and the challenges faced by residents. Additionally, the paper will explore the concept and application of the Institute of Ofendículo in the legal context, examining how the legislation deals with self-defense and the peculiarities of rural properties. The objective is to provide a thorough and critical analysis, contributing to the understanding of the topic and offering relevant insights for the discussion on security and legislation in rural environments.

Keywords: Illegal possession of firearms. Rural property. Ofendículo. Legal system.

SUMÁRIO:

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 OFENDÍCULOS.....	6
2.1 Conceito:.....	6
2.2.1 Exercício regular do direito:.....	7
2.2.2 Legítima defesa preordenada:.....	8
2.2.3 Teoria mista:.....	10
3 BREVE PROCESSO HISTÓRICO DAS ARMAS DE FOGO:.....	11
4 POSSE DE ARMA DE FOGO EM PROPRIEDADE RURAL.....	13
5 IMPRESCINDIBILIDADE DAS ARMAS DE FOGO NO EXERCÍCIO DE DEFESA NAS PROPRIEDADES RURAIS.....	15
6 POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO EM PROPRIEDADE RURAL COMO OFENDÍCULO.....	18
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20
REFERÊNCIAS:.....	23
61 INTRODUÇÃO	

A abordagem da posse ilegal de arma de fogo em propriedades rurais constitui um tema de grande importância, caracterizado por variações jurídicas e sociais que demandam uma análise aprofundada. Este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo explorar essa questão complexa, focando não apenas na ilegalidade da posse de armas, mas também no emprego do instituto dos ofendículos como uma possível resposta aos desafios específicos enfrentados pelos proprietários rurais.

O ambiente rural, marcado por particularidades geográficas e socioeconômicas, apresenta demandas únicas quando o assunto é segurança. O conflito entre a necessidade de proteção individual e as restrições legais estabelecidas pelo Estatuto do Desarmamento levanta questões profundas sobre a eficácia das medidas existentes e a busca por alternativas que estejam em conformidade com a legislação.

Os ofendículos, entendidos como dispositivos de autodefesa instalados em propriedades rurais, surgem como ponto central de discussão. Esses mecanismos, projetados para repelir invasores, suscitam dúvidas sobre sua natureza jurídica, sua conformidade com as leis vigentes e sua eficácia como instrumento de proteção.

Ao longo deste trabalho, será conduzida uma investigação minuciosa, abrangendo tanto os aspectos legais quanto os sociais relacionados à posse ilegal de arma de fogo em propriedades rurais. A compreensão dessas questões é fundamental para um debate esclarecido e a busca por soluções que harmonizem a necessidade de segurança individual com o respeito às normativas legais.

2 OFENDÍCULOS

2.1 Conceito:

Os ofendículos são dispositivos ou equipamentos utilizados para proteger bens jurídicos, como o patrimônio e **a integridade física** das pessoas contra intrusos indesejados. Eles são comumente usados em casas, estabelecimentos comerciais, chácaras e terrenos. Esses recursos desempenham um papel fundamental na salvaguarda de propriedades e bens, em situações **em que o** Estado não está presente para evitar a lesão ao bem jurídico ou recompor a ordem pública, oferecendo uma ampla gama de opções para dissuadir e impedir invasões.

Neste sentido, o doutrinador Fernando Capez apresenta o conceito do instituto dos ofendículos:

Etimologicamente, a palavra "ofendículo" significa obstáculo, obstrução, empecilho. São instalados para defender não apenas a propriedade, mas **qualquer outro bem jurídico**, como, por exemplo, a vida das pessoas que se encontram no local. Funcionam como uma advertência e servem para impedir ou dificultar o acesso de eventuais invasores, **razão pela qual** devem ser, necessariamente, visíveis.

Desta forma, **os ofendículos constituem aparatos facilmente perceptíveis, destinados à defesa da propriedade ou qualquer outro bem jurídico**. (CAPEZ, 2008, p.295)

Dessa forma, os objetos que podem causar danos, como **cacos de vidro**, cercas elétricas e lanças de metal, podem ser usados como ofendículos. Esses objetos são visíveis e impedem a ação de invasores. Eles podem causar danos físicos, como cortes e ferimentos, e danos psicológicos, como medo e intimidação. Isso pode levar o invasor a desistir de sua ação.

2.2 Doutrina:

A doutrina penal apresenta uma divisão clara **de excludente de ilicitude em relação aos** ofendículos, que são dispositivos de segurança usados para proteger propriedades.

A primeira corrente doutrinária considera **os ofendículos como parte do exercício regular de direito**, argumentando que seu uso está **dentro dos limites** legais. Por outro lado, a segunda corrente de pensamento acredita **que os ofendículos** podem ser enquadrados como uma forma **de legítima defesa**, argumentando que seu propósito é proteger proativamente a propriedade contra possíveis ameaças. Já na terceira visão, a instalação **dos ofendículos é** considerada **exercício regular do direito**. **Quando os ofendículos são** efetivamente utilizados ou acionados, caracterizam **a legítima defesa**.

Por fim, essas três perspectivas fornecem uma análise abrangente sobre a legalidade e a justificativa para **o uso de** ofendículos na proteção do patrimônio.

2.2.1 Exercício regular do direito:

8Para **que os ofendículos** sejam considerados **exercício regular de direito**, **causa de exclusão da ilicitude, prevista no** artigo 23, inciso III, **do Código Penal**, é necessário que sejam instalados antes da lesão ao bem jurídico tutelado. Isso porque **a lei permite o uso de** aparatos para garantir a inviolabilidade da propriedade, como prevê o artigo 1210, §1º, **do Código Civil**:

O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse (BRASIL, 2013, p. 208).



A instalação de equipamentos para a proteção dos bens jurídicos é uma forma **de exercício de um direito**. Esse direito é fundamental para a segurança e o bem-estar de todos, nesse sentido:

Os ofendículos (ofendicula, ofensacula) são aparelhos predispostos para **a defesa da propriedade** (arame farpado, **cacos de vidro em** muros etc.) v v ? â ? (eletrificação de fios, de maçanetas de portas, a instalação de armas prontas para disparar à entrada de intrusos etc.). Trata-se para nós, **de exercício regular de direito** [...] garantindo a lei a inviolabilidade do domicílio, exercita o sujeito uma faculdade ao **instalar os ofendículos**, ainda que não haja **agressão atual ou iminente** [...] (MIRABETE, 2002, p. 191).

Para Fernando Capez, os ofendículos:

[...] desta forma, **os ofendículos constituem aparatos facilmente perceptíveis, destinados à defesa da propriedade ou de qualquer outro bem jurídico** [...] trata-se **de exercício regular do direito de defesa da propriedade**, já que a lei permite desforço físico imediato para **preservação da posse** e, por conseguinte, de quem estiver no imóvel (CC, art. 1.210, § 1º) (2013, p. 320-321).

Tanto Fernando Capez quanto outros autores entendem **que os ofendículos são** uma forma de **exercício do direito de defesa**, que pode ser exercido para a proteção **da propriedade e de** outros bens jurídicos.

Comungando da mesma perspectiva, Maximiniano:

Parece razoável supor **que a hipótese** é mesmo **exercício regular de direito**. Afinal, a defesa do patrimônio **é um direito** de seu titular. Ao exercer de forma regular e moderada sua prerrogativa, sem excessos, estará acobertada pela citada excludente (2010, p. 73).

9Continuando na linha de pensamento de Luiz Regis Prado:

Os meios ou obstáculos instalados para **a defesa de** bens jurídicos individuais, especialmente da propriedade - ofendículo (offendiculum) -, em sentido estrito que impõe um empecilho ou resistência normal, conhecida e notória, como uma estática advertência (v.g. pregos **ou cacos de vidro** no muro, arame farpado, grades pontiagudas, plantas espinhosas) também estão justificados **como exercício regular de direito**. A respeito do tema, no entanto, distinguem-se que os meios impeditivos de entrada em uma residência, ou propriedade, meros obstáculos, constituem um direito do proprietário, e as consequências decorrentes são amparadas pelo exercício (2012, p. 454)

Seguindo as afirmações do estudioso e alinhando-se aos posicionamentos anteriores, é evidente a presença de uma concordância geral quanto à natureza dos ofendículos.

Da mesma forma que na perspectiva anterior, **o exercício regular do direito** não deve ultrapassar os limites, sendo que, em caso contrário, o agente deverá ser responsabilizado pela conduta com dolo ou culpa.

2.2.2 Legítima defesa preordenada:

Os seguidores da teoria **da legítima defesa preordenada** acreditam que os dispositivos seriam ativados apenas se o infrator tentasse cometer uma ação criminosa, caracterizando, assim, **uma situação de legítima defesa**. Damásio de Jesus menciona que:

A predisposição do aparelho, **de acordo com a** doutrina tradicional, **constitui**



exercício regular de direito. Mas, quando funciona em face de um ataque, o problema é **de legítima defesa preordenada**, desde que **a ação do** mecanismo não tenha início até que tenha lugar o ataque e que a gravidade de seus efeitos não ultrapasse os limites da excludente da ilicitude [...] (2003, p. 398).

Ao tratar **os ofendículos como** uma forma **de legítima defesa preordenada**, temos também a perspectiva de Galvão, que sustenta que:

A **cerca elétrica é**, nos dias atuais, o mais típico exemplo **de legítima defesa** predisposta. A defesa é preparada de antemão quando a agressão não é sequer iminente, mas o funcionamento do equipamento está condicionado à realidade da agressão. Geralmente instaladas em locais aos quais somente teriam acesso pessoas que pretendem realizar algum tipo de agressão (violação de domicílio, furto, dano etc.) [...] (2013, p 386).

10

Nota-se que esse ponto de vista não leva em conta o fato de os ofendículos terem sido instalados antes de uma possível agressão, pois, como mencionado anteriormente, o que realmente importa **é o momento em que os ofendículos** repelirem a agressão, neste sentido: A nosso ver, a questão amolda-se melhor **na legítima defesa**, porque o ?ofendículo? só funciona em face **de uma agressão atual ou iminente**, traduzindo-se a sua reação numa longa manus no titular da propriedade agredida. Trata-se de um instrumento de defesa com efeitos similares à utilização do revólver por ocasião de um assalto. (BARROS, 2011, p. 362).

Segundo alguns estudiosos, argumenta-se que ao **instalar os ofendículos**, a ação humana ocorre antes da possível agressão, não preenchendo assim um dos requisitos essenciais para a configuração **da legítima defesa**: a presença de perigo **atual ou iminente**. Dessa forma, argumenta-se que não poderiam ser considerados **como legítima defesa preordenada**, mas sim **como exercício regular de direito**, conforme:

Como os ofendículos (offendicula) são colocados muito antes do ataque, não se faz presente **o requisito da** atualidade ou da iminência. Conseqüentemente, a conduta preventiva retromencionada justifica-se como **um exercício regular do direito**, desde que não haja excesso (COSTA, 2010, p. 175-176)

Aqueles que veem **os ofendículos como** parte **da legítima defesa preordenada** focalizam essencialmente o tempo da instalação desses dispositivos. A ideia central é que eles entrem em operação no exato **momento em que o** ataque ocorre. Nesse contexto, configuraria **a situação de legítima defesa, que** é uma **causa de exclusão** da ilicitude conforme o artigo 23, inciso I, **do Código Penal**.

2.2.3 Teoria mista:

Portanto, e igualmente relevante, a última perspectiva argumenta **que os ofendículos** representariam a combinação das **excludentes de ilicitude: legítima defesa preordenada e exercício regular de direito**. **No momento da** instalação dos ofendículos, eles estariam respaldados **pelo exercício regular de direito**, e quando fossem ativados em resposta a uma conduta, agiriam sob **a legítima defesa**. Nesse contexto, Bitencourt sustenta que:

Na verdade, acreditamos que **a decisão de instalar os ofendículos constitui exercício regular de direito, isto é, exercício do direito de autoprotoger-se**. **No entanto, quando**

11



reage ao ataque esperado, **inegavelmente, constitui legítima defesa preordenada** (2004, p. 328).

Segundo os estudiosos André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves, suas visões sobre **a natureza jurídica dos ofendículos** estão alinhadas com o entendimento de Bitencourt: Embora haja dissenso doutrinário **a respeito da natureza jurídica dos ofendículos (legítima defesa ou exercício regular de um direito)**, prevalece o entendimento de que sua preparação configura **exercício regular de um direito**, e sua efetiva utilização diante de um caso concreto, **legítima defesa preordenada** (ESTEFAM; GONÇALVES, 2015, p. 406).

Ao analisar a relação entre a instalação e a atuação dos ofendículos, também é possível observar a perspectiva de Yuri Carneiro Coêlho:

Em verdade, argumenta-se que, **no momento da** instalação dos instrumentos ou aparelhos, estar-se-ia diante de **um exercício regular de direito** enquanto que, **no momento do ataque** ao bem jurídico e do funcionamento do ofendículo, estaríamos diante de **uma legítima defesa preordenada**. (2014, p. 216).

Finalmente, Válter Kenji Ishida, que também segue a teoria que faz distinção entre a instalação e a atuação dos ofendículos, acrescenta:

A predisposição (colocação) **significa exercício regular do direito** (Aníbal Bruno), mas quando funciona em face de um ataque o problema é **da legítima defesa preordenada** (Nelson Hungria) ou preparação antecipada da defesa (2014, p. 145).

Considerando o que foi mencionado, podemos concluir que, **de acordo com** essa teoria, é crucial instalar os dispositivos antes da lesão (no contexto **do exercício regular de direito**) e, posteriormente, esses dispositivos devem ser ativados por terceiros, resultando em efeitos no âmbito jurídico (legítima defesa).

3 BREVE PROCESSO HISTÓRICO DAS ARMAS DE FOGO:

Desde **a origem do** ser humano, percebe-se a utilização de armas como instrumentos necessários para a sobrevivência. Ou seja, a evolução das armas ocorre junto com a evolução humana e vão se adaptando quanto a forma e o material conforme à capacidade e necessidade de utilização dos indivíduos.

Ademais, no início da história humana, quando o homem se encontrava vulnerável na terra, sem meios de proteção, ele se viu obrigado, por razões de sobrevivência, a criar

12
ferramentas - as armas - para defender-se contra os ataques de outros animais. Estes animais, embora desprovidos de razão como os humanos, possuíam, como compensação, armas naturais, como garras afiadas, dentes enormes e grande força.

Além disso, essas ferramentas eram utilizadas para a obtenção de alimentos, **uma vez que** os seres humanos dependiam de ferramentas rudimentares, de forma pouco elaborada, para caçar. Portanto, as armas, originalmente, foram criadas com o propósito de assegurar a sobrevivência do ser humano na natureza, seja para se defender contra animais ameaçadores ou para caçar e obter comida.

Por outro lado, é evidente que as armas também serviam como meios de ataque, que indivíduos ou grupos, na maioria das vezes, utilizavam para dominar outros indivíduos ou grupos, visando obter vantagens, como recursos naturais ou poder.

Contudo, assim como eram usadas para o ataque, as armas também desempenhavam



um papel importante na autopreservação, não apenas contra ameaças vindas de animais, mas também contra ameaças provenientes de outros grupos de seres humanos. Em outras palavras, a produção de instrumentos de defesa tinha como objetivo proteger o indivíduo, sua família ou seu grupo quando confrontados com ameaças de outros grupos.

No entanto, no contexto deste avanço contínuo no desenvolvimento e aprimoramento das armas, um elemento fundamental que alterou irreversivelmente o curso da história foi a invenção da pólvora. A pólvora, uma mistura composta por nitrato de potássio, carvão vegetal e enxofre, que surgiu por volta do século IX, representou uma mudança paradigmática. Ela desempenhou um papel crucial ao possibilitar a criação das armas de fogo, marcando assim um ponto de viragem significativo na evolução das armas.

A divulgação da descoberta chinesa alcançou as comunidades árabes e se difundiu entre os povos europeus a partir do século XIII, sendo por meio destes últimos que as armas começaram a passar pelos primeiros estágios de desenvolvimento. Dessa forma, é possível verificar-se que foi necessário percorrer uma extensa trajetória **para que as** armas de fogo alcançassem o estágio que atualmente reconhecemos.

No entanto, é a partir do desenvolvimento das primeiras armas de fogo portáteis que se observa uma verdadeira transformação, dando origem a armas individuais como o arcabuz, canhão de mão, mosquete e algumas pistolas de pederneira. Apesar do progresso, essas armas ainda eram bastante rudimentares, apresentavam uma precisão deficiente e exigiam considerável esforço e tempo para serem carregadas. Eram também pesadas e lentas, tornando-se arriscado e impraticável em situações de guerra, por exemplo.

13

Dessa forma, no período de 1500 a 1800, nota-se que não ocorreu um significativo avanço na tecnologia das armas de fogo, apenas os primeiros progressos foram realizados. Na realidade, é no final do século XVIII e início do XIX que essas armas começam a ser concebidas de maneira distinta, com o objetivo de tornar seu uso mais viável, especialmente em resposta às demandas surgidas durante os conflitos armados.

Apenas no fim do século XVIII e início do XIX as armas de fogo vão ser repensadas. Um general francês, estudioso das guerras, procurando formas de melhorar seu exército, dá um passo para uma grande mudança na guerra até então. Essa mudança é a ?linha de tiro? que consiste em duas filas de soldados com mosquetes, a primeira fila atira e enquanto ela recarrega a segunda atira. Isso mantém um fluxo de tiro e aproveita melhor a energia do exército, pois nesse período faltava um pouco mais de meio século **para que a** primeira arma ?quase automática? fosse criada. Esse general francês chamava-se Napoleão Bonaparte. Em 1836, nos EUA, o armeiro Samuel Colt patenteia sua invenção que revolucionária o uso das armas de fogo; elas não seriam mais secundárias, seriam agora principais. Criara o revólver uma arma capaz de cinco disparos em sequência com sistema de tambor e disparo de espoleta. Após o disparo, puxa-se o martelo para traz e o tambor gira **para que o** próximo disparo seja feito, e assim sucessivamente. A espoleta de percussão é formada por duas camadas de uma pequena capsula de cobre com conteúdo explosivo que cria uma chama que é direcionada para o material explosivo da bala. (LIMA, 2015, p. 4).

Em seguida, a criação do revólver no século XIX marcou mais uma reviravolta na



evolução das armas, introduzindo uma inovação no processo de recarga. O tambor giratório, capaz de efetuar vários disparos consecutivos ao pressionar o gatilho, trouxe maior facilidade no manuseio, reduzindo o peso, o tempo de recarregamento e a quantidade de esforço necessário para seu uso. Esses avanços foram impulsionados pelas revoluções industriais, especialmente pelo progresso do aço, e pela corrida armamentista dos Estados Modernos, intensificada pelas inúmeras guerras ocorridas ao longo desses séculos. Nesse contexto, surgiram as armas automáticas, que utilizam a energia do disparo para ejetar o cartucho e recarregar uma nova bala, possibilitando que uma única pessoa realizasse vários disparos por minuto.

Por fim, o avanço, impulsionado principalmente pelos conflitos armados, traz diversos benefícios também para a autodefesa. Ao contrário das armas mais simples, as novas armas de fogo começaram a se tornar acessíveis a toda a população devido à crescente facilidade de produção.

14

4 POSSE DE ARMA DE FOGO EM PROPRIEDADE RURAL

A posse de arma de fogo é um tema muito debatido e controverso na sociedade brasileira. Existem dois tipos de pensamentos no Brasil, os que defendem o direito de as pessoas possuírem armas e enxergam as mesmas como uma forma de defesa pessoal, enquanto outros acreditam que representa um risco à segurança pública.

A legislação brasileira sobre a posse de armas de fogo em propriedade rural é complexa e vem sendo alterada ao longo dos anos. A Lei 10.826/2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, foi sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 22 de dezembro de 2003. A Lei em questão tem como objetivo principal reduzir a violência no Brasil, que é um país com uma das maiores taxas de homicídios do mundo. A lei estabelece uma série de regras para a aquisição, o registro e o porte de armas de fogo, tornando mais difícil o acesso a essas armas por pessoas que possam representar um risco à sociedade. Os artigos 4º e 28 do Estatuto do Desarmamento estabelecem que a posse de arma de fogo é permitida apenas a pessoas que atendam a uma série de requisitos, incluindo:

- ? É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo;
- ? Comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;
- ? Apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;
- ? Comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

No entanto, a Lei 13.870/2019, que foi sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro em 17 de setembro de 2019, incluiu no art. 4º do Estatuto do Desarmamento o parágrafo 5º, que revela:

§ 5º Aos residentes em área rural, para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel rural.

Dessa forma, mesmo existindo a possibilidade da posse de arma de fogo, caso sejam cumpridos os requisitos, de acordo com o Estatuto do Desarmamento, existem duas situações caso o agente não tenha a posse legal de arma de fogo:



Posse irregular de **arma de fogo** de uso permitido

15

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda **arma de fogo**, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, **desde que seja o** titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena ? detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Posse ou porte ilegal de **arma de fogo** de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar **arma de fogo**, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena ? reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Sendo assim, possuir irregularmente **arma de fogo** no Brasil, conforme estabelecido pelo Estatuto do Desarmamento, acarreta uma série de implicações negativas para o indivíduo. Alguns dos principais pontos desfavoráveis incluem:

? Risco de Prisão: A posse ilegal de **arma de fogo** de uso permitido sujeita o indivíduo à detenção, com pena que **pode variar de** 1 a 3 anos, além de multa. Já a posse de **arma de fogo** de uso restrito, sujeita o indivíduo à reclusão, com pena que **pode variar de** 3 a 6 anos, além de multa.

? Antecedentes Criminais: O porte ilegal de arma pode gerar antecedentes criminais, prejudicando a ficha cadastral do indivíduo e impactando negativamente em diversas áreas da vida, como emprego e crédito.

? Confisco da Arma: A **arma de fogo** obtida ilegalmente está sujeita a ser confiscada pelas autoridades, resultando na perda do objeto e na aplicação das penalidades previstas em lei.

Por fim, como será abordado nos próximos capítulos, **é imprescindível a** posse de **arma de fogo** em propriedade rural. Geralmente, a maior parte dos proprietários rurais não possuem condições financeiras para custear o processo para possuir **arma de fogo**, não cumprem os requisitos ou desconhecem como fazer o para adquirir. Em casos em que consiga através de herança ou outro meio ilegal, com o objetivo de **defender a propriedade** e família, é justo, mesmo possuindo as melhores intenções, o proprietário rural ser preso?

16

5 IMPRESCINDIBILIDADE DAS ARMAS DE FOGO NO EXERCÍCIO DE DEFESA NAS PROPRIEDADES RURAIS

A violência é um problema que afeta a população brasileira em todos os ambientes, mas no campo o cenário é ainda mais grave. Os moradores rurais são frequentemente vítimas de crimes, como roubos, furtos, invasões e até mesmo homicídios. Essa violência, no entanto, é muitas vezes negligenciada pelas autoridades. Um exemplo disso é a falta de dados específicos **sobre o tema**. Nos últimos 20 anos, nenhum dos quatro planos nacionais de segurança pública abordou o problema da insegurança no campo. Essa negligência das autoridades demonstra a falta de atenção que os moradores rurais recebem. **É preciso que** se reconheça a gravidade da violência no campo e que sejam tomadas medidas para garantir a segurança da população rural.



Consoante a esta preocupante ausência de dados em relação à violência contra trabalhadores e produtores rurais no Brasil, nenhum dos quatro Planos Nacionais de Segurança Pública lançados no país nos últimos 20 anos traz sequer menção ao problema da insegurança vivida pelas famílias do campo. Nos Estados Federados que possuem planejamentos ou planos de Segurança Pública, a ausência repete-se. Assim, não há como negar a real despreocupação com o setor produtivo rural brasileiro. Esse despreparo é confirmado pela falta de unidades especializadas na prevenção e apuração desse tipo de crimes nos sistemas públicos de Segurança Pública no Brasil, salvo algumas honrosas exceções. Praticamente, inexistem no país delegacias especializadas em apurar crimes contra o homem do meio rural, a exemplo das que cuidam dos crimes contra o meio ambiente, a ordem tributária, os conflitos agrários, a Administração Pública, entre outras. No mesmo compasso, as corporações militares dispõem de inúmeras unidades de patrulhamento preventivo especializados, mas quase nenhuma dedicada a cuidar da violência praticada contra o homem do campo. Isso tudo vem acontecendo num período em que a violência se alastrou por todo o país. Antes restrita e com maior intensidade nos grandes centros urbanos, ela migrou para as médias e pequenas cidades, chegando ao campo brasileiro. (CNA, 2018).

Os elementos que dão origem à violência, quer seja nas áreas urbanas ou rurais, não são o foco principal desta pesquisa. Contudo, é relevante abordar alguns dos elementos que tornam as regiões rurais ainda mais suscetíveis. Os primeiros motivos já foram mencionados anteriormente, como a falta de dados sobre a violência no campo, o que contribui para a ocultação do problema e, conseqüentemente, para a ausência de medidas para enfrentá-lo.

Além disso, a negligência por parte da maioria das autoridades, que não elaboram estratégias

17
específicas para lidar com a violência rural, levando em consideração suas características distintas.

A relevância deste estudo situa-se, principalmente, na escassez de pesquisas sobre tal modalidade de policiamento e pela negligência das corporações policiais na produção de conhecimentos e ou sistematização das práticas policiais nos ambientes rurais. É preciso enfatizar que as características dos ambientes rurais afetam e moldam as práticas [...] As comunidades das zonas rurais, em especial as das regiões em que há prática de pecuária e agricultura, e agronegócio, têm sido cada vez mais assoladas por ações de criminosos. As experiências acumuladas da prática policial resultantes das intervenções em zonas rurais registradas pela PMESP (2009) e PMMG (2006) têm revelado que as áreas rurais vêm se tornando pontos atraentes para o cometimento de crimes por uma série de fatores, dentre os mais discutidos são: a grande concentração de riquezas patrimoniais nas propriedades rurais; a baixa densidade demográfica da população na zona rural; a redução do número de trabalhadores e funcionários na zona rural; a diversidade e a extensão das estradas vicinais; a comunicação inexistente entre as comunidades rurais e a polícia; a ausência de policiamento ostensivo preventivo nas áreas rurais, o que geralmente, ocorre simplesmente para o atendimento emergencial; atendimento policial ineficaz; ausência de políticas de segurança pública e infraestrutura na zona rural; e



facilidade de criminosos se esconderem ou homiziar em ambientes rurais pelas características físicas do terreno, vegetação e maior possibilidade de sucesso quando empreendem fuga do cerco policial. (COSTA, 2016, p. 2).

Conforme expresso nas palavras do Capitão da Polícia Militar de Goiás, Leon Denis da Costa, o cenário presente nas áreas rurais se distingue significativamente daquele encontrado nas cidades. No ambiente rural, para além da baixa densidade populacional e da extensão e diversidade das estradas que facilitam as rotas de fuga, observa-se uma comunicação praticamente inexistente entre as comunidades rurais e as forças policiais, juntamente com a ausência de presença policial ostensiva. Esses fatores têm contribuído para tornar a zona rural progressivamente mais atrativa para atividades criminosas.

No ambiente rural, em contraste com o urbano, as residências encontram-se significativamente distantes das delegacias e batalhões. Para garantir a segurança da população nessas áreas, seria essencial contar com uma estrutura e efetivo capazes de abranger tais distâncias. No entanto, ocorre exatamente o contrário. Nas regiões rurais, a presença policial é notavelmente escassa, com uma qualidade inferior ao necessário, dado que **não há uma** capacitação específica para atuar nesse contexto. **Além disso, a** estrutura

18

disponível, incluindo armamentos, viaturas, acessórios e postos militares, encontra-se consideravelmente defasada. Esses fatores contribuem para uma situação caótica no interior. Dessa forma, conclui-se que, se a escassez de efetivo e a gestão inadequada de recursos já são consideradas como desafios para conter o aumento da violência nas áreas urbanas, no meio rural a situação é ainda mais preocupante.

Todos esses elementos, mencionados a título de exemplificação, proporcionam aos criminosos uma total liberdade para cometer atos ilícitos. Nesse contexto, o temor, a sensação de isolamento e vulnerabilidade, bem como a falta de opções para se proteger contra as ações dos infratores, são emoções que orientam a vida dos residentes rurais.

Nessa situação, na qual a proteção estatal é inexistente, o direito assegurado pelo artigo 25 do **Código Penal** assume uma relevância ainda maior. O Estado deve garantir aos cidadãos os meios necessários para exercerem **a legítima defesa, uma vez que** agir de maneira contrária seria conivente com os frequentes roubos e homicídios na zona rural brasileira.

Em um contexto marcado por tamanha violência, no qual o medo e a sensação de vulnerabilidade são constantes, os habitantes se vêem compelidos a assegurar a própria segurança, e, para isso, a única opção muitas vezes é **o uso de uma arma de fogo.**

6 POSSE ILEGAL DE **ARMA DE FOGO** EM PROPRIEDADE RURAL COMO OFENDÍCULO

É incontestável que, após a promulgação do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), foi estabelecida no país uma política rigorosa de controle de armas. Essa abordagem, fundamentada na perspectiva política predominante até recentemente, resultou em restrições significativas ao acesso a armas para a maior parte da população brasileira. Independentemente disso, a situação social evidencia que, após a implementação do Estatuto do Desarmamento, em meio a um cenário notório de insegurança pública, muitos cidadãos, frequentemente vítimas prévias de atos violentos, decidiram adquirir ou manter armas de fogo. Essa escolha claramente visava à autopreservação, mesmo que não conseguissem obter sucesso na emissão ou renovação do registro da arma ou na autorização



para posse.

De maneira consistente, em diversas circunstâncias, ao serem surpreendidos por agentes do Estado enquanto portavam suas armas de fogo, muitos cidadãos experimentaram (ou continuam a experimentar) as ramificações jurídico-penais de suas ações, as quais frequentemente se assemelhavam à prática de desobediência civil.

19

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE **ARMA DE FOGO** - PROPRIEDADE RURAL - POSSE ESTENDIDA - ART. 5º, § 5º, DA LEI 10.826/03 - REGISTRO VENCIDO - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. - A Lei 13.870/19 incluiu ao art. 5º da Lei 10.826/03, o seu § 5º, que estendeu a posse de **arma de fogo**, aos residentes em propriedade rural, à toda extensão de sua propriedade - Referida Lei passou a autorizar que o produtor rural tenha posse de **arma de fogo** e possa andar armado em toda a extensão de sua propriedade rural, e não apenas na sede da propriedade, como previsto anteriormente - A posse de **arma de fogo** com registro vencido não configura o crime previsto no art. 12, da Lei nº 10.826/2003, haja vista caracterizar mera infração administrativa, consoante precedentes do STJ (Des. Furtado de Mendonça). v.v. APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE **ARMA DE FOGO** DE USO PERMITIDO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - EXCLUDENTE NÃO VERIFICADA - CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 01. O só fato de o acusado ter alegado que portava **arma de fogo** de uso permitido por motivo de "segurança própria", em razão da crescente criminalidade da Comarca em que reside, não **é capaz de** afastar a reprovabilidade de sua conduta (Des. Rubens Gabriel Soares).

(TJ-MG - APR: XXXXX70057132001 Machado, Relator: Rubens Gabriel Soares, Data de Julgamento: 09/03/2021, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/03/2021)

O acusado foi denunciado por posse irregular de uma espingarda e cartuchos do mesmo calibre 36, sem autorização e em desacordo com a legislação, em uma propriedade rural na cidade de Pirassununga, SP. A denúncia surgiu durante investigação de crimes patrimoniais envolvendo bovinos na zona rural. A polícia militar realizou uma busca na propriedade rural arrendada pelo réu, onde encontraram a arma e munições atrás da porta do dormitório. A cartucheira e os cartuchos foram apreendidos, e um perito confirmou que a arma estava apta para disparos. O réu admitiu ter a arma, alegando ser herança de família, mas reconheceu não ter autorização legal para mantê-la. O réu também mencionou ter sofrido furtos em suas propriedades, justificando o armamento como medida de defesa para si e sua família.

A confissão do réu foi respaldada pela prova oral durante o processo. O policial do caso testemunhou sobre sua participação em uma operação conjunta com a polícia ambiental devido ao aumento dos furtos de gado na região rural de Pirassununga. Durante a operação na antiga algodoeira Mudnuti, a espingarda e os cartuchos foram encontrados dentro da

20

residência. O réu alegou não possuir documentação para a arma, justificando seu uso para



proteger sua família, citando furtos anteriores em suas propriedades. Apesar da comprovação da autoria e materialidade, o julgamento optou pela absolvição. O réu afirmou que a arma era uma herança de seu falecido pai e a mantinha na propriedade rural para proteção da família, considerando os frequentes furtos na região. A decisão reconheceu a **causa de exclusão de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa**, argumentando que nas circunstâncias apuradas não se poderia exigir que o réu agisse **de acordo com o** ordenamento jurídico, devido ao aumento significativo de crimes patrimoniais em zonas rurais e à falta de pronto acesso à polícia pelos moradores.

(TJ-SP - APR: 15007631620208260457 SP 1500763-16.2020.8.26.0457, Relator:

Francisco Orlando, Data de Julgamento: 19/10/2021, 2ª Câmara **de Direito**

Criminal, Data de Publicação: 19/10/2021)

Como pode-se verificar nas jurisprudências citadas, mesmo sendo observadas um crescente aumento na criminalidade nas zonas rurais, as decisões sobre a posse ilegal de armas de fogo em propriedades rurais não são claras. Na primeira situação, o acusado possuía a arma de forma ilegal devido ao registro estar vencido. Mesmo alegando que portava **arma de fogo** de uso permitido por motivo de "segurança própria", em razão da crescente criminalidade da Comarca em que reside, não foi possível afastar a reprovabilidade da conduta. Já na segunda situação, o acusado, também, tinha posse ilegal, alegou não possuir documentação, justificando seu uso para proteger sua família, citando furtos anteriores em suas propriedades e que era uma herança de seu falecido pai, que a possuía com a mesma finalidade de proteção a sua família. Sendo assim, neste último caso, foi reconhecida **causa de exclusão de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa**.

Sabendo-se da imprescindibilidade da posse de **arma de fogo** em propriedade rural e a falta de clareza nas decisões, em casos que seja identificada a posse ilegal, o proprietário, para que não seja preso e a posse se caracterize como ofendículo, precisaria cumprir requisitos como:

? Comprovar que reside em propriedade rural;

? Comprovar que não possui condições financeiras para custear o processo de posse de **arma de fogo**;

? Provar a forma que conseguiu a **arma de fogo**, como por exemplo, através de herança;

? Provar que o objetivo de possuir **arma de fogo** é em **defender a propriedade** e família;

? Ser maior de 25 (vinte e cinco) anos;

21

? Comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos.

Por fim, com o objetivo que o proprietário rural não seja preso e não possua antecedentes criminais, mostrando, também, a imprescindibilidade a posse de **arma de fogo** em ambiente rural, se faz necessário uma nova visão em decisões judiciais sobre a posse ilegal de **arma de fogo** em propriedade rural e o instituto dos ofendículos.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na conclusão deste trabalho, que aborda a posse ilegal de **arma de fogo** em propriedades rurais e o instituto dos ofendículos, destacamos reflexões importantes sobre as



questões jurídicas e sociais envolvidas nesse tema crucial. Ao longo da pesquisa, exploramos as complexidades legais e sociais relacionadas à posse irregular de armas em contextos rurais, considerando o papel central do instituto dos ofendículos.

Ficou claro que a legislação existente, especialmente o Estatuto do Desarmamento, busca regular a posse de armas de fogo para garantir a segurança da sociedade. Contudo, ao analisar a realidade das propriedades rurais, percebemos desafios específicos e situações únicas que exigem uma abordagem cautelosa.

O instituto dos ofendículos, apresentado como uma forma de autodefesa em propriedades rurais, levanta debates sobre sua legalidade e eficácia. A diversidade de opiniões e interpretações legais destaca a necessidade de uma análise mais aprofundada sobre como conciliar o direito à segurança individual com a proteção da coletividade.

Concluímos que, dada a complexidade do tema, é crucial considerar abordagens multidisciplinares e a participação ativa de diversos setores da sociedade, incluindo juristas, legisladores e a comunidade rural, na busca por soluções equilibradas. A compreensão das demandas específicas das áreas rurais e a busca por alternativas que conciliem a segurança individual com a preservação do ordenamento jurídico são fundamentais para a construção de políticas mais eficazes.

Assim, este trabalho não apenas oferece uma análise crítica do cenário atual, mas também destaca a importância de um diálogo contínuo e colaborativo para enfrentar os

22
desafios associados à posse ilegal de armas em propriedades rurais, considerando o instituto dos ofendículos.

23

REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, Daniel Leão. **O que se entende por exercício regular de direito e quais os seus requisitos?** Data de publicação: 24 de set. 2009. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-que-se-entende-por-exercicio-regular-de-direito-e-queis-os-seus-requisitos-daniel-leao-de-almeida/2089869>>. Acesso em: 10 de out. 2023.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro. **Direito penal: parte geral**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Código civil (2002). Código civil. In ANGER, Anne Joyce. *Vade mecum universitário de direito* RIDEEL. 13. ed. São Paulo: RIDEEL, 2013.

BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas ? Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 07 de set. 2023

BRASIL. Lei nº 13.870, de 17 de setembro de 2019. Dispõe sobre determinar que, em área rural, **para fins de posse de arma de fogo**, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13870.htm>. Acesso em: 10 de out. 2023

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 1: Parte geral (arts. 1º a 120) / Fernando



Capez ? 12. Ed. **De acordo com a lei** n. 11.466/2007. ? São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CNA, Confederação da agricultura e pecuária do Brasil. 2018. Observatório da criminalidade no campo. Disponível em:
https://www.cnabrazil.org.br/assets/arquivos/estudos/cna_diagnostico_criminalidade_no_cam po_web_0.13770700%201528338327.pdf. Acesso em: 14 de jul. 2020.

COÊLHO, Yuri Carneiro. Curso de direito peal didático. São Paulo: Atlas, 2014.

COSTA, Paulo José da. Curso de direito penal. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA, Leon Denis da. Policiamento rural: patrulhas rurais comunitárias. 2016. Revista Secretaria de Segurança Pública. Disponível em:. Acesso em 07 de jul. 2020

ESTEFAM, Andé; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito penal: parte geral. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015

FREITAS, Vladimir Passos. A insegurança dos produtores rurais justifica a exceção quanto ao porte de arma. Data de publicação: 13 de maio de 2018. Disponível em:
24
<<https://www.conjur.com.br/2018-mai-13/segunda-leitura-inseguranca-campo-justifica-porte-arma>>. Acesso em: 01 de nov. 2023.

GALVÃO, Fernando. Direito penal: parte geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ISHIDA, Válter Kenji. Curso de direito penal. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

JESUS, Damásio de. Direito penal: parte geral. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

LIMA, Victor. De Gatling a Kalashnikov: a evolução da guerra e das armas ao longo da contemporaneidade. In: 3º Encontro de Pesquisa em História: Historiografia e Fontes Históricas, 2015, Bauru. Anais. Bauru: Universidade do Sagrado Coração, 2015. Disponível em:
<https://unisagrado.edu.br/custom/2008/uploads/wp-content/uploads/2016/09/8.-VICTORLIM A.pdf> . Acesso em 21 de out. 2023.

MAXIMINIANO, Vitore André Zilio. Direito penal: parte geral. São Paulo: Atlas, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal: parte geral. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PRADO, Luiz Reggis. Curso de direito penal: parte geral. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SANTIN, Giovane. Inexigibilidade de conduta diversa como causa de exclusão de culpabilidade. Data de publicação: 01 de fevereiro de 2019. Disponível em:
<<https://www.conjur.com.br/2019-fev-01/opinioao-inexigibilidade-conduta-diversa-exclusao-c ulpabilidade>>. Acesso em: 3 de set. 2023.

25



=====

Arquivo 1: [TCC - 2023.2 \(3\).pdf \(5813 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://jus.com.br/artigos/2260/o-tratamento-das-ofendiculas-na-doutrina-brasileira> (4737 termos)

Termos comuns: 150

Similaridade: 1,44%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - 2023.2 \(3\).pdf \(5813 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://jus.com.br/artigos/2260/o-tratamento-das-ofendiculas-na-doutrina-brasileira> (4737 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR ? UCSAL

VITOR ALMEIDA MESQUITA ARAÚJO

POSSE ILEGAL DE **ARMA DE FOGO** EM PROPRIEDADE RURAL E O
INSTITUTO DO OFENDÍCULO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Salvador/BA

2023

2VITOR ALMEIDA MESQUITA ARAÚJO

POSSE ILEGAL DE **ARMA DE FOGO** EM PROPRIEDADE RURAL E O
INSTITUTO DO OFENDÍCULO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O presente Trabalho é apresentado como pré-requisito para a
conclusão do Curso de Graduação em Direito pela
Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Cristiano Lázaro Fiuza Figueiredo.

Salvador/BA

2023

3RESUMO

O presente trabalho abordará o tema "Posse Ilegal de **Arma de Fogo** em Propriedade Rural e o Instituto do Ofendículo no Ordenamento Jurídico". O estudo se propõe a analisar a posse irregular de armas de fogo em contextos rurais, explorando as implicações jurídicas e sociais desse fenômeno. Será investigado o embasamento legal relacionado à posse de armas em áreas rurais, considerando a **proteção da propriedade** e os desafios enfrentados pelos moradores. Além disso, o trabalho explorará o conceito e a aplicação do Instituto do Ofendículo no contexto jurídico, examinando como a legislação lida com a autodefesa e as peculiaridades das propriedades rurais. O objetivo é oferecer uma análise aprofundada e crítica, contribuindo para o entendimento do tema e proporcionando insights relevantes para o debate sobre segurança e legislação em ambientes rurais.

Palavras chave: Posse ilegal de armas de fogo. Propriedade rural. Ofendículo. Ordenamento jurídico.

4ABSTRACT

The present work will address the topic "Illegal Possession of Firearms in Rural Property and the Institute of Ofendículo in the Legal System." The study aims to analyze the irregular possession of firearms in rural contexts, exploring the legal and social implications of this



phenomenon. The legal foundation related to firearm possession in rural areas will be investigated, considering property protection and the challenges faced by residents. Additionally, the paper will explore the concept and application of the Institute of Ofendículo in the legal context, examining how the legislation deals with self-defense and the peculiarities of rural properties. The objective is to provide a thorough and critical analysis, contributing to the understanding of the topic and offering relevant insights for the discussion on security and legislation in rural environments.

Keywords: Illegal possession of firearms. Rural property. Ofendículo. Legal system.

SUMÁRIO:

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 OFENDÍCULOS.....	6
2.1 Conceito:.....	6
2.2.1 Exercício regular do direito:.....	7
2.2.2 Legítima defesa preordenada:.....	8
2.2.3 Teoria mista:.....	10
3 BREVE PROCESSO HISTÓRICO DAS ARMAS DE FOGO:.....	11
4 POSSE DE ARMA DE FOGO EM PROPRIEDADE RURAL.....	13
5 IMPRESCINDIBILIDADE DAS ARMAS DE FOGO NO EXERCÍCIO DE DEFESA NAS PROPRIEDADES RURAIS.....	15
6 POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO EM PROPRIEDADE RURAL COMO OFENDÍCULO.....	18
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20
REFERÊNCIAS:.....	23
61 INTRODUÇÃO	

A abordagem da posse ilegal de arma de fogo em propriedades rurais constitui um tema de grande importância, caracterizado por variações jurídicas e sociais que demandam uma análise aprofundada. Este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo explorar essa questão complexa, focando não apenas na ilegalidade da posse de armas, mas também no emprego do instituto dos ofendículos como uma possível resposta aos desafios específicos enfrentados pelos proprietários rurais.

O ambiente rural, marcado por particularidades geográficas e socioeconômicas, apresenta demandas únicas quando o assunto é segurança. O conflito entre a necessidade de proteção individual e as restrições legais estabelecidas pelo Estatuto do Desarmamento levanta questões profundas sobre a eficácia das medidas existentes e a busca por alternativas que estejam em conformidade com a legislação.

Os ofendículos, entendidos como dispositivos de autodefesa instalados em propriedades rurais, surgem como ponto central de discussão. Esses mecanismos, projetados para repelir invasores, suscitam dúvidas sobre sua natureza jurídica, sua conformidade com as leis vigentes e sua eficácia como instrumento de proteção.

Ao longo deste trabalho, será conduzida uma investigação minuciosa, abrangendo tanto os aspectos legais quanto os sociais relacionados à posse ilegal de arma de fogo em propriedades rurais. A compreensão dessas questões é fundamental para um debate esclarecido e a busca por soluções que harmonizem a necessidade de segurança individual com o respeito às normativas legais.



2 OFENDÍCULOS

2.1 Conceito:

Os ofendículos são dispositivos ou equipamentos utilizados para proteger bens jurídicos, como o patrimônio e a integridade física das pessoas contra intrusos indesejados. Eles são comumente usados em casas, estabelecimentos comerciais, chácaras e terrenos. Esses recursos desempenham um papel fundamental na salvaguarda de propriedades e bens, em situações em que o Estado não está presente para evitar a lesão ao bem jurídico ou recompor a ordem pública, oferecendo uma ampla gama de opções para dissuadir e impedir invasões.

Neste sentido, o doutrinador Fernando Capez apresenta o conceito do instituto dos ofendículos:

Etimologicamente, a palavra 'ofendículo' significa obstáculo, obstrução, empecilho. São instalados para defender não apenas a propriedade, mas qualquer outro bem jurídico, como, por exemplo, a vida das pessoas que se encontram no local. Funcionam como uma advertência e servem para impedir ou dificultar o acesso de eventuais invasores, razão pela qual devem ser, necessariamente, visíveis.

Desta forma, os ofendículos constituem aparatos facilmente perceptíveis, destinados à defesa da propriedade ou qualquer outro bem jurídico. (CAPEZ, 2008, p.295)

Dessa forma, os objetos que podem causar danos, como cacos de vidro, cercas elétricas e lanças de metal, podem ser usados como ofendículos. Esses objetos são visíveis e impedem a ação de invasores. Eles podem causar danos físicos, como cortes e ferimentos, e danos psicológicos, como medo e intimidação. Isso pode levar o invasor a desistir de sua ação.

2.2 Doutrina:

A doutrina penal apresenta uma divisão clara de excludente de ilicitude em relação aos ofendículos, que são dispositivos de segurança usados para proteger propriedades.

A primeira corrente doutrinária considera os ofendículos como parte do exercício regular de direito, argumentando que seu uso está dentro dos limites legais. Por outro lado, a segunda corrente de pensamento acredita que os ofendículos podem ser enquadrados como uma forma de legítima defesa, argumentando que seu propósito é proteger proativamente a propriedade contra possíveis ameaças. Já na terceira visão, a instalação dos ofendículos é considerada exercício regular do direito. Quando os ofendículos são efetivamente utilizados ou acionados, caracterizam a legítima defesa.

Por fim, essas três perspectivas fornecem uma análise abrangente sobre a legalidade e a justificativa para o uso de ofendículos na proteção do patrimônio.

2.2.1 Exercício regular do direito:

Para que os ofendículos sejam considerados exercício regular de direito, causa de exclusão da ilicitude, prevista no artigo 23, inciso III, do Código Penal, é necessário que sejam instalados antes da lesão ao bem jurídico tutelado. Isso porque a lei permite o uso de aparatos para garantir a inviolabilidade da propriedade, como prevê o artigo 1210, §1º, do Código Civil:

O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse (BRASIL, 2013, p.



208).

A **instalação** de equipamentos **para a proteção** dos bens jurídicos é uma forma de exercício de um direito. Esse direito é fundamental para a segurança e o bem-estar de todos, nesse sentido:

Os ofendículos (ofendicula, ofensacula) são aparelhos predispostos para a defesa da propriedade (arame farpado, **cacos de vidro** em muros etc.) v v ? â ? (eletrificação de fios, de maçanetas de portas, a instalação de armas prontas para disparar à entrada de intrusos etc.). Trata-se para nós, **de exercício regular de direito** [...] garantindo a lei a inviolabilidade do domicílio, exercita o sujeito uma faculdade ao **instalar os ofendículos**, ainda **que não haja agressão atual ou iminente** [...] (MIRABETE, 2002, p. 191).

Para Fernando Capez, os ofendículos:

[...] desta forma, os ofendículos constituem aparatos facilmente perceptíveis, destinados à defesa **da propriedade ou** de qualquer outro bem jurídico [...] trata-se **de exercício regular do direito de** defesa da propriedade, já que a lei permite desforço físico imediato para preservação da posse e, por conseguinte, de quem estiver no imóvel (CC, art. 1.210, § 1º) (2013, p. 320-321).

Tanto Fernando Capez quanto outros autores entendem que **os ofendículos são** uma forma de **exercício do direito de defesa**, **que** pode ser exercido **para a proteção da propriedade** e de outros bens jurídicos.

Comungando da mesma perspectiva, Maximiniano:

Parece razoável supor **que a hipótese é** mesmo **exercício regular de direito**. Afinal, a defesa do patrimônio é um direito de seu titular. Ao exercer de forma regular e moderada sua prerrogativa, sem excessos, estará acobertada pela citada excludente (2010, p. 73).

9Continuando na **linha de pensamento** de **Luiz Regis Prado**:

Os meios ou obstáculos instalados para a defesa de bens jurídicos individuais, especialmente da propriedade - ofendículo (offendiculum) -, **em sentido estrito** que impõe um empecilho ou **resistência normal, conhecida e notória, como uma** estática advertência (v.g. pregos ou **cacos de vidro** no muro, arame farpado, grades pontiagudas, plantas espinhosas) também estão justificados **como exercício regular de direito**. A respeito do tema, no entanto, distinguem-se que **os meios impeditivos de entrada** em uma residência, ou **propriedade, meros obstáculos, constituem um direito do** proprietário, e as consequências decorrentes são amparadas pelo exercício (2012, p. 454)

Seguindo as afirmações do estudioso e alinhando-se aos posicionamentos anteriores, é evidente a presença de uma concordância geral quanto à natureza dos ofendículos.

Da mesma forma que na perspectiva anterior, **o exercício regular do direito** não deve ultrapassar os limites, sendo que, em caso contrário, o agente deverá ser responsabilizado pela conduta com dolo ou culpa.

2.2.2 **Legítima defesa preordenada**:

Os seguidores da teoria **da legítima defesa preordenada** acreditam que os dispositivos seriam ativados apenas se o infrator tentasse cometer uma ação criminosa, caracterizando, assim, uma situação **de legítima defesa**. **Damásio de Jesus** menciona que:



A predisposição do aparelho, **de acordo com** a doutrina tradicional, **constitui exercício regular de direito**. Mas, quando funciona **em face de** um ataque, o problema é **de legítima defesa preordenada**, desde que a ação do mecanismo não tenha início até que tenha lugar o ataque e que a gravidade de seus efeitos não ultrapasse **os limites da** excludente da ilicitude [...] (2003, p. 398).

Ao tratar **os ofendículos como** uma forma **de legítima defesa preordenada**, temos também a perspectiva de Galvão, que sustenta que:

A cerca elétrica é, nos dias atuais, o mais típico exemplo **de legítima defesa** predisposta. A defesa é preparada de antemão quando a agressão não é sequer iminente, mas **o funcionamento do** equipamento está condicionado à realidade da agressão. Geralmente instaladas em locais aos quais somente teriam acesso pessoas que pretendem realizar algum tipo de agressão (violação de domicílio, furto, dano etc.) [...] (2013, p 386).

10

Nota-se que esse ponto de vista não leva em conta o fato de os ofendículos terem sido instalados antes de uma possível agressão, pois, como mencionado anteriormente, o que realmente importa é **o momento em que** os ofendículos repelirem a agressão, neste sentido:

A **nosso ver**, a questão amolda-se melhor na legítima defesa, porque o ofendículo só funciona **em face de uma agressão atual ou iminente**, traduzindo-se a sua reação numa longa manus no titular da propriedade agredida. Trata-se de um instrumento de defesa com efeitos similares à utilização do revólver por ocasião **de um assalto**. (BARROS, 2011, p. 362).

Segundo alguns estudiosos, argumenta-se que ao **instalar os ofendículos**, a ação humana ocorre antes da possível agressão, não preenchendo assim um dos requisitos essenciais para a configuração **da legítima defesa**: a presença de perigo **atual ou iminente**.

Dessa forma, argumenta-se que não poderiam ser considerados **como legítima defesa preordenada**, mas sim **como exercício regular de direito**, conforme:

Como os ofendículos (offendicula) **são colocados muito antes do ataque**, não se faz presente o requisito da atualidade ou da iminência. Consequentemente, **a conduta preventiva retromencionada justifica-se como um exercício regular do direito, desde que não haja excesso** (COSTA, 2010, p. 175-176)

Aqueles que veem **os ofendículos como parte da legítima defesa preordenada** focalizam essencialmente o tempo **da instalação desses** dispositivos. A ideia central é que eles entrem em operação no exato **momento em que o** ataque ocorre. Nesse contexto, configuraria a situação **de legítima defesa**, que é uma causa de **exclusão da ilicitude** conforme o artigo 23, inciso I, do Código Penal.

2.2.3 Teoria mista:

Portanto, e igualmente relevante, a última perspectiva argumenta que os ofendículos representariam a combinação das excludentes de ilicitude: **legítima defesa preordenada e exercício regular de direito**. **No momento da instalação** dos ofendículos, eles estariam respaldados pelo **exercício regular de direito**, e quando fossem ativados em resposta a uma conduta, agiriam sob **a legítima defesa**. Nesse contexto, Bitencourt sustenta que:

Na verdade, acreditamos que **a decisão de instalar os ofendículos constitui exercício regular de direito, isto é, exercício do direito de autoprotoger-se. No entanto, quando**



11

reage ao ataque esperado, inegavelmente, constitui legítima defesa preordenada (2004, p. 328).

Segundo os estudiosos André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves, suas visões sobre a natureza jurídica dos ofendículos estão alinhadas com o entendimento de Bitencourt: Embora haja dissenso doutrinário a respeito da natureza jurídica dos ofendículos (legítima defesa ou exercício regular de um direito), prevalece o entendimento de que sua preparação configura exercício regular de um direito, e sua efetiva utilização diante de um caso concreto, legítima defesa preordenada (ESTEFAM; GONÇALVES, 2015, p. 406).

Ao analisar a relação entre a instalação e a atuação dos ofendículos, também é possível observar a perspectiva de Yuri Carneiro Coêlho:

Em verdade, argumenta-se que, no momento da instalação dos instrumentos ou aparelhos, estar-se-ia diante de um exercício regular de direito enquanto que, no momento do ataque ao bem jurídico e do funcionamento do ofendículo, estaríamos diante de uma legítima defesa preordenada. (2014, p. 216).

Finalmente, Válder Kenji Ishida, que também segue a teoria que faz distinção entre a instalação e a atuação dos ofendículos, acrescenta:

A predisposição (colocação) significa exercício regular do direito (Aníbal Bruno), mas quando funciona em face de um ataque o problema é da legítima defesa preordenada (Nelson Hungria) ou preparação antecipada da defesa (2014, p. 145).

Considerando o que foi mencionado, podemos concluir que, de acordo com essa teoria, é crucial instalar os dispositivos antes da lesão (no contexto do exercício regular de direito) e, posteriormente, esses dispositivos devem ser ativados por terceiros, resultando em efeitos no âmbito jurídico (legítima defesa).

3 BREVE PROCESSO HISTÓRICO DAS ARMAS DE FOGO:

Desde a origem do ser humano, percebe-se a utilização de armas como instrumentos necessários para a sobrevivência. Ou seja, a evolução das armas ocorre junto com a evolução humana e vão se adaptando quanto a forma e o material conforme à capacidade e necessidade de utilização dos indivíduos.

Ademais, no início da história humana, quando o homem se encontrava vulnerável na terra, sem meios de proteção, ele se viu obrigado, por razões de sobrevivência, a criar

12
ferramentas - as armas - para defender-se contra os ataques de outros animais. Estes animais, embora desprovidos de razão como os humanos, possuíam, como compensação, armas naturais, como garras afiadas, dentes enormes e grande força.

Além disso, essas ferramentas eram utilizadas para a obtenção de alimentos, uma vez que os seres humanos dependiam de ferramentas rudimentares, de forma pouco elaborada, para caçar. Portanto, as armas, originalmente, foram criadas com o propósito de assegurar a sobrevivência do ser humano na natureza, seja para se defender contra animais ameaçadores ou para caçar e obter comida.

Por outro lado, é evidente que as armas também serviam como meios de ataque, que indivíduos ou grupos, na maioria das vezes, utilizavam para dominar outros indivíduos ou grupos, visando obter vantagens, como recursos naturais ou poder.



Contudo, assim como eram usadas para o ataque, as armas também desempenhavam um papel importante na autopreservação, não apenas contra ameaças vindas de animais, mas também contra ameaças provenientes de outros grupos de seres humanos. Em outras palavras, a produção de instrumentos de defesa tinha como objetivo proteger o indivíduo, sua família ou seu grupo quando confrontados com ameaças de outros grupos.

No entanto, no contexto deste avanço contínuo no desenvolvimento e aprimoramento das armas, um elemento fundamental que alterou irreversivelmente o curso da história foi a invenção da pólvora. A pólvora, uma mistura composta por nitrato de potássio, carvão vegetal e enxofre, que surgiu por volta do século IX, representou uma mudança paradigmática. Ela desempenhou um papel crucial ao possibilitar a criação das armas de fogo, marcando assim um ponto de viragem significativo na evolução das armas.

A divulgação da descoberta chinesa alcançou as comunidades árabes e se difundiu entre os povos europeus a partir do século XIII, sendo por meio destes últimos que as armas começaram a passar pelos primeiros estágios de desenvolvimento. Dessa forma, é possível verificar-se que foi necessário percorrer uma extensa trajetória para que as armas de fogo alcançassem o estágio que atualmente reconhecemos.

No entanto, é a partir do desenvolvimento das primeiras armas de fogo portáteis que se observa uma verdadeira transformação, dando origem a armas individuais como o arcabuz, canhão de mão, mosquete e algumas pistolas de pederneira. Apesar do progresso, essas armas ainda eram bastante rudimentares, apresentavam uma precisão deficiente e exigiam considerável esforço e tempo para serem carregadas. Eram também pesadas e lentas, tornando-se arriscado e impraticável em situações de guerra, por exemplo.

13

Dessa forma, no período de 1500 a 1800, nota-se que não ocorreu um significativo avanço na tecnologia das armas de fogo, apenas os primeiros progressos foram realizados. Na realidade, é no final do século XVIII e início do XIX que essas armas começam a ser concebidas de maneira distinta, com o objetivo de tornar seu uso mais viável, especialmente em resposta às demandas surgidas durante os conflitos armados.

Apenas no fim do século XVIII e início do XIX as armas de fogo vão ser repensadas. Um general francês, estudioso das guerras, procurando formas de melhorar seu exército, dá um passo para uma grande mudança na guerra até então.

Essa mudança é a ?linha de tiro? que consiste em duas filas de soldados com mosquetes, a primeira fila atira e enquanto ela recarrega a segunda atira. Isso mantém um fluxo de tiro e aproveita melhor a energia do exército, pois nesse período faltava um pouco mais de meio século para que a primeira arma ?quase automática? fosse criada. Esse general francês chamava-se Napoleão Bonaparte. Em 1836, nos EUA, o armeiro Samuel Colt patenteia sua invenção que revolucionária o uso das armas de fogo; elas não seriam mais secundárias, seriam agora principais. Criara o revólver uma arma capaz de cinco disparos em sequência com sistema de tambor e disparo de espoleta. Após o disparo, puxa-se o martelo para traz e o tambor gira para que o próximo disparo seja feito, e assim sucessivamente. A espoleta de percussão é formada por duas camadas de uma pequena capsula de cobre com conteúdo explosivo que cria uma pequena chama que é direcionada para o material explosivo da bala. (LIMA, 2015, p. 4).

Em seguida, a criação do revólver no século XIX marcou mais uma reviravolta na evolução das armas, introduzindo uma inovação no processo de recarga. O tambor giratório, capaz de efetuar vários disparos consecutivos ao pressionar o gatilho, trouxe maior facilidade no manuseio, reduzindo o peso, o tempo de recarregamento e a quantidade de esforço necessário para seu uso. Esses avanços foram impulsionados pelas revoluções industriais, especialmente pelo progresso do aço, e pela corrida armamentista dos Estados Modernos, intensificada pelas inúmeras guerras ocorridas ao longo desses séculos. Nesse contexto, surgiram as armas automáticas, que utilizam a energia do disparo para ejetar o cartucho e recarregar uma nova bala, possibilitando que uma única pessoa realizasse vários disparos por minuto.

Por fim, o avanço, impulsionado principalmente pelos conflitos armados, traz diversos benefícios também para a autodefesa. Ao contrário das armas mais simples, as novas armas de fogo começaram a se tornar acessíveis a toda a população devido à crescente facilidade de produção.

14

4 POSSE DE ARMA DE FOGO EM PROPRIEDADE RURAL

A posse de arma de fogo é um tema muito debatido e controverso na sociedade brasileira. Existem dois tipos de pensamentos no Brasil, os que defendem o direito de as pessoas possuírem armas e enxergam as mesmas como uma forma de defesa pessoal, enquanto outros acreditam que representa um risco à segurança pública.

A legislação brasileira sobre a posse de armas de fogo em propriedade rural é complexa e vem sendo alterada ao longo dos anos. A Lei 10.826/2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, foi sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 22 de dezembro de 2003. A Lei em questão tem como objetivo principal reduzir a violência no Brasil, que é um país com uma das maiores taxas de homicídios do mundo. A lei estabelece uma série de regras para a aquisição, o registro e o porte de armas de fogo, tornando mais difícil o acesso a essas armas por pessoas que possam representar um risco à sociedade.

Os artigos 4º e 28 do Estatuto do Desarmamento estabelecem que a posse de arma de fogo é permitida apenas a pessoas que atendam a uma série de requisitos, incluindo:

- ? É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo;
- ? Comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;
- ? Apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;
- ? Comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

No entanto, a Lei 13.870/2019, que foi sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro em 17 de setembro de 2019, incluiu no art. 4º do Estatuto do Desarmamento o parágrafo 5º, que revela:

§ 5º Aos residentes em área rural, para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel rural.

Dessa forma, mesmo existindo a possibilidade da posse de arma de fogo, caso sejam cumpridos os requisitos, de acordo com o Estatuto do Desarmamento, existem duas situações



caso o agente não tenha a posse legal de **arma de fogo**:

Posse irregular de **arma de fogo** de uso permitido

15

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda **arma de fogo**, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena ? detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Posse ou porte ilegal de **arma de fogo** de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar **arma de fogo**, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena ? reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Sendo assim, possuir irregularmente **arma de fogo** no Brasil, conforme estabelecido pelo Estatuto do Desarmamento, acarreta uma série de implicações negativas para o indivíduo. Alguns dos principais pontos desfavoráveis incluem:

? Risco de Prisão: A posse ilegal de **arma de fogo** de uso permitido sujeita o indivíduo à detenção, com pena que pode variar de 1 a 3 anos, além de multa. Já a posse de **arma de fogo** de uso restrito, sujeita o indivíduo à reclusão, com pena que pode variar de 3 a 6 anos, além de multa.

? Antecedentes Criminais: O porte ilegal de arma pode gerar antecedentes criminais, prejudicando a ficha cadastral do indivíduo e impactando negativamente em diversas áreas da vida, como emprego e crédito.

? Confisco da Arma: A **arma de fogo** obtida ilegalmente está sujeita a ser confiscada pelas autoridades, resultando na perda do objeto e na aplicação das penalidades previstas em lei.

Por fim, como será abordado nos próximos capítulos, é imprescindível a posse de **arma de fogo** em propriedade rural. Geralmente, a maior parte dos proprietários rurais não possuem condições financeiras para custear o processo para possuir **arma de fogo**, não cumprem os requisitos ou desconhecem como fazer o para adquirir. Em casos em que consiga através de herança ou outro meio ilegal, com o objetivo de defender a propriedade e família, é justo, mesmo possuindo as melhores intenções, o proprietário rural ser preso?

16

5 IMPRESCINDIBILIDADE DAS ARMAS DE FOGO NO EXERCÍCIO DE DEFESA NAS PROPRIEDADES RURAIS

A violência é um problema que afeta a população brasileira em todos os ambientes, mas no campo o cenário é ainda mais grave. Os moradores rurais são frequentemente vítimas de crimes, como roubos, furtos, invasões e até mesmo homicídios. Essa violência, no entanto, é muitas vezes negligenciada pelas autoridades. Um exemplo disso é a falta de dados específicos sobre o tema. Nos últimos 20 anos, nenhum dos quatro planos nacionais de **segurança pública** abordou o problema da insegurança no campo. Essa negligência das autoridades demonstra a falta de atenção que os moradores rurais recebem. **É preciso que se reconheça a gravidade da violência no campo e que sejam tomadas medidas para garantir a**

segurança da população rural.

Consoante a esta preocupante ausência de dados em relação à violência contra trabalhadores e produtores rurais no Brasil, nenhum dos quatro ?Planos Nacionais? **de Segurança Pública** lançados no país nos últimos 20 anos traz sequer menção ao problema da insegurança vivida pelas famílias do campo. Nos Estados Federados que possuem planejamentos ou planos **de Segurança Pública**, a ausência repete-se. Assim, não há como negar a real despreocupação com o setor produtivo rural brasileiro. Esse despreparo é confirmado pela falta de unidades especializadas na prevenção e apuração desse tipo de crimes nos sistemas públicos **de Segurança Pública** no Brasil, salvo algumas honrosas exceções. Praticamente, inexistem no país delegacias especializadas em apurar crimes contra o homem do meio rural, a exemplo das que cuidam dos crimes contra o meio ambiente, a ordem tributária, os conflitos agrários, a Administração Pública, entre outras. No mesmo compasso, as corporações militares dispõem de inúmeras unidades de patrulhamento preventivo especializados, mas quase nenhuma dedicada a cuidar da violência praticada contra o homem do campo. Isso tudo vem acontecendo num período em que a violência se alastrou por todo o país. Antes restrita e com maior intensidade nos grandes centros urbanos, ela migrou para as médias e pequenas cidades, chegando ao campo brasileiro. (CNA, 2018).

Os elementos que dão origem à violência, quer seja nas áreas urbanas ou rurais, não são o foco principal desta pesquisa. Contudo, é relevante abordar alguns dos elementos que tornam as regiões rurais ainda mais suscetíveis. Os primeiros motivos já foram mencionados anteriormente, como a falta de dados sobre a violência no campo, o que contribui para a ocultação do problema e, conseqüentemente, para a ausência de medidas para enfrentá-lo. Além disso, a negligência por parte da maioria das autoridades, que não elaboram estratégias

17
específicas para lidar com a violência rural, levando em consideração suas características distintas.

A relevância deste estudo situa-se, principalmente, na escassez de pesquisas sobre tal modalidade de policiamento e pela negligência das corporações policiais na produção de conhecimentos e ou sistematização das práticas policiais nos ambientes rurais. É preciso enfatizar que as características dos ambientes rurais afetam e moldam as práticas [...] As comunidades das zonas rurais, em especial as das regiões em que há prática de pecuária e agricultura, e agronegócio, têm sido **cada vez mais** assoladas por ações de criminosos. As experiências acumuladas da prática policial resultantes das intervenções em zonas rurais registradas pela PMESP (2009) e PMMG (2006) têm revelado que as áreas rurais vêm se tornando pontos atraentes para o cometimento de crimes por uma série de fatores, dentre os mais discutidos são: a grande concentração de riquezas patrimoniais nas propriedades rurais; a baixa densidade demográfica da população na zona rural; a redução do número de trabalhadores e funcionários na zona rural; a diversidade e a extensão das estradas vicinais; a comunicação inexistente entre as comunidades rurais e a polícia; a ausência de policiamento ostensivo preventivo nas áreas rurais, o que geralmente, ocorre simplesmente para o atendimento emergencial; atendimento policial ineficaz;



ausência de políticas **de segurança pública** e infraestrutura na zona rural; e facilidade de criminosos se esconderem ou homiziar em ambientes rurais pelas características físicas do terreno, vegetação e maior possibilidade de sucesso quando empreendem fuga do cerco policial. (COSTA, 2016, p. 2).

Conforme expresso nas palavras do Capitão da Polícia Militar de Goiás, Leon Denis da Costa, o cenário presente nas áreas rurais se distingue significativamente daquele encontrado nas cidades. No ambiente rural, para além da baixa densidade populacional e da extensão e diversidade das estradas que facilitam as rotas de fuga, observa-se uma comunicação praticamente inexistente entre as comunidades rurais e as forças policiais, juntamente com a ausência de presença policial ostensiva. Esses fatores têm contribuído para tornar a zona rural progressivamente mais atrativa para atividades criminosas.

No ambiente rural, em contraste com o urbano, as residências encontram-se significativamente distantes das delegacias e batalhões. Para garantir a segurança da população nessas áreas, seria essencial contar com uma estrutura e efetivo capazes de abranger tais distâncias. No entanto, ocorre exatamente o contrário. Nas regiões rurais, a presença policial é notavelmente escassa, com uma qualidade inferior ao necessário, dado que não há uma capacitação específica para atuar nesse contexto. Além disso, a estrutura

18
disponível, incluindo armamentos, viaturas, acessórios e postos militares, encontra-se consideravelmente defasada. Esses fatores contribuem para uma situação caótica no interior. Dessa forma, conclui-se que, se a escassez de efetivo e a gestão inadequada de recursos já são consideradas como desafios para conter o aumento da violência nas áreas urbanas, no meio rural a situação é ainda mais preocupante.

Todos esses elementos, mencionados **a título de** exemplificação, proporcionam aos criminosos uma total liberdade para cometer atos ilícitos. Nesse contexto, o temor, a sensação de isolamento e vulnerabilidade, bem como a falta de opções **para se proteger** contra as ações dos infratores, são emoções que orientam a vida dos residentes rurais.

Nessa situação, na qual a proteção estatal é inexistente, o direito assegurado pelo artigo 25 do Código Penal assume uma relevância ainda maior. O Estado deve garantir aos cidadãos os meios necessários para exercerem **a legítima defesa, uma vez que** agir de maneira contrária seria conivente com os frequentes roubos e homicídios na zona rural brasileira.

Em um contexto marcado por tamanha violência, no qual o medo e a sensação de vulnerabilidade são constantes, os habitantes se vêem compelidos a assegurar a própria segurança, e, para isso, a única opção muitas vezes é **o uso de uma arma de fogo.**

6 POSSE ILEGAL DE **ARMA DE FOGO** EM PROPRIEDADE RURAL COMO OFENDÍCULO

É incontestável que, após a promulgação do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), foi estabelecida no país uma política rigorosa de controle de armas. Essa abordagem, fundamentada na perspectiva política predominante até recentemente, resultou em restrições significativas ao acesso a armas para a maior parte da população brasileira. Independentemente disso, a situação social evidencia que, após a implementação do Estatuto do Desarmamento, em meio a um cenário notório de insegurança pública, muitos cidadãos, frequentemente vítimas prévias de atos violentos, decidiram adquirir ou manter armas de fogo. Essa escolha claramente visava à autopreservação, mesmo que não



conseguissem obter sucesso na emissão ou renovação do registro da arma ou na autorização para posse.

De maneira consistente, em diversas circunstâncias, ao serem surpreendidos por agentes do Estado enquanto portavam suas armas de fogo, muitos cidadãos experimentaram (ou continuam a experimentar) as ramificações jurídico-penais de suas ações, as quais frequentemente se assemelhavam à prática de desobediência civil.

19

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE ARMA DE FOGO - PROPRIEDADE RURAL - POSSE ESTENDIDA - ART. 5º, § 5º, DA LEI 10.826/03 - REGISTRO VENCIDO - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. - A Lei 13.870/19 incluiu ao art. 5º da Lei 10.826/03, o seu § 5º, que estendeu a posse de arma de fogo, aos residentes em propriedade rural, à toda extensão de sua propriedade - Referida Lei passou a autorizar que o produtor rural tenha posse de arma de fogo e possa andar armado em toda a extensão de sua propriedade rural, e não apenas na sede da propriedade, como previsto anteriormente - A posse de arma de fogo com registro vencido não configura o crime previsto no art. 12, da Lei nº 10.826/2003, haja vista caracterizar mera infração administrativa, consoante precedentes do STJ (Des. Furtado de Mendonça). v.v. APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - EXCLUDENTE NÃO VERIFICADA - CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 01. O só fato de o acusado ter alegado que portava arma de fogo de uso permitido por motivo de "segurança própria", em razão da crescente criminalidade da Comarca em que reside, não é capaz de afastar a reprovabilidade de sua conduta (Des. Rubens Gabriel Soares).

(TJ-MG - APR: XXXXX70057132001 Machado, Relator: Rubens Gabriel Soares, Data de Julgamento: 09/03/2021, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/03/2021)

O acusado foi denunciado por posse irregular de uma espingarda e cartuchos do mesmo calibre 36, sem autorização e em desacordo com a legislação, em uma propriedade rural na cidade de Pirassununga, SP. A denúncia surgiu durante investigação de crimes patrimoniais envolvendo bovinos na zona rural. A polícia militar realizou uma busca na propriedade rural arrendada pelo réu, onde encontraram a arma e munições atrás da porta do dormitório. A cartucheira e os cartuchos foram apreendidos, e um perito confirmou que a arma estava apta para disparos. O réu admitiu ter a arma, alegando ser herança de família, mas reconheceu não ter autorização legal para mantê-la. O réu também mencionou ter sofrido furtos em suas propriedades, justificando o armamento como medida de defesa para si e sua família.

A confissão do réu foi respaldada pela prova oral durante o processo. O policial do caso testemunhou sobre sua participação em uma operação conjunta com a polícia ambiental devido ao aumento dos furtos de gado na região rural de Pirassununga. Durante a operação na antiga algodoeira Mudnuti, a espingarda e os cartuchos foram encontrados dentro da

20



residência. O réu alegou não possuir documentação para a arma, justificando seu uso para proteger sua família, citando furtos anteriores em suas propriedades. Apesar da comprovação da autoria e materialidade, o julgamento optou pela absolvição. O réu afirmou que a arma era uma herança de seu falecido pai e a mantinha na propriedade rural para proteção da família, considerando os frequentes furtos na região. A decisão reconheceu a causa de exclusão de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, argumentando que nas circunstâncias apuradas não se poderia exigir que o réu agisse de acordo com o ordenamento jurídico, devido ao aumento significativo de crimes patrimoniais em zonas rurais e à falta de pronto acesso à polícia pelos moradores.

(TJ-SP - APR: 15007631620208260457 SP 1500763-16.2020.8.26.0457, Relator: Francisco Orlando, Data de Julgamento: 19/10/2021, 2ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 19/10/2021)

Como pode-se verificar nas jurisprudências citadas, mesmo sendo observadas um crescente aumento na criminalidade nas zonas rurais, as decisões sobre a posse ilegal de armas de fogo em propriedades rurais não são claras. Na primeira situação, o acusado possuía a arma de forma ilegal devido ao registro estar vencido. Mesmo alegando que portava arma de fogo de uso permitido por motivo de "segurança própria", em razão da crescente criminalidade da Comarca em que reside, não foi possível afastar a reprovabilidade da conduta. Já na segunda situação, o acusado, também, tinha posse ilegal, alegou não possuir documentação, justificando seu uso para proteger sua família, citando furtos anteriores em suas propriedades e que era uma herança de seu falecido pai, que a possuía com a mesma finalidade de proteção a sua família. Sendo assim, neste último caso, foi reconhecida causa de exclusão de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa.

Sabendo-se da imprescindibilidade da posse de arma de fogo em propriedade rural e a falta de clareza nas decisões, em casos que seja identificada a posse ilegal, o proprietário, para que não seja preso e a posse se caracterize como ofendículo, precisaria cumprir requisitos como:

- ? Comprovar que reside em propriedade rural;
- ? Comprovar que não possui condições financeiras para custear o processo de posse de arma de fogo;
- ? Provar a forma que conseguiu a arma de fogo, como por exemplo, através de herança;
- ? Provar que o objetivo de possuir arma de fogo é em defender a propriedade e família;
- ? Ser maior de 25 (vinte e cinco) anos;

21

? Comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos.

Por fim, com o objetivo que o proprietário rural não seja preso e não possua antecedentes criminais, mostrando, também, a imprescindibilidade a posse de arma de fogo em ambiente rural, se faz necessário uma nova visão em decisões judiciais sobre a posse ilegal de arma de fogo em propriedade rural e o instituto dos ofendículos.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na conclusão deste trabalho, que aborda a posse ilegal de arma de fogo em



propriedades rurais e o instituto dos ofendículos, destacamos reflexões importantes sobre as questões jurídicas e sociais envolvidas nesse tema crucial. Ao longo da pesquisa, exploramos as complexidades legais e sociais relacionadas à posse irregular de armas em contextos rurais, considerando o papel central do instituto dos ofendículos.

Ficou claro que a legislação existente, especialmente o Estatuto do Desarmamento, busca regular a posse de armas de fogo para garantir a segurança da sociedade. Contudo, ao analisar a realidade das propriedades rurais, percebemos desafios específicos e situações únicas que exigem uma abordagem cautelosa.

O instituto dos ofendículos, apresentado como uma forma de autodefesa em propriedades rurais, levanta debates sobre sua legalidade e eficácia. A diversidade de opiniões e interpretações legais destaca a necessidade de uma análise mais aprofundada sobre como conciliar o direito à segurança individual com a proteção da coletividade.

Concluimos que, dada a complexidade do tema, é crucial considerar abordagens multidisciplinares e a participação ativa de diversos setores da sociedade, incluindo juristas, legisladores e a comunidade rural, na busca por soluções equilibradas. A compreensão das demandas específicas das áreas rurais e a busca por alternativas que conciliem a segurança individual com a preservação do ordenamento jurídico são fundamentais para a construção de políticas mais eficazes.

Assim, este trabalho não apenas oferece uma análise crítica do cenário atual, mas também destaca a importância de um diálogo contínuo e colaborativo para enfrentar os

22
desafios associados à posse ilegal de armas em propriedades rurais, considerando o instituto dos ofendículos.

23

REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, Daniel Leão. **O que se entende por exercício regular de direito e** quais os seus requisitos? Data de publicação: 24 de set. 2009. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-que-se-entende-por-exercicio-regular-de-direito-e-quais-os-seus-requisitos-daniel-leao-de-almeida/2089869>>. Acesso em: 10 de out. 2023.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro. Direito penal: parte geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado **de direito penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Código civil (2002). Código civil. In ANGHER, Anne Joyce. Vade mecum universitário de direito RIDEEL. 13. ed. São Paulo: RIDEEL, 2013.

BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas ? Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível

em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 07 de set. 2023

BRASIL. Lei nº 13.870, de 17 de setembro de 2019. Dispõe sobre determinar que, em área rural, para fins de posse de **arma de fogo**, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13870.htm>. Acesso em: 10 de out. 2023



CAPEZ, Fernando. Curso **de direito penal**, volume 1: Parte geral (arts. 1º a 120) / Fernando Capez ? 12. Ed. **De acordo com** a lei n. 11.466/2007. ? São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ, Fernando. Curso **de direito penal**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CNA, Confederação da agricultura e pecuária do Brasil. 2018. Observatório da criminalidade no campo. Disponível em:
https://www.cnabrazil.org.br/assets/arquivos/estudos/cna_diagnostico_criminalidade_no_campo_web_0.13770700%201528338327.pdf. Acesso em: 14 de jul. 2020.

COÊLHO, Yuri Carneiro. Curso de direito penal didático. São Paulo: Atlas, 2014.

COSTA, **Paulo José da**. Curso **de direito penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA, Leon Denis da. Policiamento rural: patrulhas rurais comunitárias. 2016. Revista Secretaria **de Segurança Pública**. Disponível em:. Acesso em 07 de jul. 2020

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito penal: parte geral. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015

FREITAS, Vladimir Passos. A insegurança dos produtores rurais justifica a exceção quanto ao porte de arma. Data de publicação: 13 de maio de 2018. Disponível em:
24
<<https://www.conjur.com.br/2018-mai-13/segunda-leitura-inseguranca-campo-justifica-porte-arma>>. Acesso em: 01 de nov. 2023.

GALVÃO, Fernando. Direito penal: parte geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ISHIDA, Válder Kenji. Curso **de direito penal**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

JESUS, Damásio **de**. **Direito penal**: parte geral. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

LIMA, Victor. De Gatling a Kalashnikov: a evolução da guerra e das armas ao longo da contemporaneidade. In: 3º Encontro de Pesquisa em História: Historiografia e Fontes Históricas, 2015, Bauru. Anais. Bauru: Universidade do Sagrado Coração, 2015. Disponível em:
<https://unisagrado.edu.br/custom/2008/uploads/wp-content/uploads/2016/09/8.-VICTORLIMA.pdf> . Acesso em 21 de out. 2023.

MAXIMINIANO, Vitore André Zilio. Direito penal: parte geral. São Paulo: Atlas, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual **de direito penal**: parte geral. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PRADO, Luiz Reggis. Curso **de direito penal**: parte geral. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SANTIN, Giovane. Inexigibilidade de conduta diversa como causa **de exclusão de culpabilidade**. Data de publicação: 01 de fevereiro de 2019. Disponível em:
<<https://www.conjur.com.br/2019-fev-01/opinio-inexigibilidade-conduta-diversa-exclusao-culpabilidade>>. Acesso em: 3 de set. 2023.

25



=====

Arquivo 1: [TCC - 2023.2 \(3\).pdf \(5813 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://ambitojuridico.com.br/noticias/legitima-defesa-conceito-requisitos-e-classificacao> (3307 termos)

Termos comuns: 98

Similaridade: 1,08%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - 2023.2 \(3\).pdf \(5813 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://ambitojuridico.com.br/noticias/legitima-defesa-conceito-requisitos-e-classificacao> (3307 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR ? UCSAL

VITOR ALMEIDA MESQUITA ARAÚJO

POSSE ILEGAL **DE ARMA DE FOGO** EM PROPRIEDADE RURAL E O

INSTITUTO DO OFENDÍCULO **NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

Salvador/BA

2023

2VITOR ALMEIDA MESQUITA ARAÚJO

POSSE ILEGAL **DE ARMA DE FOGO** EM PROPRIEDADE RURAL E O

INSTITUTO DO OFENDÍCULO **NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

O presente Trabalho é apresentado como pré-requisito para a conclusão do Curso de Graduação em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Cristiano Lázaro Fiuza Figueiredo.

Salvador/BA

2023

3RESUMO

O presente trabalho abordará o tema "Posse Ilegal **de Arma de Fogo** em Propriedade Rural e o Instituto do Ofendículo **no Ordenamento Jurídico**". O estudo se propõe a analisar a posse irregular de armas de fogo em contextos rurais, explorando as implicações jurídicas e sociais desse fenômeno. Será investigado o embasamento legal relacionado à posse de armas em áreas rurais, considerando a proteção da propriedade e os desafios enfrentados pelos moradores. Além disso, o trabalho explorará o conceito e a aplicação do Instituto do Ofendículo no contexto jurídico, examinando como a legislação lida com a autodefesa e as peculiaridades das propriedades rurais. O objetivo é oferecer uma análise aprofundada e crítica, contribuindo para o entendimento do tema e proporcionando insights relevantes para o debate sobre segurança e legislação em ambientes rurais.

Palavras chave: Posse ilegal de armas de fogo. Propriedade rural. Ofendículo. Ordenamento jurídico.

4ABSTRACT

The present work will address the topic "Illegal Possession of Firearms in Rural Property and the Institute of Ofendículo in the Legal System." The study aims to analyze the irregular possession of firearms in rural contexts, exploring the legal and social implications of this



phenomenon. The legal foundation related to firearm possession in rural areas will be investigated, considering property protection and the challenges faced by residents. Additionally, the paper will explore the concept and application of the Institute of Ofendículo in the legal context, examining how the legislation deals with self-defense and the peculiarities of rural properties. The objective is to provide a thorough and critical analysis, contributing to the understanding of the topic and offering relevant insights for the discussion on security and legislation in rural environments.

Keywords: Illegal possession of firearms. Rural property. Ofendículo. Legal system.

SUMÁRIO:

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 OFENDÍCULOS.....	6
2.1 Conceito:.....	6
2.2.1 Exercício regular do direito:.....	7
2.2.2 Legítima defesa preordenada:.....	8
2.2.3 Teoria mista:.....	10
3 BREVE PROCESSO HISTÓRICO DAS ARMAS DE FOGO:.....	11
4 POSSE DE ARMA DE FOGO EM PROPRIEDADE RURAL.....	13
5 IMPRESCINDIBILIDADE DAS ARMAS DE FOGO NO EXERCÍCIO DE DEFESA NAS PROPRIEDADES RURAIS.....	15
6 POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO EM PROPRIEDADE RURAL COMO OFENDÍCULO.....	18
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20
REFERÊNCIAS:.....	23
61 INTRODUÇÃO	

A abordagem da posse ilegal de arma de fogo em propriedades rurais constitui um tema de grande importância, caracterizado por variações jurídicas e sociais que demandam uma análise aprofundada. Este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo explorar essa questão complexa, focando não apenas na ilegalidade da posse de armas, mas também no emprego do instituto dos ofendículos como uma possível resposta aos desafios específicos enfrentados pelos proprietários rurais.

O ambiente rural, marcado por particularidades geográficas e socioeconômicas, apresenta demandas únicas quando o assunto é segurança. O conflito entre a necessidade de proteção individual e as restrições legais estabelecidas pelo Estatuto do Desarmamento levanta questões profundas sobre a eficácia das medidas existentes e a busca por alternativas que estejam em conformidade com a legislação.

Os ofendículos, entendidos como dispositivos de autodefesa instalados em propriedades rurais, surgem como ponto central de discussão. Esses mecanismos, projetados para repelir invasores, suscitam dúvidas sobre sua natureza jurídica, sua conformidade com as leis vigentes e sua eficácia como instrumento de proteção.

Ao longo deste trabalho, será conduzida uma investigação minuciosa, abrangendo tanto os aspectos legais quanto os sociais relacionados à posse ilegal de arma de fogo em propriedades rurais. A compreensão dessas questões é fundamental para um debate esclarecido e a busca por soluções que harmonizem a necessidade de segurança individual com o respeito às normativas legais.



2 OFENDÍCULOS

2.1 Conceito:

Os ofendículos são dispositivos ou equipamentos utilizados para proteger bens jurídicos, como o patrimônio e a integridade física das pessoas contra intrusos indesejados. Eles são comumente usados em casas, estabelecimentos comerciais, chácaras e terrenos. Esses recursos desempenham um papel fundamental na salvaguarda de propriedades e bens, **em situações em que o Estado não está presente para evitar a lesão ao bem jurídico** ou recompor a ordem pública, oferecendo uma ampla gama de opções para dissuadir e impedir invasões.

Neste sentido, o doutrinador Fernando Capez apresenta o conceito do instituto dos ofendículos:

Etimologicamente, a palavra 'ofendículo' significa obstáculo, obstrução, empecilho. São instalados para defender não apenas a propriedade, mas qualquer outro bem jurídico, como, por exemplo, a vida das pessoas que se encontram no local. **Funcionam como uma** advertência e servem para impedir ou dificultar o acesso de eventuais invasores, razão pela qual devem ser, necessariamente, visíveis. Desta forma, os ofendículos constituem aparatos facilmente perceptíveis, destinados à defesa da propriedade ou qualquer outro bem jurídico. (CAPEZ, 2008, p.295) Dessa forma, os objetos que podem causar danos, como cacos de vidro, cercas elétricas e lanças de metal, podem ser usados como ofendículos. Esses objetos são visíveis e impedem a ação de invasores. Eles podem causar danos físicos, como cortes e ferimentos, e danos psicológicos, como medo e intimidação. Isso pode levar o invasor a desistir de sua ação.

2.2 Doutrina:

A doutrina penal apresenta uma divisão clara de **excludente de ilicitude** em relação aos ofendículos, que são dispositivos de segurança usados para proteger propriedades. A primeira corrente doutrinária considera os ofendículos como parte do exercício regular de direito, argumentando que seu uso está dentro dos limites legais. **Por outro lado**, a segunda corrente de pensamento acredita que os ofendículos podem ser enquadrados como uma forma de **legítima defesa**, argumentando que seu propósito é proteger proativamente a propriedade contra possíveis ameaças. Já na terceira visão, a instalação dos ofendículos é considerada exercício regular do direito. Quando os ofendículos são efetivamente utilizados ou acionados, caracterizam **a legítima defesa**.

Por fim, essas três perspectivas fornecem uma análise abrangente sobre a legalidade e a justificativa para o uso de ofendículos na proteção do patrimônio.

2.2.1 Exercício regular do direito:

Para que os ofendículos sejam considerados exercício regular de direito, **causa de exclusão da ilicitude**, prevista no artigo 23, inciso III, **do Código Penal**, **é necessário que** sejam instalados antes da **lesão ao bem jurídico** tutelado. Isso porque a lei permite o uso de aparatos para garantir a inviolabilidade da propriedade, como prevê o artigo 1210, §1º, **do Código Civil**:

O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse (BRASIL, 2013, p.



208).

A instalação de equipamentos **para a proteção dos bens jurídicos** é uma forma de exercício de um direito. Esse direito é fundamental para a segurança e o bem-estar de todos, nesse sentido:

Os ofendículos (ofendicula, ofensacula) são aparelhos predispostos **para a defesa** da propriedade (arame farpado, cacos de vidro em muros etc.) v v ? â ? (eletrificação de fios, de maçanetas de portas, a instalação de armas prontas para disparar à entrada de intrusos etc.). Trata-se para nós, de exercício regular de direito [...] garantindo **a lei a** inviolabilidade do domicílio, exercita o sujeito uma faculdade ao instalar os ofendículos, ainda que não haja **agressão atual ou iminente** [...] (MIRABETE, 2002, p. 191).

Para Fernando Capez, os ofendículos:

[...] desta forma, os ofendículos constituem aparatos facilmente perceptíveis, destinados à defesa da propriedade ou de qualquer outro bem jurídico [...] trata-se de exercício regular do **direito de defesa da** propriedade, já que a lei permite desforço físico imediato para preservação da posse e, por conseguinte, de quem estiver no imóvel (CC, art. 1.210, § 1º) (2013, p. 320-321).

Tanto Fernando Capez quanto outros autores entendem que os ofendículos são uma forma de exercício do **direito de defesa**, que pode ser exercido **para a proteção** da propriedade e de outros bens jurídicos.

Comungando da mesma perspectiva, Maximiniano:

Parece razoável supor que a hipótese é mesmo exercício regular de direito. Afinal, a defesa do patrimônio é **um direito de** seu titular. Ao exercer de forma regular e moderada sua prerrogativa, sem excessos, **estará acobertada pela** citada excludente (2010, p. 73).

9Continuando na linha de pensamento de Luiz Regis Prado:

Os meios ou obstáculos instalados **para a defesa de bens jurídicos** individuais, especialmente da propriedade - ofendículo (offendiculum) -, em sentido estrito que impõe um empecilho ou resistência normal, conhecida e notória, como uma estática advertência (v.g. pregos ou cacos de vidro no muro, arame farpado, grades pontiagudas, plantas espinhosas) também estão justificados como exercício regular de direito. A respeito do tema, no entanto, distinguem-se que os meios impeditivos de entrada em uma residência, ou propriedade, meros obstáculos, constituem um direito do proprietário, e as consequências decorrentes são amparadas pelo exercício (2012, p. 454)

Seguindo as afirmações do estudioso e alinhando-se aos posicionamentos anteriores, é evidente **a presença de uma** concordância geral quanto à natureza dos ofendículos.

Da mesma forma que na perspectiva anterior, o exercício regular do direito não deve ultrapassar os limites, sendo que, em caso contrário, o agente deverá ser responsabilizado pela conduta com **dolo ou culpa**.

2.2.2 Legítima defesa preordenada:

Os seguidores da teoria **da legítima defesa** preordenada acreditam que os dispositivos seriam ativados apenas se o infrator tentasse cometer uma ação criminosa, caracterizando, assim, uma situação **de legítima defesa**. Damásio de Jesus menciona que:

A predisposição do aparelho, **de acordo com a** doutrina tradicional, constitui exercício regular de direito. Mas, quando funciona em face de um ataque, o problema é **de legítima defesa** preordenada, desde que a ação do mecanismo não tenha início até que tenha lugar o ataque e que a gravidade de seus efeitos não ultrapasse os limites da excludente da ilicitude [...] (2003, p. 398).

Ao tratar os ofendículos como uma forma **de legítima defesa** preordenada, temos também a perspectiva de Galvão, que sustenta que:

A cerca elétrica é, nos dias atuais, o mais típico exemplo **de legítima defesa** predisposta. A defesa é preparada de antemão quando **a agressão não** é sequer iminente, mas o funcionamento do equipamento está condicionado à realidade da agressão. Geralmente instaladas em locais aos quais somente teriam acesso pessoas que pretendem realizar algum tipo de agressão (violação de domicílio, furto, dano etc.) [...] (2013, p 386).

10

Nota-se que esse ponto de vista não leva em conta **o fato de** os ofendículos terem sido instalados antes de uma possível agressão, pois, como mencionado anteriormente, o que realmente importa é o momento **em que os** ofendículos repelirem a agressão, neste sentido: A nosso ver, a questão amolda-se melhor **na legítima defesa, porque** o ofendículo? só funciona em face **de uma agressão atual ou iminente**, traduzindo-se a sua reação numa longa manus no titular da propriedade agredida. **Trata-se de um** instrumento de defesa com efeitos similares à utilização do revólver por ocasião de um assalto. (BARROS, 2011, p. 362).

Segundo alguns estudiosos, argumenta-se que ao instalar os ofendículos, a ação humana ocorre antes da possível agressão, não preenchendo assim um dos requisitos essenciais **para a configuração da legítima defesa: a presença de** perigo **atual ou iminente**. Dessa forma, argumenta-se que não poderiam **ser considerados como legítima defesa** preordenada, mas sim como exercício regular de direito, conforme:

Como os ofendículos (offendicula) são colocados muito antes do ataque, não se faz presente o requisito da atualidade ou da iminência. Consequentemente, a conduta preventiva retromencionada justifica-se como um exercício regular do direito, desde que não haja excesso (COSTA, 2010, p. 175-176)

Aqueles que veem os ofendículos como parte **da legítima defesa** preordenada focalizam essencialmente o tempo da instalação desses dispositivos. A ideia central é que eles entrem em operação no exato momento **em que o** ataque ocorre. Nesse contexto, configuraria **a situação de legítima defesa, que é uma causa de exclusão da** ilicitude conforme o artigo 23, inciso I, **do Código Penal**.

2.2.3 Teoria mista:

Portanto, e igualmente relevante, a última perspectiva argumenta que os ofendículos representariam a combinação das excludentes de ilicitude: legítima defesa preordenada e exercício regular de direito. **No momento da** instalação dos ofendículos, eles estariam respaldados pelo exercício regular de direito, e quando fossem ativados em resposta a uma conduta, agiriam sob **a legítima defesa**. Nesse contexto, Bitencourt sustenta que:

Na verdade, acreditamos que a decisão de instalar os ofendículos constitui exercício regular de direito, isto é, exercício do direito de autoprotoger-se. No entanto, quando



11

reage ao ataque esperado, inegavelmente, constitui legítima defesa preordenada (2004, p. 328).

Segundo os estudiosos André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves, suas visões sobre a natureza jurídica dos ofendículos estão alinhadas com o entendimento de Bitencourt: Embora haja dissenso doutrinário a respeito da natureza jurídica dos ofendículos (legítima defesa ou exercício regular de um direito), prevalece o entendimento de que sua preparação configura exercício regular de um direito, e sua efetiva utilização **diante de um** caso concreto, legítima defesa preordenada (ESTEFAM; GONÇALVES, 2015, p. 406).

Ao analisar a relação entre a instalação e a atuação dos ofendículos, também é possível observar a perspectiva de Yuri Carneiro Coêlho:

Em verdade, argumenta-se que, **no momento da** instalação dos instrumentos ou aparelhos, estar-se-ia **diante de um** exercício regular de direito enquanto que, no momento do ataque **ao bem jurídico** e do funcionamento do ofendículo, estaríamos **diante de uma legítima defesa** preordenada. (2014, p. 216).

Finalmente, Válder Kenji Ishida, que também segue a teoria que faz distinção entre a instalação e a atuação dos ofendículos, acrescenta:

A predisposição (colocação) significa exercício regular do direito (Aníbal Bruno), mas quando funciona em face de um ataque o problema é **da legítima defesa** preordenada (Nelson Hungria) ou preparação antecipada da defesa (2014, p. 145). Considerando o que foi mencionado, podemos concluir que, **de acordo com** essa teoria, é crucial instalar os dispositivos antes da lesão (no contexto do exercício regular de direito) e, posteriormente, esses dispositivos devem ser ativados por terceiros, resultando em efeitos no âmbito jurídico (legítima defesa).

3 BREVE PROCESSO HISTÓRICO DAS ARMAS DE FOGO:

Desde a origem **do ser humano**, percebe-se **a utilização de** armas como instrumentos necessários para a sobrevivência. Ou seja, a evolução das armas ocorre junto com a evolução humana e vão se adaptando quanto a forma e o material conforme à capacidade e necessidade de utilização dos indivíduos.

Ademais, no início da história humana, quando o homem se encontrava vulnerável na terra, sem meios de proteção, ele se viu obrigado, por razões de sobrevivência, a criar

12
ferramentas - as armas - para defender-se contra os ataques de outros animais. Estes animais, embora desprovidos de razão como os humanos, possuíam, como compensação, armas naturais, como garras afiadas, dentes enormes e grande força.

Além disso, essas ferramentas eram utilizadas para a obtenção de alimentos, **uma vez que** os seres humanos dependiam de ferramentas rudimentares, de forma pouco elaborada, para caçar. Portanto, as armas, originalmente, foram criadas com o propósito de assegurar a sobrevivência **do ser humano** na natureza, seja **para se defender** contra animais ameaçadores ou para caçar e obter comida.

Por outro lado, é evidente que as armas também serviam como meios de ataque, que indivíduos ou grupos, na maioria das vezes, utilizavam para dominar outros indivíduos ou grupos, visando obter vantagens, como recursos naturais ou poder.



Contudo, assim como eram usadas para o ataque, as armas também desempenhavam um papel importante na autopreservação, não apenas contra ameaças vindas de animais, mas também contra ameaças provenientes de outros grupos de seres humanos. **Em outras palavras**, a produção de instrumentos de defesa tinha como objetivo proteger o indivíduo, sua família ou seu grupo quando confrontados com ameaças de outros grupos.

No entanto, no contexto deste avanço contínuo no desenvolvimento e aprimoramento das armas, um elemento fundamental que alterou irreversivelmente o curso da história foi a invenção da pólvora. A pólvora, uma mistura composta por nitrato de potássio, carvão vegetal e enxofre, que surgiu por volta do século IX, representou uma mudança paradigmática. Ela desempenhou um papel crucial ao possibilitar a criação das armas de fogo, marcando assim um ponto de viragem significativo na evolução das armas.

A divulgação da descoberta chinesa alcançou as comunidades árabes e se difundiu entre os povos europeus a partir do século XIII, sendo por meio destes últimos que as armas começaram a passar pelos primeiros estágios de desenvolvimento. Dessa forma, é possível verificar-se que foi necessário percorrer uma extensa trajetória para que as armas de fogo alcançassem o estágio que atualmente reconhecemos.

No entanto, é a partir do desenvolvimento das primeiras armas de fogo portáteis que se observa uma verdadeira transformação, dando origem a armas individuais como o arcabuz, canhão de mão, mosquete e algumas pistolas de pederneira. Apesar do progresso, essas armas ainda eram bastante rudimentares, apresentavam uma precisão deficiente e exigiam considerável esforço e tempo para serem carregadas. Eram também pesadas e lentas, tornando-se arriscado e impraticável em situações de guerra, por exemplo.

13

Dessa forma, no período de 1500 a 1800, nota-se que não ocorreu um significativo avanço na tecnologia das armas de fogo, apenas os primeiros progressos foram realizados. Na realidade, é no final do século XVIII e início do XIX que essas armas começam a ser concebidas de maneira distinta, com o objetivo de tornar seu uso mais viável, especialmente em resposta às demandas surgidas durante os conflitos armados.

Apenas no fim do século XVIII e início do XIX as armas de fogo vão ser repensadas. Um general francês, estudioso das guerras, procurando formas de melhorar seu exército, dá um passo para uma grande mudança na guerra até então.

Essa mudança é a ?linha de tiro? que consiste em duas filas de soldados com mosquetes, a primeira fila atira e enquanto ela recarrega a segunda atira. Isso mantém um fluxo de tiro e aproveita melhor a energia do exército, pois nesse período faltava um pouco mais de meio século para que a primeira arma ?quase automática? fosse criada. Esse general francês chamava-se Napoleão Bonaparte. Em 1836, nos EUA, o armeiro Samuel Colt patenteia sua invenção que revolucionaria o uso das armas de fogo; elas não seriam mais secundárias, seriam agora principais. Criara o revólver uma arma capaz de cinco disparos em sequência com sistema de tambor e disparo de espoleta. Após o disparo, puxa-se o martelo para traz e o tambor gira para que o próximo disparo seja feito, e assim sucessivamente. A espoleta de percussão é formada por duas camadas de uma pequena capsula de cobre com conteúdo explosivo que cria uma chama que é direcionada para o material explosivo da bala. (LIMA, 2015, p. 4).



Em seguida, a criação do revólver no século XIX marcou mais uma reviravolta na evolução das armas, introduzindo uma inovação no processo de recarga. O tambor giratório, capaz de efetuar vários disparos consecutivos ao pressionar o gatilho, trouxe maior facilidade no manuseio, reduzindo o peso, o tempo de recarregamento e a quantidade de esforço necessário para seu uso. Esses avanços foram impulsionados pelas revoluções industriais, especialmente pelo progresso do aço, e pela corrida armamentista dos Estados Modernos, intensificada pelas inúmeras guerras ocorridas ao longo desses séculos. Nesse contexto, surgiram as armas automáticas, que utilizam a energia do disparo para ejetar o cartucho e recarregar uma nova bala, possibilitando que uma única pessoa realizasse vários disparos por minuto.

Por fim, o avanço, impulsionado principalmente pelos conflitos armados, traz diversos benefícios também para a autodefesa. Ao contrário das armas mais simples, as novas armas de fogo começaram a se tornar acessíveis a toda a população devido à crescente facilidade de produção.

14

4 POSSE DE ARMA DE FOGO EM PROPRIEDADE RURAL

A posse de arma de fogo é um tema muito debatido e controverso na sociedade brasileira. Existem dois tipos de pensamentos no Brasil, os que defendem o direito de as pessoas possuírem armas e enxergam as mesmas como uma forma de defesa pessoal, enquanto outros acreditam que representa um risco à segurança pública.

A legislação brasileira sobre a posse de armas de fogo em propriedade rural é complexa e vem sendo alterada ao longo dos anos. A Lei 10.826/2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, foi sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 22 de dezembro de 2003. A Lei em questão tem como objetivo principal reduzir a violência no Brasil, que é um país com uma das maiores taxas de homicídios do mundo. A lei estabelece uma série de regras para a aquisição, o registro e o porte de armas de fogo, tornando mais difícil o acesso a essas armas por pessoas que possam representar um risco à sociedade.

Os artigos 4º e 28 do Estatuto do Desarmamento estabelecem que a posse de arma de fogo é permitida apenas a pessoas que atendam a uma série de requisitos, incluindo:

- ? É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo;
- ? Comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;
- ? Apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;
- ? Comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

No entanto, a Lei 13.870/2019, que foi sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro em 17 de setembro de 2019, incluiu no art. 4º do Estatuto do Desarmamento o parágrafo 5º, que revela:

§ 5º Aos residentes em área rural, para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel rural.

Dessa forma, mesmo existindo a possibilidade da posse de arma de fogo, caso sejam cumpridos os requisitos, de acordo com o Estatuto do Desarmamento, existem duas situações



caso o agente não tenha a posse legal **de arma de fogo**:

Posse irregular **de arma de fogo** de uso permitido

15

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda **arma de fogo**, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, **desde que seja** o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena ? detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Posse ou porte ilegal **de arma de fogo** de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar **arma de fogo**, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena ? reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Sendo assim, possuir irregularmente **arma de fogo** no Brasil, conforme estabelecido pelo Estatuto do Desarmamento, acarreta uma série de implicações negativas para o indivíduo. Alguns dos principais pontos desfavoráveis incluem:

? Risco de Prisão: A posse ilegal **de arma de fogo** de uso permitido sujeita o indivíduo à detenção, com pena que pode variar de 1 a 3 anos, além de multa. Já a posse **de arma de fogo** de uso restrito, sujeita o indivíduo à reclusão, com pena que pode variar de 3 a 6 anos, além de multa.

? Antecedentes Criminais: O porte ilegal de arma pode gerar antecedentes criminais, prejudicando a ficha cadastral do indivíduo e impactando negativamente em diversas áreas da vida, como emprego e crédito.

? Confisco da Arma: A **arma de fogo** obtida ilegalmente está sujeita a ser confiscada pelas autoridades, resultando na perda do objeto e na aplicação das penalidades previstas em lei.

Por fim, como será abordado nos próximos capítulos, é imprescindível a posse **de arma de fogo** em propriedade rural. Geralmente, a maior parte dos proprietários rurais não possuem condições financeiras para custear o processo para possuir **arma de fogo**, não cumprem os requisitos ou desconhecem como fazer o para adquirir. Em **casos em que** consiga através de herança ou outro meio ilegal, com o objetivo de defender a propriedade e família, é justo, mesmo possuindo as melhores intenções, o proprietário rural ser preso?

16

5 IMPRESCINDIBILIDADE DAS ARMAS DE FOGO NO EXERCÍCIO DE DEFESA NAS PROPRIEDADES RURAIS

A violência é um problema que afeta a população brasileira em todos os ambientes, mas no campo o cenário é ainda mais grave. Os moradores rurais são frequentemente vítimas de crimes, como roubos, furtos, invasões e até mesmo homicídios. Essa violência, no entanto, é muitas vezes negligenciada pelas autoridades. Um exemplo disso é a falta de dados específicos sobre o tema. Nos últimos 20 anos, nenhum dos quatro planos nacionais **de segurança pública** abordou o problema da insegurança no campo. Essa negligência das autoridades demonstra a falta de atenção que os moradores rurais recebem. É preciso que se reconheça a gravidade da violência no campo e que sejam tomadas medidas para garantir a

segurança da população rural.

Consoante a esta preocupante ausência de dados **em relação à** violência contra trabalhadores e produtores rurais no Brasil, nenhum dos quatro ?Planos Nacionais? **de Segurança Pública** lançados no país nos últimos 20 anos traz sequer menção ao problema da insegurança vivida pelas famílias do campo. Nos Estados Federados que possuem planejamentos ou planos **de Segurança Pública**, a ausência repete-se. Assim, **não há como** negar a real despreocupação com o setor produtivo rural brasileiro. Esse despreparo é confirmado pela falta de unidades especializadas na prevenção e apuração desse tipo de crimes nos sistemas públicos **de Segurança Pública** no Brasil, salvo algumas honrosas exceções. Praticamente, inexistem no país delegacias especializadas em apurar crimes contra o homem do meio rural, a exemplo das que cuidam dos crimes contra o meio ambiente, a ordem tributária, os conflitos agrários, a Administração Pública, entre outras. No mesmo compasso, as corporações militares dispõem de inúmeras unidades de patrulhamento preventivo especializados, mas quase nenhuma dedicada a cuidar da violência praticada contra o homem do campo. Isso tudo vem acontecendo num período em que a violência se alastrou por todo o país. Antes restrita e com maior intensidade nos grandes centros urbanos, ela migrou para as médias e pequenas cidades, chegando ao campo brasileiro. (CNA, 2018).

Os elementos que dão origem à violência, quer seja nas áreas urbanas ou rurais, não são o foco principal desta pesquisa. Contudo, é relevante abordar alguns dos elementos que tornam as regiões rurais ainda mais suscetíveis. Os primeiros motivos já foram mencionados anteriormente, como a falta de dados sobre a violência no campo, o que contribui para a ocultação do problema e, conseqüentemente, para a ausência de medidas para enfrentá-lo. Além disso, a negligência por parte da maioria das autoridades, que não elaboram estratégias

17
específicas para lidar com a violência rural, levando em consideração suas características distintas.

A relevância deste estudo situa-se, principalmente, na escassez de pesquisas sobre tal modalidade de policiamento e pela negligência das corporações policiais na produção de conhecimentos e ou sistematização das práticas policiais nos ambientes rurais. É preciso enfatizar que as características dos ambientes rurais afetam e moldam as práticas [...] As comunidades das zonas rurais, em especial as das regiões **em que há** prática de pecuária e agricultura, e agronegócio, têm sido cada vez mais assoladas por ações de criminosos. As experiências acumuladas da prática policial resultantes das intervenções em zonas rurais registradas pela PMESP (2009) e PMMG (2006) têm revelado que as áreas rurais vêm se tornando pontos atraentes para o cometimento de crimes por uma série de fatores, dentre os mais discutidos são: a grande concentração de riquezas patrimoniais nas propriedades rurais; a baixa densidade demográfica da população na zona rural; a redução do número de trabalhadores e funcionários na zona rural; a diversidade e a extensão das estradas vicinais; a comunicação inexistente entre as comunidades rurais e a polícia; a ausência de policiamento ostensivo preventivo nas áreas rurais, o que geralmente, ocorre simplesmente para o atendimento emergencial; atendimento policial ineficaz;



ausência de políticas **de segurança pública** e infraestrutura na zona rural; e facilidade de criminosos se esconderem ou homiziar em ambientes rurais pelas características físicas do terreno, vegetação e maior possibilidade de sucesso quando empreendem fuga do cerco policial. (COSTA, 2016, p. 2).

Conforme expresso nas palavras do Capitão da Polícia Militar de Goiás, Leon Denis da Costa, o cenário presente nas áreas rurais se distingue significativamente daquele encontrado nas cidades. No ambiente rural, para além da baixa densidade populacional e da extensão e diversidade das estradas que facilitam as rotas de fuga, observa-se uma comunicação praticamente inexistente entre as comunidades rurais e as forças policiais, juntamente com a ausência de presença policial ostensiva. Esses fatores têm contribuído para tornar a zona rural progressivamente mais atrativa para atividades criminosas.

No ambiente rural, em contraste com o urbano, as residências encontram-se significativamente distantes das delegacias e batalhões. Para garantir a segurança da população nessas áreas, seria essencial contar com uma estrutura e efetivo capazes de abranger tais distâncias. No entanto, ocorre exatamente o contrário. Nas regiões rurais, a presença policial é notavelmente escassa, com uma qualidade inferior ao necessário, dado **que não há** uma capacitação específica para atuar nesse contexto. Além disso, a estrutura

18
disponível, incluindo armamentos, viaturas, acessórios e postos militares, encontra-se consideravelmente defasada. Esses fatores contribuem para uma situação caótica no interior. Dessa forma, conclui-se que, se a escassez de efetivo e a gestão inadequada de recursos já são consideradas como desafios para conter o aumento da violência nas áreas urbanas, no meio rural a situação é ainda mais preocupante.

Todos esses elementos, mencionados a título de exemplificação, proporcionam aos criminosos uma total liberdade para cometer atos ilícitos. Nesse contexto, o temor, a sensação de isolamento e vulnerabilidade, bem como a falta de opções para se proteger contra as ações dos infratores, são emoções que orientam a vida dos residentes rurais.

Nessa situação, na qual a proteção estatal é inexistente, o direito assegurado pelo artigo 25 **do Código Penal** assume uma relevância ainda maior. O Estado deve garantir aos cidadãos **os meios necessários** para exercerem **a legítima defesa**, **uma vez que** agir de maneira contrária seria conivente com os frequentes roubos e homicídios na zona rural brasileira.

Em um contexto marcado por tamanha violência, no qual **o medo e a** sensação de vulnerabilidade são constantes, os habitantes se vêem compelidos a assegurar a própria segurança, e, para isso, a única opção muitas vezes é o uso **de uma arma de fogo**.

6 POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO EM PROPRIEDADE RURAL COMO OFENDÍCULO

É incontestável que, após a promulgação do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), foi estabelecida no país uma política rigorosa de controle de armas. Essa abordagem, fundamentada na perspectiva política predominante até recentemente, resultou em restrições significativas ao acesso a armas para a maior parte da população brasileira. Independentemente disso, a situação social evidencia que, após a implementação do Estatuto do Desarmamento, em meio a um cenário notório de insegurança pública, muitos cidadãos, frequentemente vítimas prévias de atos violentos, decidiram adquirir ou manter armas de fogo. Essa escolha claramente visava à autopreservação, mesmo que não



conseguissem obter sucesso na emissão ou renovação do registro da arma ou na autorização para posse.

De maneira consistente, em diversas circunstâncias, ao serem surpreendidos por agentes do Estado enquanto portavam suas armas de fogo, muitos cidadãos experimentaram (ou continuam a experimentar) as ramificações jurídico-penais de suas ações, as quais frequentemente se assemelhavam à prática de desobediência civil.

19

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE **DE ARMA DE FOGO** - PROPRIEDADE RURAL - POSSE ESTENDIDA - ART. 5º, § 5º, DA LEI 10.826/03 - REGISTRO VENCIDO - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. - A Lei 13.870/19 incluiu ao art. 5º da Lei 10.826/03, o seu § 5º, que estendeu a posse **de arma de fogo**, aos residentes em propriedade rural, à toda extensão de sua propriedade - Referida Lei passou a autorizar que o produtor rural tenha posse **de arma de fogo** e possa andar armado em toda a extensão de sua propriedade rural, e não apenas na sede da propriedade, como previsto anteriormente - A posse **de arma de fogo** com registro vencido não configura o crime previsto no art. 12, da Lei nº 10.826/2003, haja vista caracterizar mera infração administrativa, consoante precedentes do STJ (Des. Furtado de Mendonça). v.v. APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL **DE ARMA DE FOGO** DE USO PERMITIDO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - **INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA** - EXCLUDENTE NÃO VERIFICADA - CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 01. O só fato de o acusado ter alegado que portava **arma de fogo** de uso permitido por motivo de "segurança própria", em razão da crescente criminalidade da Comarca em que reside, não é capaz de afastar a reprovabilidade de sua conduta (Des. Rubens Gabriel Soares).

(TJ-MG - APR: XXXXX70057132001 Machado, Relator: Rubens Gabriel Soares, Data de Julgamento: 09/03/2021, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/03/2021)

O acusado foi denunciado por posse irregular de uma espingarda e cartuchos do mesmo calibre 36, sem autorização e em desacordo com a legislação, em uma propriedade rural na cidade de Pirassununga, SP. A denúncia surgiu durante investigação de crimes patrimoniais envolvendo bovinos na zona rural. A polícia militar realizou uma busca na propriedade rural arrendada pelo réu, onde encontraram a arma e munições atrás da porta do dormitório. A cartucheira e os cartuchos foram apreendidos, e um perito confirmou que a arma estava apta para disparos. O réu admitiu ter a arma, alegando ser herança de família, mas reconheceu não ter autorização legal para mantê-la. O réu também mencionou ter sofrido furtos em suas propriedades, justificando o armamento como medida de defesa para si e sua família.

A confissão do réu foi respaldada pela prova oral durante o processo. O policial do caso testemunhou sobre sua participação em uma operação conjunta com a polícia ambiental devido ao aumento dos furtos de gado na região rural de Pirassununga. Durante a operação na antiga algodoeira Mudnuti, a espingarda e os cartuchos foram encontrados dentro da

20



residência. O réu alegou não possuir documentação para a arma, justificando seu uso para proteger sua família, citando furtos anteriores em suas propriedades. Apesar da comprovação da autoria e materialidade, o julgamento optou pela absolvição. O réu afirmou que a arma era uma herança de seu falecido pai e a mantinha na propriedade rural para proteção da família, considerando os frequentes furtos na região. A decisão reconheceu a causa de exclusão de culpabilidade da **inexigibilidade de conduta diversa**, argumentando que nas circunstâncias apuradas não se poderia exigir que o réu agisse **de acordo com o ordenamento jurídico**, devido ao aumento significativo de crimes patrimoniais em zonas rurais e à falta de pronto acesso à polícia pelos moradores.

(TJ-SP - APR: 15007631620208260457 SP 1500763-16.2020.8.26.0457, Relator: Francisco Orlando, Data de Julgamento: 19/10/2021, 2ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 19/10/2021)

Como pode-se verificar nas jurisprudências citadas, mesmo sendo observadas um crescente aumento na criminalidade nas zonas rurais, as decisões sobre a posse ilegal de armas de fogo em propriedades rurais não são claras. Na primeira situação, o acusado possuía a arma de forma ilegal devido ao registro estar vencido. Mesmo alegando que portava **arma de fogo** de uso permitido por motivo de "segurança própria", em razão da crescente criminalidade da Comarca em que reside, não foi possível afastar a reprovabilidade da conduta. Já na segunda situação, o acusado, também, tinha posse ilegal, alegou não possuir documentação, justificando seu uso para proteger sua família, citando furtos anteriores em suas propriedades e que era uma herança de seu falecido pai, que a possuía com a mesma finalidade de proteção a sua família. Sendo assim, neste último caso, foi reconhecida causa de exclusão de culpabilidade da **inexigibilidade de conduta diversa**.

Sabendo-se da imprescindibilidade da posse **de arma de fogo** em propriedade rural e a falta de clareza nas decisões, em casos que seja identificada a posse ilegal, o proprietário, para que não seja preso e a posse se caracterize como ofendículo, precisaria cumprir requisitos como:

? Comprovar que reside em propriedade rural;

? Comprovar que não possui condições financeiras para custear o processo de posse **de arma de fogo**;

? Provar a forma que conseguiu a **arma de fogo**, como por exemplo, através de herança;

? Provar que o objetivo de possuir **arma de fogo** é em defender a propriedade e família;

? Ser maior de 25 (vinte e cinco) anos;

21

? Comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos.

Por fim, com o objetivo que o proprietário rural não seja preso e não possua antecedentes criminais, mostrando, também, a imprescindibilidade a posse **de arma de fogo** em ambiente rural, se faz necessário uma nova visão em decisões judiciais sobre a posse ilegal **de arma de fogo** em propriedade rural e o instituto dos ofendículos.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na conclusão deste trabalho, que aborda a posse ilegal **de arma de fogo** em



propriedades rurais e o instituto dos ofendículos, destacamos reflexões importantes sobre as questões jurídicas e sociais envolvidas nesse tema crucial. Ao longo da pesquisa, exploramos as complexidades legais e sociais relacionadas à posse irregular de armas em contextos rurais, considerando o papel central do instituto dos ofendículos.

Ficou claro que a legislação existente, especialmente o Estatuto do Desarmamento, busca regular a posse de armas **de fogo para** garantir a segurança da sociedade. Contudo, ao analisar a realidade das propriedades rurais, percebemos desafios específicos e situações únicas que exigem uma abordagem cautelosa.

O instituto dos ofendículos, apresentado como uma forma de autodefesa em propriedades rurais, levanta debates sobre sua legalidade e eficácia. A diversidade de opiniões e interpretações legais destaca a necessidade **de uma análise** mais aprofundada sobre como conciliar o direito à segurança individual com a proteção da coletividade.

Concluimos que, dada a complexidade do tema, é crucial considerar abordagens multidisciplinares e a participação ativa de diversos setores da sociedade, incluindo juristas, legisladores e a comunidade rural, na busca por soluções equilibradas. A compreensão das demandas específicas das áreas rurais e a busca por alternativas que conciliem a segurança individual com a preservação **do ordenamento jurídico** são fundamentais para a construção de políticas mais eficazes.

Assim, este trabalho não apenas oferece uma análise crítica do cenário atual, mas também destaca a importância de um diálogo contínuo e colaborativo para enfrentar os

22
desafios associados à posse ilegal de armas em propriedades rurais, considerando o instituto dos ofendículos.

23
REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, Daniel Leão. **O que se** entende por exercício regular de direito e quais os seus requisitos? Data de publicação: 24 de set. 2009. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-que-se-entende-por-exercicio-regular-de-direito-e-quais-os-seus-requisitos-daniel-leao-de-almeida/2089869>>. Acesso em: 10 de out. 2023.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro. Direito penal: parte geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Código civil (2002). Código civil. In ANGHER, Anne Joyce. Vade mecum universitário de direito RIDEEL. 13. ed. São Paulo: RIDEEL, 2013.

BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas ? Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível

em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 07 de set. 2023

BRASIL. Lei nº 13.870, de 17 de setembro de 2019. Dispõe sobre determinar que, em área rural, para fins de posse **de arma de fogo**, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13870.htm>. Acesso em: 10 de out. 2023



CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 1: Parte geral (arts. 1º a 120) / Fernando Capez ? 12. Ed. **De acordo com a lei** n. 11.466/2007. ? São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CNA, Confederação da agricultura e pecuária do Brasil. 2018. Observatório da criminalidade no campo. Disponível em:

https://www.cnabrazil.org.br/assets/arquivos/estudos/cna_diagnostico_criminalidade_no_campo_web_0.13770700%201528338327.pdf. Acesso em: 14 de jul. 2020.

COÊLHO, Yuri Carneiro. Curso de direito penal didático. São Paulo: Atlas, 2014.

COSTA, Paulo José da. Curso de direito penal. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA, Leon Denis da. Policiamento rural: patrulhas rurais comunitárias. 2016. Revista Secretaria **de Segurança Pública**. Disponível em:. Acesso em 07 de jul. 2020

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito penal: parte geral. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015

FREITAS, Vladimir Passos. A insegurança dos produtores rurais justifica a exceção quanto ao porte de arma. Data de publicação: 13 de maio de 2018. Disponível em:

24
<<https://www.conjur.com.br/2018-mai-13/segunda-leitura-inseguranca-campo-justifica-porte-arma>>. Acesso em: 01 de nov. 2023.

GALVÃO, Fernando. Direito penal: parte geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ISHIDA, Válder Kenji. Curso de direito penal. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

JESUS, Damásio de. Direito penal: parte geral. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

LIMA, Victor. De Gatling a Kalashnikov: a evolução da guerra e das armas ao longo da contemporaneidade. In: 3º Encontro de Pesquisa em História: Historiografia e Fontes Históricas, 2015, Bauru. Anais. Bauru: Universidade do Sagrado Coração, 2015. Disponível em:

<https://unisagrado.edu.br/custom/2008/uploads/wp-content/uploads/2016/09/8.-VICTORLIMA.pdf> . Acesso em 21 de out. 2023.

MAXIMINIANO, Vitore André Zilio. Direito penal: parte geral. São Paulo: Atlas, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal: parte geral. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PRADO, Luiz Reggis. Curso de direito penal: parte geral. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SANTIN, Giovane. **Inexigibilidade de conduta diversa** como causa de exclusão de culpabilidade. Data de publicação: 01 de fevereiro de 2019. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2019-fev-01/opinio-inexigibilidade-conduta-diversa-exclusao-culpabilidade>>. Acesso em: 3 de set. 2023.

25



=====

Arquivo 1: [TCC - 2023.2 \(3\).pdf \(5813 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www.migalhas.com.br/depeso/241716/limites-legais-dos-ofendiculos> (1281 termos)

Termos comuns: 76

Similaridade: 1,08%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - 2023.2 \(3\).pdf \(5813 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.migalhas.com.br/depeso/241716/limites-legais-dos-ofendiculos> (1281 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR ? UCSAL

VITOR ALMEIDA MESQUITA ARAÚJO

POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO EM PROPRIEDADE RURAL E O

INSTITUTO DO OFENDÍCULO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Salvador/BA

2023

2VITOR ALMEIDA MESQUITA ARAÚJO

POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO EM PROPRIEDADE RURAL E O

INSTITUTO DO OFENDÍCULO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O presente Trabalho é apresentado como pré-requisito para a

conclusão do Curso de Graduação **em Direito pela**

Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Cristiano Lázaro Fiuza Figueiredo.

Salvador/BA

2023

3RESUMO

O presente trabalho abordará o tema "Posse Ilegal de Arma de Fogo em Propriedade Rural e o Instituto do Ofendículo no Ordenamento Jurídico". O estudo se propõe a analisar a posse irregular de armas de fogo em contextos rurais, explorando as implicações jurídicas e sociais desse fenômeno. Será investigado o embasamento legal relacionado à posse de armas em áreas rurais, considerando **a proteção da propriedade** e os desafios enfrentados pelos moradores. Além disso, o trabalho explorará o conceito e a aplicação do Instituto do Ofendículo no contexto jurídico, examinando como a legislação lida com a autodefesa e as peculiaridades das propriedades rurais. O objetivo é oferecer uma análise aprofundada e crítica, contribuindo para o entendimento do tema e proporcionando insights relevantes para o debate sobre segurança e legislação em ambientes rurais.

Palavras chave: Posse ilegal de armas de fogo. Propriedade rural. Ofendículo. Ordenamento jurídico.

4ABSTRACT

The present work will address the topic "Illegal Possession of Firearms in Rural Property and the Institute of Ofendículo in the Legal System." The study aims to analyze the irregular possession of firearms in rural contexts, exploring the legal and social implications of this phenomenon. The legal foundation related to firearm possession in rural areas will be



investigated, considering property protection and the challenges faced by residents. Additionally, the paper will explore the concept and application of the Institute of Ofendículo in the legal context, examining how the legislation deals with self-defense and the peculiarities of rural properties. The objective is to provide a thorough and critical analysis, contributing to the understanding of the topic and offering relevant insights for the discussion on security and legislation in rural environments.

Keywords: Illegal possession of firearms. Rural property. Ofendículo. Legal system.

SUMÁRIO:

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 OFENDÍCULOS.....	6
2.1 Conceito:.....	6
2.2.1 Exercício regular do direito:.....	7
2.2.2 Legítima defesa preordenada:	8
2.2.3 Teoria mista:.....	10
3 BREVE PROCESSO HISTÓRICO DAS ARMAS DE FOGO:.....	11
4 POSSE DE ARMA DE FOGO EM PROPRIEDADE RURAL.....	13
5 IMPRESCINDIBILIDADE DAS ARMAS DE FOGO NO EXERCÍCIO DE DEFESA NAS PROPRIEDADES RURAIS.....	15
6 POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO EM PROPRIEDADE RURAL COMO OFENDÍCULO.....	18
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20
REFERÊNCIAS:.....	23
61 INTRODUÇÃO	

A abordagem da posse ilegal de arma de fogo em propriedades rurais constitui um tema de grande importância, caracterizado por variações jurídicas e sociais que demandam uma análise aprofundada. Este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo explorar essa questão complexa, focando não apenas na ilegalidade da posse de armas, mas também no emprego do instituto dos ofendículos como uma possível resposta aos desafios específicos enfrentados pelos proprietários rurais.

O ambiente rural, marcado por particularidades geográficas e socioeconômicas, apresenta demandas únicas quando o assunto é segurança. O conflito entre a necessidade de proteção individual e as restrições legais estabelecidas pelo Estatuto do Desarmamento levanta questões profundas sobre a eficácia das medidas existentes e a busca por alternativas que estejam em conformidade com a legislação.

Os ofendículos, entendidos como dispositivos de autodefesa instalados em propriedades rurais, surgem como ponto central de discussão. Esses mecanismos, projetados para repelir invasores, suscitam dúvidas sobre sua natureza jurídica, sua conformidade com as leis vigentes e sua eficácia como instrumento de proteção.

Ao longo deste trabalho, será conduzida uma investigação minuciosa, abrangendo tanto os aspectos legais quanto os sociais relacionados à posse ilegal de arma de fogo em propriedades rurais. A compreensão dessas questões é fundamental para um debate esclarecido e a busca por soluções que harmonizem a necessidade de segurança individual com o respeito às normativas legais.

2 OFENDÍCULOS



2.1 Conceito:

Os ofendículos são dispositivos ou equipamentos utilizados para proteger bens jurídicos, como o patrimônio e a integridade física das pessoas contra intrusos indesejados. Eles são comumente usados em casas, estabelecimentos comerciais, chácaras e terrenos. Esses recursos desempenham um papel fundamental na salvaguarda de propriedades e bens, em situações em que o Estado não está presente para evitar a lesão ao bem jurídico ou recompor a ordem pública, oferecendo uma ampla gama de opções para dissuadir e impedir invasões.

Neste sentido, o doutrinador Fernando Capez apresenta o conceito do instituto dos ofendículos:

Etimologicamente, a palavra "ofendículo" significa obstáculo, obstrução, empecilho. São instalados para defender não apenas a propriedade, mas qualquer outro bem jurídico, como, por exemplo, **a vida das pessoas que** se encontram no local. Funcionam como uma advertência e servem para impedir ou dificultar o acesso de eventuais invasores, razão pela qual devem ser, necessariamente, visíveis.

Desta forma, os ofendículos constituem **aparatos facilmente perceptíveis**, destinados à **defesa da propriedade** ou qualquer outro bem jurídico. (CAPEZ, 2008, p.295)

Dessa forma, os objetos que podem causar danos, como **cacos de vidro**, cercas elétricas e lanças de metal, podem ser usados como ofendículos. Esses objetos são visíveis e impedem a ação de invasores. Eles podem causar danos físicos, como cortes e ferimentos, e danos psicológicos, como medo e intimidação. Isso pode levar o invasor a desistir de sua ação.

2.2 Doutrina:

A doutrina penal apresenta uma divisão clara **de excludente de ilicitude** em relação aos ofendículos, que são dispositivos de segurança usados para proteger propriedades.

A primeira corrente doutrinária considera os ofendículos como parte do **exercício regular de direito**, argumentando que seu uso está dentro dos limites legais. **Por outro lado**, a segunda corrente de pensamento acredita **que os ofendículos** podem ser enquadrados como uma forma **de legítima defesa**, argumentando que seu propósito é proteger proativamente a propriedade contra possíveis ameaças. Já na terceira visão, a instalação dos ofendículos é considerada exercício regular do direito. **Quando os ofendículos são** efetivamente utilizados ou acionados, caracterizam **a legítima defesa**.

Por fim, essas três perspectivas fornecem uma análise abrangente sobre a legalidade e a justificativa para o uso de ofendículos na proteção do patrimônio.

2.2.1 Exercício regular do direito:

8Para **que os ofendículos** sejam considerados **exercício regular de direito**, causa de exclusão da ilicitude, prevista no artigo 23, inciso III, do Código Penal, é necessário que sejam instalados antes da lesão ao bem jurídico tutelado. Isso porque a lei permite o uso de aparatos para garantir a inviolabilidade da propriedade, como prevê o artigo 1210, §1º, do Código Civil:

O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse (BRASIL, 2013, p. 208).

A **instalação de** equipamentos para a proteção dos bens jurídicos é uma forma de exercício **de um direito**. Esse direito é fundamental para a segurança e o bem-estar de todos, nesse sentido:

Os ofendículos (ofendicula, ofensacula) **são aparelhos predispostos para a defesa da propriedade (arame farpado, cacos de vidro em muros etc.)** v v ? â ? (eletrificação de fios, de maçanetas de portas, a instalação de armas prontas para disparar à **entrada de intrusos etc.**). Trata-se para nós, de **exercício regular de** direito [...] garantindo a lei a inviolabilidade do domicílio, exercita o sujeito uma faculdade ao instalar os ofendículos, ainda que não haja agressão atual ou iminente [...]
(MIRABETE, 2002, p. 191).

Para Fernando Capez, os ofendículos:

[...] desta forma, os ofendículos constituem **aparatos facilmente perceptíveis**, destinados à **defesa da propriedade** ou de qualquer outro bem jurídico [...] trata-se de exercício regular do direito de **defesa da propriedade**, já que a lei permite desforço físico imediato para preservação da posse e, por conseguinte, de quem estiver no imóvel (CC, art. 1.210, § 1º) (2013, p. 320-321).

Tanto Fernando Capez quanto outros autores entendem **que os ofendículos são** uma forma de exercício do direito de defesa, que pode ser exercido para **a proteção da propriedade** e de outros bens jurídicos.

Comungando da mesma perspectiva, Maximiniano:

Parece razoável supor que a hipótese é mesmo **exercício regular de** direito. Afinal, a defesa do patrimônio é **um direito de** seu titular. Ao exercer de forma regular e moderada sua prerrogativa, sem excessos, estará acobertada pela citada excludente (2010, p. 73).

9Continuando na linha de pensamento de Luiz Regis Prado:

Os meios ou obstáculos instalados **para a defesa** de bens jurídicos individuais, especialmente da propriedade - ofendículo (offendiculum) -, em sentido estrito que impõe um empecilho ou resistência normal, conhecida e notória, como uma estática advertência (v.g. pregos ou **cacos de vidro** no muro, arame farpado, grades pontiagudas, plantas espinhosas) também estão justificados como **exercício regular de** direito. A respeito do tema, no entanto, distinguem-se que os meios impeditivos de entrada em uma residência, ou propriedade, meros obstáculos, constituem um direito do proprietário, e as consequências decorrentes são amparadas pelo exercício (2012, p. 454)

Seguindo as afirmações do estudioso e alinhando-se aos posicionamentos anteriores, é evidente a presença de uma concordância geral quanto à natureza dos ofendículos. Da mesma forma que na perspectiva anterior, **o exercício regular** do direito não deve ultrapassar os limites, sendo que, em caso contrário, o agente deverá ser responsabilizado pela conduta com dolo ou culpa.

2.2.2 Legítima defesa preordenada:

Os seguidores da teoria da **legítima defesa preordenada** acreditam que os dispositivos seriam ativados apenas se o infrator tentasse cometer uma ação criminosa, caracterizando, assim, uma situação **de legítima defesa**. **Damáσιο de Jesus** menciona que:

A predisposição do aparelho, de acordo com a doutrina tradicional, constitui



exercício regular de direito. Mas, quando funciona em face de um ataque, o problema é **de legítima defesa preordenada**, desde que a ação do mecanismo não tenha início até que tenha lugar o ataque e que a gravidade de seus efeitos não ultrapasse os limites da excludente da ilicitude [...] (2003, p. 398).

Ao tratar os ofendículos como uma forma **de legítima defesa preordenada**, temos também a perspectiva de Galvão, que sustenta que:

A cerca elétrica é, **nos dias atuais**, o mais típico exemplo **de legítima defesa** predisposta. A defesa é preparada de antemão quando a agressão não é sequer iminente, mas o funcionamento do equipamento está condicionado à realidade da agressão. Geralmente instaladas em locais aos quais somente teriam acesso pessoas que pretendem realizar algum tipo de agressão (violação de domicílio, furto, dano etc.) [...] (2013, p 386).

10

Nota-se que esse ponto de vista não leva em conta o fato de os ofendículos terem sido instalados antes de uma possível agressão, pois, como mencionado anteriormente, o que realmente importa é o momento em **que os ofendículos** repelirem a agressão, neste sentido: A nosso ver, a questão amolda-se melhor na legítima defesa, porque o ?ofendículo? só funciona em face de uma agressão atual ou iminente, traduzindo-se a sua reação numa longa manus no titular da propriedade agredida. Trata-se de um instrumento de defesa com efeitos similares à utilização do revólver por ocasião de um assalto. (BARROS, 2011, p. 362).

Segundo alguns estudiosos, argumenta-se que ao instalar os ofendículos, a ação humana ocorre antes da possível agressão, não preenchendo assim um dos requisitos essenciais para a configuração da legítima defesa: a presença de perigo atual ou iminente. Dessa forma, argumenta-se que não poderiam ser considerados como **legítima defesa preordenada**, mas sim como **exercício regular de** direito, conforme:

Como os ofendículos (offendicula) são colocados muito antes do ataque, não se faz presente o requisito da atualidade ou da iminência. Conseqüentemente, a conduta preventiva retromencionada justifica-se **como um exercício regular** do direito, desde que não haja excesso (COSTA, 2010, p. 175-176)

Aqueles que veem os ofendículos como parte da **legítima defesa preordenada** focalizam essencialmente o tempo da instalação desses dispositivos. A ideia central é que eles entrem em operação no exato momento em que o ataque ocorre. Nesse contexto, configuraria a situação **de legítima defesa**, que é uma causa de exclusão da ilicitude conforme o artigo 23, inciso I, do Código Penal.

2.2.3 Teoria mista:

Portanto, e igualmente relevante, a última perspectiva argumenta **que os ofendículos** representariam a combinação das excludentes de ilicitude: **legítima defesa preordenada** e **exercício regular de** direito. No momento da instalação dos ofendículos, eles estariam respaldados pelo **exercício regular de** direito, e quando fossem ativados em resposta a uma conduta, agiriam sob **a legítima defesa**. Nesse contexto, Bitencourt sustenta que:

Na verdade, acreditamos que a decisão de instalar os ofendículos constitui **exercício regular de** direito, isto é, exercício do direito de autoprotoger-se. No entanto, quando

11



reage ao ataque esperado, inegavelmente, constitui **legítima defesa preordenada** (2004, p. 328).

Segundo os estudiosos André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves, suas visões sobre a natureza jurídica dos ofendículos estão alinhadas com o entendimento de Bitencourt: Embora haja dissenso doutrinário a respeito da natureza jurídica dos ofendículos (**legítima defesa ou exercício regular de um direito**), prevalece o entendimento de que sua preparação configura **exercício regular de um direito**, e sua efetiva utilização diante de um caso concreto, **legítima defesa preordenada** (ESTEFAM; GONÇALVES, 2015, p. 406).

Ao analisar a relação entre a instalação e a atuação dos ofendículos, também é possível observar a perspectiva de Yuri Carneiro Coêlho:

Em verdade, argumenta-se que, no momento da instalação dos instrumentos ou aparelhos, estar-se-ia diante de **um exercício regular de** direito enquanto que, no momento do ataque ao bem jurídico e do funcionamento do ofendículo, estaríamos diante de uma **legítima defesa preordenada**. (2014, p. 216).

Finalmente, Válter Kenji Ishida, que também segue a teoria que faz distinção entre a instalação e a atuação dos ofendículos, acrescenta:

A predisposição (colocação) significa exercício regular do direito (Aníbal Bruno), mas quando funciona em face de um ataque o problema é da **legítima defesa preordenada** (Nelson Hungria) ou preparação antecipada da defesa (2014, p. 145).

Considerando o que foi mencionado, podemos concluir que, de acordo com essa teoria, é crucial instalar os dispositivos antes da lesão (no contexto do **exercício regular de** direito) e, posteriormente, esses dispositivos devem ser ativados por terceiros, resultando em efeitos no âmbito jurídico (legítima defesa).

3 BREVE PROCESSO HISTÓRICO DAS ARMAS DE FOGO:

Desde a origem do ser humano, percebe-se **a utilização de** armas como instrumentos necessários para a sobrevivência. Ou seja, a evolução das armas ocorre junto com a evolução humana e vão se adaptando quanto a forma e o material conforme à capacidade e necessidade de utilização dos indivíduos.

Ademais, no início da história humana, quando o homem se encontrava vulnerável na terra, sem meios de proteção, ele se viu obrigado, por razões de sobrevivência, a criar

12
ferramentas - as armas - para defender-se contra os ataques de outros animais. Estes animais, embora desprovidos de razão como os humanos, possuíam, como compensação, armas naturais, como garras afiadas, dentes enormes e grande força.

Além disso, essas ferramentas eram utilizadas para a obtenção de alimentos, **uma vez que** os seres humanos dependiam de ferramentas rudimentares, de forma pouco elaborada, para caçar. Portanto, as armas, originalmente, foram criadas com o propósito de assegurar a sobrevivência do ser humano na natureza, seja para se defender contra animais ameaçadores ou para caçar e obter comida.

Por outro lado, é evidente que as armas também serviam como meios de ataque, que indivíduos ou grupos, na maioria das vezes, utilizavam para dominar outros indivíduos ou grupos, visando obter vantagens, como recursos naturais ou poder.

Contudo, assim como eram usadas para o ataque, as armas também desempenhavam



um papel importante na autopreservação, não apenas contra ameaças vindas de animais, mas também contra ameaças provenientes de outros grupos de seres humanos. Em outras palavras, a produção de instrumentos de defesa tinha como objetivo proteger o indivíduo, sua família ou seu grupo quando confrontados com ameaças de outros grupos.

No entanto, no contexto deste avanço contínuo no desenvolvimento e aprimoramento das armas, um elemento fundamental que alterou irreversivelmente o curso da história foi a invenção da pólvora. A pólvora, uma mistura composta por nitrato de potássio, carvão vegetal e enxofre, que surgiu por volta do século IX, representou uma mudança paradigmática. Ela desempenhou um papel crucial ao possibilitar a criação das armas de fogo, marcando assim um ponto de viragem significativo na evolução das armas.

A divulgação da descoberta chinesa alcançou as comunidades árabes e se difundiu entre os povos europeus a partir do século XIII, sendo por meio destes últimos que as armas começaram a passar pelos primeiros estágios de desenvolvimento. Dessa forma, é possível verificar-se que foi necessário percorrer uma extensa trajetória para que as armas de fogo alcançassem o estágio que atualmente reconhecemos.

No entanto, é a partir do desenvolvimento das primeiras armas de fogo portáteis que se observa uma verdadeira transformação, dando origem a armas individuais como o arcabuz, canhão de mão, mosquete e algumas pistolas de pederneira. Apesar do progresso, essas armas ainda eram bastante rudimentares, apresentavam uma precisão deficiente e exigiam considerável esforço e tempo para serem carregadas. Eram também pesadas e lentas, tornando-se arriscado e impraticável em situações de guerra, por exemplo.

13

Dessa forma, no período de 1500 a 1800, nota-se que não ocorreu um significativo avanço na tecnologia das armas de fogo, apenas os primeiros progressos foram realizados. Na realidade, é no final do século XVIII e início do XIX que essas armas começam a ser concebidas de maneira distinta, com o objetivo de tornar seu uso mais viável, especialmente em resposta às demandas surgidas durante os conflitos armados.

Apenas no fim do século XVIII e início do XIX as armas de fogo vão ser repensadas. Um general francês, estudioso das guerras, procurando formas de melhorar seu exército, dá um passo para uma grande mudança na guerra até então. Essa mudança é a ?linha de tiro? que consiste em duas filas de soldados com mosquetes, a primeira fila atira e enquanto ela recarrega a segunda atira. Isso mantém um fluxo de tiro e aproveita melhor a energia do exército, pois nesse período faltava um pouco mais de meio século para que a primeira arma ?quase automática? fosse criada. Esse general francês chamava-se Napoleão Bonaparte. Em 1836, nos EUA, o armeiro Samuel Colt patenteia sua invenção que revolucionária o uso das armas de fogo; elas não seriam mais secundárias, seriam agora principais. Criara o revólver uma arma capaz de cinco disparos em sequência com sistema de tambor e disparo de espoleta. Após o disparo, puxa-se o martelo para traz e o tambor gira para que o próximo disparo seja feito, e assim sucessivamente. A espoleta de percussão é formada por duas camadas de uma pequena capsula de cobre com conteúdo explosivo que cria uma chama que é direcionada para o material explosivo da bala. (LIMA, 2015, p. 4).

Em seguida, a criação do revólver no século XIX marcou mais uma reviravolta na



evolução das armas, introduzindo uma inovação no processo de recarga. O tambor giratório, capaz de efetuar vários disparos consecutivos ao pressionar o gatilho, trouxe maior facilidade no manuseio, reduzindo o peso, o tempo de recarregamento e a quantidade de esforço necessário para seu uso. Esses avanços foram impulsionados pelas revoluções industriais, especialmente pelo progresso do aço, e pela corrida armamentista dos Estados Modernos, intensificada pelas inúmeras guerras ocorridas ao longo desses séculos. Nesse contexto, surgiram as armas automáticas, que utilizam a energia do disparo para ejetar o cartucho e recarregar uma nova bala, possibilitando que uma única pessoa realizasse vários disparos por minuto.

Por fim, o avanço, impulsionado principalmente pelos conflitos armados, traz diversos benefícios também para a autodefesa. Ao contrário das armas mais simples, as novas armas de fogo começaram a se tornar acessíveis a toda a população devido à crescente facilidade de produção.

14

4 POSSE DE ARMA DE FOGO EM PROPRIEDADE RURAL

A posse de arma de fogo é um tema muito debatido e controverso na sociedade brasileira. Existem dois tipos de pensamentos no Brasil, os que defendem o direito de as pessoas possuírem armas e enxergam as mesmas como uma forma de defesa pessoal, enquanto outros acreditam que representa um risco à segurança pública.

A legislação brasileira sobre a posse de armas de fogo em propriedade rural é complexa e vem sendo alterada ao longo dos anos. A Lei 10.826/2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, foi sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 22 de dezembro de 2003. A Lei em questão tem como objetivo principal reduzir a violência no Brasil, que é um país com uma das maiores taxas de homicídios do mundo. A lei estabelece uma série de regras para a aquisição, o registro e o porte de armas de fogo, tornando mais difícil o acesso a essas armas por pessoas que possam representar um risco à sociedade. Os artigos 4º e 28 do Estatuto do Desarmamento estabelecem que a posse de arma de fogo é permitida apenas a pessoas que atendam a uma série de requisitos, incluindo:

- ? É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo;
- ? Comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;
- ? Apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;
- ? Comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

No entanto, a Lei 13.870/2019, que foi sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro em 17 de setembro de 2019, incluiu no art. 4º do Estatuto do Desarmamento o parágrafo 5º, que revela:

§ 5º Aos residentes em área rural, para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel rural.

Dessa forma, mesmo existindo a possibilidade da posse de arma de fogo, caso sejam cumpridos os requisitos, de acordo com o Estatuto do Desarmamento, existem duas situações caso o agente não tenha a posse legal de arma de fogo:



Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

15

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena ? detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena ? reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Sendo assim, possuir irregularmente arma de fogo no Brasil, conforme estabelecido pelo Estatuto do Desarmamento, acarreta uma série de implicações negativas para o indivíduo. Alguns dos principais pontos desfavoráveis incluem:

? Risco de Prisão: A posse ilegal de arma de fogo de uso permitido sujeita o indivíduo à detenção, com pena que pode variar de 1 a 3 anos, além de multa. Já a posse de arma de fogo de uso restrito, sujeita o indivíduo à reclusão, com pena que pode variar de 3 a 6 anos, além de multa.

? Antecedentes Criminais: O porte ilegal de arma pode gerar antecedentes criminais, prejudicando a ficha cadastral do indivíduo e impactando negativamente em diversas áreas da vida, como emprego e crédito.

? Confisco da Arma: A arma de fogo obtida ilegalmente está sujeita a ser confiscada pelas autoridades, resultando na perda do objeto e na aplicação das penalidades previstas em lei.

Por fim, como será abordado nos próximos capítulos, é imprescindível a posse de arma de fogo em propriedade rural. Geralmente, a maior parte dos proprietários rurais não possuem condições financeiras para custear o processo para possuir arma de fogo, não cumprem os requisitos ou desconhecem como fazer o para adquirir. Em casos em que consiga através de herança ou outro meio ilegal, com o objetivo **de defender a propriedade** e família, é justo, mesmo possuindo as melhores intenções, o proprietário rural ser preso?

16

5 IMPRESCINDIBILIDADE DAS ARMAS DE FOGO NO EXERCÍCIO DE DEFESA NAS PROPRIEDADES RURAIS

A violência é um problema que afeta a população brasileira em todos os ambientes, mas no campo o cenário é ainda mais grave. Os moradores rurais são frequentemente vítimas de crimes, como roubos, furtos, invasões e até mesmo homicídios. Essa violência, no entanto, é muitas vezes negligenciada pelas autoridades. Um exemplo disso é a falta de dados específicos sobre o tema. Nos últimos 20 anos, nenhum dos quatro planos nacionais de segurança pública abordou o problema da insegurança no campo. Essa negligência das autoridades demonstra a falta de atenção que os moradores rurais recebem. **É preciso que se reconheça a gravidade da violência no campo e que sejam tomadas medidas para garantir a segurança da população rural.**



Consoante a esta preocupante ausência de dados em relação à violência contra trabalhadores e produtores rurais no Brasil, nenhum dos quatro Planos Nacionais de Segurança Pública lançados no país nos últimos 20 anos traz sequer menção ao problema da insegurança vivida pelas famílias do campo. Nos Estados Federados que possuem planejamentos ou planos de Segurança Pública, a ausência repete-se. Assim, não há como negar a real despreocupação com o setor produtivo rural brasileiro. Esse despreparo é confirmado pela falta de unidades especializadas na prevenção e apuração desse tipo de crimes nos sistemas públicos de Segurança Pública no Brasil, salvo algumas honrosas exceções. Praticamente, inexistem no país delegacias especializadas em apurar crimes contra o homem do meio rural, a exemplo das que cuidam dos crimes contra o meio ambiente, a ordem tributária, os conflitos agrários, a Administração Pública, entre outras. No mesmo compasso, as corporações militares dispõem de inúmeras unidades de patrulhamento preventivo especializados, mas quase nenhuma dedicada a cuidar da violência praticada contra o homem do campo. Isso tudo vem acontecendo num período em que a violência se alastrou por todo o país. Antes restrita e com maior intensidade nos grandes centros urbanos, ela migrou para as médias e pequenas cidades, chegando ao campo brasileiro. (CNA, 2018).

Os elementos que dão origem à violência, quer seja nas áreas urbanas ou rurais, não são o foco principal desta pesquisa. Contudo, é relevante abordar alguns dos elementos que tornam as regiões rurais ainda mais suscetíveis. Os primeiros motivos já foram mencionados anteriormente, como a falta de dados sobre a violência no campo, o que contribui para a ocultação do problema e, conseqüentemente, para a ausência de medidas para enfrentá-lo. Além disso, a negligência por parte da maioria das autoridades, que não elaboram estratégias

17
específicas para lidar com a violência rural, levando em consideração suas características distintas.

A relevância deste estudo situa-se, principalmente, na escassez de pesquisas sobre tal modalidade de policiamento e pela negligência das corporações policiais na produção de conhecimentos e ou sistematização das práticas policiais nos ambientes rurais. É preciso enfatizar que as características dos ambientes rurais afetam e moldam as práticas [...] As comunidades das zonas rurais, em especial as das regiões em que há prática de pecuária e agricultura, e agronegócio, têm sido cada vez mais assoladas por ações de criminosos. As experiências acumuladas da prática policial resultantes das intervenções em zonas rurais registradas pela PMESP (2009) e PMMG (2006) têm revelado que as áreas rurais vêm se tornando pontos atraentes para o cometimento de crimes por uma série de fatores, dentre os mais discutidos são: a grande concentração de riquezas patrimoniais nas propriedades rurais; a baixa densidade demográfica da população na zona rural; a redução do número de trabalhadores e funcionários na zona rural; a diversidade e a extensão das estradas vicinais; a comunicação inexistente entre as comunidades rurais e a polícia; a ausência de policiamento ostensivo preventivo nas áreas rurais, o que geralmente, ocorre simplesmente para o atendimento emergencial; atendimento policial ineficaz; ausência de políticas de segurança pública e infraestrutura na zona rural; e



facilidade de criminosos se esconderem ou homiziar em ambientes rurais pelas características físicas do terreno, vegetação e maior possibilidade de sucesso quando empreendem fuga do cerco policial. (COSTA, 2016, p. 2).

Conforme expresso nas palavras do Capitão da Polícia Militar de Goiás, Leon Denis da Costa, o cenário presente nas áreas rurais se distingue significativamente daquele encontrado nas cidades. No ambiente rural, para além da baixa densidade populacional e da extensão e diversidade das estradas que facilitam as rotas de fuga, observa-se uma comunicação praticamente inexistente entre as comunidades rurais e as forças policiais, juntamente com a ausência de presença policial ostensiva. Esses fatores têm contribuído para tornar a zona rural progressivamente mais atrativa para atividades criminosas.

No ambiente rural, em contraste com o urbano, as residências encontram-se significativamente distantes das delegacias e batalhões. Para garantir a segurança da população nessas áreas, seria essencial contar com uma estrutura e efetivo capazes de abranger tais distâncias. No entanto, ocorre exatamente o contrário. Nas regiões rurais, a presença policial é notavelmente escassa, com uma qualidade inferior ao necessário, dado **que não há** uma capacitação específica para atuar nesse contexto. Além disso, a estrutura

18
disponível, incluindo armamentos, viaturas, acessórios e postos militares, encontra-se consideravelmente defasada. Esses fatores contribuem para uma situação caótica no interior. Dessa forma, conclui-se que, se a escassez de efetivo e a gestão inadequada de recursos já são consideradas como desafios para conter o aumento da violência nas áreas urbanas, no meio rural a situação é ainda mais preocupante.

Todos esses elementos, mencionados a título de exemplificação, proporcionam aos criminosos uma total liberdade para cometer atos ilícitos. Nesse contexto, o temor, a sensação de isolamento e vulnerabilidade, bem como a falta de opções para se proteger contra as ações dos infratores, são emoções que orientam a vida dos residentes rurais.

Nessa situação, na qual a proteção estatal é inexistente, o direito assegurado pelo artigo 25 do Código Penal assume uma relevância ainda maior. O Estado deve garantir aos cidadãos os meios necessários para exercerem **a legítima defesa, uma vez que** agir de maneira contrária seria conivente com os frequentes roubos e homicídios na zona rural brasileira.

Em um contexto marcado por tamanha violência, no qual o medo e a sensação de vulnerabilidade são constantes, os habitantes se vêem compelidos a assegurar a própria segurança, e, para isso, a única opção muitas vezes é o uso de uma arma de fogo.

6 POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO EM PROPRIEDADE RURAL COMO OFENDÍCULO

É incontestável que, após a promulgação do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), foi estabelecida no país uma política rigorosa de controle de armas. Essa abordagem, fundamentada na perspectiva política predominante até recentemente, resultou em restrições significativas ao acesso a armas para a maior parte da população brasileira. Independentemente disso, a situação social evidencia que, após a implementação do Estatuto do Desarmamento, em meio a um cenário notório de insegurança pública, muitos cidadãos, frequentemente vítimas prévias de atos violentos, decidiram adquirir ou manter armas de fogo. Essa escolha claramente visava à autopreservação, mesmo que não conseguissem obter sucesso na emissão ou renovação do registro da arma ou na autorização



para posse.

De maneira consistente, em diversas circunstâncias, ao serem surpreendidos por agentes do Estado enquanto portavam suas armas de fogo, muitos cidadãos experimentaram (ou continuam a experimentar) as ramificações jurídico-penais de suas ações, as quais frequentemente se assemelhavam à prática de desobediência civil.

19

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE ARMA DE FOGO - PROPRIEDADE RURAL - POSSE ESTENDIDA - ART. 5º, § 5º, DA LEI 10.826/03 - REGISTRO VENCIDO - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. - A Lei 13.870/19 incluiu ao art. 5º da Lei 10.826/03, o seu § 5º, que estendeu a posse de arma de fogo, aos residentes em propriedade rural, à toda extensão de sua propriedade - Referida Lei passou a autorizar que o produtor rural tenha posse de arma de fogo e possa andar armado em toda a extensão de sua propriedade rural, e não apenas na sede da propriedade, como previsto anteriormente - A posse de arma de fogo com registro vencido não configura o crime previsto no art. 12, da Lei nº 10.826/2003, haja vista caracterizar mera infração administrativa, consoante precedentes do STJ (Des. Furtado de Mendonça). v.v. APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - EXCLUDENTE NÃO VERIFICADA - CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 01. O só fato de o acusado ter alegado que portava arma de fogo de uso permitido por motivo de "segurança própria", em razão da crescente criminalidade da Comarca em que reside, não é capaz de afastar a reprovabilidade de sua conduta (Des. Rubens Gabriel Soares).

(TJ-MG - APR: XXXXX70057132001 Machado, Relator: Rubens Gabriel Soares, Data de Julgamento: 09/03/2021, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/03/2021)

O acusado foi denunciado por posse irregular **de uma espingarda** e cartuchos do mesmo calibre 36, sem autorização e em desacordo com a legislação, em uma propriedade rural na cidade de Pirassununga, SP. A denúncia surgiu durante investigação de crimes patrimoniais envolvendo bovinos na zona rural. A polícia militar realizou uma busca na propriedade rural arrendada pelo réu, onde encontraram a arma e munições atrás da porta do dormitório. A cartucheira e os cartuchos foram apreendidos, e um perito confirmou que a arma estava apta para disparos. O réu admitiu ter a arma, alegando ser herança de família, mas reconheceu não ter autorização legal para mantê-la. O réu também mencionou ter sofrido furtos em suas propriedades, justificando o armamento como medida de defesa para si e sua família.

A confissão do réu foi respaldada pela prova oral durante o processo. O policial do caso testemunhou sobre sua participação em uma operação conjunta com a polícia ambiental devido ao aumento dos furtos de gado na região rural de Pirassununga. Durante a operação na antiga algodoeira Mudnuti, a espingarda e os cartuchos foram encontrados dentro da

20

residência. O réu alegou não possuir documentação para a arma, justificando seu uso para



proteger sua família, citando furtos anteriores em suas propriedades. Apesar da comprovação da autoria e materialidade, o julgamento optou pela absolvição. O réu afirmou que a arma era uma herança de seu falecido pai e a mantinha na propriedade rural para proteção da família, considerando os frequentes furtos na região. A decisão reconheceu a causa de exclusão de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, argumentando que nas circunstâncias apuradas não se poderia exigir que o réu agisse de acordo com o ordenamento jurídico, devido ao aumento significativo de crimes patrimoniais em zonas rurais e à falta de pronto acesso à polícia pelos moradores.

(TJ-SP - APR: 15007631620208260457 SP 1500763-16.2020.8.26.0457, Relator:

Francisco Orlando, Data de Julgamento: 19/10/2021, 2ª Câmara de Direito

Criminal, Data de Publicação: 19/10/2021)

Como pode-se verificar nas jurisprudências citadas, mesmo sendo observadas um crescente aumento na criminalidade nas zonas rurais, as decisões sobre a posse ilegal de armas de fogo em propriedades rurais não são claras. Na primeira situação, o acusado possuía a arma de forma ilegal devido ao registro estar vencido. Mesmo alegando que portava arma de fogo de uso permitido por motivo de "segurança própria", em razão da crescente criminalidade da Comarca em que reside, não foi possível afastar a reprovabilidade da conduta. Já na segunda situação, o acusado, também, tinha posse ilegal, alegou não possuir documentação, justificando seu uso para proteger sua família, citando furtos anteriores em suas propriedades e que era uma herança de seu falecido pai, que a possuía com a mesma finalidade de proteção a sua família. Sendo assim, neste último caso, foi reconhecida causa de exclusão de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa.

Sabendo-se da imprescindibilidade da posse de arma de fogo em propriedade rural e a falta de clareza nas decisões, em casos que seja identificada a posse ilegal, o proprietário, para que não seja preso e a posse se caracterize como ofendículo, precisaria cumprir requisitos como:

? Comprovar que reside em propriedade rural;

? Comprovar que não possui condições financeiras para custear o processo de posse de arma de fogo;

? Provar a forma que conseguiu a arma de fogo, como por exemplo, através de herança;

? Provar que o objetivo de possuir arma de fogo é em **defender a propriedade** e família;

? Ser maior de 25 (vinte e cinco) anos;

21

? Comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos.

Por fim, com o objetivo **que o proprietário** rural não seja preso e não possua antecedentes criminais, mostrando, também, a imprescindibilidade a posse de arma de fogo em ambiente rural, se faz necessário uma nova visão em decisões judiciais sobre a posse ilegal de arma de fogo em propriedade rural e o instituto dos ofendículos.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na conclusão deste trabalho, que aborda a posse ilegal de arma de fogo em propriedades rurais e o instituto dos ofendículos, destacamos reflexões importantes sobre as



questões jurídicas e sociais envolvidas nesse tema crucial. Ao longo da pesquisa, exploramos as complexidades legais e sociais relacionadas à posse irregular de armas em contextos rurais, considerando o papel central do instituto dos ofendículos.

Ficou claro que a legislação existente, especialmente o Estatuto do Desarmamento, busca regular a posse de armas de fogo para garantir a segurança da sociedade. Contudo, ao analisar a realidade das propriedades rurais, percebemos desafios específicos e situações únicas que exigem uma abordagem cautelosa.

O instituto dos ofendículos, apresentado como uma forma de autodefesa em propriedades rurais, levanta debates sobre sua legalidade e eficácia. A diversidade de opiniões e interpretações legais destaca a necessidade de uma análise mais aprofundada sobre como conciliar o direito à segurança individual com a **proteção da** coletividade.

Concluímos que, dada a complexidade do tema, é crucial considerar abordagens multidisciplinares e a participação ativa de diversos setores da sociedade, incluindo juristas, legisladores e a comunidade rural, na busca por soluções equilibradas. A compreensão das demandas específicas das áreas rurais e a busca por alternativas que conciliem a segurança individual com a preservação do ordenamento jurídico são fundamentais para a construção de políticas mais eficazes.

Assim, este trabalho não apenas oferece uma análise crítica do cenário atual, mas também destaca a importância de um diálogo contínuo e colaborativo para enfrentar os

22
desafios associados à posse ilegal de armas em propriedades rurais, considerando o instituto dos ofendículos.

23
REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, Daniel Leão. **O que se** entende por **exercício regular de** direito e quais os seus requisitos? Data de publicação: 24 de set. 2009. Disponível em:
<<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-que-se-entende-por-exercicio-regular-de-direito-e-que-qual-os-seus-requisitos-daniel-leao-de-almeida/2089869>>. Acesso em: 10 de out. 2023.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro. **Direito penal: parte geral**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Código civil (2002). Código civil. In ANGER, Anne Joyce. *Vade mecum universitário de direito RIDEEL*. 13. ed. São Paulo: RIDEEL, 2013.

BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas ? Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 07 de set. 2023

BRASIL. Lei nº 13.870, de 17 de setembro de 2019. Dispõe sobre determinar que, em área rural, para fins de posse de arma de fogo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13870.htm>. Acesso em: 10 de out. 2023

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 1: Parte geral (arts. 1º a 120) / Fernando



Capez ? 12. Ed. De acordo com a lei n. 11.466/2007. ? São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ, Fernando. Curso **de direito penal: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CNA, Confederação da agricultura e pecuária do Brasil. 2018. Observatório da criminalidade no campo. Disponível em:
https://www.cnabrazil.org.br/assets/arquivos/estudos/cna_diagnostico_criminalidade_no_cam po_web_0.13770700%201528338327.pdf. Acesso em: 14 de jul. 2020.

COÊLHO, Yuri Carneiro. Curso de direito penal didático. São Paulo: Atlas, 2014.

COSTA, Paulo José da. Curso **de direito penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA, Leon Denis da. Policiamento rural: patrulhas rurais comunitárias. 2016. Revista Secretaria de Segurança Pública. Disponível em:. Acesso em 07 de jul. 2020

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal: parte geral**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015

FREITAS, Vladimir Passos. A insegurança dos produtores rurais justifica a exceção quanto ao porte de arma. Data de publicação: 13 de maio de 2018. Disponível em:
24
<<https://www.conjur.com.br/2018-mai-13/segunda-leitura-inseguranca-campo-justifica-porte-arma>>. Acesso em: 01 de nov. 2023.

GALVÃO, Fernando. **Direito penal: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ISHIDA, Válder Kenji. Curso **de direito penal**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte geral**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

LIMA, Victor. De Gatling a Kalashnikov: a evolução da guerra e das armas ao longo da contemporaneidade. In: 3º Encontro de Pesquisa em História: Historiografia e Fontes Históricas, 2015, Bauru. Anais. Bauru: Universidade do Sagrado Coração, 2015. Disponível em:
<https://unisagrado.edu.br/custom/2008/uploads/wp-content/uploads/2016/09/8.-VICTORLIMA.pdf> . Acesso em 21 de out. 2023.

MAXIMINIANO, Vitore André Zilio. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PRADO, Luiz Reggis. Curso **de direito penal: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SANTIN, Giovane. Inexigibilidade de conduta diversa como causa de exclusão de culpabilidade. Data de publicação: 01 de fevereiro de 2019. Disponível em:
<<https://www.conjur.com.br/2019-fev-01/opinioao-inexigibilidade-conduta-diversa-exclusao-culpabilidade>>. Acesso em: 3 de set. 2023.

25



=====

Arquivo 1: [TCC - 2023.2 \(3\).pdf \(5813 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://blog.mapeardireito.com.br/direito-penal/a-problematICA-dos-ofendICulos> (1105 termos)

Termos comuns: 37

Similaridade: 0,53%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - 2023.2 \(3\).pdf \(5813 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://blog.mapeardireito.com.br/direito-penal/a-problematICA-dos-ofendICulos> (1105 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR ? UCSAL

VITOR ALMEIDA MESQUITA ARAÚJO

POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO EM PROPRIEDADE RURAL E O

INSTITUTO DO OFENDÍCULO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Salvador/BA

2023

2VITOR ALMEIDA MESQUITA ARAÚJO

POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO EM PROPRIEDADE RURAL E O

INSTITUTO DO OFENDÍCULO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O presente Trabalho é apresentado como pré-requisito para a

conclusão do Curso de Graduação em Direito pela

Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Cristiano Lázaro Fiuza Figueiredo.

Salvador/BA

2023

3RESUMO

O presente trabalho abordará o tema "Posse Ilegal de Arma de Fogo em Propriedade Rural e o Instituto do Ofendículo no Ordenamento Jurídico". O estudo se propõe a analisar a posse irregular de armas de fogo em contextos rurais, explorando as implicações jurídicas e sociais desse fenômeno. Será investigado o embasamento legal relacionado à posse de armas em áreas rurais, considerando a proteção da propriedade e os desafios enfrentados pelos moradores. Além disso, o trabalho explorará o conceito e a aplicação do Instituto do Ofendículo no contexto jurídico, examinando como a legislação lida com a autodefesa e as peculiaridades das propriedades rurais. O objetivo é oferecer uma análise aprofundada e crítica, contribuindo para o entendimento do tema e proporcionando insights relevantes para o debate sobre segurança e legislação em ambientes rurais.

Palavras chave: Posse ilegal de armas de fogo. Propriedade rural. Ofendículo. Ordenamento jurídico.

4ABSTRACT

The present work will address the topic "Illegal Possession of Firearms in Rural Property and the Institute of Ofendículo in the Legal System." The study aims to analyze the irregular possession of firearms in rural contexts, exploring the legal and social implications of this phenomenon. The legal foundation related to firearm possession in rural areas will be



investigated, considering property protection and the challenges faced by residents. Additionally, the paper will explore the concept and application of the Institute of Ofendículo in the legal context, examining how the legislation deals with self-defense and the peculiarities of rural properties. The objective is to provide a thorough and critical analysis, contributing to the understanding of the topic and offering relevant insights for the discussion on security and legislation in rural environments.

Keywords: Illegal possession of firearms. Rural property. Ofendículo. Legal system.

SUMÁRIO:

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 OFENDÍCULOS.....	6
2.1 Conceito:.....	6
2.2.1 Exercício regular do direito:.....	7
2.2.2 Legítima defesa preordenada:.....	8
2.2.3 Teoria mista:.....	10
3 BREVE PROCESSO HISTÓRICO DAS ARMAS DE FOGO:.....	11
4 POSSE DE ARMA DE FOGO EM PROPRIEDADE RURAL.....	13
5 IMPRESCINDIBILIDADE DAS ARMAS DE FOGO NO EXERCÍCIO DE DEFESA NAS PROPRIEDADES RURAIS.....	15
6 POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO EM PROPRIEDADE RURAL COMO OFENDÍCULO.....	18
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20
REFERÊNCIAS:.....	23
61 INTRODUÇÃO	

A abordagem da posse ilegal de arma de fogo **em propriedades rurais** constitui um tema de grande importância, caracterizado por variações jurídicas e sociais que demandam uma análise aprofundada. Este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo explorar essa questão complexa, focando não apenas na ilegalidade da posse de armas, mas também no emprego do instituto dos ofendículos como uma possível resposta aos desafios específicos enfrentados pelos proprietários rurais.

O ambiente rural, marcado por particularidades geográficas e socioeconômicas, apresenta demandas únicas quando o assunto é segurança. O conflito entre a necessidade de proteção individual e as restrições legais estabelecidas pelo Estatuto do Desarmamento levanta questões profundas sobre a eficácia das medidas existentes e a busca por alternativas que estejam em conformidade com a legislação.

Os ofendículos, entendidos como dispositivos de autodefesa instalados **em propriedades rurais**, surgem como ponto central de discussão. Esses mecanismos, projetados para repelir invasores, suscitam dúvidas sobre sua natureza jurídica, sua conformidade com as leis vigentes e sua eficácia como instrumento de proteção.

Ao longo deste trabalho, será conduzida uma investigação minuciosa, abrangendo tanto os aspectos legais quanto os sociais relacionados à posse ilegal de arma de fogo **em propriedades rurais**. A compreensão dessas questões é fundamental para um debate esclarecido e a busca por soluções que harmonizem a necessidade de segurança individual com o respeito às normativas legais.

2 OFENDÍCULOS



2.1 Conceito:

Os ofendículos são dispositivos ou equipamentos **utilizados para proteger** bens jurídicos, como o patrimônio e a integridade física das pessoas contra intrusos indesejados. Eles são comumente usados em casas, estabelecimentos comerciais, chácaras e terrenos. Esses recursos desempenham um papel fundamental na salvaguarda de propriedades e bens, em situações em que o Estado não está presente **para evitar a** lesão ao bem jurídico ou recompor a ordem pública, oferecendo uma ampla gama de opções para dissuadir e impedir invasões.

Neste sentido, o doutrinador Fernando Capez apresenta o conceito do instituto dos ofendículos:

Etimologicamente, a palavra "ofendículo" significa obstáculo, obstrução, empecilho. São instalados para defender não apenas a propriedade, mas qualquer outro bem jurídico, como, por exemplo, a vida das pessoas que se encontram no local. Funcionam como uma advertência e servem para impedir ou dificultar o acesso de eventuais invasores, razão pela qual devem ser, necessariamente, visíveis.

Desta forma, os ofendículos constituem aparatos facilmente perceptíveis, destinados **à defesa da propriedade** ou qualquer outro bem jurídico. (CAPEZ, 2008, p.295)

Dessa forma, os objetos que podem causar danos, como cacos de vidro, cercas elétricas e lanças de metal, podem ser usados como ofendículos. Esses objetos são visíveis e impedem a ação de invasores. Eles podem causar danos físicos, como cortes e ferimentos, e danos psicológicos, como medo e intimidação. Isso pode levar o invasor a desistir de sua ação.

2.2 Doutrina:

A doutrina penal apresenta uma divisão clara de excludente de ilicitude em relação aos ofendículos, que são dispositivos de segurança usados para proteger propriedades.

A primeira corrente doutrinária considera os ofendículos como parte **do exercício regular de** direito, argumentando que seu uso está dentro dos limites legais. Por outro lado, a segunda corrente de pensamento acredita que os ofendículos podem ser enquadrados como uma forma **de legítima defesa**, argumentando que seu propósito é proteger proativamente a propriedade contra possíveis ameaças. Já na terceira visão, a instalação **dos ofendículos é considerada** exercício regular do direito. Quando **os ofendículos são** efetivamente utilizados ou acionados, caracterizam **a legítima defesa**.

Por fim, essas três perspectivas fornecem uma análise abrangente sobre a legalidade e a justificativa para o uso de ofendículos na **proteção do patrimônio**.

2.2.1 Exercício regular do direito:

8Para que os ofendículos sejam considerados **exercício regular de** direito, causa de exclusão da ilicitude, prevista no artigo 23, inciso III, **do Código Penal**, é necessário que sejam instalados antes da lesão ao bem jurídico tutelado. Isso porque a lei permite o uso de aparatos para garantir a inviolabilidade da propriedade, como prevê **o artigo 1210, §1º, do Código Civil**:

O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse (BRASIL, 2013, p. 208).

A **instalação de** equipamentos para a proteção dos bens jurídicos é uma forma de exercício **de um direito**. Esse direito é fundamental para a segurança e o bem-estar de todos, nesse sentido:

Os ofendículos (ofendicula, ofensacula) são aparelhos predispostos para **a defesa da propriedade** (arame farpado, cacos de vidro em muros etc.) v v ? â ? (eletrificação de fios, de maçanetas de portas, **a instalação de** armas prontas para disparar à entrada de intrusos etc.). Trata-se para nós, de **exercício regular de** direito [...] garantindo a lei a inviolabilidade do domicílio, exercita o sujeito uma faculdade ao instalar os ofendículos, ainda que não haja agressão atual ou iminente [...]
(MIRABETE, 2002, p. 191).

Para Fernando Capez, os ofendículos:

[...] desta forma, os ofendículos constituem aparatos facilmente perceptíveis, destinados à **defesa da propriedade** ou de qualquer outro bem jurídico [...] trata-se de exercício regular do direito de **defesa da propriedade**, já que a lei permite desforço físico imediato para preservação da posse e, por conseguinte, de quem estiver no imóvel (CC, art. 1.210, § 1º) (2013, p. 320-321).

Tanto Fernando Capez quanto outros autores entendem que **os ofendículos são uma** forma de exercício do direito de defesa, que pode ser exercido para a proteção da propriedade e de outros bens jurídicos.

Comungando da mesma perspectiva, Maximiniano:

Parece razoável supor que a hipótese é mesmo **exercício regular de** direito. Afinal, a defesa do patrimônio é um direito de seu titular. Ao exercer de forma regular e moderada sua prerrogativa, sem excessos, estará acobertada pela citada excludente (2010, p. 73).

9Continuando na linha de pensamento de Luiz Regis Prado:

Os meios ou obstáculos instalados para a defesa de bens jurídicos individuais, especialmente da propriedade - ofendículo (offendiculum) -, em sentido estrito que impõe um empecilho ou resistência normal, conhecida e notória, como uma estática advertência (v.g. pregos ou cacos de vidro no muro, arame farpado, grades pontiagudas, plantas espinhosas) também estão justificados como **exercício regular de** direito. A respeito do tema, no entanto, distinguem-se que os meios impeditivos de entrada em uma residência, ou propriedade, meros obstáculos, constituem um direito do proprietário, e as consequências decorrentes são amparadas pelo exercício (2012, p. 454)

Seguindo as afirmações do estudioso e alinhando-se aos posicionamentos anteriores, é evidente a presença de uma concordância geral quanto à natureza dos ofendículos. Da mesma forma que na perspectiva anterior, o exercício regular do direito não deve ultrapassar os limites, sendo que, em caso contrário, o agente deverá ser responsabilizado pela conduta com dolo ou culpa.

2.2.2 Legítima defesa preordenada:

Os seguidores da teoria da legítima defesa preordenada acreditam que os dispositivos seriam ativados apenas se o infrator tentasse cometer uma ação criminosa, caracterizando, assim, uma situação **de legítima defesa**. Damásio de Jesus menciona que:

A predisposição do aparelho, **de acordo com** a doutrina tradicional, constitui



exercício regular de direito. Mas, quando funciona em face de um ataque, o problema é **de legítima defesa** preordenada, desde que a ação do mecanismo não tenha início até que tenha lugar o ataque e que a gravidade de seus efeitos não ultrapasse os limites da excludente da ilicitude [...] (2003, p. 398).

Ao tratar os ofendículos como uma forma **de legítima defesa** preordenada, temos também a perspectiva de Galvão, que sustenta que:

A cerca elétrica é, nos dias atuais, o mais típico exemplo **de legítima defesa** predisposta. A defesa é preparada de antemão quando a agressão não é sequer iminente, mas o funcionamento do equipamento está condicionado à realidade da agressão. Geralmente instaladas em locais aos quais somente teriam acesso pessoas que pretendem realizar algum tipo de agressão (violação de domicílio, furto, dano etc.) [...] (2013, p 386).

10

Nota-se que esse ponto de vista não leva em conta o fato de os ofendículos terem sido instalados antes de uma possível agressão, pois, como mencionado anteriormente, o que realmente importa é o momento em que os ofendículos repelirem a agressão, neste sentido: A nosso ver, a questão amolda-se melhor na legítima defesa, porque o ?ofendículo? só funciona em face de uma agressão atual ou iminente, traduzindo-se a sua reação numa longa manus no titular da propriedade agredida. Trata-se de um instrumento de defesa com efeitos similares à utilização do revólver por ocasião de um assalto. (BARROS, 2011, p. 362).

Segundo alguns estudiosos, argumenta-se que ao instalar os ofendículos, a ação humana ocorre antes da possível agressão, não preenchendo assim um dos requisitos essenciais para a configuração da legítima defesa: a presença de perigo atual ou iminente. Dessa forma, argumenta-se que não poderiam ser considerados como legítima defesa preordenada, mas sim como **exercício regular de** direito, conforme:

Como os ofendículos (offendicula) são colocados muito antes do ataque, não se faz presente o requisito da atualidade ou da iminência. Conseqüentemente, a conduta preventiva retromencionada justifica-se como um exercício regular do direito, desde que não haja excesso (COSTA, 2010, p. 175-176)

Aqueles que veem os ofendículos como parte da legítima defesa preordenada focalizam essencialmente o tempo da instalação desses dispositivos. A ideia central é que eles entrem em operação no exato momento em que o ataque ocorre. Nesse contexto, configuraria a situação **de legítima defesa**, que é uma causa de exclusão da ilicitude conforme o artigo 23, inciso I, **do Código Penal**.

2.2.3 Teoria mista:

Portanto, e igualmente relevante, a última perspectiva argumenta que os ofendículos representariam a combinação das excludentes de ilicitude: legítima defesa preordenada e **exercício regular de** direito. No momento da instalação dos ofendículos, eles estariam respaldados pelo **exercício regular de direito**, e quando fossem ativados em resposta a uma conduta, agiriam sob **a legítima defesa**. Nesse contexto, Bitencourt sustenta que:

Na verdade, acreditamos que a decisão de instalar os ofendículos constitui **exercício regular de** direito, isto é, exercício do direito de autoprotoger-se. No entanto, quando

11



reage ao ataque esperado, inegavelmente, constitui legítima defesa preordenada (2004, p. 328).

Segundo os estudiosos André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves, suas visões sobre a natureza jurídica dos ofendículos estão alinhadas com o entendimento de Bitencourt: Embora haja dissenso doutrinário a respeito da natureza jurídica dos ofendículos (legítima defesa ou **exercício regular de um direito**), prevalece o entendimento de que sua preparação configura **exercício regular de um direito**, e sua efetiva utilização diante de um caso concreto, legítima defesa preordenada (ESTEFAM; GONÇALVES, 2015, p. 406).

Ao analisar a relação entre a instalação e a atuação dos ofendículos, também é possível observar a perspectiva de Yuri Carneiro Coêlho:

Em verdade, argumenta-se que, no momento da instalação dos instrumentos ou aparelhos, estar-se-ia diante de um **exercício regular de** direito enquanto que, no momento do ataque ao bem jurídico e do funcionamento do ofendículo, estaríamos diante de uma legítima defesa preordenada. (2014, p. 216).

Finalmente, Válter Kenji Ishida, que também segue a teoria que faz distinção entre a instalação e a atuação dos ofendículos, acrescenta:

A predisposição (colocação) significa exercício regular do direito (Aníbal Bruno), mas quando funciona em face de um ataque o problema é da legítima defesa preordenada (Nelson Hungria) ou preparação antecipada da defesa (2014, p. 145).

Considerando o que foi mencionado, podemos concluir que, **de acordo com** essa teoria, é crucial instalar os dispositivos antes da lesão (no contexto **do exercício regular de direito**) e, posteriormente, esses dispositivos devem ser ativados por terceiros, resultando em efeitos no âmbito jurídico (legítima defesa).

3 BREVE PROCESSO HISTÓRICO DAS ARMAS DE FOGO:

Desde a origem do ser humano, percebe-se **a utilização de** armas como instrumentos necessários para a sobrevivência. Ou seja, a evolução das armas ocorre junto com a evolução humana e vão se adaptando quanto a forma e o material conforme à capacidade e necessidade de utilização dos indivíduos.

Ademais, no início da história humana, quando o homem se encontrava vulnerável na terra, sem meios de proteção, ele se viu obrigado, por razões de sobrevivência, a criar

12
ferramentas - as armas - para defender-se contra os ataques de outros animais. Estes animais, embora desprovidos de razão como os humanos, possuíam, como compensação, armas naturais, como garras afiadas, dentes enormes e grande força.

Além disso, essas ferramentas eram utilizadas para a obtenção de alimentos, **uma vez que** os seres humanos dependiam de ferramentas rudimentares, de forma pouco elaborada, para caçar. Portanto, as armas, originalmente, foram criadas com o propósito de assegurar a sobrevivência do ser humano na natureza, seja para se defender contra animais ameaçadores ou para caçar e obter comida.

Por outro lado, é evidente que as armas também serviam como meios de ataque, que indivíduos ou grupos, na maioria das vezes, utilizavam para dominar outros indivíduos ou grupos, visando obter vantagens, como recursos naturais ou poder.

Contudo, assim como eram usadas para o ataque, as armas também desempenhavam



um papel importante na autopreservação, não apenas contra ameaças vindas de animais, mas também contra ameaças provenientes de outros grupos de seres humanos. Em outras palavras, a produção de instrumentos de defesa tinha como objetivo proteger o indivíduo, sua família ou seu grupo quando confrontados com ameaças de outros grupos.

No entanto, no contexto deste avanço contínuo no desenvolvimento e aprimoramento das armas, um elemento fundamental que alterou irreversivelmente o curso da história foi a invenção da pólvora. A pólvora, uma mistura composta por nitrato de potássio, carvão vegetal e enxofre, que surgiu por volta do século IX, representou uma mudança paradigmática. Ela desempenhou um papel crucial ao possibilitar a criação das armas de fogo, marcando assim um ponto de viragem significativo na evolução das armas.

A divulgação da descoberta chinesa alcançou as comunidades árabes e se difundiu entre os povos europeus a partir do século XIII, sendo por meio destes últimos que as armas começaram a passar pelos primeiros estágios de desenvolvimento. Dessa forma, é possível verificar-se que foi necessário percorrer uma extensa trajetória para que as armas de fogo alcançassem o estágio que atualmente reconhecemos.

No entanto, é a partir do desenvolvimento das primeiras armas de fogo portáteis que se observa uma verdadeira transformação, dando origem a armas individuais como o arcabuz, canhão de mão, mosquete e algumas pistolas de pederneira. Apesar do progresso, essas armas ainda eram bastante rudimentares, apresentavam uma precisão deficiente e exigiam considerável esforço e tempo para serem carregadas. Eram também pesadas e lentas, tornando-se arriscado e impraticável em situações de guerra, por exemplo.

13

Dessa forma, no período de 1500 a 1800, nota-se que não ocorreu um significativo avanço na tecnologia das armas de fogo, apenas os primeiros progressos foram realizados. Na realidade, é no final do século XVIII e início do XIX que essas armas começam a ser concebidas de maneira distinta, com o objetivo de tornar seu uso mais viável, especialmente em resposta às demandas surgidas durante os conflitos armados.

Apenas no fim do século XVIII e início do XIX as armas de fogo vão ser repensadas. Um general francês, estudioso das guerras, procurando formas de melhorar seu exército, dá um passo para uma grande mudança na guerra até então. Essa mudança é a ?linha de tiro? que consiste em duas filas de soldados com mosquetes, a primeira fila atira e enquanto ela recarrega a segunda atira. Isso mantém um fluxo de tiro e aproveita melhor a energia do exército, pois nesse período faltava um pouco mais de meio século para que a primeira arma ?quase automática? fosse criada. Esse general francês chamava-se Napoleão Bonaparte. Em 1836, nos EUA, o armeiro Samuel Colt patenteia sua invenção que revolucionária o uso das armas de fogo; elas não seriam mais secundárias, seriam agora principais. Criara o revólver uma arma capaz de cinco disparos em sequência com sistema de tambor e disparo de espoleta. Após o disparo, puxa-se o martelo para traz e o tambor gira para que o próximo disparo seja feito, e assim sucessivamente. A espoleta de percussão é formada por duas camadas de uma pequena capsula de cobre com conteúdo explosivo que cria uma chama que é direcionada para o material explosivo da bala. (LIMA, 2015, p. 4).

Em seguida, a criação do revólver no século XIX marcou mais uma reviravolta na



evolução das armas, introduzindo uma inovação no processo de recarga. O tambor giratório, capaz de efetuar vários disparos consecutivos ao pressionar o gatilho, trouxe maior facilidade no manuseio, reduzindo o peso, o tempo de recarregamento e a quantidade de esforço necessário para seu uso. Esses avanços foram impulsionados pelas revoluções industriais, especialmente pelo progresso do aço, e pela corrida armamentista dos Estados Modernos, intensificada pelas inúmeras guerras ocorridas ao longo desses séculos. Nesse contexto, surgiram as armas automáticas, que utilizam a energia do disparo para ejetar o cartucho e recarregar uma nova bala, possibilitando que uma única pessoa realizasse vários disparos por minuto.

Por fim, o avanço, impulsionado principalmente pelos conflitos armados, traz diversos benefícios também para a autodefesa. Ao contrário das armas mais simples, as novas armas de fogo começaram a se tornar acessíveis a toda a população devido à crescente facilidade de produção.

14

4 POSSE DE ARMA DE FOGO EM PROPRIEDADE RURAL

A posse de arma de fogo é um tema muito debatido e controverso na sociedade brasileira. Existem dois tipos de pensamentos no Brasil, os que defendem o direito de as pessoas possuírem armas e enxergam as mesmas como uma forma de defesa pessoal, enquanto outros acreditam que representa um risco à segurança pública.

A legislação brasileira sobre a posse de armas de fogo em propriedade rural é complexa e vem sendo alterada ao longo dos anos. A Lei 10.826/2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, foi sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 22 de dezembro de 2003. A Lei em questão tem como objetivo principal reduzir a violência no Brasil, que é um país com uma das maiores taxas de homicídios do mundo. A lei estabelece uma série de regras para a aquisição, o registro e o porte de armas de fogo, tornando mais difícil o acesso a essas armas por pessoas que possam representar um risco à sociedade. Os artigos 4º e 28 do Estatuto do Desarmamento estabelecem que a posse de arma de fogo é permitida apenas a pessoas que atendam a uma série de requisitos, incluindo:

- ? É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo;
- ? Comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;
- ? Apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;
- ? Comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

No entanto, a Lei 13.870/2019, que foi sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro em 17 de setembro de 2019, incluiu no art. 4º do Estatuto do Desarmamento o parágrafo 5º, que revela:

§ 5º Aos residentes em área rural, para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel rural.

Dessa forma, mesmo existindo a possibilidade da posse de arma de fogo, caso sejam cumpridos os requisitos, **de acordo com o** Estatuto do Desarmamento, existem duas situações caso o agente não tenha a posse legal de arma de fogo:



Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

15

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena ? detenção, **de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.**

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena ? reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) **anos, e multa.**

Sendo assim, possuir irregularmente arma de fogo no Brasil, conforme estabelecido pelo Estatuto do Desarmamento, acarreta uma série de implicações negativas para o indivíduo. Alguns dos principais pontos desfavoráveis incluem:

? Risco de Prisão: A posse ilegal de arma de fogo de uso permitido sujeita o indivíduo à detenção, com pena que pode variar **de 1 a 3 anos**, além de multa. Já a posse de arma de fogo de uso restrito, sujeita o indivíduo à reclusão, com pena que pode variar **de 3 a 6 anos**, além de multa.

? Antecedentes Criminais: O porte ilegal de arma pode gerar antecedentes criminais, prejudicando a ficha cadastral do indivíduo e impactando negativamente em diversas áreas da vida, como emprego e crédito.

? Confisco da Arma: A arma de fogo obtida ilegalmente está sujeita a ser confiscada pelas autoridades, resultando na perda do objeto e na aplicação das penalidades previstas em lei.

Por fim, como será abordado nos próximos capítulos, é imprescindível a posse de arma de fogo em propriedade rural. Geralmente, a maior parte dos proprietários rurais não possuem condições financeiras para custear o processo para possuir arma de fogo, não cumprem os requisitos ou desconhecem como fazer o para adquirir. Em casos em que consiga através de herança ou outro meio ilegal, com o objetivo de defender a propriedade e família, é justo, mesmo possuindo as melhores intenções, o proprietário rural ser preso?

16

5 IMPRESCINDIBILIDADE DAS ARMAS DE FOGO NO EXERCÍCIO DE DEFESA NAS PROPRIEDADES RURAIS

A violência é um problema que afeta a população brasileira em todos os ambientes, mas no campo o cenário é ainda mais grave. Os moradores rurais são frequentemente vítimas de crimes, como roubos, furtos, invasões **e até mesmo** homicídios. Essa violência, no entanto, é muitas vezes negligenciada pelas autoridades. Um exemplo disso é a falta de dados específicos sobre o tema. Nos últimos 20 anos, nenhum dos quatro planos nacionais de segurança pública abordou o problema da insegurança no campo. Essa negligência das autoridades demonstra a falta de atenção que os moradores rurais recebem. É preciso que se reconheça a gravidade da violência no campo e que sejam tomadas medidas para garantir a segurança da população rural.



Consoante a esta preocupante ausência de dados em relação à violência contra trabalhadores e produtores rurais no Brasil, nenhum dos quatro Planos Nacionais de Segurança Pública lançados no país nos últimos 20 anos traz sequer menção ao problema da insegurança vivida pelas famílias do campo. Nos Estados Federados que possuem planejamentos ou planos de Segurança Pública, a ausência repete-se. Assim, não há como negar a real despreocupação com o setor produtivo rural brasileiro. Esse despreparo é confirmado pela falta de unidades especializadas na prevenção e apuração desse tipo de crimes nos sistemas públicos de Segurança Pública no Brasil, salvo algumas honrosas exceções. Praticamente, inexistem no país delegacias especializadas em apurar crimes contra o homem do meio rural, a exemplo das que cuidam dos crimes contra o meio ambiente, a ordem tributária, os conflitos agrários, a Administração Pública, entre outras. No mesmo compasso, as corporações militares dispõem de inúmeras unidades de patrulhamento preventivo especializados, mas quase nenhuma dedicada a cuidar da violência praticada contra o homem do campo. Isso tudo vem acontecendo num período em que a violência se alastrou por todo o país. Antes restrita e com maior intensidade nos grandes centros urbanos, ela migrou para as médias e pequenas cidades, chegando ao campo brasileiro. (CNA, 2018).

Os elementos que dão origem à violência, quer seja nas áreas urbanas ou rurais, não são o foco principal desta pesquisa. Contudo, é relevante abordar alguns dos elementos que tornam as regiões rurais ainda mais suscetíveis. Os primeiros motivos já foram mencionados anteriormente, como a falta de dados sobre a violência no campo, o que contribui para a ocultação do problema e, conseqüentemente, para a ausência de medidas para enfrentá-lo.

Além disso, a negligência por parte da maioria das autoridades, que não elaboram estratégias
17

específicas para lidar com a violência rural, levando em consideração suas características distintas.

A relevância deste estudo situa-se, principalmente, na escassez de pesquisas sobre tal modalidade de policiamento e pela negligência das corporações policiais na produção de conhecimentos e ou sistematização das práticas policiais nos ambientes rurais. É preciso enfatizar que as características dos ambientes rurais afetam e moldam as práticas [...] As comunidades das zonas rurais, em especial as das regiões em que há prática de pecuária e agricultura, e agronegócio, têm sido cada vez mais assoladas por ações de criminosos. As experiências acumuladas da prática policial resultantes das intervenções em zonas rurais registradas pela PMESP (2009) e PMMG (2006) têm revelado que as áreas rurais vêm se tornando pontos atraentes para o cometimento de crimes por uma série de fatores, dentre os mais discutidos são: a grande concentração de riquezas patrimoniais nas propriedades rurais; a baixa densidade demográfica da população na zona rural; a redução do número de trabalhadores e funcionários na zona rural; a diversidade e a extensão das estradas vicinais; a comunicação inexistente entre as comunidades rurais e a polícia; a ausência de policiamento ostensivo preventivo nas áreas rurais, o que geralmente, ocorre simplesmente para o atendimento emergencial; atendimento policial ineficaz; ausência de políticas de segurança pública e infraestrutura na zona rural; e



facilidade de criminosos se esconderem ou homiziar em ambientes rurais pelas características físicas do terreno, vegetação e maior possibilidade de sucesso quando empreendem fuga do cerco policial. (COSTA, 2016, p. 2).

Conforme expresso nas palavras do Capitão da Polícia Militar de Goiás, Leon Denis da Costa, o cenário presente nas áreas rurais se distingue significativamente daquele encontrado nas cidades. No ambiente rural, para além da baixa densidade populacional e da extensão e diversidade das estradas que facilitam as rotas de fuga, observa-se uma comunicação praticamente inexistente entre as comunidades rurais e as forças policiais, juntamente com a ausência de presença policial ostensiva. Esses fatores têm contribuído para tornar a zona rural progressivamente mais atrativa para atividades criminosas.

No ambiente rural, em contraste com o urbano, as residências encontram-se significativamente distantes das delegacias e batalhões. Para garantir a segurança da população nessas áreas, seria essencial contar com uma estrutura e efetivo capazes de abranger tais distâncias. No entanto, ocorre exatamente o contrário. Nas regiões rurais, a presença policial é notavelmente escassa, com uma qualidade inferior ao necessário, dado que não há uma capacitação específica para atuar nesse contexto. Além disso, a estrutura

18

disponível, incluindo armamentos, viaturas, acessórios e postos militares, encontra-se consideravelmente defasada. Esses fatores contribuem para uma situação caótica no interior. Dessa forma, conclui-se que, se a escassez de efetivo e a gestão inadequada de recursos já são consideradas como desafios para conter o aumento da violência nas áreas urbanas, no meio rural a situação é ainda mais preocupante.

Todos esses elementos, mencionados a título de exemplificação, proporcionam aos criminosos uma total liberdade para cometer atos ilícitos. Nesse contexto, o temor, a sensação de isolamento e vulnerabilidade, bem como a falta de opções para se proteger contra as ações dos infratores, são emoções que orientam a vida dos residentes rurais.

Nessa situação, na qual a proteção estatal é inexistente, o direito assegurado pelo artigo 25 do Código Penal assume uma relevância ainda maior. O Estado deve garantir aos cidadãos os meios necessários para exercerem a legítima defesa, uma vez que agir de maneira contrária seria conivente com os frequentes roubos e homicídios na zona rural brasileira.

Em um contexto marcado por tamanha violência, no qual o medo e a sensação de vulnerabilidade são constantes, os habitantes se vêem compelidos a assegurar a própria segurança, e, para isso, a única opção muitas vezes é o uso de uma arma de fogo.

6 POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO EM PROPRIEDADE RURAL COMO OFENDÍCULO

É incontestável que, após a promulgação do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), foi estabelecida no país uma política rigorosa de controle de armas. Essa abordagem, fundamentada na perspectiva política predominante até recentemente, resultou em restrições significativas ao acesso a armas para a maior parte da população brasileira. Independentemente disso, a situação social evidencia que, após a implementação do Estatuto do Desarmamento, em meio a um cenário notório de insegurança pública, muitos cidadãos, frequentemente vítimas prévias de atos violentos, decidiram adquirir ou manter armas de fogo. Essa escolha claramente visava à autopreservação, mesmo que não conseguissem obter sucesso na emissão ou renovação do registro da arma ou na autorização



para posse.

De maneira consistente, em diversas circunstâncias, ao serem surpreendidos por agentes do Estado enquanto portavam suas armas de fogo, muitos cidadãos experimentaram (ou continuam a experimentar) as ramificações jurídico-penais de suas ações, as quais frequentemente se assemelhavam à prática de desobediência civil.

19

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE ARMA DE FOGO - PROPRIEDADE RURAL - POSSE ESTENDIDA - ART. 5º, § 5º, DA LEI 10.826/03 - REGISTRO VENCIDO - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. - A Lei 13.870/19 incluiu ao art. 5º da Lei 10.826/03, o seu § 5º, que estendeu a posse de arma de fogo, aos residentes em propriedade rural, à toda extensão de sua propriedade - Referida Lei passou a autorizar que o produtor rural tenha posse de arma de fogo e possa andar armado em toda a extensão de sua propriedade rural, e não apenas na sede da propriedade, como previsto anteriormente - A posse de arma de fogo com registro vencido não configura o crime previsto no art. 12, da Lei nº 10.826/2003, haja vista caracterizar mera infração administrativa, consoante precedentes do STJ (Des. Furtado de Mendonça). v.v. APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUITA DIVERSA - EXCLUDENTE NÃO VERIFICADA - CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 01. O só fato de o acusado ter alegado que portava arma de fogo de uso permitido por motivo de "segurança própria", em razão da crescente criminalidade da Comarca em que reside, não é capaz de afastar a reprovabilidade de sua conduta (Des. Rubens Gabriel Soares).

(TJ-MG - APR: XXXXX70057132001 Machado, Relator: Rubens Gabriel Soares, Data de Julgamento: 09/03/2021, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/03/2021)

O acusado foi denunciado por posse irregular de uma espingarda e cartuchos do mesmo calibre 36, sem autorização e em desacordo com a legislação, em uma propriedade rural na cidade de Pirassununga, SP. A denúncia surgiu durante investigação de crimes patrimoniais envolvendo bovinos na zona rural. A polícia militar realizou uma busca na propriedade rural arrendada pelo réu, onde encontraram a arma e munições atrás da porta do dormitório. A cartucheira e os cartuchos foram apreendidos, e um perito confirmou que a arma estava apta para disparos. O réu admitiu ter a arma, alegando ser herança de família, mas reconheceu não ter autorização legal para mantê-la. O réu também mencionou ter sofrido furtos em suas propriedades, justificando o armamento como medida de defesa para si e sua família.

A confissão do réu foi respaldada pela prova oral durante o processo. O policial do caso testemunhou sobre sua participação em uma operação conjunta com a polícia ambiental devido ao aumento dos furtos de gado na região rural de Pirassununga. Durante a operação na antiga algodoeira Mudnuti, a espingarda e os cartuchos foram encontrados dentro da

20

residência. O réu alegou não possuir documentação para a arma, justificando seu uso para

proteger sua família, citando furtos anteriores em suas propriedades. Apesar da comprovação da autoria e materialidade, o julgamento optou pela absolvição. O réu afirmou que a arma era uma herança de seu falecido pai e a mantinha na propriedade rural para proteção da família, considerando os frequentes furtos na região. A decisão reconheceu a causa de exclusão de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, argumentando que nas circunstâncias apuradas não se poderia exigir que o réu agisse **de acordo com o** ordenamento jurídico, devido ao aumento significativo de crimes patrimoniais em zonas rurais e à falta de pronto acesso à polícia pelos moradores.

(TJ-SP - APR: 15007631620208260457 SP 1500763-16.2020.8.26.0457, Relator:

Francisco Orlando, Data de Julgamento: 19/10/2021, 2ª Câmara de Direito

Criminal, Data de Publicação: 19/10/2021)

Como pode-se verificar nas jurisprudências citadas, mesmo sendo observadas um crescente aumento na criminalidade nas zonas rurais, as decisões sobre a posse ilegal de armas de fogo **em propriedades rurais** não são claras. Na primeira situação, o acusado possuía a arma de forma ilegal devido ao registro estar vencido. Mesmo alegando que portava arma de fogo de uso permitido por motivo de "segurança própria", em razão da crescente criminalidade da Comarca em que reside, não foi possível afastar a reprovabilidade da conduta. Já na segunda situação, o acusado, também, tinha posse ilegal, alegou não possuir documentação, justificando seu uso para proteger sua família, citando furtos anteriores em suas propriedades e que era uma herança de seu falecido pai, que a possuía com a mesma finalidade de proteção a sua família. Sendo assim, neste último caso, foi reconhecida causa de exclusão de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa.

Sabendo-se da imprescindibilidade da posse de arma de fogo em propriedade rural e a falta de clareza nas decisões, em casos que seja identificada a posse ilegal, o proprietário, para que não seja preso e a posse se caracterize como ofendículo, precisaria cumprir requisitos como:

? Comprovar que reside em propriedade rural;

? Comprovar que não possui condições financeiras para custear o processo de posse de arma de fogo;

? Provar a forma que conseguiu a arma de fogo, como por exemplo, através de herança;

? Provar que o objetivo de possuir arma de fogo é em defender a propriedade e família;

? Ser maior de 25 (vinte e cinco) anos;

21

? Comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos.

Por fim, com o objetivo que o proprietário rural não seja preso e não possua antecedentes criminais, mostrando, também, a imprescindibilidade a posse de arma de fogo em ambiente rural, se faz necessário uma nova visão em decisões judiciais sobre a posse ilegal de arma de fogo em propriedade rural e o instituto dos ofendículos.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na conclusão deste trabalho, que aborda a posse ilegal de arma de fogo **em propriedades rurais e** o instituto dos ofendículos, destacamos reflexões importantes sobre as

questões jurídicas e sociais envolvidas nesse tema crucial. Ao longo da pesquisa, exploramos as complexidades legais e sociais relacionadas à posse irregular de armas em contextos rurais, considerando o papel central do instituto dos ofendículos.

Ficou claro que a legislação existente, especialmente o Estatuto do Desarmamento, busca regular a posse de armas de fogo para garantir a segurança da sociedade. Contudo, ao analisar a realidade das propriedades rurais, percebemos desafios específicos e situações únicas que exigem uma abordagem cautelosa.

O instituto dos ofendículos, apresentado como uma forma de autodefesa **em propriedades rurais**, levanta debates sobre sua legalidade e eficácia. A diversidade de opiniões e interpretações legais destaca a necessidade de uma análise mais aprofundada sobre como conciliar **o direito à** segurança individual com a proteção da coletividade.

Concluímos que, dada a complexidade do tema, é crucial considerar abordagens multidisciplinares e a participação ativa de diversos setores da sociedade, incluindo juristas, legisladores e a comunidade rural, na busca por soluções equilibradas. A compreensão das demandas específicas das áreas rurais e a busca por alternativas que conciliem a segurança individual com a preservação do ordenamento jurídico são fundamentais para a construção de políticas mais eficazes.

Assim, este trabalho não apenas oferece uma análise crítica do cenário atual, mas também destaca a importância de um diálogo contínuo e colaborativo para enfrentar os

22
desafios associados à posse ilegal de armas **em propriedades rurais**, considerando o instituto dos ofendículos.

23

REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, Daniel Leão. O que se entende por **exercício regular de direito** e quais os seus requisitos? Data de publicação: 24 de set. 2009. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-que-se-entende-por-exercicio-regular-de-direito-e-quais-os-seus-requisitos-daniel-leao-de-almeida/2089869>>. Acesso em: 10 de out. 2023.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro. Direito penal: parte geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Código civil (2002). Código civil. In ANGER, Anne Joyce. *Vade mecum universitário de direito RIDEEL*. 13. ed. São Paulo: RIDEEL, 2013.

BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas ? Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível

em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 07 de set. 2023

BRASIL. Lei nº 13.870, de 17 de setembro de 2019. Dispõe sobre determinar que, em área rural, para fins de posse de arma de fogo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13870.htm>. Acesso em: 10 de out. 2023

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 1: Parte geral (arts. 1º a 120) / Fernando



Capez ? 12. Ed. **De acordo com** a lei n. 11.466/2007. ? São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CNA, Confederação da agricultura e pecuária do Brasil. 2018. Observatório da criminalidade no campo. Disponível em:
https://www.cnabrazil.org.br/assets/arquivos/estudos/cna_diagnostico_criminalidade_no_cam po_web_0.13770700%201528338327.pdf. Acesso em: 14 de jul. 2020.

COÊLHO, Yuri Carneiro. Curso de direito peal didático. São Paulo: Atlas, 2014.

COSTA, Paulo José da. Curso de direito penal. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA, Leon Denis da. Policiamento rural: patrulhas rurais comunitárias. 2016. Revista Secretaria de Segurança Pública. Disponível em:. Acesso em 07 de jul. 2020

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito penal: parte geral. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015

FREITAS, Vladimir Passos. A insegurança dos produtores rurais justifica a exceção quanto ao porte de arma. Data de publicação: 13 de maio de 2018. Disponível em:
24
<<https://www.conjur.com.br/2018-mai-13/segunda-leitura-inseguranca-campo-justifica-porte-arma>>. Acesso em: 01 de nov. 2023.

GALVÃO, Fernando. Direito penal: parte geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ISHIDA, Válder Kenji. Curso de direito penal. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

JESUS, Damásio de. Direito penal: parte geral. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

LIMA, Victor. De Gatling a Kalashnikov: a evolução da guerra e das armas ao longo da contemporaneidade. In: 3º Encontro de Pesquisa em História: Historiografia e Fontes Históricas, 2015, Bauru. Anais. Bauru: Universidade do Sagrado Coração, 2015. Disponível em:
<https://unisagrado.edu.br/custom/2008/uploads/wp-content/uploads/2016/09/8.-VICTORLIMA.pdf> . Acesso em 21 de out. 2023.

MAXIMINIANO, Vitore André Zilio. Direito penal: parte geral. São Paulo: Atlas, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal: parte geral. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PRADO, Luiz Reggis. Curso de direito penal: parte geral. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SANTIN, Giovane. Inexigibilidade de conduta diversa como causa de exclusão de culpabilidade. Data de publicação: 01 de fevereiro de 2019. Disponível em:
<<https://www.conjur.com.br/2019-fev-01/opinioao-inexigibilidade-conduta-diversa-exclusao-culpabilidade>>. Acesso em: 3 de set. 2023.

25



=====

Arquivo 1: [TCC - 2023.2 \(3\).pdf \(5813 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www.cnabrazil.org.br/assets/arquivos/195-PISCICULTURA.pdf> (7208 termos)

Termos comuns: 50

Similaridade: 0,38%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - 2023.2 \(3\).pdf \(5813 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.cnabrazil.org.br/assets/arquivos/195-PISCICULTURA.pdf> (7208 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR ? UCSAL

VITOR ALMEIDA MESQUITA ARAÚJO

POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO EM PROPRIEDADE RURAL E O

INSTITUTO DO OFENDÍCULO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Salvador/BA

2023

2VITOR ALMEIDA MESQUITA ARAÚJO

POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO EM PROPRIEDADE RURAL E O

INSTITUTO DO OFENDÍCULO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O presente Trabalho é apresentado como pré-requisito para a

conclusão do Curso de Graduação em Direito pela

Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Cristiano Lázaro Fiuza Figueiredo.

Salvador/BA

2023

3RESUMO

O presente trabalho abordará o tema "Posse Ilegal de Arma de Fogo em Propriedade Rural e o Instituto do Ofendículo no Ordenamento Jurídico". O estudo se propõe a analisar a posse irregular de armas de fogo em contextos rurais, explorando as implicações jurídicas e sociais desse fenômeno. Será investigado o embasamento legal relacionado à posse de armas em áreas rurais, considerando a proteção **da propriedade e** os desafios enfrentados pelos moradores. Além disso, o trabalho explorará o conceito e a aplicação do Instituto do Ofendículo no contexto jurídico, examinando como a legislação lida com a autodefesa e as peculiaridades das propriedades rurais. O objetivo é oferecer uma análise aprofundada e crítica, contribuindo para o entendimento do tema e proporcionando insights relevantes para o debate sobre segurança e legislação em ambientes rurais.

Palavras chave: Posse ilegal de armas de fogo. Propriedade rural. Ofendículo. Ordenamento jurídico.

4ABSTRACT

The present work will address the topic "Illegal Possession of Firearms in Rural Property and the Institute of Ofendículo in the Legal System." The study aims to analyze the irregular possession of firearms in rural contexts, exploring the legal and social implications of this phenomenon. The legal foundation related to firearm possession in rural areas will be



investigated, considering property protection and the challenges faced by residents. Additionally, the paper will explore the concept and application of the Institute of Ofendículo in the legal context, examining how the legislation deals with self-defense and the peculiarities of rural properties. The objective is to provide a thorough and critical analysis, contributing to the understanding of the topic and offering relevant insights for the discussion on security and legislation in rural environments.

Keywords: Illegal possession of firearms. Rural property. Ofendículo. Legal system.

SUMÁRIO:

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 OFENDÍCULOS.....	6
2.1 Conceito:.....	6
2.2.1 Exercício regular do direito:.....	7
2.2.2 Legítima defesa preordenada:.....	8
2.2.3 Teoria mista:.....	10
3 BREVE PROCESSO HISTÓRICO DAS ARMAS DE FOGO:.....	11
4 POSSE DE ARMA DE FOGO EM PROPRIEDADE RURAL.....	13
5 IMPRESCINDIBILIDADE DAS ARMAS DE FOGO NO EXERCÍCIO DE DEFESA NAS PROPRIEDADES RURAIS.....	15
6 POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO EM PROPRIEDADE RURAL COMO OFENDÍCULO.....	18
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
REFERÊNCIAS:	23

61 INTRODUÇÃO

A abordagem da posse ilegal de arma de fogo em propriedades rurais constitui um tema de grande importância, caracterizado por variações jurídicas e sociais que demandam uma análise aprofundada. Este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo explorar essa questão complexa, focando não apenas na ilegalidade da posse de armas, mas também no emprego do instituto dos ofendículos como uma possível resposta aos desafios específicos enfrentados pelos proprietários rurais.

O ambiente rural, marcado por particularidades geográficas e socioeconômicas, apresenta demandas únicas quando o assunto é segurança. O conflito entre a **necessidade de** proteção individual e as restrições legais estabelecidas pelo Estatuto do Desarmamento levanta questões profundas sobre a eficácia das medidas existentes e a busca por alternativas que estejam **em conformidade com** a legislação.

Os ofendículos, entendidos como dispositivos de autodefesa instalados em propriedades rurais, surgem como ponto central de discussão. Esses mecanismos, projetados para repelir invasores, suscitam dúvidas sobre sua natureza jurídica, sua **conformidade com as** leis vigentes e sua eficácia como instrumento de proteção.

Ao longo deste trabalho, será conduzida uma investigação minuciosa, abrangendo tanto os aspectos legais quanto os sociais relacionados à posse ilegal de arma de fogo em propriedades rurais. A compreensão dessas questões **é fundamental para** um debate esclarecido e a busca por soluções que harmonizem **a necessidade de** segurança individual com o respeito às normativas legais.

2 OFENDÍCULOS



2.1 Conceito:

Os ofendículos são dispositivos ou equipamentos utilizados para proteger bens jurídicos, como o patrimônio e a integridade física das pessoas contra intrusos indesejados. Eles são comumente usados em casas, estabelecimentos comerciais, chácaras e terrenos. Esses recursos desempenham um papel fundamental na salvaguarda de propriedades e bens, em situações em que o Estado não está presente para evitar a lesão ao bem jurídico ou recompor a ordem pública, oferecendo uma ampla gama de opções para dissuadir e impedir invasões.

Neste sentido, o doutrinador Fernando Capez apresenta o conceito do instituto dos ofendículos:

Etimologicamente, a palavra "ofendículo" significa obstáculo, obstrução, empecilho. São instalados para defender não apenas a propriedade, mas qualquer outro bem jurídico, como, por exemplo, a vida das pessoas que se encontram no local. Funcionam como uma advertência e servem para impedir ou dificultar o acesso de eventuais invasores, razão pela qual devem ser, necessariamente, visíveis.

Desta forma, os ofendículos constituem aparatos facilmente perceptíveis, destinados à defesa da propriedade ou qualquer outro bem jurídico. (CAPEZ, 2008, p.295)

Dessa forma, os objetos que podem causar danos, como cacos de vidro, cercas elétricas e lanças de metal, podem ser usados como ofendículos. Esses objetos são visíveis e impedem a ação de invasores. Eles podem causar danos físicos, como cortes e ferimentos, e danos psicológicos, como medo e intimidação. Isso pode levar o invasor a desistir de sua ação.

2.2 Doutrina:

A doutrina penal apresenta uma divisão clara de excludente de ilicitude em relação aos ofendículos, que são dispositivos de segurança usados para proteger propriedades.

A primeira corrente doutrinária considera os ofendículos como parte do exercício regular de direito, argumentando que seu uso está dentro dos limites legais. Por outro lado, a segunda corrente de pensamento acredita que os ofendículos podem ser enquadrados como uma forma de legítima defesa, argumentando que seu propósito é proteger proativamente a propriedade contra possíveis ameaças. Já na terceira visão, a instalação dos ofendículos é considerada exercício regular do direito. Quando os ofendículos são efetivamente utilizados ou acionados, caracterizam a legítima defesa.

Por fim, essas três perspectivas fornecem uma análise abrangente sobre a legalidade e a justificativa para o uso de ofendículos na proteção do patrimônio.

2.2.1 Exercício regular do direito:

Para que os ofendículos sejam considerados exercício regular de direito, causa de exclusão da ilicitude, prevista no artigo 23, inciso III, do Código Penal, é necessário que sejam instalados antes da lesão ao bem jurídico tutelado. Isso porque a lei permite o uso de aparatos para garantir a inviolabilidade da propriedade, como prevê o artigo 1210, §1º, do Código Civil:

O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse (BRASIL, 2013, p. 208).



A instalação de equipamentos para a proteção dos bens jurídicos é uma forma de exercício de um direito. Esse direito **é fundamental para** a segurança e o bem-estar de todos, nesse sentido:

Os ofendículos (ofendicula, ofensacula) são aparelhos predispostos para a defesa da propriedade (arame farpado, cacos de vidro em muros etc.) v v ? â ? (eletrificação de fios, de maçanetas de portas, a instalação de armas prontas para disparar à entrada de intrusos etc.). Trata-se para nós, de exercício regular de direito [...] garantindo a lei a inviolabilidade do domicílio, exercita o sujeito uma faculdade ao instalar os ofendículos, ainda que não haja agressão atual ou iminente [...]
(MIRABETE, 2002, p. 191).

Para Fernando Capez, os ofendículos:

[...] desta forma, os ofendículos constituem aparatos facilmente perceptíveis, destinados à defesa da propriedade ou de qualquer outro bem jurídico [...] trata-se de exercício regular do direito de defesa da propriedade, já que a lei permite desforço físico imediato para preservação da posse e, por conseguinte, de quem estiver no imóvel (CC, art. 1.210, § 1º) (2013, p. 320-321).

Tanto Fernando Capez quanto outros autores entendem que os ofendículos são uma forma de exercício do direito de defesa, que pode ser exercido para a proteção **da propriedade e** de outros bens jurídicos.

Comungando da mesma perspectiva, Maximiniano:

Parece razoável supor que a hipótese é mesmo exercício regular de direito. Afinal, a defesa do patrimônio é um direito de seu titular. Ao exercer de forma regular e moderada sua prerrogativa, sem excessos, estará acobertada pela citada excludente (2010, p. 73).

9Continuando na linha de pensamento de Luiz Regis Prado:

Os meios ou obstáculos instalados para a defesa de bens jurídicos individuais, especialmente da propriedade - ofendículo (offendiculum) -, em sentido estrito que impõe um empecilho ou resistência normal, conhecida e notória, como uma estática advertência (v.g. pregos ou cacos de vidro no muro, arame farpado, grades pontiagudas, plantas espinhosas) também estão justificados como exercício regular de direito. A respeito do tema, no entanto, distinguem-se que os meios impeditivos de entrada em uma residência, ou propriedade, meros obstáculos, constituem um direito do proprietário, e as consequências decorrentes são amparadas pelo exercício (2012, p. 454)

Seguindo as afirmações do estudioso e alinhando-se aos posicionamentos anteriores, é evidente **a presença de** uma concordância geral quanto à natureza dos ofendículos. Da mesma forma que na perspectiva anterior, o exercício regular do direito não deve ultrapassar os limites, sendo que, em caso contrário, o agente deverá ser responsabilizado pela conduta com dolo ou culpa.

2.2.2 Legítima defesa preordenada:

Os seguidores da teoria da legítima defesa preordenada acreditam que os dispositivos seriam ativados apenas se o infrator tentasse cometer uma ação criminosa, caracterizando, assim, uma situação de legítima defesa. Damásio de Jesus menciona que:

A predisposição do aparelho, **de acordo com a** doutrina tradicional, constitui



exercício regular de direito. Mas, quando funciona em face de um ataque, o problema é de legítima defesa preordenada, desde que a ação do mecanismo não tenha início até que tenha lugar o ataque e que a gravidade de seus efeitos não ultrapasse os limites da excludente da ilicitude [...] (2003, p. 398).

Ao tratar os ofendículos como uma forma de legítima defesa preordenada, temos também a perspectiva de Galvão, que sustenta que:

A cerca elétrica é, nos dias atuais, o mais típico exemplo de legítima defesa predisposta. A defesa é preparada de antemão quando a agressão não é sequer iminente, mas o funcionamento do equipamento está condicionado à realidade da agressão. Geralmente instaladas em locais aos quais somente teriam acesso pessoas que pretendem realizar algum tipo de agressão (violação de domicílio, furto, dano etc.) [...] (2013, p 386).

10

Nota-se que esse **ponto de vista** não leva em conta o fato de os ofendículos terem sido instalados antes de uma possível agressão, pois, como mencionado anteriormente, o que realmente importa é o momento em que os ofendículos repelirem a agressão, neste sentido: A nosso ver, a questão amolda-se melhor na legítima defesa, porque o ofendículo só funciona em face de uma agressão atual ou iminente, traduzindo-se a sua reação numa longa manus no titular da propriedade agredida. Trata-se de um instrumento de defesa com efeitos similares à utilização do revólver por ocasião de um assalto. (BARROS, 2011, p. 362).

Segundo alguns estudiosos, argumenta-se que ao instalar os ofendículos, a ação humana ocorre antes da possível agressão, não preenchendo assim um dos requisitos essenciais para a configuração da legítima defesa: **a presença de** perigo atual ou iminente. Dessa forma, argumenta-se que não poderiam ser considerados como legítima defesa preordenada, mas sim como exercício regular de direito, conforme:

Como os ofendículos (offendicula) são colocados muito antes do ataque, não se faz presente o requisito da atualidade ou da iminência. Conseqüentemente, a conduta preventiva retromencionada justifica-se como um exercício regular do direito, desde que não haja excesso (COSTA, 2010, p. 175-176)

Aqueles que veem os ofendículos como parte da legítima defesa preordenada focalizam essencialmente o tempo da instalação desses dispositivos. A ideia central é que eles entrem em operação no exato momento em que o ataque ocorre. Nesse contexto, configuraria a situação de legítima defesa, **que é uma** causa de exclusão da ilicitude conforme o artigo 23, inciso I, do Código Penal.

2.2.3 Teoria mista:

Portanto, e igualmente relevante, a última perspectiva argumenta que os ofendículos representariam a combinação das excludentes de ilicitude: legítima defesa preordenada e exercício regular de direito. **No momento da** instalação dos ofendículos, eles estariam respaldados pelo exercício regular de direito, e quando fossem ativados em resposta a uma conduta, agiriam sob a legítima defesa. Nesse contexto, Bitencourt sustenta que:

Na verdade, acreditamos que a decisão de instalar os ofendículos constitui exercício regular de direito, isto é, exercício do direito de autoprotoger-se. No entanto, quando

11



reage ao ataque esperado, inegavelmente, constitui legítima defesa preordenada (2004, p. 328).

Segundo os estudiosos André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves, suas visões sobre a natureza jurídica dos ofendículos estão alinhadas com o entendimento de Bitencourt: Embora haja dissenso doutrinário a respeito da natureza jurídica dos ofendículos (legítima defesa ou exercício regular de um direito), prevalece o entendimento de que sua preparação configura exercício regular de um direito, e sua efetiva utilização diante de um caso concreto, legítima defesa preordenada (ESTEFAM; GONÇALVES, 2015, p. 406).

Ao analisar a relação entre a instalação e a atuação dos ofendículos, também é possível observar a perspectiva de Yuri Carneiro Coêlho:

Em verdade, argumenta-se que, **no momento da** instalação dos instrumentos ou aparelhos, estar-se-ia diante de um exercício regular de direito enquanto que, no momento do ataque ao bem jurídico e do funcionamento do ofendículo, estaríamos diante de uma legítima defesa preordenada. (2014, p. 216).

Finalmente, Válder Kenji Ishida, que também segue a teoria que faz distinção entre a instalação e a atuação dos ofendículos, acrescenta:

A predisposição (colocação) significa exercício regular do direito (Aníbal Bruno), mas quando funciona em face de um ataque o problema é da legítima defesa preordenada (Nelson Hungria) ou preparação antecipada da defesa (2014, p. 145).

Considerando o que foi mencionado, podemos concluir que, **de acordo com** essa teoria, é crucial instalar os dispositivos antes da lesão (no contexto do exercício regular de direito) e, posteriormente, esses dispositivos devem ser ativados por terceiros, resultando em efeitos no âmbito jurídico (legítima defesa).

3 BREVE PROCESSO HISTÓRICO DAS ARMAS DE FOGO:

Desde a origem do ser humano, percebe-se a utilização de armas como instrumentos necessários para a sobrevivência. Ou seja, a evolução das armas ocorre junto com a evolução humana e vão se adaptando quanto a forma e o material conforme à capacidade e necessidade de utilização dos indivíduos.

Ademais, no início da história humana, quando o homem se encontrava vulnerável na terra, sem meios de proteção, ele se viu obrigado, por razões de sobrevivência, a criar

12
ferramentas - as armas - para defender-se contra os ataques de outros animais. Estes animais, embora desprovidos de razão como os humanos, possuíam, como compensação, armas naturais, como garras afiadas, dentes enormes e grande força.

Além disso, essas ferramentas eram **utilizadas para a obtenção de** alimentos, uma vez que os seres humanos dependiam de ferramentas rudimentares, de forma pouco elaborada, para caçar. Portanto, as armas, originalmente, foram criadas com o propósito de assegurar a sobrevivência do ser humano na natureza, seja para se defender contra animais ameaçadores ou para caçar e obter comida.

Por outro lado, é evidente que as armas também serviam como meios de ataque, que indivíduos ou grupos, **na maioria das vezes**, utilizavam para dominar outros indivíduos ou grupos, visando obter vantagens, como recursos naturais ou poder.

Contudo, assim como eram usadas para o ataque, as armas também desempenhavam



um papel importante na autopreservação, não apenas contra ameaças vindas de animais, mas também contra ameaças provenientes de outros grupos de seres humanos. Em outras palavras, a produção de instrumentos de defesa tinha como objetivo proteger o indivíduo, sua família ou seu grupo quando confrontados com ameaças de outros grupos.

No entanto, no contexto deste avanço contínuo no desenvolvimento e aprimoramento das armas, um elemento fundamental que alterou irreversivelmente o curso da história foi a invenção da pólvora. A pólvora, uma mistura composta por nitrato de potássio, carvão vegetal e enxofre, que surgiu por volta do século IX, representou uma mudança paradigmática. Ela desempenhou um papel crucial ao possibilitar a criação das armas de fogo, marcando assim um ponto de viragem significativo na evolução das armas.

A divulgação da descoberta chinesa alcançou as comunidades árabes e se difundiu entre os povos europeus a partir do século XIII, sendo por meio destes últimos que as armas começaram a passar pelos primeiros estágios de desenvolvimento. Dessa forma, é possível verificar-se que foi necessário percorrer uma extensa trajetória para que as armas de fogo alcançassem o estágio que atualmente reconhecemos.

No entanto, é a partir do desenvolvimento das primeiras armas de fogo portáteis que se observa uma verdadeira transformação, dando origem a armas individuais como o arcabuz, canhão de mão, mosquete e algumas pistolas de pederneira. Apesar do progresso, essas armas ainda eram bastante rudimentares, apresentavam uma precisão deficiente e exigiam considerável esforço e tempo para serem carregadas. Eram também pesadas e lentas, tornando-se arriscado e impraticável em situações de guerra, por exemplo.

13

Dessa forma, no período de 1500 a 1800, nota-se que não ocorreu um significativo avanço na tecnologia das armas de fogo, apenas os primeiros progressos foram realizados. Na realidade, é no final do século XVIII e início do XIX que essas armas começam a ser concebidas de maneira distinta, com o objetivo de tornar seu uso mais viável, especialmente em resposta às demandas surgidas durante os conflitos armados.

Apenas no fim do século XVIII e início do XIX as armas de fogo vão ser repensadas. Um general francês, estudioso das guerras, procurando formas de melhorar seu exército, dá um passo para uma grande mudança na guerra até então. Essa mudança é a linha de tiro que consiste em duas filas de soldados com mosquetes, a primeira fila atira e enquanto ela recarrega a segunda atira. Isso mantém um fluxo de tiro e aproveita melhor a energia do exército, pois nesse período faltava um pouco mais de meio século para que a primeira arma quase automática fosse criada. Esse general francês chamava-se Napoleão Bonaparte. Em 1836, nos EUA, o armeiro Samuel Colt patenteia sua invenção que revolucionaria o uso das armas de fogo; elas não seriam mais secundárias, seriam agora principais. Criou o revólver uma arma capaz de cinco disparos em sequência com sistema de tambor e disparo de espoleta. Após o disparo, puxa-se o martelo para traz e o tambor gira para que o próximo disparo seja feito, e assim sucessivamente. A espoleta de percussão é formada por duas camadas de uma pequena capsula de cobre com conteúdo explosivo que cria uma chama que é direcionada para o material explosivo da bala. (LIMA, 2015, p. 4).

Em seguida, a criação do revólver no século XIX marcou mais uma reviravolta na



evolução das armas, introduzindo uma inovação **no processo de** recarga. O tambor giratório, capaz de efetuar vários disparos consecutivos ao pressionar o gatilho, trouxe maior facilidade no manuseio, reduzindo o peso, **o tempo de** recarregamento **e a quantidade de** esforço necessário para seu uso. Esses avanços foram impulsionados pelas revoluções industriais, especialmente pelo progresso do aço, e pela corrida armamentista dos Estados Modernos, intensificada pelas inúmeras guerras ocorridas ao longo desses séculos. Nesse contexto, surgiram as armas automáticas, que utilizam a energia do disparo para ejetar o cartucho e recarregar uma nova bala, possibilitando que uma única pessoa realizasse vários disparos por minuto.

Por fim, o avanço, impulsionado principalmente pelos conflitos armados, traz diversos benefícios também para a autodefesa. Ao contrário das armas mais simples, as novas armas de fogo começaram a se tornar acessíveis a toda a população devido à crescente facilidade de produção.

14

4 POSSE DE ARMA DE FOGO EM PROPRIEDADE RURAL

A posse de arma de fogo é um tema muito debatido e controverso na sociedade brasileira. Existem dois tipos de pensamentos no Brasil, os que defendem o direito de as pessoas possuírem armas e enxergam as mesmas como uma forma de defesa pessoal, enquanto outros acreditam que representa um risco à segurança pública.

A legislação brasileira sobre a posse de armas de fogo em propriedade rural é complexa e vem sendo alterada ao longo dos anos. A Lei 10.826/2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, foi sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 22 de dezembro de 2003. A Lei em questão tem como objetivo principal reduzir a violência no Brasil, que é um país com uma das maiores taxas de homicídios do mundo. A lei estabelece **uma série de** regras para a aquisição, o registro e o porte de armas de fogo, tornando mais difícil o acesso a essas armas por pessoas que possam representar um risco à sociedade. Os artigos 4º e 28 do Estatuto do Desarmamento estabelecem que a posse de arma de fogo é permitida apenas a pessoas que atendam a **uma série de** requisitos, incluindo:

- ? É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo;
- ? Comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;
- ? Apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;
- ? Comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

No entanto, a Lei 13.870/2019, que foi sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro em 17 de setembro de 2019, incluiu no art. 4º do Estatuto do Desarmamento o parágrafo 5º, que revela:

§ 5º Aos residentes em área rural, para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel rural.

Dessa forma, mesmo existindo a possibilidade da posse de arma de fogo, caso sejam cumpridos os requisitos, **de acordo com o** Estatuto do Desarmamento, existem duas situações caso o agente não tenha a posse legal de arma de fogo:



Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

15

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena ? detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena ? reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Sendo assim, possuir irregularmente arma de fogo no Brasil, conforme estabelecido pelo Estatuto do Desarmamento, acarreta **uma série de** implicações negativas para o indivíduo. Alguns **dos principais pontos** desfavoráveis incluem:

? Risco de Prisão: A posse ilegal de arma de fogo de uso permitido sujeita o indivíduo à detenção, com pena que pode variar de 1 a 3 anos, além de multa. Já a posse de arma de fogo de uso restrito, sujeita o indivíduo à reclusão, com pena que pode variar de 3 a 6 anos, além de multa.

? Antecedentes Criminais: O porte ilegal de arma pode gerar antecedentes criminais, prejudicando a ficha cadastral do indivíduo e impactando negativamente em diversas áreas da vida, como emprego e crédito.

? Confisco da Arma: A arma de fogo obtida ilegalmente está sujeita a ser confiscada pelas autoridades, resultando na perda do objeto e na aplicação das penalidades previstas em lei.

Por fim, como será abordado nos próximos capítulos, é imprescindível a posse de arma de fogo em propriedade rural. Geralmente, a maior parte dos proprietários rurais não possuem condições financeiras para custear o processo para possuir arma de fogo, não cumprem os requisitos ou desconhecem como fazer o para adquirir. Em casos em que consiga através de herança ou outro meio ilegal, com o objetivo de defender a propriedade e família, é justo, mesmo possuindo as melhores intenções, o proprietário rural ser preso?

16

5 IMPRESCINDIBILIDADE DAS ARMAS DE FOGO NO EXERCÍCIO DE DEFESA NAS PROPRIEDADES RURAIS

A violência é um problema que afeta a população brasileira **em todos os** ambientes, mas no campo o cenário **é ainda mais** grave. Os moradores rurais são frequentemente vítimas de crimes, como roubos, furtos, invasões e até mesmo homicídios. Essa violência, no entanto, é muitas vezes negligenciada pelas autoridades. Um exemplo disso é a falta de dados específicos sobre o tema. Nos últimos 20 anos, nenhum dos quatro planos nacionais de segurança pública abordou o problema da insegurança no campo. Essa negligência das autoridades demonstra a falta de atenção que os moradores rurais recebem. É preciso que se reconheça a gravidade da violência no campo e que sejam tomadas medidas para garantir a segurança da população rural.



Consoante a esta preocupante ausência de dados em relação à violência contra trabalhadores e produtores rurais no Brasil, nenhum dos quatro Planos Nacionais de Segurança Pública lançados no país nos últimos 20 anos traz sequer menção ao problema da insegurança vivida pelas famílias do campo. Nos Estados Federados que possuem planejamentos ou planos de Segurança Pública, a ausência repete-se. Assim, não há como negar a real despreocupação com o setor produtivo rural brasileiro. Esse despreparo é confirmado pela falta de unidades especializadas na prevenção e apuração desse tipo de crimes nos sistemas públicos de Segurança Pública no Brasil, salvo algumas honrosas exceções. Praticamente, inexistem no país delegacias especializadas em apurar crimes contra o homem do meio rural, a exemplo das que cuidam dos crimes contra o meio ambiente, a ordem tributária, os conflitos agrários, a Administração Pública, entre outras. No mesmo compasso, as corporações militares dispõem de inúmeras unidades de patrulhamento preventivo especializados, mas quase nenhuma dedicada a cuidar da violência praticada contra o homem do campo. Isso tudo vem acontecendo num período em que a violência se alastrou por todo o país. Antes restrita e com maior intensidade nos grandes centros urbanos, ela migrou para as médias e pequenas cidades, chegando ao campo brasileiro. (CNA, 2018).

Os elementos que dão origem à violência, quer seja nas áreas urbanas ou rurais, não são o foco principal desta pesquisa. Contudo, é relevante abordar alguns dos elementos que tornam as regiões rurais ainda mais suscetíveis. Os primeiros motivos já foram mencionados anteriormente, como a falta de dados sobre a violência no campo, o que contribui para a ocultação do problema e, conseqüentemente, para a ausência de medidas para enfrentá-lo. Além disso, a negligência por parte da maioria das autoridades, que não elaboram estratégias

17
específicas para lidar com a violência rural, levando em consideração suas características distintas.

A relevância deste estudo situa-se, principalmente, na escassez de pesquisas sobre tal modalidade de policiamento e pela negligência das corporações policiais na produção de conhecimentos e ou sistematização das práticas policiais nos ambientes rurais. É preciso enfatizar que as características dos ambientes rurais afetam e moldam as práticas [...] As comunidades das zonas rurais, em especial as das regiões em que há prática de pecuária e agricultura, e agronegócio, têm sido cada vez mais assoladas por ações de criminosos. As experiências acumuladas da prática policial resultantes das intervenções em zonas rurais registradas pela PMESP (2009) e PMMG (2006) têm revelado que as áreas rurais vêm se tornando pontos atraentes para o cometimento de crimes por uma série de fatores, dentre os mais discutidos são: a grande concentração de riquezas patrimoniais nas propriedades rurais; a baixa densidade demográfica da população na zona rural; a redução do número de trabalhadores e funcionários na zona rural; a diversidade e a extensão das estradas vicinais; a comunicação inexistente entre as comunidades rurais e a polícia; a ausência de policiamento ostensivo preventivo nas áreas rurais, o que geralmente, ocorre simplesmente para o atendimento emergencial; atendimento policial ineficaz; ausência de políticas de segurança pública e infraestrutura na zona rural; e



facilidade de criminosos se esconderem ou homiziar em ambientes rurais pelas características físicas do terreno, vegetação e maior possibilidade de sucesso quando empreendem fuga do cerco policial. (COSTA, 2016, p. 2).

Conforme expresso nas palavras do Capitão da Polícia Militar de Goiás, Leon Denis da Costa, o cenário presente nas áreas rurais se distingue significativamente daquele encontrado nas cidades. No ambiente rural, para além da baixa densidade populacional e da extensão e diversidade das estradas que facilitam as rotas de fuga, observa-se uma comunicação praticamente inexistente entre as comunidades rurais e as forças policiais, juntamente com a ausência de presença policial ostensiva. Esses fatores têm contribuído para tornar a zona rural progressivamente mais atrativa para atividades criminosas.

No ambiente rural, em contraste com o urbano, as residências encontram-se significativamente distantes das delegacias e batalhões. Para garantir a segurança da população nessas áreas, seria essencial contar com uma estrutura e efetivo capazes de abranger tais distâncias. No entanto, ocorre exatamente o contrário. Nas regiões rurais, a presença policial é notavelmente escassa, com uma qualidade inferior ao necessário, dado que não há uma capacitação específica para atuar nesse contexto. Além disso, a estrutura

18 disponível, incluindo armamentos, viaturas, acessórios e postos militares, encontra-se consideravelmente defasada. Esses fatores contribuem para uma situação caótica no interior. Dessa forma, conclui-se que, se a escassez de efetivo e a gestão inadequada de recursos já são consideradas como desafios para conter o aumento da violência nas áreas urbanas, no meio rural a situação é ainda mais preocupante.

Todos esses elementos, mencionados a título de exemplificação, proporcionam aos criminosos uma total liberdade para cometer atos ilícitos. Nesse contexto, o temor, a sensação de isolamento e vulnerabilidade, bem como a falta de opções para se proteger contra as ações dos infratores, são emoções que orientam a vida dos residentes rurais.

Nessa situação, na qual a proteção estatal é inexistente, o direito assegurado pelo artigo 25 do Código Penal assume uma relevância ainda maior. O Estado deve garantir aos cidadãos os meios necessários para exercerem a legítima defesa, uma vez que agir de maneira contrária seria conivente com os frequentes roubos e homicídios na zona rural brasileira.

Em um contexto marcado por tamanha violência, no qual o medo e a sensação de vulnerabilidade são constantes, os habitantes se vêem compelidos a assegurar a própria segurança, e, para isso, a única opção muitas vezes é o uso de uma arma de fogo.

6 POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO EM PROPRIEDADE RURAL COMO OFENDÍCULO

É incontestável que, após a promulgação do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), foi estabelecida no país uma política rigorosa de controle de armas. Essa abordagem, fundamentada na perspectiva política predominante até recentemente, resultou em restrições significativas ao acesso a armas para a maior parte da população brasileira. Independentemente disso, a situação social evidencia que, após a implementação do Estatuto do Desarmamento, em meio a um cenário notório de insegurança pública, muitos cidadãos, frequentemente vítimas prévias de atos violentos, decidiram adquirir ou manter armas de fogo. Essa escolha claramente visava à autopreservação, mesmo que não conseguissem obter sucesso na emissão ou renovação do registro da arma ou na autorização



para posse.

De maneira consistente, em diversas circunstâncias, ao serem surpreendidos por agentes do Estado enquanto portavam suas armas de fogo, muitos cidadãos experimentaram (ou continuam a experimentar) as ramificações jurídico-penais de suas ações, as quais frequentemente se assemelhavam à prática de desobediência civil.

19

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE ARMA DE FOGO - PROPRIEDADE RURAL - POSSE ESTENDIDA - ART. 5º, § 5º, DA LEI 10.826/03 - REGISTRO VENCIDO - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. - A Lei 13.870/19 incluiu ao art. 5º da Lei 10.826/03, o seu § 5º, que estendeu a posse de arma de fogo, aos residentes em propriedade rural, à toda extensão de sua propriedade - Referida Lei passou a autorizar que o produtor rural tenha posse de arma de fogo e possa andar armado em toda a extensão de sua propriedade rural, e não apenas na sede da propriedade, como previsto anteriormente - A posse de arma de fogo com registro vencido não configura o crime previsto no art. 12, da Lei nº 10.826/2003, haja vista caracterizar mera infração administrativa, consoante precedentes do STJ (Des. Furtado de Mendonça). v.v. APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - EXCLUDENTE NÃO VERIFICADA - CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 01. O só fato de o acusado ter alegado que portava arma de fogo de uso permitido por motivo de "segurança própria", em razão da crescente criminalidade da Comarca em que reside, não é capaz de afastar a reprovabilidade de sua conduta (Des. Rubens Gabriel Soares).

(TJ-MG - APR: XXXXX70057132001 Machado, Relator: Rubens Gabriel Soares, Data de Julgamento: 09/03/2021, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/03/2021)

O acusado foi denunciado por posse irregular de uma espingarda e cartuchos do mesmo calibre 36, sem autorização e em desacordo com a legislação, em uma propriedade rural na cidade de Pirassununga, SP. A denúncia surgiu durante investigação de crimes patrimoniais envolvendo bovinos na zona rural. A polícia militar realizou uma busca na propriedade rural arrendada pelo réu, onde encontraram a arma e munições atrás da porta do dormitório. A cartucheira e os cartuchos foram apreendidos, e um perito confirmou que a arma estava apta para disparos. O réu admitiu ter a arma, alegando ser herança de família, mas reconheceu não ter autorização legal para mantê-la. O réu também mencionou ter sofrido furtos em suas propriedades, justificando o armamento como medida de defesa para si e sua família.

A confissão do réu foi respaldada pela prova oral durante o processo. O policial do caso testemunhou sobre sua participação em uma operação conjunta com a polícia ambiental devido ao aumento dos furtos de gado na região rural de Pirassununga. Durante a operação na antiga algodoeira Mudnuti, a espingarda e os cartuchos foram encontrados dentro da

20

residência. O réu alegou não possuir documentação para a arma, justificando seu uso para



proteger sua família, citando furtos anteriores em suas propriedades. Apesar da comprovação da autoria e materialidade, o julgamento optou pela absolvição. O réu afirmou que a arma era uma herança de seu falecido pai e a mantinha na propriedade rural para proteção da família, considerando os frequentes furtos na região. A decisão reconheceu a causa de exclusão de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, argumentando que nas circunstâncias apuradas não se poderia exigir que o réu agisse **de acordo com o** ordenamento jurídico, devido ao aumento significativo de crimes patrimoniais em zonas rurais e à falta de pronto acesso à polícia pelos moradores.

(TJ-SP - APR: 15007631620208260457 SP 1500763-16.2020.8.26.0457, Relator:

Francisco Orlando, Data de Julgamento: 19/10/2021, 2ª Câmara de Direito

Criminal, Data de Publicação: 19/10/2021)

Como pode-se verificar nas jurisprudências citadas, mesmo sendo observadas um crescente aumento na criminalidade nas zonas rurais, as decisões sobre a posse ilegal de armas de fogo em propriedades rurais não são claras. Na primeira situação, o acusado possuía a arma de forma ilegal devido ao registro estar vencido. Mesmo alegando que portava arma de fogo de uso permitido por motivo de "segurança própria", em razão da crescente criminalidade da Comarca em que reside, não foi possível afastar a reprovabilidade da conduta. Já na segunda situação, o acusado, também, tinha posse ilegal, alegou não possuir documentação, justificando seu uso para proteger sua família, citando furtos anteriores em suas propriedades e que era uma herança de seu falecido pai, que a possuía com a mesma finalidade de proteção a sua família. Sendo assim, neste último caso, foi reconhecida causa de exclusão de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa.

Sabendo-se da imprescindibilidade da posse de arma de fogo em propriedade rural e a falta de clareza nas decisões, em casos que seja identificada a posse ilegal, o proprietário, para **que não seja** preso e a posse se caracterize como ofendículo, precisaria cumprir requisitos como:

? Comprovar que reside em propriedade rural;

? Comprovar que não possui condições financeiras para custear **o processo de** posse de arma de fogo;

? Provar a forma que conseguiu a arma de fogo, **como por exemplo**, através de herança;

? Provar que **o objetivo de** possuir arma de fogo é em defender a propriedade e família;

? Ser maior de 25 (vinte e cinco) anos;

21

? Comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos.

Por fim, **com o objetivo** que o proprietário rural não seja preso e não possua antecedentes criminais, mostrando, também, a imprescindibilidade a posse de arma de fogo em ambiente rural, se faz necessário uma nova visão em decisões judiciais sobre a posse ilegal de arma de fogo em propriedade rural e o instituto dos ofendículos.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na conclusão deste trabalho, que aborda a posse ilegal de arma de fogo em propriedades rurais e o instituto dos ofendículos, destacamos reflexões importantes sobre as



questões jurídicas e sociais envolvidas nesse tema crucial. **Ao longo da** pesquisa, exploramos as complexidades legais e sociais relacionadas à posse irregular de armas em contextos rurais, considerando o papel central do instituto dos ofendículos.

Ficou claro que a legislação existente, especialmente o Estatuto do Desarmamento, busca regular a posse de armas de fogo para garantir a segurança da sociedade. Contudo, ao analisar a realidade das propriedades rurais, percebemos desafios específicos e situações únicas que exigem uma abordagem cautelosa.

O instituto dos ofendículos, apresentado como uma forma de autodefesa em propriedades rurais, levanta debates sobre sua legalidade e eficácia. A diversidade de opiniões e interpretações legais destaca **a necessidade de** uma análise mais aprofundada sobre como conciliar o direito à segurança individual com a proteção da coletividade.

Concluímos que, dada a complexidade do tema, é crucial considerar abordagens multidisciplinares e a participação ativa de diversos setores da sociedade, incluindo juristas, legisladores e a comunidade rural, na busca por soluções equilibradas. A compreensão das demandas específicas das áreas rurais e a busca por alternativas que conciliem a segurança individual com a preservação do ordenamento jurídico são fundamentais para **a construção de** políticas mais eficazes.

Assim, este trabalho não apenas oferece uma análise crítica do cenário atual, mas também destaca a importância de um diálogo contínuo e colaborativo para enfrentar os

22
desafios associados à posse ilegal de armas em propriedades rurais, considerando o instituto dos ofendículos.

23

REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, Daniel Leão. O que se entende por exercício regular de direito e quais os seus requisitos? Data de publicação: 24 de set. 2009. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-que-se-entende-por-exercicio-regular-de-direito-e-quais-os-seus-requisitos-daniel-leao-de-almeida/2089869>>. Acesso em: 10 de out. 2023.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro. Direito penal: parte geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Código civil (2002). Código civil. In ANGER, Anne Joyce. *Vade mecum universitário de direito* RIDEEL. 13. ed. São Paulo: RIDEEL, 2013.

BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas ? Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível

em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 07 de set. 2023

BRASIL. Lei nº 13.870, de 17 de setembro de 2019. Dispõe sobre determinar que, em área rural, para fins de posse de arma de fogo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13870.htm>. Acesso em: 10 de out. 2023

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 1: Parte geral (arts. 1º a 120) / Fernando



Capez ? 12. Ed. **De acordo com a** lei n. 11.466/2007. ? São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CNA, **Confederação da agricultura e pecuária do Brasil**. 2018. Observatório da criminalidade no campo. Disponível em:
https://www.cnabrazil.org.br/assets/arquivos/estudos/cna_diagnostico_criminalidade_no_cam po_web_0.13770700%201528338327.pdf. Acesso em: 14 de jul. 2020.

COÊLHO, Yuri Carneiro. Curso de direito peal didático. São Paulo: Atlas, 2014.

COSTA, Paulo José da. Curso de direito penal. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA, Leon Denis da. Policiamento rural: patrulhas rurais comunitárias. 2016. Revista Secretaria de Segurança Pública. Disponível em:. Acesso em 07 de jul. 2020

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito penal: parte geral. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015

FREITAS, Vladimir Passos. A insegurança dos produtores rurais justifica a exceção quanto ao porte de arma. Data de publicação: 13 de maio de 2018. Disponível em:
24
<<https://www.conjur.com.br/2018-mai-13/segunda-leitura-inseguranca-campo-justifica-porte-arma>>. Acesso em: 01 de nov. 2023.

GALVÃO, Fernando. Direito penal: parte geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ISHIDA, Válder Kenji. Curso de direito penal. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

JESUS, Damásio de. Direito penal: parte geral. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

LIMA, Victor. De Gatling a Kalashnikov: a evolução da guerra e das armas **ao longo da** contemporaneidade. In: 3º Encontro de Pesquisa em História: Historiografia e Fontes Históricas, 2015, Bauru. Anais. Bauru: Universidade do Sagrado Coração, 2015. Disponível em:
<https://unisagrado.edu.br/custom/2008/uploads/wp-content/uploads/2016/09/8.-VICTORLIMA.pdf> . Acesso em 21 de out. 2023.

MAXIMINIANO, Vitore André Zilio. Direito penal: parte geral. São Paulo: Atlas, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal: parte geral. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PRADO, Luiz Reggis. Curso de direito penal: parte geral. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SANTIN, Giovane. Inexigibilidade de conduta diversa como causa de exclusão de culpabilidade. Data de publicação: 01 de fevereiro de 2019. Disponível em:
<<https://www.conjur.com.br/2019-fev-01/opinioao-inexigibilidade-conduta-diversa-exclusao-culpabilidade>>. Acesso em: 3 de set. 2023.

25



=====

Arquivo 1: [TCC - 2023.2 \(3\).pdf \(5813 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://epocanegocios.globo.com/Informacao/Acao/noticia/2012/12/velorio-de-niemeyer-sera-no-palacio-do-planalto.html> (898 termos)

Termos comuns: 4

Similaridade: 0,05%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - 2023.2 \(3\).pdf \(5813 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://epocanegocios.globo.com/Informacao/Acao/noticia/2012/12/velorio-de-niemeyer-sera-no-palacio-do-planalto.html> (898 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR ? UCSAL

VITOR ALMEIDA MESQUITA ARAÚJO

POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO EM PROPRIEDADE RURAL E O
INSTITUTO DO OFENDÍCULO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Salvador/BA

2023

2VITOR ALMEIDA MESQUITA ARAÚJO

POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO EM PROPRIEDADE RURAL E O
INSTITUTO DO OFENDÍCULO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O presente Trabalho é apresentado como pré-requisito para a
conclusão do Curso de Graduação em Direito pela
Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Cristiano Lázaro Fiuza Figueiredo.

Salvador/BA

2023

3RESUMO

O presente trabalho abordará o tema "Posse Ilegal de Arma de Fogo em Propriedade Rural e o Instituto do Ofendículo no Ordenamento Jurídico". O estudo se propõe a analisar a posse irregular de armas de fogo em contextos rurais, explorando as implicações jurídicas e sociais desse fenômeno. Será investigado o embasamento legal relacionado à posse de armas em áreas rurais, considerando a proteção da propriedade e os desafios enfrentados pelos moradores. Além disso, o trabalho explorará o conceito e a aplicação do Instituto do Ofendículo no contexto jurídico, examinando como a legislação lida com a autodefesa e as peculiaridades das propriedades rurais. O objetivo é oferecer uma análise aprofundada e crítica, contribuindo para o entendimento do tema e proporcionando insights relevantes para o debate sobre segurança e legislação em ambientes rurais.

Palavras chave: Posse ilegal de armas de fogo. Propriedade rural. Ofendículo. Ordenamento jurídico.

4ABSTRACT

The present work will address the topic "Illegal Possession of Firearms in Rural Property and the Institute of Ofendículo in the Legal System." The study aims to analyze the irregular



possession of firearms in rural contexts, exploring the legal and social implications of this phenomenon. The legal foundation related to firearm possession in rural areas will be investigated, considering property protection and the challenges faced by residents. Additionally, the paper will explore the concept and application of the Institute of Ofendículo in the legal context, examining how the legislation deals with self-defense and the peculiarities of rural properties. The objective is to provide a thorough and critical analysis, contributing to the understanding of the topic and offering relevant insights for the discussion on security and legislation in rural environments.

Keywords: Illegal possession of firearms. Rural property. Ofendículo. Legal system.

SUMÁRIO:

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 OFENDÍCULOS.....	6
2.1 Conceito:.....	6
2.2.1 Exercício regular do direito:.....	7
2.2.2 Legítima defesa preordenada:.....	8
2.2.3 Teoria mista:.....	10
3 BREVE PROCESSO HISTÓRICO DAS ARMAS DE FOGO:.....	11
4 POSSE DE ARMA DE FOGO EM PROPRIEDADE RURAL.....	13
5 IMPRESCINDIBILIDADE DAS ARMAS DE FOGO NO EXERCÍCIO DE DEFESA NAS PROPRIEDADES RURAIS.....	15
6 POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO EM PROPRIEDADE RURAL COMO OFENDÍCULO.....	18
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20
REFERÊNCIAS:.....	23
61 INTRODUÇÃO	

A abordagem da posse ilegal de arma de fogo em propriedades rurais constitui um tema de grande importância, caracterizado por variações jurídicas e sociais que demandam uma análise aprofundada. Este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo explorar essa questão complexa, focando não apenas na ilegalidade da posse de armas, mas também no emprego do instituto dos ofendículos como uma possível resposta aos desafios específicos enfrentados pelos proprietários rurais.

O ambiente rural, marcado por particularidades geográficas e socioeconômicas, apresenta demandas únicas quando o assunto é segurança. O conflito entre a necessidade de proteção individual e as restrições legais estabelecidas pelo Estatuto do Desarmamento levanta questões profundas sobre a eficácia das medidas existentes e a busca por alternativas que estejam em conformidade com a legislação.

Os ofendículos, entendidos como dispositivos de autodefesa instalados em propriedades rurais, surgem como ponto central de discussão. Esses mecanismos, projetados para repelir invasores, suscitam dúvidas sobre sua natureza jurídica, sua conformidade com as leis vigentes e sua eficácia como instrumento de proteção.

Ao longo deste trabalho, será conduzida uma investigação minuciosa, abrangendo tanto os aspectos legais quanto os sociais relacionados à posse ilegal de arma de fogo em propriedades rurais. A compreensão dessas questões é fundamental para um debate esclarecido e a busca por soluções que harmonizem a necessidade de segurança individual



com o respeito às normativas legais.

2 OFENDÍCULOS

2.1 Conceito:

Os ofendículos são dispositivos ou equipamentos utilizados para proteger bens jurídicos, como o patrimônio e a integridade física das pessoas contra intrusos indesejados. Eles são comumente usados em casas, estabelecimentos comerciais, chácaras e terrenos. Esses recursos desempenham um papel fundamental na salvaguarda de propriedades e bens, em situações em que o Estado não está presente para evitar a lesão ao bem jurídico ou recompor a ordem pública, oferecendo uma ampla gama de opções para dissuadir e impedir invasões.

Neste sentido, o doutrinador Fernando Capez apresenta o conceito do instituto dos ofendículos:

Etimologicamente, a palavra "ofendículo" significa obstáculo, obstrução, empecilho. São instalados para defender não apenas a propriedade, mas qualquer outro bem jurídico, como, por exemplo, a vida das pessoas que se encontram no local. Funcionam como uma advertência e servem para impedir ou dificultar o acesso de eventuais invasores, razão pela qual devem ser, necessariamente, visíveis. Desta forma, os ofendículos constituem aparatos facilmente perceptíveis, destinados à defesa da propriedade ou qualquer outro bem jurídico. (CAPEZ, 2008, p.295)

Dessa forma, os objetos que podem causar danos, como cacos de vidro, cercas elétricas e lanças de metal, podem ser usados como ofendículos. Esses objetos são visíveis e impedem a ação de invasores. Eles podem causar danos físicos, como cortes e ferimentos, e danos psicológicos, como medo e intimidação. Isso pode levar o invasor a desistir de sua ação.

2.2 Doutrina:

A doutrina penal apresenta uma divisão clara de excludente de ilicitude em relação aos ofendículos, que são dispositivos de segurança usados para proteger propriedades. A primeira corrente doutrinária considera os ofendículos como parte do exercício regular de direito, argumentando que seu uso está dentro dos limites legais. Por outro lado, a segunda corrente de pensamento acredita que os ofendículos podem ser enquadrados como uma forma de legítima defesa, argumentando que seu propósito é proteger proativamente a propriedade contra possíveis ameaças. Já na terceira visão, a instalação dos ofendículos é considerada exercício regular do direito. Quando os ofendículos são efetivamente utilizados ou acionados, caracterizam a legítima defesa.

Por fim, essas três perspectivas fornecem uma análise abrangente sobre a legalidade e a justificativa para o uso de ofendículos na proteção do patrimônio.

2.2.1 Exercício regular do direito:

Para que os ofendículos sejam considerados exercício regular de direito, causa de exclusão da ilicitude, prevista no artigo 23, inciso III, do Código Penal, é necessário que sejam instalados antes da lesão ao bem jurídico tutelado. Isso porque a lei permite o uso de aparatos para garantir a inviolabilidade da propriedade, como prevê o artigo 1210, §1º, do Código Civil:

O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir



além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse (BRASIL, 2013, p. 208).

A instalação de equipamentos para a proteção dos bens jurídicos é uma forma de exercício de um direito. Esse direito é fundamental para a segurança e o bem-estar de todos, nesse sentido:

Os ofendículos (ofendicula, ofensacula) são aparelhos predispostos para a defesa da propriedade (arame farpado, cacos de vidro em muros etc.) v v ? â ? (eletrificação de fios, de maçanetas de portas, a instalação de armas prontas para disparar à entrada de intrusos etc.). Trata-se para nós, de exercício regular de direito [...] garantindo a lei a inviolabilidade do domicílio, exercita o sujeito uma faculdade ao instalar os ofendículos, ainda que não haja agressão atual ou iminente [...]

(MIRABETE, 2002, p. 191).

Para Fernando Capez, os ofendículos:

[...] desta forma, os ofendículos constituem aparatos facilmente perceptíveis, destinados à defesa da propriedade ou de qualquer outro bem jurídico [...] trata-se de exercício regular do direito de defesa da propriedade, já que a lei permite desforço físico imediato para preservação da posse e, por conseguinte, de quem estiver no imóvel (CC, art. 1.210, § 1º) (2013, p. 320-321).

Tanto Fernando Capez quanto outros autores entendem que os ofendículos são uma forma de exercício do direito de defesa, que pode ser exercido para a proteção da propriedade e de outros bens jurídicos.

Comungando da mesma perspectiva, Maximiliano:

Parece razoável supor que a hipótese é mesmo exercício regular de direito. Afinal, a defesa do patrimônio é um direito de seu titular. Ao exercer de forma regular e moderada sua prerrogativa, sem excessos, estará acobertada pela citada excludente (2010, p. 73).

9Continuando na linha de pensamento de Luiz Regis Prado:

Os meios ou obstáculos instalados para a defesa de bens jurídicos individuais, especialmente da propriedade - ofendículo (offendiculum) -, em sentido estrito que impõe um empecilho ou resistência normal, conhecida e notória, como uma estática advertência (v.g. pregos ou cacos de vidro no muro, arame farpado, grades pontiagudas, plantas espinhosas) também estão justificados como exercício regular de direito. A respeito do tema, no entanto, distinguem-se que os meios impeditivos de entrada em uma residência, ou propriedade, meros obstáculos, constituem um direito do proprietário, e as consequências decorrentes são amparadas pelo exercício (2012, p. 454)

Seguindo as afirmações do estudioso e alinhando-se aos posicionamentos anteriores, é evidente a presença de uma concordância geral quanto à natureza dos ofendículos.

Da mesma forma que na perspectiva anterior, o exercício regular do direito não deve ultrapassar os limites, sendo que, em caso contrário, o agente deverá ser responsabilizado pela conduta com dolo ou culpa.

2.2.2 Legítima defesa preordenada:

Os seguidores da teoria da legítima defesa preordenada acreditam que os dispositivos seriam ativados apenas se o infrator tentasse cometer uma ação criminosa, caracterizando,



assim, uma situação de legítima defesa. Damásio de Jesus menciona que: A predisposição do aparelho, **de acordo com** a doutrina tradicional, constitui exercício regular de direito. Mas, quando funciona em face de um ataque, o problema é de legítima defesa preordenada, desde que a ação do mecanismo não tenha início até que tenha lugar o ataque e que a gravidade de seus efeitos não ultrapasse os limites da excludente da ilicitude [...] (2003, p. 398).

Ao tratar os ofendículos como uma forma de legítima defesa preordenada, temos também a perspectiva de Galvão, que sustenta que:

A cerca elétrica é, nos dias atuais, o mais típico exemplo de legítima defesa predisposta. A defesa é preparada de antemão quando a agressão não é sequer iminente, mas o funcionamento do equipamento está condicionado à realidade da agressão. Geralmente instaladas em locais aos quais somente teriam acesso pessoas que pretendem realizar algum tipo de agressão (violação de domicílio, furto, dano etc.) [...] (2013, p 386).

10

Nota-se que esse ponto de vista não leva em conta o fato de os ofendículos terem sido instalados antes de uma possível agressão, pois, como mencionado anteriormente, o que realmente importa é o momento em que os ofendículos repelirem a agressão, neste sentido:

A nosso ver, a questão amolda-se melhor na legítima defesa, porque o ?ofendículo? só funciona em face de uma agressão atual ou iminente, traduzindo-se a sua reação numa longa manus no titular da propriedade agredida. Trata-se de um instrumento de defesa com efeitos similares à utilização do revólver por ocasião de um assalto. (BARROS, 2011, p. 362).

Segundo alguns estudiosos, argumenta-se que ao instalar os ofendículos, a ação humana ocorre antes da possível agressão, não preenchendo assim um dos requisitos essenciais para a configuração da legítima defesa: a presença de perigo atual ou iminente. Dessa forma, argumenta-se que não poderiam ser considerados como legítima defesa preordenada, mas sim como exercício regular de direito, conforme:

Como os ofendículos (offendicula) são colocados muito antes do ataque, não se faz presente o requisito da atualidade ou da iminência. Consequentemente, a conduta preventiva retromencionada justifica-se como um exercício regular do direito, desde que não haja excesso (COSTA, 2010, p. 175-176)

Aqueles que veem os ofendículos como parte da legítima defesa preordenada focalizam essencialmente o tempo da instalação desses dispositivos. A ideia central é que eles entrem em operação no exato momento em que o ataque ocorre. Nesse contexto, configuraria a situação de legítima defesa, que é uma causa de exclusão da ilicitude conforme o artigo 23, inciso I, do Código Penal.

2.2.3 Teoria mista:

Portanto, e igualmente relevante, a última perspectiva argumenta que os ofendículos representariam a combinação das excludentes de ilicitude: legítima defesa preordenada e exercício regular de direito. No momento da instalação dos ofendículos, eles estariam respaldados pelo exercício regular de direito, e quando fossem ativados em resposta a uma conduta, agiriam sob a legítima defesa. Nesse contexto, Bitencourt sustenta que:

Na verdade, acreditamos que a decisão de instalar os ofendículos constitui exercício



regular de direito, isto é, exercício do direito de autoprotoger-se. No entanto, quando
11

reage ao ataque esperado, inegavelmente, constitui legítima defesa preordenada (2004, p. 328).

Segundo os estudiosos André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves, suas visões sobre a natureza jurídica dos ofendículos estão alinhadas com o entendimento de Bitencourt: Embora haja dissenso doutrinário a respeito da natureza jurídica dos ofendículos (legítima defesa ou exercício regular de um direito), prevalece o entendimento de que sua preparação configura exercício regular de um direito, e sua efetiva utilização diante de um caso concreto, legítima defesa preordenada (ESTEFAM; GONÇALVES, 2015, p. 406).

Ao analisar a relação entre a instalação e a atuação dos ofendículos, também é possível observar a perspectiva de Yuri Carneiro Coêlho:

Em verdade, argumenta-se que, no momento da instalação dos instrumentos ou aparelhos, estar-se-ia diante de um exercício regular de direito enquanto que, no momento do ataque ao bem jurídico e do funcionamento do ofendículo, estaríamos diante de uma legítima defesa preordenada. (2014, p. 216).

Finalmente, Válter Kenji Ishida, que também segue a teoria que faz distinção entre a instalação e a atuação dos ofendículos, acrescenta:

A predisposição (colocação) significa exercício regular do direito (Aníbal Bruno), mas quando funciona em face de um ataque o problema é da legítima defesa preordenada (Nelson Hungria) ou preparação antecipada da defesa (2014, p. 145).

Considerando o que foi mencionado, podemos concluir que, **de acordo com** essa teoria, é crucial instalar os dispositivos antes da lesão (no contexto do exercício regular de direito) e, posteriormente, esses dispositivos devem ser ativados por terceiros, resultando em efeitos no âmbito jurídico (legítima defesa).

3 BREVE PROCESSO HISTÓRICO DAS ARMAS DE FOGO:

Desde a origem do ser humano, percebe-se a utilização de armas como instrumentos necessários para a sobrevivência. Ou seja, a evolução das armas ocorre junto com a evolução humana e vão se adaptando quanto a forma e o material conforme à capacidade e necessidade de utilização dos indivíduos.

Ademais, no início da história humana, quando o homem se encontrava vulnerável na terra, sem meios de proteção, ele se viu obrigado, por razões de sobrevivência, a criar

12
ferramentas - as armas - para defender-se contra os ataques de outros animais. Estes animais, embora desprovidos de razão como os humanos, possuíam, como compensação, armas naturais, como garras afiadas, dentes enormes e grande força.

Além disso, essas ferramentas eram utilizadas para a obtenção de alimentos, uma vez que os seres humanos dependiam de ferramentas rudimentares, de forma pouco elaborada, para caçar. Portanto, as armas, originalmente, foram criadas com o propósito de assegurar a sobrevivência do ser humano na natureza, seja para se defender contra animais ameaçadores ou para caçar e obter comida.

Por outro lado, é evidente que as armas também serviam como meios de ataque, que indivíduos ou grupos, na maioria das vezes, utilizavam para dominar outros indivíduos ou



grupos, visando obter vantagens, como recursos naturais ou poder. Contudo, assim como eram usadas para o ataque, as armas também desempenhavam um papel importante na autopreservação, não apenas contra ameaças vindas de animais, mas também contra ameaças provenientes de outros grupos de seres humanos. Em outras palavras, a produção de instrumentos de defesa tinha como objetivo proteger o indivíduo, sua família ou seu grupo quando confrontados com ameaças de outros grupos.

No entanto, no contexto deste avanço contínuo no desenvolvimento e aprimoramento das armas, um elemento fundamental que alterou irreversivelmente o curso da história foi a invenção da pólvora. A pólvora, uma mistura composta por nitrato de potássio, carvão vegetal e enxofre, que surgiu por volta do século IX, representou uma mudança paradigmática. Ela desempenhou um papel crucial ao possibilitar a criação das armas de fogo, marcando assim um ponto de viragem significativo na evolução das armas.

A divulgação da descoberta chinesa alcançou as comunidades árabes e se difundiu entre os povos europeus a partir do século XIII, sendo por meio destes últimos que as armas começaram a passar pelos primeiros estágios de desenvolvimento. Dessa forma, é possível verificar-se que foi necessário percorrer uma extensa trajetória para que as armas de fogo alcançassem o estágio que atualmente reconhecemos.

No entanto, é a partir do desenvolvimento das primeiras armas de fogo portáteis que se observa uma verdadeira transformação, dando origem a armas individuais como o arcabuz, canhão de mão, mosquete e algumas pistolas de pederneira. Apesar do progresso, essas armas ainda eram bastante rudimentares, apresentavam uma precisão deficiente e exigiam considerável esforço e tempo para serem carregadas. Eram também pesadas e lentas, tornando-se arriscado e impraticável em situações de guerra, por exemplo.

13

Dessa forma, no período de 1500 a 1800, nota-se que não ocorreu um significativo avanço na tecnologia das armas de fogo, apenas os primeiros progressos foram realizados. Na realidade, é no final do século XVIII e início do XIX que essas armas começam a ser concebidas de maneira distinta, com o objetivo de tornar seu uso mais viável, especialmente em resposta às demandas surgidas durante os conflitos armados.

Apenas no fim do século XVIII e início do XIX as armas de fogo vão ser repensadas. Um general francês, estudioso das guerras, procurando formas de melhorar seu exército, dá um passo para uma grande mudança na guerra até então. Essa mudança é a ?linha de tiro? que consiste em duas filas de soldados com mosquetes, a primeira fila atira e enquanto ela recarrega a segunda atira. Isso mantém um fluxo de tiro e aproveita melhor a energia do exército, pois nesse período faltava um pouco mais de meio século para que a primeira arma ?quase automática? fosse criada. Esse general francês chamava-se Napoleão Bonaparte. Em 1836, nos EUA, o armeiro Samuel Colt patenteia sua invenção que revolucionária o uso das armas de fogo; elas não seriam mais secundárias, seriam agora principais. Criou o revólver uma arma capaz de cinco disparos em sequência com sistema de tambor e disparo de espoleta. Após o disparo, puxa-se o martelo para traz e o tambor gira para que o próximo disparo seja feito, e assim sucessivamente. A espoleta de percussão é formada por duas camadas de uma pequena capsula de cobre com conteúdo explosivo que cria uma chama que é direcionada para o

material explosivo da bala. (LIMA, 2015, p. 4).

Em seguida, a criação do revólver no século XIX marcou mais uma reviravolta na evolução das armas, introduzindo uma inovação no processo de recarga. O tambor giratório, capaz de efetuar vários disparos consecutivos ao pressionar o gatilho, trouxe maior facilidade no manuseio, reduzindo o peso, o tempo de recarregamento e a quantidade de esforço necessário para seu uso. Esses avanços foram impulsionados pelas revoluções industriais, especialmente pelo progresso do aço, e pela corrida armamentista dos Estados Modernos, intensificada pelas inúmeras guerras ocorridas ao longo desses séculos. Nesse contexto, surgiram as armas automáticas, que utilizam a energia do disparo para ejetar o cartucho e recarregar uma nova bala, possibilitando que uma única pessoa realizasse vários disparos por minuto.

Por fim, o avanço, impulsionado principalmente pelos conflitos armados, traz diversos benefícios também para a autodefesa. Ao contrário das armas mais simples, as novas armas de fogo começaram a se tornar acessíveis a toda a população devido à crescente facilidade de produção.

14

4 POSSE DE ARMA DE FOGO EM PROPRIEDADE RURAL

A posse de arma de fogo é um tema muito debatido e controverso na sociedade brasileira. Existem dois tipos de pensamentos no Brasil, os que defendem o direito de as pessoas possuírem armas e enxergam as mesmas como uma forma de defesa pessoal, enquanto outros acreditam que representa um risco à segurança pública.

A legislação brasileira sobre a posse de armas de fogo em propriedade rural é complexa e vem sendo alterada ao longo dos anos. A Lei 10.826/2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, foi sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 22 de dezembro de 2003. A Lei em questão tem como objetivo principal reduzir a violência no Brasil, que é um país com uma das maiores taxas de homicídios do mundo. A lei estabelece uma série de regras para a aquisição, o registro e o porte de armas de fogo, tornando mais difícil o acesso a essas armas por pessoas que possam representar um risco à sociedade.

Os artigos 4º e 28 do Estatuto do Desarmamento estabelecem que a posse de arma de fogo é permitida apenas a pessoas que atendam a uma série de requisitos, incluindo:

- ? É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo;
- ? Comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;
- ? Apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;
- ? Comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

No entanto, a Lei 13.870/2019, que foi sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro em 17 de setembro de 2019, incluiu no art. 4º do Estatuto do Desarmamento o parágrafo 5º, que revela:

§ 5º Aos residentes em área rural, para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel rural.

Dessa forma, mesmo existindo a possibilidade da posse de arma de fogo, caso sejam



cumpridos os requisitos, **de acordo com** o Estatuto do Desarmamento, existem duas situações caso o agente não tenha a posse legal de arma de fogo:

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

15

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena ? detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena ? reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Sendo assim, possuir irregularmente arma de fogo no Brasil, conforme estabelecido pelo Estatuto do Desarmamento, acarreta uma série de implicações negativas para o indivíduo. Alguns dos principais pontos desfavoráveis incluem:

? Risco de Prisão: A posse ilegal de arma de fogo de uso permitido sujeita o indivíduo à detenção, com pena que pode variar de 1 a 3 anos, além de multa. Já a posse de arma de fogo de uso restrito, sujeita o indivíduo à reclusão, com pena que pode variar de 3 a 6 anos, além de multa.

? Antecedentes Criminais: O porte ilegal de arma pode gerar antecedentes criminais, prejudicando a ficha cadastral do indivíduo e impactando negativamente em diversas áreas da vida, como emprego e crédito.

? Confisco da Arma: A arma de fogo obtida ilegalmente está sujeita a ser confiscada pelas autoridades, resultando na perda do objeto e na aplicação das penalidades previstas em lei.

Por fim, como será abordado nos próximos capítulos, é imprescindível a posse de arma de fogo em propriedade rural. Geralmente, a maior parte dos proprietários rurais não possuem condições financeiras para custear o processo para possuir arma de fogo, não cumprem os requisitos ou desconhecem como fazer o para adquirir. Em casos em que consiga através de herança ou outro meio ilegal, com o objetivo de defender a propriedade e família, é justo, mesmo possuindo as melhores intenções, o proprietário rural ser preso?

16

5 IMPRESCINDIBILIDADE DAS ARMAS DE FOGO NO EXERCÍCIO DE DEFESA NAS PROPRIEDADES RURAIS

A violência é um problema que afeta a população brasileira em todos os ambientes, mas no campo o cenário é ainda mais grave. Os moradores rurais são frequentemente vítimas de crimes, como roubos, furtos, invasões e até mesmo homicídios. Essa violência, no entanto, é muitas vezes negligenciada pelas autoridades. Um exemplo disso é a falta de dados específicos sobre o tema. Nos últimos 20 anos, nenhum dos quatro planos nacionais de segurança pública abordou o problema da insegurança no campo. Essa negligência das autoridades demonstra a falta de atenção que os moradores rurais recebem. É preciso que se



reconheça a gravidade da violência no campo e que sejam tomadas medidas para garantir a segurança da população rural.

Consoante a esta preocupante ausência de dados em relação à violência contra trabalhadores e produtores rurais no Brasil, nenhum dos quatro Planos Nacionais de Segurança Pública lançados no país nos últimos 20 anos traz sequer menção ao problema da insegurança vivida pelas famílias do campo. Nos Estados Federados que possuem planejamentos ou planos de Segurança Pública, a ausência repete-se. Assim, não há como negar a real despreocupação com o setor produtivo rural brasileiro. Esse despreparo é confirmado pela falta de unidades especializadas na prevenção e apuração desse tipo de crimes nos sistemas públicos de Segurança Pública no Brasil, salvo algumas honrosas exceções. Praticamente, inexistem no país delegacias especializadas em apurar crimes contra o homem do meio rural, a exemplo das que cuidam dos crimes contra o meio ambiente, a ordem tributária, os conflitos agrários, a Administração Pública, entre outras. No mesmo compasso, as corporações militares dispõem de inúmeras unidades de patrulhamento preventivo especializados, mas quase nenhuma dedicada a cuidar da violência praticada contra o homem do campo. Isso tudo vem acontecendo num período em que a violência se alastrou **por todo o país**. Antes restrita e com maior intensidade nos grandes centros urbanos, ela migrou para as médias e pequenas cidades, chegando ao campo brasileiro. (CNA, 2018).

Os elementos que dão origem à violência, quer seja nas áreas urbanas ou rurais, não são o foco principal desta pesquisa. Contudo, é relevante abordar alguns dos elementos que tornam as regiões rurais ainda mais suscetíveis. Os primeiros motivos já foram mencionados anteriormente, como a falta de dados sobre a violência no campo, o que contribui para a ocultação do problema e, conseqüentemente, para a ausência de medidas para enfrentá-lo. Além disso, a negligência por parte da maioria das autoridades, que não elaboram estratégias

17

específicas para lidar com a violência rural, levando em consideração suas características distintas.

A relevância deste estudo situa-se, principalmente, na escassez de pesquisas sobre tal modalidade de policiamento e pela negligência das corporações policiais na produção de conhecimentos e ou sistematização das práticas policiais nos ambientes rurais. É preciso enfatizar que as características dos ambientes rurais afetam e moldam as práticas [...] As comunidades das zonas rurais, em especial as das regiões em que há prática de pecuária e agricultura, e agronegócio, têm sido cada vez mais assoladas por ações de criminosos. As experiências acumuladas da prática policial resultantes das intervenções em zonas rurais registradas pela PMESP (2009) e PMMG (2006) têm revelado que as áreas rurais vêm se tornando pontos atraentes para o cometimento de crimes por uma série de fatores, dentre os mais discutidos são: a grande concentração de riquezas patrimoniais nas propriedades rurais; a baixa densidade demográfica da população na zona rural; a redução do número de trabalhadores e funcionários na zona rural; a diversidade e a extensão das estradas vicinais; a comunicação inexistente entre as comunidades rurais e a polícia; a ausência de policiamento ostensivo preventivo nas áreas rurais, o que geralmente,

ocorre simplesmente para o atendimento emergencial; atendimento policial ineficaz; ausência de políticas de segurança pública e infraestrutura na zona rural; e facilidade de criminosos se esconderem ou homiziar em ambientes rurais pelas características físicas do terreno, vegetação e maior possibilidade de sucesso quando empreendem fuga do cerco policial. (COSTA, 2016, p. 2).

Conforme expresso nas palavras do Capitão da Polícia Militar de Goiás, Leon Denis da Costa, o cenário presente nas áreas rurais se distingue significativamente daquele encontrado nas cidades. No ambiente rural, para além da baixa densidade populacional e da extensão e diversidade das estradas que facilitam as rotas de fuga, observa-se uma comunicação praticamente inexistente entre as comunidades rurais e as forças policiais, juntamente com a ausência de presença policial ostensiva. Esses fatores têm contribuído para tornar a zona rural progressivamente mais atrativa para atividades criminosas.

No ambiente rural, em contraste com o urbano, as residências encontram-se significativamente distantes das delegacias e batalhões. Para garantir a segurança da população nessas áreas, seria essencial contar com uma estrutura e efetivo capazes de abranger tais distâncias. No entanto, ocorre exatamente o contrário. Nas regiões rurais, a presença policial é notavelmente escassa, com uma qualidade inferior ao necessário, dado que não há uma capacitação específica para atuar nesse contexto. Além disso, a estrutura

18 disponível, incluindo armamentos, viaturas, acessórios e postos militares, encontra-se consideravelmente defasada. Esses fatores contribuem para uma situação caótica no interior. Dessa forma, conclui-se que, se a escassez de efetivo e a gestão inadequada de recursos já são consideradas como desafios para conter o aumento da violência nas áreas urbanas, no meio rural a situação é ainda mais preocupante.

Todos esses elementos, mencionados a título de exemplificação, proporcionam aos criminosos uma total liberdade para cometer atos ilícitos. Nesse contexto, o temor, a sensação de isolamento e vulnerabilidade, bem como a falta de opções para se proteger contra as ações dos infratores, são emoções que orientam a vida dos residentes rurais.

Nessa situação, na qual a proteção estatal é inexistente, o direito assegurado pelo artigo 25 do Código Penal assume uma relevância ainda maior. O Estado deve garantir aos cidadãos os meios necessários para exercerem a legítima defesa, uma vez que agir de maneira contrária seria conivente com os frequentes roubos e homicídios na zona rural brasileira. Em um contexto marcado por tamanha violência, no qual o medo e a sensação de vulnerabilidade são constantes, os habitantes se vêem compelidos a assegurar a própria segurança, e, para isso, a única opção muitas vezes é o uso de uma arma de fogo.

6 POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO EM PROPRIEDADE RURAL COMO OFENDÍCULO

É incontestável que, após a promulgação do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), foi estabelecida no país uma política rigorosa de controle de armas. Essa abordagem, fundamentada na perspectiva política predominante até recentemente, resultou em restrições significativas ao acesso a armas para a maior parte da população brasileira. Independentemente disso, a situação social evidencia que, após a implementação do Estatuto do Desarmamento, em meio a um cenário notório de insegurança pública, muitos cidadãos, frequentemente vítimas prévias de atos violentos, decidiram adquirir ou manter



armas de fogo. Essa escolha claramente visava à autopreservação, mesmo que não conseguissem obter sucesso na emissão ou renovação do registro da arma ou na autorização para posse.

De maneira consistente, em diversas circunstâncias, ao serem surpreendidos por agentes do Estado enquanto portavam suas armas de fogo, muitos cidadãos experimentaram (ou continuam a experimentar) as ramificações jurídico-penais de suas ações, as quais frequentemente se assemelhavam à prática de desobediência civil.

19

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE ARMA DE FOGO - PROPRIEDADE RURAL - POSSE ESTENDIDA - ART. 5º, § 5º, DA LEI 10.826/03 - REGISTRO VENCIDO - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. - A Lei 13.870/19

incluiu ao art. 5º da Lei 10.826/03, o seu § 5º, que estendeu a posse de arma de fogo, aos residentes em propriedade rural, à toda extensão de sua propriedade - Referida Lei passou a autorizar que o produtor rural tenha posse de arma de fogo e possa andar armado em toda a extensão de sua propriedade rural, e não apenas na sede da propriedade, como previsto anteriormente - A posse de arma de fogo com registro vencido não configura o crime previsto no art. 12, da Lei nº 10.826/2003, haja vista caracterizar mera infração administrativa, consoante precedentes do STJ (Des. Furtado de Mendonça). v.v. APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUITA DIVERSA - EXCLUDENTE NÃO VERIFICADA - CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 01. O só fato de o acusado ter alegado que portava arma de fogo de uso permitido por motivo de "segurança própria", em razão da crescente criminalidade da Comarca em que reside, não é capaz de afastar a reprovabilidade de sua conduta (Des. Rubens Gabriel Soares).

(TJ-MG - APR: XXXXX70057132001 Machado, Relator: Rubens Gabriel Soares, Data de Julgamento: 09/03/2021, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/03/2021)

O acusado foi denunciado por posse irregular de uma espingarda e cartuchos do mesmo calibre 36, sem autorização e em desacordo com a legislação, em uma propriedade rural na cidade de Pirassununga, SP. A denúncia surgiu durante investigação de crimes patrimoniais envolvendo bovinos na zona rural. A polícia militar realizou uma busca na propriedade rural arrendada pelo réu, onde encontraram a arma e munições atrás da porta do dormitório. A cartucheira e os cartuchos foram apreendidos, e um perito confirmou que a arma estava apta para disparos. O réu admitiu ter a arma, alegando ser herança de família, mas reconheceu não ter autorização legal para mantê-la. O réu também mencionou ter sofrido furtos em suas propriedades, justificando o armamento como medida de defesa para si e sua família.

A confissão do réu foi respaldada pela prova oral durante o processo. O policial do caso testemunhou sobre sua participação em uma operação conjunta com a polícia ambiental devido ao aumento dos furtos de gado na região rural de Pirassununga. Durante a operação na antiga algodoeira Mudnuti, a espingarda e os cartuchos foram encontrados dentro da



20

residência. O réu alegou não possuir documentação para a arma, justificando seu uso para proteger sua família, citando furtos anteriores em suas propriedades. Apesar da comprovação da autoria e materialidade, o julgamento optou pela absolvição. O réu afirmou que a arma era uma herança de seu falecido pai e a mantinha na propriedade rural para proteção da família, considerando os frequentes furtos na região. A decisão reconheceu a causa de exclusão de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, argumentando que nas circunstâncias apuradas não se poderia exigir que o réu agisse **de acordo com** o ordenamento jurídico, devido ao aumento significativo de crimes patrimoniais em zonas rurais e à falta de pronto acesso à polícia pelos moradores.

(TJ-SP - APR: 15007631620208260457 SP 1500763-16.2020.8.26.0457, Relator: Francisco Orlando, Data de Julgamento: 19/10/2021, 2ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 19/10/2021)

Como pode-se verificar nas jurisprudências citadas, mesmo sendo observadas um crescente aumento na criminalidade nas zonas rurais, as decisões sobre a posse ilegal de armas de fogo em propriedades rurais não são claras. Na primeira situação, o acusado possuía a arma de forma ilegal devido ao registro estar vencido. Mesmo alegando que portava arma de fogo de uso permitido por motivo de "segurança própria", em razão da crescente criminalidade da Comarca em que reside, não foi possível afastar a reprovabilidade da conduta. Já na segunda situação, o acusado, também, tinha posse ilegal, alegou não possuir documentação, justificando seu uso para proteger sua família, citando furtos anteriores em suas propriedades e que era uma herança de seu falecido pai, que a possuía com a mesma finalidade de proteção a sua família. Sendo assim, neste último caso, foi reconhecida causa de exclusão de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa.

Sabendo-se da imprescindibilidade da posse de arma de fogo em propriedade rural e a falta de clareza nas decisões, em casos que seja identificada a posse ilegal, o proprietário, para que não seja preso e a posse se caracterize como ofendículo, precisaria cumprir requisitos como:

- ? Comprovar que reside em propriedade rural;
- ? Comprovar que não possui condições financeiras para custear o processo de posse de arma de fogo;
- ? Provar a forma que conseguiu a arma de fogo, como por exemplo, através de herança;
- ? Provar que o objetivo de possuir arma de fogo é em defender a propriedade e família;
- ? Ser maior de 25 (vinte e cinco) anos;

21

? Comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos.

Por fim, com o objetivo que o proprietário rural não seja preso e não possua antecedentes criminais, mostrando, também, a imprescindibilidade a posse de arma de fogo em ambiente rural, se faz necessário uma nova visão em decisões judiciais sobre a posse ilegal de arma de fogo em propriedade rural e o instituto dos ofendículos.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS



Na conclusão deste trabalho, que aborda a posse ilegal de arma de fogo em propriedades rurais e o instituto dos ofendículos, destacamos reflexões importantes sobre as questões jurídicas e sociais envolvidas nesse tema crucial. Ao longo da pesquisa, exploramos as complexidades legais e sociais relacionadas à posse irregular de armas em contextos rurais, considerando o papel central do instituto dos ofendículos.

Ficou claro que a legislação existente, especialmente o Estatuto do Desarmamento, busca regular a posse de armas de fogo para garantir a segurança da sociedade. Contudo, ao analisar a realidade das propriedades rurais, percebemos desafios específicos e situações únicas que exigem uma abordagem cautelosa.

O instituto dos ofendículos, apresentado como uma forma de autodefesa em propriedades rurais, levanta debates sobre sua legalidade e eficácia. A diversidade de opiniões e interpretações legais destaca a necessidade de uma análise mais aprofundada sobre como conciliar o direito à segurança individual com a proteção da coletividade.

Concluimos que, dada a complexidade do tema, é crucial considerar abordagens multidisciplinares e a participação ativa de diversos setores da sociedade, incluindo juristas, legisladores e a comunidade rural, na busca por soluções equilibradas. A compreensão das demandas específicas das áreas rurais e a busca por alternativas que conciliem a segurança individual com a preservação do ordenamento jurídico são fundamentais para a construção de políticas mais eficazes.

Assim, este trabalho não apenas oferece uma análise crítica do cenário atual, mas também destaca a importância de um diálogo contínuo e colaborativo para enfrentar os

22
desafios associados à posse ilegal de armas em propriedades rurais, considerando o instituto dos ofendículos.

23

REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, Daniel Leão. O que se entende por exercício regular de direito e quais os seus requisitos? Data de publicação: 24 de set. 2009. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-que-se-entende-por-exercicio-regular-de-direito-e-qual-ouais-os-seus-requisitos-daniel-leao-de-almeida/2089869>>. Acesso em: 10 de out. 2023.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro. Direito penal: parte geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Código civil (2002). Código civil. In ANGHER, Anne Joyce. Vade mecum universitário de direito RIDEEL. 13. ed. São Paulo: RIDEEL, 2013.

BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas ? Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 07 de set. 2023

BRASIL. Lei nº 13.870, de 17 de setembro de 2019. Dispõe sobre determinar que, em área rural, para fins de posse de arma de fogo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13870.htm>. Acesso em: 10



de out. 2023

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 1: Parte geral (arts. 1º a 120) / Fernando Capez ? 12. Ed. De acordo com a lei n. 11.466/2007. ? São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CNA, Confederação da agricultura e pecuária do Brasil. 2018. Observatório da criminalidade no campo. Disponível em:

https://www.cnabrazil.org.br/assets/arquivos/estudos/cna_diagnostico_criminalidade_no_cam po_web_0.13770700%201528338327.pdf. Acesso em: 14 de jul. 2020.

COÊLHO, Yuri Carneiro. Curso de direito penal didático. São Paulo: Atlas, 2014.

COSTA, Paulo José da. Curso de direito penal. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA, Leon Denis da. Policiamento rural: patrulhas rurais comunitárias. 2016. Revista Secretaria de Segurança Pública. Disponível em: . Acesso em 07 de jul. 2020

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito penal: parte geral. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015

FREITAS, Vladimir Passos. A insegurança dos produtores rurais justifica a exceção quanto ao porte de arma. Data de publicação: 13 de maio de 2018. Disponível em:

24
<<https://www.conjur.com.br/2018-mai-13/segunda-leitura-inseguranca-campo-justifica-porte-arma>>. Acesso em: 01 de nov. 2023.

GALVÃO, Fernando. Direito penal: parte geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ISHIDA, Válder Kenji. Curso de direito penal. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

JESUS, Damásio de. Direito penal: parte geral. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

LIMA, Victor. De Gatling a Kalashnikov: a evolução da guerra e das armas ao longo da contemporaneidade. In: 3º Encontro de Pesquisa em História: Historiografia e Fontes Históricas, 2015, Bauru. Anais. Bauru: Universidade do Sagrado Coração, 2015. Disponível em:

<https://unisagrado.edu.br/custom/2008/uploads/wp-content/uploads/2016/09/8.-VICTORLIM A.pdf> . Acesso em 21 de out. 2023.

MAXIMINIANO, Vitore André Zilio. Direito penal: parte geral. São Paulo: Atlas, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal: parte geral. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PRADO, Luiz Reggis. Curso de direito penal: parte geral. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SANTIN, Giovane. Inexigibilidade de conduta diversa como causa de exclusão de culpabilidade. Data de publicação: 01 de fevereiro de 2019. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2019-fev-01/opinioao-inexigibilidade-conduta-diversa-exclusao-culpabilidade>>. Acesso em: 3 de set. 2023.

25